MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 200/2014

Divulgação: quarta-feira, 29 de outubro de 2014 | **Publicação: quinta-feira, 30 de outubro de 2014**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....1
Conselho Superior.....5
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....13
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....290
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....290
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....297
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....297
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....297
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....298
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....298
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....300
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....318
Procuradoria da República no Estado do Pará.....319
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....322
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....325
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....326
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....328
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....329
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....331
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....334
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....336
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....337
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....339
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....351
Expediente.....355

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 803, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Londrina/PR 1.25.005.000600/2012-45. Procurador da República: Gustavo de Carvalho Guadanhin. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NECESSIDADE DO MPF APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO QUE CONCERNE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no município de Londrina/PR com o intuito de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Merenda Escolar) no município de Florestópolis/PR, localizado no âmbito de atribuição daquela Procuradoria.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o declínio de sua atribuição, considerando que não foi constatada a ocorrência de malversação da verba pública federal, mas sim a má prestação do Programa, conforme identificado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, fazendo-se necessário a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o declínio não foi homologado sob o entendimento de que, somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. De outra forma, se o estado recebeu verbas federais para a execução do PNAE, exsurge atribuição do PRDC ou do Núcleo de Patrimônio Público no feito, sendo cabível a intervenção do Ministério Público Federal para fiscalizar o cumprimento da lei.

4. Irresignado, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Guadanhin, interpôs recurso alegando que somente foi constatada irregularidade no que tange à execução técnica da atividade desempenhada pela Nutricionista e, como a mesma seria contratada pelo município de Florestópolis/PR, competiria ao Ministério Público Estadual adotar as providências que entender necessárias.

5. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois: a) embora o procurador alegue a existência de irregularidades somente na execução técnica do trabalho desempenhado pela Nutricionista do Município, a mesma foi contratada com verba destinada ao PNAE, restando abrangida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; b) a irregularidade apontada não afasta a competência do Ministério Público Federal para a causa, uma vez que é de sua atribuição fiscalizar suposta malversação das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): JOSE ADILSON DE SOUZA DIAS:3168
Certificado: f47db14b1cbbca9
Data/Hora: 29/10/2014 20:52:55

6. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso, mantendo-se a decisão do NAOP/PFDC da 4ª Região no sentido de que o Ministério Público Federal é quem tem atribuição para apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE ou ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 804, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Londrina/PR 1.25.005.000621/2012-61. Procurador da República: Gustavo de Carvalho Guadanhin. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NECESSIDADE DO MPF APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO QUE CONCERNE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no município de Londrina/PR com o intuito de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Merenda Escolar) no município de Sertanópolis/PR, localizado no âmbito de atribuição daquela Procuradoria.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o declínio de sua atribuição, considerando que não foi constatada a ocorrência de malversação da verba pública federal, mas sim a má prestação do Programa, conforme identificado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, fazendo-se necessário a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o declínio não foi homologado sob o entendimento de que, somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. De outra forma, se o estado recebeu verbas federais para a execução do PNAE, exsurge atribuição do PRDC ou do Núcleo de Patrimônio Público no feito, sendo cabível a intervenção do Ministério Público Federal para fiscalizar o cumprimento da lei.

4. Irresignado, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Guadanhin, interpôs recurso alegando que somente foi constatada irregularidade no que tange à execução técnica da atividade desempenhada pela Nutricionista e, como a mesma seria contratada pelo município de Sertanópolis/PR, competiria ao Ministério Público Estadual adotar as providências que entender necessárias.

5. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois: a) embora o procurador alegue a existência de irregularidades somente na execução técnica do trabalho desempenhado pela Nutricionista do Município, a mesma foi contratada com verba destinada ao PNAE, restando abrangida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; b) a irregularidade apontada não afasta a competência do Ministério Público Federal para a causa, uma vez que é de sua atribuição fiscalizar suposta malversação das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso, mantendo-se a decisão do NAOP/PFDC da 4ª Região no sentido de que o Ministério Público Federal é quem tem atribuição para apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE ou ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 805, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/RS 1.29.000.002668/2013-41. Procuradora da República: Ana Paula Carvalho de Medeiros. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. SAÚDE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE POR EMPRESA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul com o intuito de apurar supostas irregularidades na empresa Saúde Ecosul Emergências Médicas LTDA, que foram identificadas em relatório de fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul – CREMERS.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ana Paula Carvalho de Medeiros, determinou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, considerando que a representada é empresa privada que presta serviço de atendimento pré-hospitalar móvel, com contrato firmado com a Prefeitura Municipal.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o declínio não foi homologado, sob o entendimento de que: a) o bom funcionamento do Sistema Único de Saúde é de interesse de toda a sociedade, bem como de todas as entidades federadas, incluindo a União, o que atrai a legitimidade do Ministério Público Federal para apurar o caso; b) o CREMERS é uma autarquia federal de direito público, responsável pela defesa da eticidade na Medicina.

4. Irresignada, a eminente Procuradora da República interpôs recurso, alegando que a questão posta nos autos diz respeito a irregularidades em serviços de saúde contratados pelo Município de Porto Alegre/RS, sem qualquer indicativo de participação de ente federal.

5. No caso, assiste razão à recorrente, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

no caso, as supostas irregularidades na prestação de serviço de saúde teriam sido praticadas por empresa privada contratada pela municipalidade; c) a natureza jurídica do CREMERS é indiferente, pois tal conselho instaurou sindicância para apurar a questão e não há qualquer fato a ser demandado ao referido órgão, mas sim à empresa Saúde Ecosul Emergências Médicas LTDA.

6. Pelo exposto, deve ser provido o recurso. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 806, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM em Campo Formoso/BA 1.14.002.000063/2014-17. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. DECLÍNIO. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento preparatório com despacho de declínio de atribuição, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público/processo seletivo.

2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que "À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral" (grifos nossos).

3. Considerando que a Resolução CSMPF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de declínio é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.

4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 807, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: NF 1.22.005.000376/2014-65 (MPF/PRM de Montes Claros/MG). Procurador da República: Allan Versiani de Paula. Declínio: 05/09/2014 (fls. 06/08). DIREITO À MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FASE DE CADASTRO E SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, com o intuito de apurar suposta irregularidade na seleção e na classificação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida naquela municipalidade.

2.O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois não restou evidenciado o envolvimento de bens e/ou interesses da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação das notícias veiculadas melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) as supostas irregularidades referem-se às fases de cadastro e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida; b) os itens 3 a 6 da Portaria nº 610/2011, do Ministério das Cidades, estabelecem que o cadastro e a seleção dos candidatos cabem ao município e, excepcionalmente, quando for responsável pelas contrapartidas aportadas no empreendimento ou nos casos em que o município não possuir cadastro habitacional consolidado, aos estados; c) considerando que, neste caso, as eventuais irregularidades teriam ocorrido no desempenho, pelo Município de Montes Claros/MG, de atribuições que normativamente são suas, e não da União ou da Caixa Econômica Federal, não há falar em ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou da citada empresa pública federal; d) a política habitacional urbana é, especialmente, assunto de interesse municipal, consoante art. 182 da Constituição Federal; e) a representação não noticia a suposta prática de fraude com recursos federais, mas sim deficiência atribuível exclusivamente ao ente municipal quanto à seleção e ao cadastro dos beneficiários do PMCMV.

4.Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DECISÃO Nº 808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: NF 1.22.001.000584/2014-02 (MPF/PRM de Juiz de Fora/MG). Procurador da República: Marcelo José Ferreira. Declínio: 08/10/2014 (fl. 02). SUPOSTO EXERCÍCIO IRREGULAR DE CURADORIA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG, com o intuito de apurar denúncia relacionada a suposto exercício irregular de curadoria da Sra. Maria Moura Costa Cordeiro, mãe do representante Ricardo Costa Cordeiro.

2.O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, não há interesse direto e específico da União em relação a suposto exercício irregular de curadoria.

4.Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 814, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Juiz de Fora/MG 1.22.001.000342/2014-19. Procurador da República: Marcelo Borges de Mattos Medina. Arquivamento: 18/09/2014 (fls. 16/17). SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA PARTICULAR DO PAI DA REPRESENTANTE, ALÉM DA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA NO ÂMBITO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG a partir de representação da Sra. Leila Lopes dos Reis, que solicita esclarecimento sobre o procedimento a ser adotado com vistas à obtenção, para seu pai, Jesus Lopes, do medicamento Rituximabe, cujo fornecimento foi assegurado por decisão judicial.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Marcelo Borges de Mattos Medina, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) quanto à questão individual, a ação judicial que resultou no fornecimento do medicamento ao Sr. Jesus Lopes foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, sendo que tal solicitação da representante já foi encaminhada ao referido órgão, não restando outra medida a ser adotada pelo MPF; b) do ponto de vista coletivo, a própria DPU também ajuizou ação civil pública em face da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Juiz de Fora, visando ao fornecimento de medicamentos de alto custo para tratamento de câncer.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 817, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Campo Formoso/BA 1.14.002.000099/2008-44. Procurador da República: Elton Luiz Freitas Moreira. Arquivamento: 01/10/2014 (fls. 305/306). SAÚDE. GESTÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE JACOBINA/BA. QUESTÃO APURADA EM OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO NA PRM DE CAMPO FORMOSO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Campo Formoso/BA com o intuito de apurar supostas irregularidades na gestão da saúde no Município de Jacobina/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Elton Luiz Freitas Moreira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) há outro procedimento administrativo naquela procuradoria (IC nº 1.14.002.000052/2013-48) versando sobre as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

mesmas irregularidades apontadas no relatório de fiscalização nº 346 da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, o que torna desnecessária a tramitação deste expediente; b) as irregularidades expostas no relatório de auditoria nº 161 da SESAB foram sanadas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 820, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Montes Claros/MG 1.22.005.000369/2012-00. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. DECLÍNIO. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo com despacho de declínio de atribuição, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público/processo seletivo.

2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que "À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral" (grifos nossos).

3. Considerando que a Resolução CSMPF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de declínio é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.

4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 822, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000269/2007-28. Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves. Arquivamento: 29/07/2014 (fls. 73/76). ACESSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERLÂNDIA/MG. PREVISÃO DE CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE EM MARÇO DE 2015. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. REFORMAS NA SEDE ATUAL REPRESENTARIAM DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG com o intuito de apurar a adequação daquela procuradoria às normas de acessibilidade.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a conclusão da obra de construção do novo edifício-sede da PRM de Uberlândia está prevista para março de 2015; b) a nova sede observa as regras pertinentes à acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais; c) a adaptação da sede atual, que pertence a proprietário privado, representaria desperdício de recursos públicos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2014

Data: 4.11.2014 – terça-feira
Hora: 9 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PAUTA DESTA SESSÃO

Processo nº	:	1.00.001.000181/2014-12
Interessado(a)	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto	:	Arguição de suspeição e impedimento em face do Presidente do CSMPF Rodrigo Janot Monteiro de Barros e do Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva no inquérito administrativo CMPF nº 1.00.002.009155/2014-88 (CSMPF nº 1.00.001.000128/2013-31).
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Processo nº	:	1.00.001.000128/2013-31
CMPF	:	1.00.002.009155/2012-88
Relator(a)	:	Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Processo nº	:	1.00.001.000248/2013-38
Interessado(a)	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto	:	Arguição de impedimento em face da acumulação das funções de Ouvidor-Geral do MPF com as de Conselheiro do Conselho Superior do MPF.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Processo nº	:	1.00.002.000051/2014-70
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto	:	Relatório parcial do estágio probatório dos Procuradores da República que entraram em exercício no mês de fevereiro de 2013, com vitaliciedade prevista para o mês de fevereiro de 2015.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Processo nº	:	1.00.001.000084/2014-20
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Alteração. Membro suplente.
Origem	:	Distrito Federal
Processo nº	:	1.00.001.000098/2014-43
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Mato Grosso
Assunto	:	Força Tarefa Ararath. Prorrogação por 90 dias, a partir de 4.11.14. Referendar.
Origem	:	Distrito Federal
Processo nº	:	1.00.001.000043/2014-33
Interessado(a)	:	Dr. Danilo Filgueiras Ferreira
Assunto	:	Prorrogação do prazo para entrega da dissertação de mestrado até 31.10.2014. Referendar.
Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Processo nº	:	1.00.001.000079/2014-17
CMPF nº	:	1.00.002.000033/2013-15
Relator(a)	:	Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Processo nº	:	1.00.001.000100/2014-84
Interessado(a)s	:	2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Ministério do Trabalho
Assunto	:	Designação de membros do MPF para participação conjunta nos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº	:	1.00.001.000124/2014-33
Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, Portarias PR/RJ/578, 579, 580 e 581/2014, de 20 de junho de 2014. Resolução CSMPF nº 104.
Origem	:	Rio de Janeiro
Relator(a)	:	Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Processo nº	:	1.00.001.000194/2014-91
Interessado(a)	:	Dra. Caroline Rocha Queiroz
Assunto	:	Afastamento do país, no período de 7.1.2015 a 10.4.2015, para frequentar o curso "Máster en Derecho Constitucional" na Universidade de Sevilha, Espanha, no período de 20 de outubro de 2014 a 30 de abril de 2015. Alteração do período da licença autorizada pela Portaria PGR/MPF nº 778 de 9.10.2014, para o período de 20.12.2014 a 10.4. 2015.
Origem	:	Bahia
Relator(a)	:	Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Processo nº	:	1.00.001.000203/2014-44
Interessado(a)	:	Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos
Assunto	:	Afastamento do país, no período de 19 de novembro a 1º de dezembro de 2014, para participar do "19º Congresso Anual da Associação de Procuradores/IAP", em Dubai, Emirados Árabes Unidos, no período de 23 a 27 de novembro de 2014.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Processo nº	:	1.00.001.000204/2014-99
Interessado(a)	:	Procuradoria Regional da República da 2ª Região

Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 2ª Região. Portaria PRR2 nº 176, de 24 de setembro de 2014. Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Processo nº : 1.00.001.000207/2014-22
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Estadual de Agrotóxicos do Mato Grosso do Sul, na qualidade de membro permanente, com a possibilidade de manifestação verbal, sem direito a voto. (Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida).
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000209/2014-11
Interessado(a) : Procuradoria da República em Sorocaba
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Sorocaba. Alteração da Portaria 01/2013. Portaria nº 2/2014, de 1º de outubro de 2014. Resolução CSMPF nº 104.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Processo nº : 1.00.001.000211/2014-91
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP, no Rio de Janeiro (titular: Drª Ana Padilha Luciano de Oliveira, suplentes: Dr. Renato de Freitas Souza Machado e Drª Marta Cristina Pires Ancião).
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Processo nº : 1.00.001.000214/2014-24
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Relatório geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Goiás, realizada no período de 17 a 21 de março de 2014.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Processo nº : 1.00.001.000215/2014-79
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Piauí, realizada no período de 7 a 11 de abril de 2014.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº : 1.00.001.000216/2014-13
Interessado(a) : Ouvidoria do Ministério Público Federal.
Assunto : Relatório estatístico da Ouvidoria Geral do MPF (período de julho a setembro de 2014).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Processo nº : 1.00.001.000217/2014-68
Interessado(a) : Procuradoria da República em Tubarão/SC
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Tubarão/SC (Minuta de Portaria da PRM Tubarão/SC). Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
Origem : Santa Catarina
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Processo nº : 1.00.001.000218/2014-11
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região.
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Alteração da Resolução PRR-4ª nº 01, de 26 de abril de 2010. Resolução PRR-4ª nº 06, de 5 de maio de 2014. Resolução CSMPF nº 104/2010. Implementação.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Processo nº : 1.00.001.000220/2014-81
Interessado(a) : Procuradoria da República em Dourados/MS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Dourados/MS. Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 2/2014. Alteração da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 4/2013. Resolução CSMPF 104/2010. Implementação.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Processo nº : 1.00.001.000221/2014-26
Interessado(a) : Dra. Carla Veríssimo de Carli
Assunto : Afastamento para participar, como expositora, do "X Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Procuradores da República", em Brasília, nos dias 11 de novembro e 1° de dezembro de 2014.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

Processo nº : 1.00.001.000222/2014-71
Interessado(a) : Procuradoria da República em Três Lagoas/MS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Três Lagoas/MS. Portaria PRM/TLS/MS nº 1/2014. Portaria PRM/TLS/MS nº 3/2013. Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Processo nº : 1.00.001.000223/2014-15
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Afastamento do país, no período de 21 a 30 de novembro de 2014, para participar da "19th Annual Conference", a ser realizada pela "International Association of Prosecutors", na cidade de Dubai, Emirados Árabes Unidos, no período de 23 a 27 de novembro de 2014.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Processo nº : 1.00.001.000224/2014-60
Interessado(a) : Procuradoria da República- Rio de Janeiro
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados – CEIPAR/RJ (titular: Drª Ana Padilha Luciano de Oliveira e suplente: Dr. Renato de Freitas Souza Machado)
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº : 1.00.001.000225/2014-12
Interessado(a) : Dra. Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Assunto : Afastamento do país, no período de 23 a 28 de novembro de 2014, para participar da "19th Annual Conference", a ser realizada pela "International Association of Prosecutors", na cidade de Dubai, Emirados Árabes Unidos, no período de 23 a 27 de novembro de 2014.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Processo nº : 1.00.001.000226/2014-59
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
Assunto : Indicação de membros do MPF para participarem do Conselho de Integração Universidade - Sociedade da Universidade Federal de Goiás. (titular: Drª Mariane Guimarães de Mello e suplente: Dr. Aílton Benedito de Souza).
Origem : Goias
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Processo nº : 1.00.001.000227/2014-01
Interessado(a) : Procuradoria da República - Mato Grosso
Assunto : Indicação de representante do MPF no Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Mato Grosso – CETRAP/MT (titular: Dr. Ronaldo Pinheiro de Queiroz e suplente: Dr. Gustavo Nogami.
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Processo nº : 1.00.001.000228/2014-48
Interessado(a) : Dr. Luís Cesar Souza de Queiroz
Assunto : Afastamento para participar, como palestrante, do XI Congresso Nacional de Estudos Tributários, em São Paulo, nos dias 10, 11 e 12.12.2014.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Processo nº : 1.00.001.000229/2014-92
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Espírito Santo, realizada no período de 31.3 a 4.4.2014.
Origem : Espírito Santo
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Processo nº : 1.00.001.000230/2014-17
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Homologação da Portaria PR/MS nº 195, de 20.10.2014, que revoga a Portaria PR/MS nº 184, de 17.12.2014. Resolução CSMPF nº 104.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluído na pauta da 6ª Sessão Ordinária (5.8.2013)

Processo nº : 1.00.001.000086/2013-38
Interessado(a) : Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni
Assunto : Impugnação à lista de antiguidade de 2013. Resolução CSMPF n° 140.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (3.9.2013)

Processo nº : 1.00.001.000142/2011-72

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite
Assunto : Agravo de instrumento. Contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o MPF for agravado. Regulamentação.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (1º.10.2013)

Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Consolidação das regras de distribuição da área cível – artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região. Procurador Revisor.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (3.12.2013)

Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Exercício do magistério em município diverso da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 57.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
Processo nº : 1.00.001.000207/2013-41
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Resolução CSMPF nº 87. Instauração e tramitação do inquérito civil. Alteração. Inclusão de dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade das decisões de declínio de atribuição ao MPE sejam homologadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 56.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).

Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (11.3.2014)

Processo nº : 1.00.001.000063/2008-66
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 59.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000144/2010-81
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Regimento Interno da 3ª CCR. Resolução CSMPF nº 145. Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Processo nº : 1.00.001.000008/2014-14
Interessado(a) : Dra. Gisele Elias de Lima Porto
Assunto : Designação provisória para continuar oficiando nos procedimentos administrativos/processos nºs 1.30.001.000343/200-88, 1.30.012.000.541/2008-70, 1.30.000035/2006-19 e 1.30.012.000439/2000-17 (PR/RJ), tendo em vista sua promoção ao cargo de Procuradora Regional da República, com lotação na PRR/1ª Região.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Processo nº : 1.00.001.000017/2014-13
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Recurso em face do Decisão nº 1001/2014-HCF, de 2.12.2013, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento do Expediente ÚNICO nº PGR 00225354/2013, em desfavor de membro do MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (1º.4.2014)

Processo nº : 1.00.001.000244/2013-50
Interessado(a) : Drª Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Promoção na carreira. Resoluções CSMPF nºs 35 e 36, que regulamentam, respectivamente, o exercício pelos Procuradores Regionais da República e pelos Procuradores da República da faculdade prevista no § 3º do artigo 199 da LC nº 75/93 (recusa à promoção). Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 61.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000036/2014-31
Interessado(a) : Sra. Roseli Susane Jaworoski de Campos
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 12/2014-HCF, de 6.3.2014, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento da representação sob o ÚNICO-PGR-00275613/2014, em desfavor de membro do MPF. Alegação de suposta omissão/negativa na disponibilização de parecer.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo

Incluído na pauta da 4ª Sessão Extraordinária (18.6.2014)

Processo nº : 1.00.001.000101/2014-29

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CMPF Nº : 1.00.002.000174/2013-20
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (5.8.2014)

Processo nº : 1.00.001.000093/2011-78
Interessado(a) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Alteração do Regimento Interno da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Resolução CSMPF nº 118.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
Processo nº : 1.00.001.000006/2014-25
CMPF Nº : 1.00.002.000072/2010-61
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Processo nº : 1.00.001.000023/2014-62
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Solicita manifestação do CSMPF acerca da vigência do art. 7º, I da Resolução CSMPF nº 20/Câmaras de Coordenação e Revisão.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
Processo nº : 1.00.001.000078/2014-72
Interessado(a) : Dr. José Ricardo Lira Soares
Assunto : Impugnação à lista de antiguidade de 2014, apurada em 31.12.2013, publicada em 2 de abril de 2014. Resolução CSMPF n° 140.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000087/2014-63
Interessado(a) : Dra. Lilian Guilhon Dore
Assunto : Impugnação acerca do critério de antiguidade dos Procuradores Regionais da República (34), promovidos na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 11.4.2014.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Processo nº : 1.00.001.000104/2014-62
Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Metas de atuação dos Subprocuradores-Gerais da República com ofício no STJ. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 69.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre).
Processo nº : 1.00.001.000119/2014-21
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 33/2014-LMA, de 14.5.2014, da Corregedoria do MPF, que determinou o arquivamento da representação nº ÚNICO-PGR-00085932/2014, em desfavor de membros do MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Processo nº : 1.00.001.000128/2014-11
Interessado(a) : Dr. Fabrício Caser
Assunto : Redistribuição de procedimentos em razão de mudanças nos ofícios cíveis da PR/ES, em detrimento do promotor natural.
Origem : Espírito Santo
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Processo nº : 1.00.001.000135/2014-13
Interessado(a) : Dr. José Ricardo Teixeira Alves
Assunto : Afastamento do país para frequentar o curso "Máster en Derecho Constitucional" na Universidade de Sevilha, Espanha, no período de 20.10.2014 a 30.4.2015. Referendar.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº : 1.00.001.000147/2014-48
Interessado(a)s : Corregedoria do MPF e Sr. Helio Borges dos Santos
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 170/2014-HFC, de 9.7.2014, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento da representação nº ÚNICO-PRR5ª-00009853/2014, em desfavor de membros do MPF.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (2.9.2014)

Processo nº : 1.00.001.000095/2014-18
CMPF nº : 1.00.002.000136/2013-77
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Processo nº : 1.00.001.000162/2014-96
Interessado(a) : Dr. Diogo Castor de Mattos
Assunto : Impugnação à lista de antiguidade apurada em 31/12/2013. Candidato aprovado no 25º Concurso para Procurador da República sub judice, nomeado no 26º CPR. Requer seja considerado na lista de antiguidade como nomeado no 25º CPR.
Origem : Paraná

Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (7.10.2014)

Processo nº : 1.00.001.000150/2014-61
Interessado(a) : Dr. Eduardo da Silva Villas-Bôas
Assunto : Solicita alteração do período de afastamento concedido para frequentar o curso "Máster en Derecho Constitucional" na Universidade de Sevilha, Espanha, de 11.11.2014 a 28.1.2015 para 1º.11.2014 a 17.2.2015. referendar
Origem : Bahia
Relator(a) : Conselheira Deborah Duprat de Britto Pereira
Processo nº : 1.00.001.000164/2014-85
Interessado(a) : Procuradoria da República no Tocantins
Assunto : Indicação de representante do MPF no Conselho Penitenciário do Tocantins (titular: Dr. Miguel de Almeida Lima e suplente: Dr. Aldo de Campos Costa)
Origem : Tocantins
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000168/2014-63
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Relatório geral da Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, realizada no período de 21 a 24.10.2013.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Processo nº : 1.00.001.000177/2014-54
Interessado(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC
Assunto : Indicação de representantes do MPF no Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP (titular: Drª. Nilce Cunha Rodrigues e suplente: Dr. Daniel de Resende Salgado).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Processo nº : 1.00.001.000179/2014-43
Interessado(a) : Dr. José Godoy Bezerra de Souza
Assunto : Autorização para oficiar junto a Justiça Estadual da Paraíba no processo de adoção nº 2002007005069-1 (0002069-80.2007-815.2001), que tramita na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de João Pessoa, e trata da guarda de menor indígena por seus genitores.
Origem : Paraíba
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Processo nº : 1.00.001.000180/2014-78
Interessado(a) : Dr. Rodrigo da Costa Lines
Assunto : Afastamento do país para frequentar o curso "Máster em Derecho Constitucional" na Universidade de Sevilha, Espanha, no período de 20 de outubro de 2014 a 30 de abril de 2015. Referendar.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº : 1.00.001.000182/2014-67
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 5ª Região
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Resolução nº 1, de 21 de agosto de 2014. Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000189/2014-89 (apenso: 1.00.001.000039/2014-75)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Ceará.
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Ceará. Portaria/GAB/CHEFIA Nº 432, de 4.9.2014, altera a Portaria/GAB Nº 326/2012. Resolução CSMPF nº 104. Referendar.
Origem : Ceará
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Processo nº : 1.00.001.000195/2014-36
Interessado(a) : Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Assunto : Afastamento do país, no período de 21 a 28 de novembro de 2014, para participar da "19th Annual Conference", a ser realizada pela "International Association of Prosecutors", na cidade de Dubai, Emirados Árabes Unidos, no período de 23 a 27 de novembro de 2014.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000196/2014-81
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Relatórios gerais das Correições Ordinárias na Procuradoria Geral da República (gabinetes, Câmaras de Coordenação e Revisão e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão) no período de 18 a 22.11.2013
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Processo nº : 1.00.001.000198/2014-70
Interessado(a) : Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Assunto : Afastamento do país para participar do programa de aperfeiçoamento "Investigação econômica e financeira", em Paris/França, no período de 3 a 14 de novembro de 2014. Referendar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)
Processo nº : 1.00.001.000085/2011-21
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMPF nos 5 e 100. Anteprojetos de Resolução CSMPF nos 39 e 40.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins
Vista : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre).

Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (7.8.2012)
Processo nº : 08100-1.00005/93-98
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Tabelas de produtividade. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 43.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

Pedido de vista na 1ª Sessão Extraordinária (25.2.2013)
Processo nº : 1.00.001.000052/2010-09 (apensos: 1.00.001.000069/2012-10 e 1.00.001.000122/2012-82)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Aurélio Rios
Vista conjunta : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)
Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (5.3.2013)
Processo nº : 1.00.001.000165/2010-04
Interessado(a)s : Drª Maria Caetana Cintra Santos, Presidente da CNIPE, e Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Processo eletrônico e as outras formas de processo virtual no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 24.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Vista : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).

Pedidos de vista na 4ª Sessão Ordinária (7.5.2013)
Processo : 1.00.001.000136/2012-04 (apenso: 08100-1.00033/97-57)
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 2ª Região
Assunto : Suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMPF nº 104. Redação final.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Vista : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
Processo nº : 1.00.001.000222/2012-17
Interessado(a) : Subcomitê Gestor de Tabelas/MPF
Assunto : Alteração das Resoluções CSMPF nºs 77 e 87. Adequação à Resolução CNMP nº 63/2010. Tabelas unificadas do Ministério Público. Implantação. Sistema ÚNICO. Proposta de construção taxonômica para classes relativas à atuação extrajudicial/cível/criminal do Subcomitê Gestor de Tabelas.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Vista conjunta : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Conselheira Deborah Duprat de Britto Pereira (Conselheira anterior Elizeta Maria de Paiva Ramos)
Processo nº : 1.00.001.000017/2013-24
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Alteração do art. 4ª, § 1° da Resolução CSMPF n° 127, que regulamenta o controle externo da atividade policial. Improbidade administrativa. Atribuição da 5ª CCR. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 52.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

Pedidos de vista na 9ª Sessão Ordinária (5.11.2013)
Processo nº : 1.00.001.000185/2011-58
CMPF : 1.00.002.000090/2009-18
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Assunto : Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não há unidades do MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2014)

Processo nº : 1.00.001.000038/2013-40
Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
Assunto : Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPF n° 101. Revogação. Anteprojeto de Resolução CSMPF n° 53
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
Vista conjunta : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (5.8.2014)

Processo nº : 1.00.001.000190/2011-61
CMPF : 1.00.002.000037/2011-23
Relator(a) : Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Vista : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Processo nº : 1.00.001.000001/2013-11 (CMPF nº 1.00.002.009133/2012-18)
Interessado(a) : Drª Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha
Assunto : Embargos de Declaração.
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge - voto vencedor
Vista : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Processo nº : 1.00.001.000091/2014-21
Interessado(a) : Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas
Assunto : Alteração da Resolução CSMPF n° 104. Regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do MPF. Recurso das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade (art. 37, parágrafo único da LC n° 75/93).
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

Brasília, 29 de outubro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2014

Aos quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e quatorze, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, os Titulares, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, e os Suplentes, Dr. José Osterno Campos de Araújo, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. Mario Ferreira Leite, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/CE-0005559-23.2011.4.05.8100-INQ Voto: 4655/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98 REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.683/2012) E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90). EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS QUE APONTAM PARA O COMETIMENTO DE CRIMES. PROSSEGUIMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98 redação anterior à alteração trazida pela Lei nº 12.683/2012) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) por ex-parlamentar, decorrente de acréscimo patrimonial incompatível com a renda declarada no período entre os anos 1996 e 2002. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de materialidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. Existência de fortes indícios que apontam para o cometimento de crimes, sobretudo considerando que o investigado possui R$ 5.781.552,03 de origem absolutamente desconhecida, circunstância que, por si só, deve ser investigada. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

002. Processo: JF-NVI/MS-PEQUEB-0001615-10.2012.4.03.6006 Voto: 4630/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E AÇÃO CONTROLADA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. FIXADA A COMPETÊNCIA POR JUIZ FEDERAL. CUMPRIMENTO AO § 2º DO ART. 108 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROSSEGUIMENTO. 1. Inquérito policial instaurado a partir de medida cautelar de interceptação telefônica e ação controlada requeridas pela Autoridade Policial ao Juízo Federal de Umuarama/PR. Prisão em flagrante realizada em Campo Mourão/PR. Investigados que ocupavam veículo que transportava 180 kg de maconha, uma arma de fogo tipo submetralhadora e munições. 2. O Juiz Federal de Umuarama/PR, com a anuência do Procurador da República oficiante, declinou da competência ao Juízo de Naviraí/MS, que fixou a competência para o processamento e julgamento. 3. Manifestação do Procurador da República oficiante em Naviraí/MS contrária à fixação da competência. Arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Não se trata de conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. O presente inquérito policial foi instaurado a partir de medida cautelar de interceptação telefônica e ação controlada requeridas pela Autoridade Policial ao Juízo Federal de Umuarama/PR, nos termos do artigo 1º, letra c, da Resolução CJF nº 063/2009, e não há divergência entre os juizes Federais de Umuarama/PR e de Naviraí/MS no tocante à competência do Juízo Federal da Subseção de Naviraí/MS para o processamento do feito. 5. Nesse contexto, prejudicada a análise do evidente conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, não é possível deslocar a competência, sem a anuência judicial. Entendimento diverso vai de encontro ao § 2º do art. 108 do Código de Processo Penal. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal oficiante na Procuradoria da República em Naviraí/MS, para prosseguir na persecução penal, com a adoção das medidas processuais que entender cabíveis, dando integral cumprimento ao § 2º do art. 108 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

003. Processo: JFRS/SLI-APNPB-2004.71.06.002351-8 Voto: 4704/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ E MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. MUTATIO LIBELLI ART. 384 DO CPP. CONHECIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ADITA A DENÚNCIA E PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Ação penal. Crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132) e de receptação (CP, art. 180). 2. Em alegações finais, o Procurador da República requereu a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 180 do Código Penal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, bem como requereu a extinção da punibilidade em razão do decurso do prazo prescricional em relação ao crime tipificado no art. 132 do Código Penal. 3. O Juiz Federal por entender que a conduta delitiva imputada ao acusado não se enquadra no delito de perigo para a vida ou saúde de outrem (artigo 132 do Código Penal), mas sim ao tipo penal de homicídio (artigo 121 do Código Penal), em sua forma tentada, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 384 do Código de Processo Penal. 4. Ratificação da denúncia. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 384, § 1º c/c artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Caso em que evidencia-se a superveniência de alteração da descrição fática o que autorizaria a mutatio libelli, tornando necessário o aditamento da denúncia e, na sua ausência, a consequente remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do artigo 384, § 1º c/c artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93, isto porque, a denúncia acostada às fls. 160/162, narra os fatos de modo a excluir por completo o animus necandi, necessário à caracterização do crime de homicídio (CP, art. 121). 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia e prosseguir com a persecução criminal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

004. Processo: JF-SJC-INQ-0008223-87.2013.4.03.6103 Voto: 4675/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a exploração clandestina de atividade de radiodifusão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o argumento de que a conduta subsome-se ao tipo previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, com pena máxima abstratamente cominada de 2 (dois) anos de detenção, cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme a regra do artigo 109, V, do Código Penal, já efetivamente atingido, razão pela qual extinta está a punibilidade dos fatos narrados, ocorridos até 14/02/2008. 3. O Juiz Federal, por entender que a conduta encontra-se tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, rejeitou o arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. A conduta subsome-se ao art. 183 da Lei nº 9.472/97. Precedentes STF (Informativo 583) e STJ (AgRg no HC 258842/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 30/08/2013). Não ocorrência da prescrição punitiva. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

005. Processo: TRE/RJ-AP-0000077-07.2013.6.19.0037 Voto: 4671/2014 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PEÇA DE INFORMAÇÃO ELEITORAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Peça de informação eleitoral instaurada para apurar a prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral. Investigados que teriam doado, respectivamente, ferragens e 30 sacos de cimento para a ampliação de igreja, supostamente em troca de votos. 2. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de materialidade. Discordância do Juiz Eleitoral. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. Para a caracterização do crime de corrupção eleitoral, tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, impõe-se demonstrar a existência de dolo específico, o que não ocorreu no caso. 4. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

006. Processo: JF-SJR-0004405-02.2005.4.03.6106-APE Voto: 4850/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL (CP, ART. 355). CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Ação penal. Crime de patrocínio infiel, previsto no artigo 355, parágrafo único c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Atuação de advogadas perante a Justiça do Trabalho, na condição de advogadas dos empregados (reclamantes) de determinada empresa, mas com o intuito de obter a homologação judicial de acordos trabalhistas em favor da empresa reclamada. 2. O Procurador da República deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao argumento de que os réus reiteraram sua conduta delituosa em pelo menos doze ocasiões, não se podendo falar no atendimento dos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 e de que trata o inciso II, do artigo 77, do Código Penal. 3. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. A pena mínima cominada ao crime, mesmo considerando o acréscimo devido à continuidade delitiva, não supera 1 ano. Caso em que todos os feitos criminais em nome dos acusados são - justamente - aqueles aqui aceitos como em continuidade delitiva, o que não pode agravar a pena e, ao mesmo tempo, s.m.j., impedir a suspensão condicional do processo, sob pena de caracterizar o indesejável bis in idem. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no feito, com o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo aos acusados, bem como para os atos processuais subsequentes.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da Suspensão Condicional do Processo. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

NÃO PADRÃO

007. Processo: 1.11.000.000930/2009-71 Voto: 4712/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-VII DA LC Nº 75/93. RECEBIMENTO COMO PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Civil Público instaurado para a apuração de supostos crimes eleitorais. 2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF (Procurador Regional Eleitoral e Procurador da República). Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 3. Recebimento das manifestações de declínio de atribuição e de conflito de atribuições como promoções de arquivamento, respectivamente, pela atipicidade da conduta no âmbito eleitoral e pela existência de outro procedimento investigatório que apura os fatos narrados no âmbito criminal. 4. Homologação dos arquivamentos.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

008. Processo: 1.20.002.000285/2013-43 Voto: 5035/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPE E O MPF. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Notícia de fato instaurada para apurar possível prática do delito ambiental capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, bem como das práticas criminosas tipificadas nos artigos 299 c/c 305 do Código Penal. 2. A respeito da competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Precedente: STF, RE 349191, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07/03/2003 p. 00042. 3. A prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual, por si só não atrai a competência federal, e, por essa razão, não se justifica a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, RHC 35.551/PA, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/06/2013. 4. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, que deve ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme pacificado em sua jurisprudência. Precedentes: ACO 1953 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, DJ 19-02-2014; Pet 5117, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, DJ 26-02-2014. 5. Homologação do declínio de atribuições e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, com remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

009. Processo: DPF/MBA/PA-00053/2009-INQ Voto: 5430/2014 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/MARABA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crimes previstos no art. 297 do CP c/c art. 46, parágrafo único da Lei n° 9.605/98. Prestação de informações ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual (SEMA/PA). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, RHC 35.551/PA, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/06/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

010. Processo: DPF/SNM/PA-INQ-00301/2012 Voto: 5431/2014 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/SANTAREM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crimes ambientais. Ter em depósito e comercialização de madeira, sem licença da autoridade competente, e prestação de informações falsas (Lei n° 9.605/98, arts. 46, parágrafo único e 69-A) ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Procedência da madeira desconhecida. Ausência de elementos de

informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, RHC 35.551/PA, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/06/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

011. Processo: DPF/SNM/PA-00125/2010-INQ Voto: 5231/2014 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/SANTAREM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Comercialização e transporte de mercadoria incendiária (Lei nº 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, III). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 2ª Câmara). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente: CC 200401040341, Nilson Naves, STJ Terceira Seção, DJ 09/02/2005 p. 00183. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

012. Processo: DPF/VCQ/BA-INQ-00139/2013 Voto: 5311/2014 Origem: GABPR022 -

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2a CCR). Fraude conhecida como compra premiada ou venda premiada, caracterizadas pela promessa de aquisição de bens, mediante formação de grupos, com pagamentos de contribuições mensais e sorteios, cujos contemplados ficam exonerados de adimplir as parcelas restantes. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedente: STJ CC 201200317803, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, DJE 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

013. Processo: PR/SP-3000.2012.002299-5-INQ Voto: 5422/2014 Origem: SPA/PRSP - SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DA PR/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato (CP, art. 171) e de uso de documento falso perante Junta Comercial (CP, art. 304). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente: CC 119.576/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, STJ - Terceira Seção, DJe 21/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

014. Processo: SR/DPF/PA-00369/2006-INQ Voto: 5418/2014 Origem: COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsidade documental (CP, arts. 299 e 304) perante Junta Comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente: CC 119.576/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, STJ - Terceira Seção, DJe 21/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

015. Processo: 1.14.006.000029/2014-02 Voto: 4693/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima. Suposta ocorrência de fraudes recorrentes na emissão de Carteiras Nacionais de Habilitação CNH no município de Paulo Afonso/BA. Relato de que há um esquema de facilitação de expedição de CNH pelo DETRAN/BA, no referido município, mediante a cobrança de valores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Caso que envolve interesse estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

016. Processo: 1.22.000.003671/2013-32 Voto: 4636/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de constrangimento ilegal (CP, 146) e de falsidade ideológica (CP, art. 299) na constituição de sociedade empresária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente: CC 119.576/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, STJ - Terceira Seção, DJe 21/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

017. Processo: 1.23.000.000877/2014-54 Voto: 5429/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 69-A). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual (SEMA/PA). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Origem da madeira desconhecida. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, RHC 35.551/PA, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/06/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

018. Processo: 1.23.007.000073/2014-95 Voto: 5428/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crimes ambientais. Comercialização de madeira, sem licença da autoridade competente, e prestação de informações falsas (Lei n° 9.605/98, arts. 46, parágrafo único e 69-A) ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Origem da madeira desconhecida. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, RHC 35.551/PA, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/06/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

019. Processo: 1.25.005.000259/2014-90 Voto: 5421/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade documental (CP, art. 298 e 299) perante Junta Comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente: CC 119.576/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, STJ - Terceira Seção, DJe 21/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

020. Processo: 1.27.002.000027/2014-97 Voto: 5499/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível apropriação de verba pública municipal atribuído a ex-Presidente da Câmara Municipal. Ausência de elementos mínimos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

021. Processo: 1.30.001.002467/2014-01 Voto: 6362/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 297 E 304). JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática dos crimes de falsidade documental e uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304), cometido contra Junta Comercial. 2. As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. 3. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer apenas normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição. 4. Considerando que o crime de falsidade ideológica em questão não compromete a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. (STJ - CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/06/2012; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 16.3.2009). 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do revisor, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação do Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

022. Processo: 1.33.005.000111/2014-83 Voto: 5500/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de pedofilia (Lei nº 8.069/90). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Os crimes contra crianças e adolescentes se encontram previstos como objeto de repressão em tratado internacional do qual o Brasil é signatário. Contudo, no caso dos autos, não se reconhece a competência da Justiça Federal com base no art. 109, inc. V, da CF, pois não há indícios de transnacionalidade das condutas. Registre-se que a competência federal fundada neste dispositivo constitucional requer não só a previsão de repressão em tratado internacional. Exige-se, também, a ocorrência de transnacionalidade da conduta. Precedentes do STJ sobre temas análogos (CC nº 121.431/SE, Terceira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Seção, DJe: 07/05/2012; CC nº 121.372/SC, Terceira Seção, DJe: 25/05/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

023. Processo: 1.34.011.000581/2014-21 Voto: 5436/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, III) de contribuições assistenciais sindicais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Sociedade empresária que deixou de efetuar o recolhimento das contribuições retidas à entidade sindical correspondente. Ausência de dano a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que as entidades sindicais não integram a Administração Pública Federal. Precedentes: ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, STF Tribunal Pleno, DJ 19/02/2014; CC 200100070337, Arnaldo Esteves Lima, STJ Terceira Seção, DJ 01/02/2005 p. 00403. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

024. Processo: 1.34.016.000263/2014-10 Voto: 5419/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade documental (CP, arts. 299 e 304) perante Junta Comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente: CC 119.576/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, STJ - Terceira Seção, DJe 21/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

025. Processo: 1.36.000.000149/2014-94 Voto: 4642/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR). RECURSO DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação. Supostas irregularidades em documentação apresentada ao INSS e à Justiça Federal, para fins de prova em ação previdenciária de pensão por morte, bem como supostas ameaças que estaria sofrendo por parte desta, condutas que supostamente tipificariam os crimes de divulgação de segredo e de coação no curso do processo, respectivamente previstos nos artigos 153, § 1º e 344 do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar a prática de qualquer crime de competência da Justiça Federal. Recurso da representante. 3. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional (Enunciado nº 32). 4. Ação judicial movida pela representada para demonstrar que mesmo após a formalização da dissolução de união estável permaneceu convivendo com o segurado até o seu falecimento. Ausentes indícios de falsidade documental. 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por seus próprios fundamentos.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

Homologação de Arquivamento

026. Processo: DPF/JFA-00141/2013-INQ Voto: 5359/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 11 (onze) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em

19/11/2002, totalizando o montante de R$ 2.640,00. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

027. Processo: JF-DF-0032989-88.2014.4.01.3400-INQ Voto: 5229/2014 Origem: SJUR/PRM-GO - SETOR JURÍDICO DA PRM/LUZIÂNIA/FORMOSA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falsificação de Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda. Diligências. Ouvidos todos os envolvidos, inclusive o dono do escritório de contabilidade e o funcionário que confeccionou a falsa declaração. Impossibilidade de identificar a real autoria do crime, não estando claro quem ordenou a inserção da informação falsa na Declaração enviada à Receita Federal. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

028. Processo: 1.13.002.000017/2014-47 Voto: 5483/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Preparatório. 1) Possíveis irregularidades na emissão de RANIs pela FUNAI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial (IPL nº 1084/2011) com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. 2) Crimes atribuídos a autoridades que possuem prerrogativa de foro por função. Remessa ao Procurador-Geral da República.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

029. Processo: 1.15.000.001487/2014-73 Voto: 5346/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 09/06/2011. Valor pago referente à parcela que era parcialmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

030. Processo: 1.15.000.001763/2014-01 Voto: 5349/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 08 (oito) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 04/09/2002, totalizando o montante de R$ 1.800,00. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

031. Processo: 1.15.000.001789/2014-41 Voto: 5354/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 09 (nove) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 18/07/2007, totalizando o montante de R$ 3.455,00. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

032. Processo: 1.16.000.000389/2014-81 Voto: 5230/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Destruição de placas de sinalização de trilhas de acesso em Unidade de Conservação do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros/GO. Crime de dano contra patrimônio da União (CP, art. 163, III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento investigatório (nº 1.16.000.000855/2013-48) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

033. Processo: 1.17.000.001817/2013-75 Voto: 5410/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e outros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados apurados pela Polícia Federal, na denominada operação Duty Free, que motivou o oferecimento de diversas denúncias pelo Ministério Público Federal. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

034. Processo: 1.22.020.000087/2014-78 Voto: 5344/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 17/02/2008. Valor pago referente à primeira parcela que era parcialmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Último saque indevido realizado no dia 25/04/2008. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

035. Processo: 1.23.006.000139/2014-57 Voto: 5403/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta infração penal cometida durante o curso de processo judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cópia integral de autos judiciais encaminhada ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

036. Processo: 1.24.000.000051/2014-58 Voto: 5413/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei nº 1.521/51, art. 4º) em tese cometida por particulares (agiotas). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). STF Súmula nº 498: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Relatório de Inteligência Financeira que, também, foi encaminhado ao Ministério Público do Estado da Paraíba e ao Departamento de Polícia Federal. Desnecessário declínio de atribuições. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

037. Processo: 1.25.012.000421/2013-08 Voto: 5404/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Contrabando de cigarros (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de 35 (trinta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira. Ausência de reiteração da conduta. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a quantidade apreendida, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

038. Processo: 1.26.001.000159/2014-66 Voto: 5351/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 11 (onze) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 14/07/2007, totalizando o montante de R$ 3.510,00. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

039. Processo: 1.28.000.000503/2013-71 Voto: 5411/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Peças de Informação. Possível crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial (IPL nº 0368/2014) com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

040. Processo: 1.28.000.001029/2014-86 Voto: 5356/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de benefícios previdenciários após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC

nº 75/93, art. 62, IV). 1) Fatos ocorridos até janeiro de 2002. Extinção de punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento. 2) Recebimento indevido de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. 3) Instauração de inquéritos policiais para a devida apuração dos fatos, nos casos em que ainda não ocorreu a prescrição e que foram recebidas mais de 03 (três) parcelas indevidamente. Aplicação do princípio do ne bis in idem. 4) Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

041. Processo: 1.29.004.000403/2014-59 Voto: 5343/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 17/07/2011. Valor pago referente à primeira parcela que era parcialmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Último saque indevido realizado no dia 01/09/2011. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

042. Processo: 1.29.011.000147/2014-19 Voto: 5353/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 08/02/2012. Valor pago referente à parcela que era parcialmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Único saque indevido realizado no dia 02/03/2012. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

043. Processo: 1.30.002.000159/2014-23 Voto: 5357/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 05/11/2005, totalizando o montante de R$ 1.200,00. Valor pago referente à primeira parcela que era parcialmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

044. Processo: 1.30.006.000197/2014-46 Voto: 5484/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 08 (oito) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 15/07/2003, totalizando o montante de R$ 3.157,00. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

045. Processo: 1.30.015.000131/2014-47 Voto: 5347/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 15/06/2006. Valor pago referente à parcela que era parcialmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

046. Processo: 1.34.006.000231/2014-33 Voto: 5482/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desacato (CP, art. 331) e contra a honra (CP, arts. 138, 139 e 140) de servidores públicos federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Petições protocoladas por advogado em Vara Federal com conteúdo desrespeitoso ao magistrado e imputando aos servidores daquele Juízo possíveis condutas ilícitas. 1) Para a caracterização do crime de desacato (CP, art. 331) é necessária a presença do ofendido, o que não ocorre quando as expressões tidas por ofensivas estão contidas em petições. Precedente: RHC 199000130816, Assis Toledo, STJ - Quinta Turma, DJ 04/02/1991 p. 00581. 2) A ação penal nos crimes contra a honra de funcionários públicos no exercício de suas funções é de iniciativa privada ou condicionada à representação (Súmula 714 do STF). Inexistência no caso. Ausência de individualização das condutas narradas. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

047. Processo: 1.36.001.000009/2014-14 Voto: 5412/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Supostas operações irregulares de empréstimos e saques em contas bancárias de pessoas falecidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial nº 0112/2011-4 DPF/AGA/TO, com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

048. Processo: 1.22.024.000002/2014-11 Voto: 6407/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: VOTO-VENCEDOR. Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada pela Superintendência Federal da Agricultura em Minas Gerais para apurar a possível ocorrência dos crimes descritos nos arts. 259 (Difusão de doença ou praga) e 268 (Infração de medida sanitária) do Código Penal e no art. 61 da Lei nº 9.605/98. Doença da Vaca Louca. Revisão de arquivamento que se recebe como Declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2ª CCR). Utilização de subprodutos de origem animal em alimentos servidos a ruminantes. Desrespeito a ato normativo que proíbe a utilização

de proteínas e gorduras de origem animal na alimentação desses animais, com o fim de prevenir a propagação da Encefalopatia Espongiforme Bovina, conhecida como doença da vaca louca. O fato de a proibição ser veiculada em norma do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como ter sido este órgão federal o responsável pela fiscalização e detecção daquelas substâncias em amostras do alimento analisado, não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União in casu, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento , o que não ocorre na espécie. A atividade, em tese, criminosa atenta contra a saúde pública, atingindo de forma direta as pessoas que serão prejudicadas com o consumo de produto animal no qual foi utilizada a substância proibida. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória do órgão da União caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte dos servidores do MAPA , não bastando que o objeto dessa fiscalização no caso, o alimento servido a ruminantes seja atingido. A circunstância de o MAPA ser o órgão responsável pela regulamentação sanitária do setor de produtos de origem animal, listando as substâncias consideradas de utilização proibida em animais bovinos, não atrai a competência federal para os crimes consistentes no efetivo uso daquelas substâncias por parte de terceiros. Caso se adotasse tal linha de raciocínio, em todas as hipóteses em que órgão ou entidade federal tenha a atribuição de complementação de normas penais em branco (v.g., lei de drogas, estatuto desarmamento, comercialização de combustíveis adulterados), ou o poder de edição de normas regulamentares que, de alguma forma, interfiram na caracterização de ilícitos penais, os crimes que exijam tal complementação ou que sejam atingidos pela regulamentação, quando praticados, seriam de competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ em casos análogos (CC nº 122.341/PB, Terceira Seção, DJe: 11/06/2012; RHC nº 26.483/AM, 5ª Turma, DJe: 29/08/2011). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou por receber o arquivamento como declínio de atribuições, nos termos do voto do revisor, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dra Raquel Elias Ferreira Dodge

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

049. Processo: JF/PSA-2008.38.10.001995-5-INQ Voto: 4811/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. OMISSÃO DE REGISTROS NA CTPS (ART. 297, § 4º DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal. Omissão de registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, pelo empregador, para eximir-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. 2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

050. Processo: JF/SP-0013379-16.2013.4.03.6181-INQ PR/SP-3000.2013.000066-2-INQ Voto: 5445/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, §1º, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado 3 sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando tratar-se de importação de sementes de maconha para plantação e posterior consumo pessoal, conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/2006, que, a seu ver, é uma contravenção penal. 3. Discordância do Magistrado. 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal seja em relação ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, seja em relação ao artigo 28 da Lei 11.343/2006 (que não é uma contravenção penal) ou ao artigo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

334 do Código Penal, que a princípio são da competência da Justiça Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

051. Processo: JF/SP-0014976-20.2013.4.03.6181-INQ PR/SP-3000.2013.005647-3-INQ Voto: 5446/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, §1º, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado 4 sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando tratar-se de importação de sementes de maconha para plantação e posterior consumo pessoal, conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/2006, que, a seu ver, é uma contravenção penal. 3. Discordância do Magistrado. 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal seja em relação ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, seja em relação ao artigo 28 da Lei 11.343/2006 (que não é uma contravenção penal) ou ao artigo 334 do Código Penal, que a princípio são da competência da Justiça Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

052. Processo: JFCE/CTU-0000152-19.2014.4.05.8104-PIMP Voto: 5457/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 17/12/2002. 2. Os saques indevidos, referentes às competências de 12/2002 a 03/2003, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R$ 1.315,68. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base na ausência de autoria. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 4. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Além disso, no caso, as diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 7 anos). 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

053. Processo: JFCE/CTU-0000156-56.2014.4.05.8104-PIMP Voto: 5461/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 04/10/2005. 2. Os saques indevidos, referentes às competências de 10/2005 e 11/2005, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R$ 1.082,53. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base na ausência de autoria. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 4. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito

policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Além disso, no caso, as diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 7 anos). 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

054. Processo: JFCE/CTU-0000162-63.2014.4.05.8104-PIMP Voto: 5459/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 19/10/2005. 2. Os 3 saques indevidos, referentes às competências de 11/2005, 12/2005 e 1/2006, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R$ 1.790,86. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base na ausência de autoria. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 4. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Além disso, no caso, as diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 7 anos). 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

055. Processo: JF/CE-INQ-0014006-29.2013.4.05.8100 Voto: 5487/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. (CPP, ART. 28 C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MUNICÍPIO. PARCELAMENTO ESPECIAL LEI Nº 12.810/2013. MPF: ARQUIVAMENTO. JUIZ FEDERAL: NÃO HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), atribuído a ex-prefeito municipal. 2. O il. Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito, levando em consideração que o débito apurado foi incluído no parcelamento especial da MP 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). 3. O MM. Juiz Federal não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV. 4. No caso do inadimplemento, há previsão para a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para a quitação, autorizados pelo art. 96 § 4º da Lei nº 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09, ou mais recentemente pelo art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012). 5. Muito embora existam hipóteses de rescisão do parcelamento, por outra razão as prestações não poderão ser inadimplidas. É que o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição autoriza a União e os Estados a condicionarem o repasse de recursos ao pagamento de seus créditos. 6. A edição da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012), em nada modificou as razões que justificam o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no sentido de que a adesão do município ao Parcelamento Especial equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações verdadeiramente não poderão ser inadimplidas. 7. Insistência no pedido de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

056. Processo: JF-GO-0009631-85.2014.4.01.3500-PEAARQ Voto: 5447/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 55 DA LEI 9.605/98 E NO ART. 2º DA LEI Nº 8176/91. MPF: ARQUIVAMENTO PARCIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA A

COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8176/91. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Apuração dos delitos previstos nos arts. 55 da Lei nº 9605/98 e art. 2º da Lei nº 8176/91, devido à extração não autorizada de areia, sem a licença do órgão ambiental competente, configurando crime contra o patrimônio da União. 2. Promoção de arquivamento face a ausência de materialidade apta a comprovar a prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8176/91. 3. O Magistrado declarou que o referido crime é de natureza formal e sua consumação independe de qualquer produção de resultado no mundo físico, bastando que seja explorada matéria-prima pertencente à União sem autorização legal. 4. A extração de recursos minerais sem autorização, configura o delito previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, servindo o auto de paralisação da atividade como indício suficiente para o prosseguimento da persecução criminal. 5. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal com relação ao delito contra a ordem econômica.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

057. Processo: JF/MG-0021339-08.2014.4.01.3800-INQ Voto: 5709/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGOS 168-A E 337-A). VALORES NÃO RECOLHIDOS INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigos 168-A e 337-A). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em relação ao crime do art. 337-A, pela aplicação do princípio da insignificância, ressaltando que o valor (R$ 6.028,61) é inferior ao estabelecido na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00) para gerar ação de execução dos débitos fiscais e, no tocante ao crime do art. 168-A, pela extinção da punibilidade em razão do pagamento integral do débito, por força do art. 69 da Lei nº 11.941/09. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª CCR para fins do artigo 28 do CPP c/c o artigo 62, IV, da Lei Complementar 75/1993. 3. Em se tratando de crimes cometidos em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da seguridade social brasileira. 4. Tendo em vista que a conduta ora investigada teve o especial fim de suprimir contribuições previdenciárias, não se aplica o referido princípio. Precedentes do STF (HC nº 98.021/SC e HC nº 100.938/SC, 1ª Turma; DJe: 13/08/2010). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da revisora, Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação do Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

058. Processo: JF/PR/LON-5012972-23.2014.4.04.7001-PRIMPPI Voto: 4999/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV).TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de descaminho (CP, artigo 334), consistente na ilusão de tributos no valor de R$ 1.812,32. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito em juízo, ao argumento de que a conduta do investigado é atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) definido pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. 3. Discordância do magistrado. 4. Não há reincidência delitiva ou mercadorias proibidas (contrabando). 5. Enunciado 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). 6. Insistência no arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

059. Processo: JF-SE-0000754-83.2014.4.05.8500-INQ DPF-SE-INQ-0704/2013 Voto: 5486/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171 § 3º DO CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do crime tipificado no art. 171 §3º do Código Penal, diante da constatação de fraude no recebimento indevido de benefício previdenciário, após a morte do titular. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância da Juíza Federal. Remessa à 2ª Câmara. 3. Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, HC 101074/SP. 4. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. A tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência. 5. Ademais, não foram empreendidas diligências para identificação da autoria delitiva, tal como a oitiva daqueles que à época conviviam com o beneficiário, situação que evidencia que o arquivamento dos autos, ao menos no presente estágio, mostra-se prematuro. 6. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate. 7. Designação de outro membro do Ministério Publico Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

060. Processo: 1.01.004.000038/2013-82 Voto: 5488/2014 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A notícia de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal, foi arquivada com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 2. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 3. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 4. Além disso, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - "descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

061. Processo: 1.11.000.001457/2013-25 Voto: 6437/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203) E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297, §4º). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 2ª CCR) MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109-VI, PRIMEIRA PARTE, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 297,§4º, APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar o crime de frustração de direito trabalhista (CP, art. 203) e de falsificação de documento público (CP, art. 297, §4º). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, entendendo que cabe ao Ministério Público Estadual a persecução penal para apurar os crimes supracitados. 3. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 4. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição nos termos do voto da Revisora, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

062. Processo: 1.22.000.000439/2014-23 Voto: 5720/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. CP, ART. 171, § 3º. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE A OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM NOME DE BENEFICIÁRIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR/MPF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal, consistente na obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor da Justiça Comum Estadual. 4. Se o documento falso é utilizado como meio de prova perante órgão da administração pública federal, induzindo este em erro, há ofensa a interesse da União. A conduta ilícita certamente abala a confiança dos servidores, pensionistas e cidadãos em relação aos serviços prestados pelo ente federal e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV da Constituição. 5. Assim, a utilização de documentos falsos perante órgão Federal, com intuito de obter descontos nos proventos do servidor, é crime de competência federal. 6. O interesse do órgão federal resta evidenciado, também, ao se vislumbrar que caberá à União ressarcir o segurado pelo desconto indevido. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da revisora, Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação do Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

063. Processo: 1.22.000.002967/2013-36 Voto: 5492/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI Nº 8137/90, ART. 7º-II). FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FERTILIZANTE MINERAL COM DEFICIÊNCIA DE COBRE (Cu) e ZINCO (Zn). FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA MAPA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, noticiando que empresa estaria produzindo e comercializando fertilizantes mineral com deficiência de Cobre (Cu) e Zinco (Zn). 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a eventual prática criminosa não atinge, direta e especificamente, bens, serviços ou interesse da União. 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que compete ao Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas (DFIA/SDA) do Ministério da Agricultura a responsabilidade pela fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes destinados à agricultura brasileira. 4. Competência federal, tendo em vista que houve ofensa a interesse da União, na forma do art. 109 inciso IV da Constituição. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

064. Processo: 1.30.001.002307/2014-54 Voto: 6895/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIME COMETIDO, EM TESE, POR SERVIDOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRIME PRATICADO POR EMPRESA PÚBLICA DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Peças de Informação formadas a partir de representação dando conta da prática do crime previsto no art. 73 da lei 8.078/90, pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a referida empresa pública incluiu, indevidamente, o nome de cliente em cadastro restritivos de crédito. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender ausente interesse federal. 3. A conduta foi praticada por servidor da Caixa Econômica Federal empresa pública federal fato que, por si só, revela interesse da União no feito e, por conseguinte, atrai a competência da Justiça Federal. 4. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio, nos termos do voto da revisora, Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Osterno Campos de Araújo. Participou da votação do Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

065. Processo: 1.31.000.000691/2014-23 Voto: 5489/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. CP, ART. 171, § 3º. POSSÍVEL INSERÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO E DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR/MPF).COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal, consistente na contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome de servidor público federal do ex-território federal de Rondônia, lotado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor da Justiça Comum Estadual. 4. Se o documento falso é utilizado como meio de prova perante órgão da administração pública federal, induzindo este em erro, há ofensa a interesse da União. A conduta ilícita certamente abala a confiança dos servidores, pensionistas e cidadãos em relação aos serviços prestados pelo ente federal e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV da Constituição. 5. Assim, a utilização de documentos falsos perante órgão Federal, com intuito de obter descontos nos proventos do servidor, é crime de competência federal. 6. O interesse do órgão federal resta evidenciado, também, ao se vislumbrar que caberá à União ressarcir o segurado pelo desconto indevido. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

066. Processo: 1.00.000.008350/2014-72 Voto: 5201/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de 1458 carteiras de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

067. Processo: 1.17.000.000303/2013-01 Voto: 5717/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A notícia de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal, foi arquivada com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 2. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 3. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 4. Além disso, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -"descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da revisora, Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação do Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

068. Processo: 1.22.006.000042/2014-81 Voto: 4970/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR RECLAMADO EM AÇÃO TRABALHISTA. ADVERTÊNCIA AO DESTINATÁRIO DA ORDEM QUE O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO CARACTERIZARIA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação criminal instaurada para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330), atribuído a reclamado em ação trabalhista que deixou de apresentar os documentos solicitados pelo juiz. 2. Manifestação do Procurador da República pelo arquivamento, ao argumento de que não restou caracterizado o crime de desobediência, em razão da previsão, no Código de Processo Civil, de consequência ao descumprimento injustificado da ordem de exibição de documentos. 3. Atendidos os requisitos que possibilitam a configuração do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, ou seja: 1) a ordem judicial não fez previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertiu o destinatário da ordem que o eventual descumprimento caracterizaria crime. 6. Designação de outro membro do Parquet Federal, em exercício na Procuradoria da República em Minas Gerais/MG, para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

069. Processo: 1.28.000.000467/2014-27 Voto: 5713/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). VALORES NÃO RECOLHIDOS INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 337-A). Particular que teria deixado de informar na GIFIP a remuneração dos trabalhadores que edificaram a obra de construção civil sob sua responsabilidade, constituindo-se crédito tributário no valor de R$ 1.798,46. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em relação ao crime do art. 337-A, pela aplicação do princípio da insignificância, ressaltando que o valor é inferior ao estabelecido na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00) para gerar ação de execução dos débitos fiscais. 3. Em se tratando de crimes cometidos em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete

a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da seguridade social brasileira. 4. Tendo em vista que a conduta ora investigada teve o especial fim de suprimir contribuições previdenciárias, não se aplica o referido princípio. Precedentes do STF (HC nº 98.021/SC e HC nº 100.938/SC, 1ª Turma; DJe: 13/08/2010). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da revisora, Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação do Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

070. Processo: 1.30.001.001977/2014-53 Voto: 5455/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A notícia de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal, foi arquivada com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 2. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 3. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 4. Além disso, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - "descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

071. Processo: 1.33.001.000125/2014-37 Voto: 5490/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A notícia de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal, foi arquivada com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 2. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 3. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 4. Além disso, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - "descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

072. Processo: 1.35.000.001913/2013-03 Voto: 5491/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A notícia de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal, foi arquivada com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 2. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 3. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 4. Além disso, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -"descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

073. Processo: 1.36.001.000180/2013-34 Voto: 5216/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 337-A). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LEI 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INAPLICABILIDADE DO MENCIONADO PRINCÍPIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal que foi instaurado para apurar suposto crime de sonegação previdenciária (CP, artigo 337-A). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pela atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Em se tratando de crimes cometidos em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da seguridade social brasileira. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

074. Processo: 1.12.000.000515/2014-47 Voto: 5442/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal. Seguro-defeso sacado da conta do reclamante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Informação de que outra pessoa teria sacado o valor na conta corrente do beneficiário. Não há informação de que instituições sob proteção da Justiça Federal tenham sido afetadas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

075. Processo: 1.15.003.000579/2013-25 Voto: 4965/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta irregularidade no pagamento de valores, em favor de particular, pelo Município de Itapipoca/CE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª Câmara). Inexistência de recursos federais envolvidos que justifique o interesse da União e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

076. Processo: 1.20.000.000798/2014-55 Voto: 5479/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como pirâmide financeira, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedente: STJ - CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

077. Processo: 1.22.000.000295/2014-13 Voto: 5398/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como pirâmide financeira, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedente: STJ - CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

078. Processo: 1.22.000.000775/2014-76 Voto: 4738/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Diligências. O resultado das investigações não apontam indícios da ocorrência de crime contra o sistema financeiro, mas de lavagem de dinheiro cuja origem decorre do tráfico de drogas. O crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. No caso, as investigações denotam a ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Estadual, investigado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

079. Processo: 1.22.023.000166/2014-59 Voto: 5452/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta extração ilegal de madeira em propriedade privada no entorno de terra indígena, situada na zona rural de Santa Helena de Minas Gerais. Lei nº 9.605/98, arts. 38 e 50-A. Revisão de declínio

(Enunciado nº 32 2ª CCR). Indígenas informaram a saída noturna de caminhões da propriedade privada contígua à terra indígena Água Boa, contendo carregamento de madeira. Corte de árvores ocorridos dentro da fazenda privada. Inexistência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Fatos que não ocorreram na terra indígena. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

080. Processo: 1.23.006.000116/2014-42 Voto: 5444/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

081. Processo: 1.33.000.000080/2014-19 Voto: 5120/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por particular, relatando a prática de diversos crimes, tais como lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, supostamente ocorridos no Rio de Janeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

082. Processo: 1.33.000.003366/2013-67 Voto: 5443/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de ofício remetido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis noticiando a prática dos crimes de tráfico de influência (CP, art. 332), bem como infrações à Lei de Improbidade Administrativa. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Verificou-se que determinada pessoa, sócio de empresa construtora, participou de licitação do Departamento Estadual de Infraestrutura do Governo do Estado de Santa Catarina DEINFRA, omitindo o fato de exercer junto a este órgão cargo comissionado de diretor de obras. Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Caso em que não houve utilização de verbas federais no planejamento da reforma de uma ponte na referida localidade. Execução do projeto com recursos próprios. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir à persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

083. Processo: 1.33.001.000342/2014-27 Voto: 4978/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Administrativo. Crime de apropriação indébita em detrimento de particular, que depositou valor indevido por engano na conta do seu empregado (CP, art. 168, § 1º, III). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

084. Processo: JF-RJ-2008.51.01.801969-6-INQ Voto: 5480/2014 Origem: GABPR22-APC - ANTONIO DO PASSO CABRAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Notícias anônima. Supostas fraudes no recebimento de benefício social do governo federal (CP, art. 171, § 3º). Informações inverídicas que teriam contribuído para a postergação do cancelamento do benefício do Programa Bolsa Família. Cancelamento ocorreu em 28/08/2007. Prejuízo de $ 972,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foram realizadas todas as diligências possíveis a fim de evidenciar a materialidade delitiva, bem como identificar os possíveis autores. Resistência da Administração Pública em prestar informações. O Ministério de Desenvolvimento social e Combate à Fome asseverou que considerando que a atualização cadastral e o cancelamento do benefício não apontaram para uma situação e anormalidade, não existem elementos que suscitem a necessidade de apuração, uma vez que esta decorre necessariamente da existência do dolo e da possibilidade de sua comprovação. Fatos ocorreram há mais de 6 anos. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

085. Processo: 1.00.000.006720/2014-37 Voto: 5450/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Ação Fiscal de Combate ao trabalho Escravo realizada no âmbito de atuação do Estado do Mato Grosso do Sul. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que as irregularidades não evidenciam a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho. Ausência de indícios de que o trabalhador fosse submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborasse em condições degradantes ou que tivesse sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

086. Processo: 1.14.000.002548/2012-95 Voto: 5160/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima dando conta de suposta ocorrência de fraudes envolvendo dirigentes de associação que prometiam, mediante cobrança indevida, a obtenção de imóveis por meio do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, gerido pela Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Polícia Federal juntou aos autos a lista dos membros da associação e ouviu aleatoriamente atuais e ex-associados, com o fito de obter informações sobre as supostas promessas fraudulentas. Declarações uníssonas de que a presidente da associação não vinculou as mensalidades à inscrição dos associados no programa, nem cobrou adicional para a contemplação no sorteio. Além da colheita de informações, a Polícia Federal simulou ser interessada no programa, ocasião em que não verificou qualquer anormalidade na associação. Inexistência de indícios da prática de crime. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

087. Processo: 1.15.000.001996/2014-04 Voto: 5441/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 23/08/2005, totalizando o montante de R$ 1.500,00. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Fatos ocorridos há mais de 8 anos. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

088. Processo: 1.15.000.002740/2013-25 Voto: 4737/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Decisão judicial proferida com previsão de aplicação de pena de multa, em caso de descumprimento. Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

089. Processo: 1.20.000.000968/2014-00 Voto: 5485/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Notícia de crimes de invasão, ameaça, lesões corporais, fraude em reforma agrária, dentre outros.. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados foram autuados em outro procedimento e já são objeto de requisição de instauração de inquérito policial. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

090. Processo: 1.21.005.000054/2012-91 Voto: 5093/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Expediente instaurado para apurar supostas ofensas dirigidas por advogado contra juiz federal. Ofensas proferidas pelo advogado no contexto de representação formulada contra o magistrado perante a Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 5ª Região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Expressões inoportunas utilizadas pelo causídico em representação. Mera intenção de provocar o órgão disciplinar competente, visando à correção de um modo de proceder que, na sua ótica, é incompatível com a seriedade da magistratura. Supostas ofensas destituídas do dolo de ofender a honra alheia. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

091. Processo: 1.26.001.000152/2014-44 Voto: 5439/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular. Valor pago referente à primeira parcela que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

092. Processo: 1.26.001.000164/2014-79 Voto: 5471/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 04 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 26/08/2005. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Fatos ocorridos há mais de 8 anos. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

093. Processo: 1.28.000.001016/2014-15 Voto: 5449/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Informação de que duas pessoas estariam submetidas à condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Informações. As supostas vítimas trabalham como vigia de várias residências. Ao se mudar, o suposto empregador informou que o chefe dos vigias o abordou informando-o que cada residência pagava uma quantia pela prestação dos serviços, acrescentando que seria o responsável pelos pagamentos, transportes, alimentação, controles e horários de trabalho e folga dos demais vigias. Não restou constatada a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborasse em condições degradantes ou que tivesse sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Probabilidade de existirem meras irregularidades trabalhistas. Homologação dos arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

094. Processo: 1.29.017.000330/2013-75 Voto: 5440/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Noticia de fato dando conta da prática de cyber bullying, por parte de pessoas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 IV). Representante não descreveu nenhum fato que configure ilícito penal, tampouco apresentou eventuais autores do fato delituoso. Conduta que pode caracterizar crime contra a honra individual, sujeito a ação penal privada. Ausência de queixa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

095. Processo: 1.30.001.002351/2013-83 Voto: 5301/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Apreensão de máquinas caça-níqueis. Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação em inquérito policial. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

096. Processo: 1.30.009.000162/2014-87 Voto: 5481/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 20/07/2005. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Fatos ocorridos há mais de 8 anos. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

097. Processo: 1.34.038.000036/2014-36 Voto: 5451/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Documentos remetidos por vara do trabalho dando conta de suposta obtenção indevida de informações fiscais sigilosas pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, haja vista a não juntada aos autos do processo trabalhista de cópia do convênio firmado entre a referida confederação e a Receita Federal para obtenção de tais informações. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Legitimidade da CNA para arrecadar e cobrar contribuição sindical rural, conforme Súmula 396 STJ. Precedente STF A contribuição sindical rural é calculada pela própria Confederação Nacional da Agricultura, com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), administrado pela Secretaria da Receita Federal. Esses dados foram fornecidos à CNA mediante convênio firmado entre essa entidade e a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, publicado no Diário Oficial de 21/5/1998, conforme autorizado pelo art. 17, II, da lei n.º 9.393/96. (ARE 673734 ED/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 22/05/2012). Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

098. Processo: 1.36.000.000090/2014-34 Voto: 5448/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Apreensão de cédulas de R$ 50,00 falsificadas. Inexistência de uma linha plausível de investigação que possa demonstrar a origem da moeda apreendida, pois o envolvido no caso não soube informar detalhes sobre a origem da cédula. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. De acordo com a orientação deste Colegiado, o Procurador da República oficiante deverá remeter a cédula inidônea ao Meio Circulante do Banco Central do Brasil MECIR/BACEN, que mantém banco de dados sobre moeda falsa.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

099. Processo: 1.00.000.017751/2013-32 Voto: 5493/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 149 E 297, § 4° DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO (LC N° 75/93, ART. 62-IV C/C ENUNCIADO N° 32). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INDÍCIOS, PORÉM, DA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (ART. 297, § 4º DO CP). ENUNCIADOS N° 26 E 27 DA 2ª CCR/MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART 297, § 4º DO CP. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e omissão de registro em CTPS (art. 297, § 4° do CP). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em relação ao crime do art. 149 do CP, por não terem sido encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Já quanto ao ao crime de omissão de registro em CTPS (art. 297, § 4° do CP), declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por não haver lesão a bens, serviços ou interesses da União. 3. Em relação ao crime previsto no art. 149 do CP, de fato, não restou caracterizado o trabalho escravo, conforme relatório de fiscalização acostado aos autos. 4. No entanto, quanto a notícia de omissão de registro de vínculo empregatício de 8 (oito) trabalhadores, tal fato se amolda ao tipo do art. 297, § 4º do CP, sendo de competência da Justiça Federal (Enunciados n° 26 e 27 da 2ª CCR/MPF) e que se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. 5. Homologação do arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º do CP.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e não homologação do declínio em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º do CP. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

100. Processo: JFCE/CTU-0000155-71.2014.4.05.8104-PIMP Voto: 4899/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. SAQUE DE 2 PARCELAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04, DESTA 2ª CCR. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DOLO E AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 2 parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. 2. Os saques indevidos, realizados em fevereiro e abril de 2002, causaram prejuízo à autarquia federal no valor de R$ 810,67. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de autoria delitiva. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento. 5. Incidência da Orientação nº 04, desta 2ª CCR/MPF, que orienta aos Membros do MPF a dispensarem liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação quando não houver prova de dolo no saque de até 3 parcelas do benefício previdenciário. 6. Além disso, no presente caso, os saques foram realizados por meio de cartão magnético e não houve renovação de senha após o óbito, não havendo diligências capazes de modificar o panorama probatório atual quanto à autoria delitiva, especialmente considerando o longo tempo decorrido desde o último saque fraudulento (mais de 10 anos). 7. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

101. Processo: JFCE/CTU-0000161-78.2014.4.05.8104-PIMP Voto: 4836/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. SAQUE DE 3 PARCELAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04, DESTA 2ª CCR. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DOLO E AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 3 parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. 2. Os saques indevidos, realizados entre junho e agosto de 2007, causaram prejuízo à autarquia federal no valor de R$ 1.169,64. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de autoria delitiva. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento. 5. Incidência da Orientação nº 04, desta 2ª CCR/MPF, que orienta aos Membros do MPF a dispensarem liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação quando não houver prova de dolo no saque de até 3 parcelas do benefício previdenciário. 6. Além disso, no presente caso, as diligências realizadas pelo INSS não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente considerando o longo tempo decorrido desde o último saque fraudulento (quase 7 anos). 7. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

102. Processo: JF/PR/LON-5006227-27.2014.4.04.7001-PRIMPPI Voto: 5189/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento. 4. Verificada a reiteração da conduta pelo investigado 5. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes do STF e do STJ. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

103. Processo: JF-SE-INQ-0000094-80.2014.4.05.8503 Voto: 4695/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). RECEBIMENTO INDEVIDO DE 14 PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP), tendo em vista o recebimento pós-óbito de 14 (quatorze) parcelas de benefício previdenciário, totalizando um valor corrigido de R$ 6.510,49. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por atipicidade material da conduta e por entender que o longo lapso temporal decorrido desde a data do último saque (08/01/2003) dificultaria a identificação do responsável pelos saques. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar que o fato é materialmente típico e por entender que existem diligências a serem realizadas para a elucidação dos fatos. 4. Para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social. 5. Tendo em vista a gravidade da conduta do suposto autor dos fatos, que, mediante artifícios fraudulentos, recebeu 14 parcelas de benefício previdenciário, fato esse que ocasionou lesão ao patrimônio do INSS e, via de consequência, atingiu a própria higidez do sistema previdenciário brasileiro, entendo que não se deve aplicar o princípio da insignificância ao presente caso. 6. Não aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. 7. Quanto ao longo lapso temporal decorrido desde a data do último saque (08/01/2003), o dificultaria a identificação do responsável pelos saques, ressalta-se que há diligência a ser realizada, como bem apontado pelo Juiz Federal, uma vez que a Polícia Federal não realizou as diligências descritas na fl. 25 (intimação do declarante e das testemunhas constantes no Registro de Óbito do titular do beneficio previdenciário e a realização de diligência no endereço em que a beneficiária morava). 8. Arquivamento inadequado. 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

104. Processo: JF-SE-0001084-80.2014.4.05.8500-INQ DPF-SE-INQ-0256/2014 Voto: 4591/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). RECEBIMENTO INDEVIDO DE CINCO PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP), tendo em vista o recebimento pós-óbito de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário, totalizando um valor corrigido de R$ 2.429,20. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso. 4. Para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social. 5. Tendo em vista a gravidade da conduta do suposto autor dos fatos, que, mediante artifícios fraudulentos, recebeu 5 parcelas de benefício previdenciário, fato esse que ocasionou lesão ao patrimônio do INSS e, via de consequência, atingiu a própria higidez do sistema previdenciário brasileiro, entendo que não se deve aplicar o princípio da insignificância ao presente caso. 6. Não aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. 7. Arquivamento inadequado. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

105. Processo: JF/MRE-0062527-15.2013.4.01.3800-INQ JF/MG-INQ-0062527-15.2013.4.01.3800 Voto: 4773/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL (ART. 299 C/C ART. 304, CP). NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI 9.099/95). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de denúncia oferecida pela prática de falsidade documental (art. 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal), em razão de falsificação de assinatura em procuração outorgada a advogado para ajuizamento de embargos de terceiros. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer a suspensão condicional do processo ao denunciado por considerar que este possui maus antecedentes, uma vez que responde a

inquérito policial, instaurado a partir de prisão em flagrante. 3. O Juiz Federal não concordou com o não oferecimento do benefício ao denunciado por considerar que a existência de inquérito policial não é óbice. 4. Aplicação da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal (Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal). Conhecimento da remessa. 5. Com efeito, a existência de inquérito policial em curso não deve ser considerada como maus antecedentes, a impedir o oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo. 6. Incidência do princípio da presunção de não culpabilidade e da Súmula 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: A existência de inquéritos policiais em andamento motivo da negativa de proposta de suspensão condicional do processo não é razão idônea para a negativa do benefício, Inquéritos e ações penais em curso não se prestam para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada (HC 36132/BA HABEAS CORPUS 2004/0082823-5; REsp 1262591/MG RECURSO ESPECIAL 2011/0139304-0). 8. Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, impõe-se o seu oferecimento. 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para propor a suspensão condicional do processo.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

106. Processo: 1.00.000.008789/2014-03 Voto: 4602/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP). PREVISÃO DE PENALIDADE CIVIL PARA A HIPÓTESE (ART. 600, III, CPC). NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, §1º, II, CP). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de que o representante legal da executada teria descumprido determinação judicial, deixando de indicar a localização do bem consigo depositado e de depositar o valor correspondente a este. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar ausente a justa causa para a ação penal. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento. 4. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação. Jurisprudência do STF e do STJ. 5. No caso dos autos o descumprimento da ordem judicial caracterizou ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no artigo 600, inciso III, do Código de Processo Civil, cuja sanção é a aplicação de multa não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 601, CPC). 6. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. 7. Não configuração do crime de desobediência. 8. Possível a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a coisa na qualidade de depositário judicial (art. 168, §1º, II, CP). Precedente de TRFs. 9. Arquivamento inadequado. 10. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento da persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra Raquel Elias Ferreira Dodge.

107. Processo: 1.00.000.010187/2014-16 Voto: 5399/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 160 maços de cigarro de origem estrangeira em estabelecimento comercial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, já que o valor dos tributos devidos é inferior a R$10.000,00. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país.

7. Arquivamento inadequado. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

108. Processo: 1.28.200.000015/2014-99 Voto: 4646/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 2º, LEI Nº 8176/1991) CONEXO COM CRIME AMBIENTAL (ART. 55, LEI Nº 9.605/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL. 1. Notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar o suposto cometimento do crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 2º, Lei 8176/1991) conexo com crime ambiental (art. 55, lei 9605/1998). Extração de minério em desacordo com a autorização concedida. 2. O membro do Parquet Federal promoveu o arquivamento do feito por ausência de elementos mínimos de cometimento de infração penal, pois o parecer da Superintendência da DNPM/RN entendeu que a empresa investigada cometeu apenas uma irregularidade administrativa. 3. A conduta narrada nos autos, além de encontrar adequação típica no art. 2º, da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação), também pode se amoldar ao tipo do art. 55, da Lei 9.605/98. 4. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

109. Processo: DPF/GMI/RO-0055/2012-IPL Voto: 5192/2014 Origem: GABPRM1-DLD - DANIEL LUIS DALBERTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime contra as relações de consumo (art. 7º, IX, Lei 8.137/90). Revisão de declínio (Enunciado n° 33, 2ªCCR). Vender e ter em depósito produto (palmito) em condições impróprias para o consumo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

110. Processo: DPF/ILS/BA-0112/2014-INQ Voto: 5417/2014 Origem: GABPRM001-CNM - CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de apropriação indébita (art. 168, CP) e patrocínio infiel (art. 355, CP) contra particular. Revisão de declínio (Enunciado n° 33, 2ªCCR). Advogado teria deixado e repassar ao cliente quantia levantada por alvará judicial. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

111. Processo: 1.00.000.008519/2014-94 Voto: 4593/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo. Notícia de suposta discriminação (Lei 7.716/89) no Município de Guararema/SP. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

112. Processo: 1.00.000.009405/2014-61 Voto: 4775/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo. Notícia de irregularidades no Programa Bombeiro Comunitário do Município de General Carneiro/PR. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

113. Processo: 1.10.000.000637/2014-16 Voto: 5110/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, I, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Apreensão de 25 toneladas de produtos de uso veterinário de origem clandestina, sem registro junto ao MAPA e acondicionados de modo indevido. O fato de os medicamentos não terem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União in casu, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento , o que não ocorre no caso dos autos. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores do MAPA. O fato de o MAPA ser o órgão responsável pelo registro de produtos veterinários farmacêuticos não atrai a competência federal para os crimes consistentes na comercialização de medicamentos sem o devido registro. Ausência de indícios de internacionalidade da conduta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça1. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

114. Processo: 1.11.000.000696/2014-49 Voto: 5234/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de suposto crime de dano (art. 163, CP) a patrimônio privado e de lesão corporal (art. 129, CP) contra particular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

115. Processo: 1.14.000.000830/2014-08 Voto: 4663/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes imputados a Deputado Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Procedimento instaurado a partir de representação noticiando que uma senhora teria sido retirada a força de Assembleia Legislativa Estadual por Deputado Estadual. Ainda há na representação notícia que a senhora teria sido vítima de agressões verbais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

116. Processo: 1.14.001.000236/2014-07 Voto: 4708/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de sequestro e cárcere privado (art. 148, CP). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Procedimento instaurado a partir de representação noticiando que o representante teria sido sequestrado e espancado por sua irmã, para que firmasse procuração. Ainda alega o representante que seu nome estaria sendo utilizado indevidamente por empresas, das quais nunca foi sócio. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

117. Processo: 1.14.004.000243/2013-90 Voto: 5214/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fraude conhecida como pirâmide, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema. Súmula nº 4981 do STF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

118. Processo: 1.14.007.000527/2014-37 Voto: 5420/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) em ambiente familiar. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

119. Processo: 1.14.008.000077/2014-72 Voto: 5332/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de homicídio culposo (art. 121, §3º, CP) contra particular. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

120. Processo: 1.15.000.000877/2014-26 Voto: 4629/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de ameaça e cárcere privado (arts. 147 e 148, CP) contra particular, praticados, em tese, por indígenas. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). As supostas ameaças e o cárcere privado foram motivados pela recusa da vítima em entregar um automóvel aos investigados. Ausência de questões relacionadas a disputa sobre direitos indígenas. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988. Competência da Justiça Estadual. Precedentes jurisprudenciais (STJ - CC: 115286 AM 2010/0227235-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/04/2011; STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP , Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00046 EMENT VOL-02219-13 PP-02725 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 497-498; STF - HC: 81827 MT , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 28/05/2002, Segunda Turma, Data de

Publicação: DJ 23-08-2002 PP-00115 EMENT VOL-02079-02 PP-00232). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

121. Processo: 1.15.000.001400/2014-68 Voto: 4716/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Representação noticiando que usuário do Facebook estaria disponibilizando em seu perfil conteúdo impróprio e violento. Revisão de declínio (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime anônima que noticia publicação na internet de material impróprio e violento (fotos e vídeos de pessoas sendo assassinadas, mutiladas, sofrendo acidentes de trânsito e de morte de animais). O simples fato da conduta ter sido cometida na rede mundial de computadores não desloca a competência para a esfera federal (CC-STJ 120559/DF. Rel. Min. Jorge Mussi. Terceira Seção. Julgado em 11/12/2013. Dje 19/12/2013). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas ou de convenção internacional. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

122. Processo: 1.15.000.001811/2014-53 Voto: 4778/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de suposto crime resultante de preconceito (Lei 7.716/89) entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

123. Processo: 1.17.000.001046/2014-05 Voto: 4670/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Procedimento instaurado para apurar suposta falsidade ideológica praticada por ex-aluno do SENAI. O ex-aluno supostamente teria apresentado declaração de vínculo empregatício falso para o SENAI. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

124. Processo: 1.19.000.000795/2014-32 Voto: 4631/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de suposto crime resultante de preconceito (Lei 7.716/89) entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

125. Processo: 1.22.000.001519/2014-04 Voto: 4650/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), mediante a inserção de interposta pessoa (laranja) no quadro societário de empresa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não

justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011, CC 81261/BA, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11//02/2009 e CC 109.526/SC, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/05/2010). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

126. Processo: 1.22.011.000110/2014-33 Voto: 5334/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto uso de documento (histórico escolar) falso (art. 304, CP) perante universidade particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

127. Processo: 1.23.001.000103/2014-13 Voto: 5067/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta falsificação de diploma e histórico escolar da Fundação Universidade do Tocantins (instituída pelo poder público estadual e mantida por entidades públicas e particulares). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Os documentos falsificados foram apresentados a Secretaria Municipal de Educação. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

128. Processo: 1.24.000.001017/2014-09 Voto: 4774/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a honra de Delegado e Agentes da Polícia Civil do Estado da Paraíba, imputado a Procurador Federal. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Os fatos não ocorreram durante o exercício da função do investigado, nem em decorrência deste. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

129. Processo: 1.25.000.001121/2014-58 Voto: 4717/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) e crime contra as relações de consumo (art. 7º, Lei 8.137/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011, CC 81261/BA, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11//02/2009 e CC 109.526/SC, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/05/2010). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

130. Processo: 1.25.005.000274/2014-38 Voto: 4641/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade (art. 299, CP) em desfavor de Junta Comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Procedimento instaurado para apurar o suposto uso de documento falsificado em desfavor de Junta Comercial. Observa-se que a realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 130516/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 05/03/2014; CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011; CC 81261/BA, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11//02/2009 e CC 109.526/SC, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/05/2010). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

131. Processo: 1.25.002.000441/2014-71 Voto: 4627/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de violação de direito autoral (art. 184, §2º, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Apreensão de CDs e DVDs inautênticos, produzidos sem a autorização dos titulares do direito autoral. O laudo pericial concluiu pela impossibilidade de determinar a origem dos produtos. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

132. Processo: 1.25.011.000085/2014-86 Voto: 4597/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (art. 147, CP) contra particular. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

133. Processo: 1.26.000.000477/2014-37 Voto: 4607/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta falsificação de documento particular (art. 298, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Laudos de exames sanitários, supostamente falsos, apresentados a órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

134. Processo: 1.26.000.003673/2013-82 Voto: 4759/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Alvará judicial expedido em favor de inventariante para pagamento de débitos do espólio. Pagamento não comprovado

pelo inventariante. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

135. Processo: 1.29.000.001217/2014-77 Voto: 5175/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de suposto crime resultante de preconceito (Lei 7.716/89) entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

136. Processo: 1.29.000.001980/2014-06 Voto: 5423/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de que advogado estaria ajuizando, reiteradamente, ações idênticas, cujas pretensões estariam prescritas há quase 35 anos. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). A suposta fraude seria perpetrada em detrimento dos clientes do investigado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

137. Processo: 1.29.006.000085/2014-14 Voto: 5073/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (art. 147, CP) contra particular. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

138. Processo: 1.30.001.002097/2014-02 Voto: 4651/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia anônima de divulgação do número de telefone do noticiante em sala de batepapo sem o seu consentimento. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

139. Processo: 1.30.006.000219/2014-78 Voto: 5072/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades na eleição para a diretoria do conselho fiscal de Sindicato de Servidores Públicos de Município. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

140. Processo: 1.30.020.000224/2014-01 Voto: 5259/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia anônima sobre supostos crimes de ameaça (art. 147, CP), lesão corporal (art. 129, CP) e outros contra particular. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

141. Processo: 1.31.000.000519/2014-70 Voto: 4594/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (art. 46, parágrafo único e art. 69-A da Lei n° 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Suposto transporte de produtos de origem vegetal sem licença válida e prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

142. Processo: 1.31.003.000019/2014-16 Voto: 5266/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia anônima sobre suposta violência contra a mulher. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

143. Processo: 1.33.008.000103/2012-45 Voto: 4715/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de cobrança indevida, por construtora, de taxa de adesão dos usuários do Programa Minha Casa, Minha Vida. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Prejuízo suportado apenas por particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

144. Processo: 1.33.011.000081/2014-26 Voto: 4653/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime material contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90) em razão da não emissão das notas fiscais de prestação de serviços ao noticiante. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal foi informada sobre os fatos e, caso seja constatada a prática de crime, enviará a Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF, que instaurará o devido procedimento. Aplicação da Súmula Vinculante n° 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Suposta sonegação de tributos estaduais e

municipais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

145. Processo: 1.34.001.003947/2014-32 Voto: 4719/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (art. 147, CP) contra particular. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

146. Processo: 1.34.001.003997/2014-10 Voto: 5190/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a dignidade sexual (arts. 213 e 217-A, §1º c/c art. 234-A, inc. III, CP) de particular. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

147. Processo: 1.34.004.000972/2013-53 Voto: 4666/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de denunciação caluniosa (art. 339, CP), praticado por representantes de empresa privada contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). O suposto crime teria ocorrido com a instauração de processo judicial para apurar as práticas de concorrência desleal e de violação de sigilo profissional. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

148. Processo: 1.34.017.000023/2014-13 Voto: 4603/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade documental (art. 298, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Suposta falsificação de atestados médicos, apresentados ao empregador do investigado. O reclamante da ação trabalhista não fez uso dos atestados supostamente falsos perante a Justiça do Trabalho, não caracterizando, portanto, o crime de uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

149. Processo: 1.34.022.000075/2014-11 Voto: 5165/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). A noticiante alega que seu ex-marido, seu procurador para receber o benefício de auxílio-doença, não lhe repassava os respectivos valores enquanto se encontrava recolhida em penitenciária. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

150. Processo: 1.34.035.000042/2014-13 Voto: 5402/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de ameaça (art. 147, CP) e extorsão (art. 158, CP) contra particular. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

151. Processo: SPF/BA-01491/2009-INQ Voto: 5191/2014 Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/IRECÊ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime previsto no artigo 10 da Lei Complementar 105/2001 (quebra de sigilo de operações de instituições financeiras). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em maio de 2006. Pena máxima de 4 anos. Prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, CP). Decurso desse prazo. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

152. Processo: 1.00.000.017173/2013-34 Voto: 5327/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo. Notícia de falsificação e venda de atestados médicos e negociação de placentas humanas, imputados a servidora pública federal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O suposto noticiante foi ouvido e alegou que não foi ele quem apresentou a notícia. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e de justa causa para o prosseguimento do feito. Encaminhada a notícia ao Conselho Regional de Medicina para ciência e eventuais providências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

153. Processo: 1.01.004.000174/2010-20 Voto: 4600/2014 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando suposta sonegação de contribuição previdenciária praticada por representante de pessoa jurídica. Diligências realizadas pelo MPF. Em atendimento às requisições do MPF, a Receita Federal do Brasil informou que um débito da empresa foi extinto por pagamento. Contudo, existem dois débitos que estão com sua exigibilidade suspensa, aguardando decisão de julgamento de processo administrativo perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

154. Processo: 1.10.000.000383/2014-28 Voto: 5188/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

155. Processo: 1.10.000.000399/2014-31 Voto: 5185/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 2 (duas) parcela de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

156. Processo: 1.10.000.000407/2014-49 Voto: 5184/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 2 (duas) parcela de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

157. Processo: 1.10.000.000417/2014-84 Voto: 5183/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Realizar atividade em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação RESEX Riozinho da Liberdade. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Criar e manter cachorros objetivando a caça no interior da RESEX. Mera infração administrativa (art. 2º, Resolução nº 06/2013 do Conselho Deliberativo da RESEX). Não configuração de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

158. Processo: 1.11.000.000089/2014-89 Voto: 5263/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental contra a fauna (art. 39, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Corte de árvores em área de preservação permanente. Auto de Infração lavrado em 2004. Pena máxima de 3 anos. Prazo prescricional de 8 anos (art. 109, III, CP). Decurso desse prazo. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

159. Processo: 1.11.000.000263/2014-93 Voto: 4779/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta falsificação de documento público (art. 297, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Falsificação de autenticação mecânica de pagamento em DARF. Constatada a falsificação em 05 de junho de 2002. Pena máxima de 6 anos. Prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, CP). Decurso desse prazo. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

160. Processo: 1.11.001.000257/2013-45 Voto: 5249/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado em razão de pedido reinquirição, formulado por réu colaborador em ação penal, o qual se encontra incluído em Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realizada a reinquirição, observou-se que não houve acréscimo de qualquer fato relevante à elucidação dos crimes objeto da ação penal, no entanto, afirmou que teria assinado papéis que suspeita referirem-se a sua autoincriminação por crime de homicídio. Tal homicídio já é objeto de ação penal em curso na Justiça Estadual. Assim, as declarações prestadas foram encaminhadas ao Ministério Público Estadual com o fito de subsidiar a ação penal. Perda do objeto. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

161. Processo: 1.13.000.001074/2014-63 Voto: 4725/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

162. Processo: 1.13.002.000281/2013-08 Voto: 5329/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 34, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de redes de pesca em rio. Não foi localizado qualquer suspeito próximo ao local. Fato ocorrido há mais de um ano. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

163. Processo: 1.14.000.001009/2014-09 Voto: 4707/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime material contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de procedibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

164. Processo: 1.14.013.000039/2014-41 Voto: 4656/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de ausência de recolhimento do FGTS. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). A ausência de depósito dos valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado não caracteriza crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. Não enquadramento da conduta no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 nem no art. 337-A do Código Penal. Precedentes do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

165. Processo: 1.15.000.000293/2010-27 Voto: 4776/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo. Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária (arts. 168-A e 337-A, CP), praticado, em tese, por gestor municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento dos autos em caso de rescisão do parcelamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

166. Processo: 1.15.000.000543/2014-52 Voto: 4592/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de lesão corporal e de ameaça (arts. 129 e 147, CP), praticados, em tese, por não indígena contra indígena. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Caso que envolve interesses particulares de silvícola, sem nenhuma repercussão na comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988. Competência da Justiça Estadual. Precedentes jurisprudenciais (STJ - CC: 115286 AM 2010/0227235-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/04/2011; STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP , Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00046 EMENT VOL-02219-13 PP-02725 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 497-498; STF - HC: 81827 MT , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 28/05/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 23-08-2002 PP-00115 EMENT VOL-02079-02 PP-00232). A lesão corporal já é objeto de investigação na seara estadual. Em relação à ameaça verifica-se que a ação penal depende de representação do ofendido, no entanto, os contendores se conciliaram em reunião realizada na Procuradoria da República, sendo as desavenças esclarecidas. Desnecessidade de enviar os autos ao Ministério Público Estadual. Ausência de justa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

167. Processo: 1.15.000.001760/2014-60 Voto: 4677/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado (óbito ocorrido em 27/06/2002). Saques realizados com cartão magnético (último saque realizado em 09/04/2003). O INSS informou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

168. Processo: 1.15.000.002255/2012-71 Voto: 4756/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto recebimento indevido de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). As diligências demonstraram que a investigada prestou serviços eventuais durante a percepção do benefício, não restando configurada relação de emprego. O serviço eventual não é impeditivo ao recebimento do seguro-desemprego. Inexistência de indícios de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

169. Processo: 1.15.001.000223/2013-10 Voto: 4585/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Peças de Informação. Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária (arts. 168-A e 337-A, CP), praticado, em tese, por gestor municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento dos autos em caso de rescisão do parcelamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

170. Processo: 1.16.000.000516/2013-61 Voto: 4672/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta atividade de radiodifusão sem autorização (art. 183, Lei 9.472/97). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pela ANATEL. Os fatos já são objeto da notícia de fato nº 1.16.000.000519/2013-13, a qual resultou em pedido de expedição de mandado de busca e apreensão, na Justiça Federal. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

171. Processo: 1.17.000.000465/2014-11 Voto: 4760/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime material contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de procedibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

172. Processo: 1.17.003.000063/2014-97 Voto: 5395/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental contra a flora (art. 38-A, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

173. Processo: 1.19.000.000554/2014-93 Voto: 4590/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Representação noticiando que beneficiário estaria percebendo prestação de benefício previdenciário de forma irregular. O benefício, em tese, teria sido implementado com documentação falsa. Diligências perante o INSS. Após auditoria, o INSS não constatou nenhuma irregularidade concernente à concessão do benefício, uma vez que o beneficiário implementou as condições exigidas no art. 20, da Lei 8.742/93. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

174. Processo: 1.19.000.000734/2014-75 Voto: 4659/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a honra (art. 138, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Procedimento instaurado a partir de representação noticiando que integrantes de uma associação de moradores estariam acusando injustamente outros integrantes de outra associação pelo cometimento de crimes. Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

175. Processo: 1.20.000.000469/2014-12 Voto: 4777/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato majorado (art. 171, §3º, CP) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A representada ajuizou ação pleiteando o reconhecimento da autenticidade e legitimidade de bilhete que supostamente conteria os números sorteados pelo concurso da Mega-Sena da Virada. A perícia realizada concluiu que, apesar de o bilhete estar fragmentado em três e conter partes amputadas, raspadas e ilegíveis, o bilhete é, de fato, autêntico. No entanto, a CEF informou que, com base no código de segurança alfanumérico do bilhete, este se refere a aposta realizada em concurso posterior ao da Mega-Sena da Virada. A sentença aplicou a multa prevista nos artigos 14, parágrafo único, e 18 do Código de Processo Civil, à parte autora, por litigância de má-fé e violação dos deveres processuais, no valor de R$30.000,00. A CEF possui meios de identificar a validade do bilhete através do conjunto de dados de segurança, o que torna impossível a consumação do crime. Crime impossível (artigo 17 do Código Penal: Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

176. Processo: 1.20.000.000867/2013-40 Voto: 4596/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de coação no curso do processo (art. 344, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Suposta ameaça a peritos designados nos autos de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito do INCRA. Existência de inquérito policial, já arquivado, versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

177. Processo: 1.20.002.000051/2014-87 Voto: 5333/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

178. Processo: 1.20.002.000251/2013-59 Voto: 4628/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia anônima de suposta invalidação indevida de ação penal ajuizada em face do noticiado perante a Justiça Estadual e que o noticiado teria comprado um afazenda no Município de Sinop e registrado em nome de terceiro. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

179. Processo: 1.20.006.000044/2014-45 Voto: 4669/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Procedimento instaurado para apurar suposta desobediência a ordem do IBAMA. Fatos já arquivados na notícia de fato nº 1.20.000.000163/2012-96. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

180. Processo: 1.22.000.000033/2013-60 Voto: 4662/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de intimação pessoal, direta e inequívoca dirigida ao responsável pelo cumprimento da requisição. Posterior cumprimento da ordem. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

181. Processo: 1.22.000.001533/2014-08 Voto: 5400/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de suposta fraude contra acionistas minoritários de companhia de capital fechado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). O representante narra que a companhia excluiu acionistas minoritários sem que lhes fossem pago um valor justo e que houve irregularidades nas convocações para as assembleias. Não há qualquer indício de fraude ou irregularidade no procedimento de exclusão da sociedade, que decorreu da inércia do representante, diante da faculdade que lhe foi concedida de promover o aumento de capital social. As convocações procedidas pela empresa mediante anúncio em jornal de circulação local estão em conformidade com o procedimento previsto na Lei 6.404/76. Ausência de indícios de fato típico e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

182. Processo: 1.22.003.000247/2013-14 Voto: 4573/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Peças de Informação. Suposto crime de atentado contra a liberdade de associação (art. 199, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Notícia de que dirigentes da Superintendência Regional de Ensino, órgão vinculado à Secretaria de Educação do Estado, estariam adotando atitudes que lesariam o direito dos trabalhadores à livre associação. Não verificado qualquer constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional. As ocorrências evidenciaram certa tensão entre o sindicato noticiante e a Superintendência Regional de Ensino, envolvendo conflitos de interesses de ordem político-administrativa e educacional. Não configurado o crime previsto no art. 199 do Código Penal. Verificada a existência de Termo Circunstanciado de Ocorrência no Juizado Especial Criminal, em razão do crime de injúria, tendo as partes recusado a composição civil dos danos. Tratando-se de crime de ação penal privada, o Juízo determinou que se aguarde a propositura da ação penal privada ou o esgotamento do lapso decadencial. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

183. Processo: 1.22.024.000020/2014-01 Voto: 4587/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

184. Processo: 1.23.000.000761/2014-15 Voto: 5169/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Deixar de apresentar ao IBAMA relatório anual de atividades exercidas, no prazo exigido pela legislação (art. 81, Decreto n° 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo. Não configuração de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

185. Processo: 1.23.000.001651/2009-11 Voto: 4586/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de suposta sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP) por diversas clínicas de serviços médicos no Município de Belém. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Receita

Federal informou que apenas duas das clínicas investigadas apresentam débitos fiscais. Para apurar as condutas relacionadas a essas duas clínicas houve o desmembramento do presente feito, instaurando-se outros dois procedimentos, uma para cada uma dessas duas clínicas. Em relação às demais clínicas não há indícios de irregularidades fiscais. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

186. Processo: 1.23.000.001733/2013-34 Voto: 4613/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais na instalação de Projeto de Assentamento Agroextrativista.. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

187. Processo: 1.23.002.000215/2014-64 Voto: 5075/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 34, parágrafo único, inciso I, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 1999. Pena máxima de 3 anos. Prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, CP). Decurso desse prazo. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

188. Processo: 1.23.006.000102/2014-29 Voto: 4710/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Não apresentação de relatório ambiental no prazo legal à autoridade competente (art. 81, Decreto n° 6.514/08). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pelo IBAMA, através do qual se noticiou a ocorrência de infração ambiental de deixar de apresentar relatório anual de atividade. Configuração de mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

189. Processo: 1.23.006.000105/2014-62 Voto: 4729/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Deixar de apresentar relatório anual de atividade ao IBAMA (art. 81, Decreto n° 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo. Não configuração de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

190. Processo: 1.24.000.002197/2013-57 Voto: 4572/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, CP) e estelionato majorado (art. 171, §3º, CP) praticados por servidor, já demitido, do INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de

várias ações penais contra o mesmo investigado, havendo, inclusive, condenações transitadas em julgado. O TRF da 5ª Região, no HC nº 5179-PB, reconheceu que a pena aplicada em face dos diversos crimes praticados em continuidade delitiva, em que o presente caso também está inserido, encontra-se no patamar máximo, não havendo mais utilidade processual em novas condenações, determinando, assim, o trancamento das ações penais em curso. Em relação ao benefício previdenciário concedido de forma irregular também não há justa causa para o prosseguimento do feito, uma vez que seu titular já faleceu, operando-se causa de extinção da punibilidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

191. Processo: 1.25.000.000979/2014-03 Voto: 4758/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de incitação ao crime (art. 286, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de outra notícia de fato versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

192. Processo: 1.25.000.001491/2014-95 Voto: 4780/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade documental. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

193. Processo: 1.25.001.000185/2014-21 Voto: 4728/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de contrabando de cigarros (art. 334-A, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

194. Processo: 1.25.007.000177/2014-25 Voto: 5177/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes ambientais e de posse irregular de arma de fogo e munições. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

195. Processo: 1.25.009.000128/2013-91 Voto: 4598/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra ordem tributária (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de denúncia anônima. Diligência realizada pelo

MPF. A Receita Federal do Brasil informou que realizou análise de interesse fiscal e que não encontrou nenhum indício de irregularidade fiscal que pudesse justificar a instauração do procedimento de fiscalização. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

196. Processo: 1.25.012.000045/2014-24 Voto: 4652/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, inc. I, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Suposta importação de 02 caixas (40 comprimidos) de pramil, por cada um dos dois autuados. É certo que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a quantidade apreendida demonstra que o medicamento foi importado para uso pessoal dos investigados, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde dos próprios usuários. Excepcionalmente, impõe-se reconhecer como insignificante as condutas sub examine. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

197. Processo: 1.26.000.001734/2013-77 Voto: 4643/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para buscar eventuais endereços de réu de Ação Penal, que não foi encontrado para responder à acusação no endereço fornecido na denúncia. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O acusado já foi devidamente citado na ação penal. Perda do objeto. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

198. Processo: 1.28.000.000315/2014-24 Voto: 4595/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, Lei 11.343/06) . Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Apreensão de 1Kg de proteína vegetal, supostamente originária da planta que produz maconha. A análise pericial atestou a ausência de quaisquer substâncias entorpecentes ou psicotrópicas no material. Não configuração de fato típico. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

199. Processo: 1.28.000.000532/2014-14 Voto: 4770/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Não portar a documentação exigida a bordo de embarcação pesqueira. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A empresa autuada, por pescar sem autorização de pesca válida no ato da ação fiscalizatória, na verdade, possuía o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira, vigente, regularmente expedido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, no entanto, tal documento não estava a bordo da embarcação no momento da fiscalização. Verificado que até a data de saída da embarcação para o alto-mar, em 04/02/2014, ainda não era obrigatório o porte das autorizações nas embarcações. Não configuração de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

200. Processo: 1.28.000.000673/2014-37 Voto: 4721/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de patrocínio infiel (art. 355, CP) no contexto de ação civil pública que tramita perante a Justiça Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). O advogado de dois dos réus da ACP juntou aos autos carta manuscrita por outro réu, o qual é patrocinado por outro causídico. O investigado não poderia praticar o crime de patrocínio infiel uma vez que não atuou na qualidade de advogado ou procurador da pessoa que, em tese, teria prejudicado o interesse. Não configurado o crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

201. Processo: 1.28.000.000840/2014-40 Voto: 4722/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte. Manutenção irregular de benefícios previdenciários após a morte dos beneficiários (total de 10 benefícios). Há quatro benefícios com prescrição da pretensão punitiva estatal (últimos saques realizados em : 03/1995, 08/1997, 01/2000 e 01/2002). Homologação do arquivamento. Existem dois benefícios que não ultrapassam o número de 3 saques indevidos, após o óbito dos segurados. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Por sua vez, em dois benefícios há ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências, uma vez que os saques foram realizados com cartão magnético e por não ter representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Por fim, existem dois benefícios que superaram as três parcelas previstas na orientação nº 04/2013 da 2ª CCR. Sendo assim, a Polícia Federal instaurou os devidos inquéritos policiais (IPLs nº 002941/2014 e 00292/2014).

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

202. Processo: 1.28.000.000955/2014-34 Voto: 5166/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desacato (art. 331, CP) contra servidor do Ministério do Trabalho e do Emprego. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A vítima do crime não sabe identificar o autor dos fatos, não há testemunhas capazes de identificá-lo e não havia sistema de gravação de imagens de segurança no local dos fatos. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

203. Processo: 1.28.000.001030/2014-19 Voto: 4724/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte. Manutenção irregular de benefícios previdenciários após a morte dos beneficiários (total de 04 benefícios). Dois benefícios estão com prescrição da pretensão punitiva estatal (últimos saques realizados em: 06/1999, 11/1999). Homologação do arquivamento. Os últimos dois benefícios não ultrapassaram o número de 3 saques indevidos, após o óbito dos segurados. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

204. Processo: 1.28.200.000079/2013-17 Voto: 4657/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Preparatório. Notícia anônima de irregularidades na seleção de beneficiários e na utilização das instalações de residência universitária de universidade federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Pro-Reitoria de Assuntos Estudantis da universidade informou que desconhece as irregularidades apontadas e esclareceu, ainda, que há o recadastramento anual dos beneficiários de bolsas. Inexistência de indícios mínimos de qualquer fato típico. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

205. Processo: 1.29.000.001380/2014-30 Voto: 4713/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

206. Processo: 1.29.000.001827/2008-22 Voto: 5236/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Civil. Suposto crime de sonegação ou destruição de correspondência (art. 40, §1º, Lei 6.538/78) imputado a carteiros. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

207. Processo: 1.29.001.000005/2012-09 Voto: 4654/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Peças de Informação. Suposta fraude à execução (art. 179, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Alienação irregular de bem penhorado no bojo de execução fiscal. O executado pediu a substituição da garantia, tendo a oposição do representante da Fazenda Nacional. Contudo, posteriormente, o bem foi liberado da penhora e o débito foi quitado, resultando em sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo adimplemento da obrigação. Manifesta ausência de dolo em fraudar a execução. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

208. Processo: 1.29.001.000020/2012-49 Voto: 4601/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, §1º, I, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 11.941/2009). O MM. Juiz Federal suspendeu a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional durante o período em que o contribuinte estivesse incluída no regime de parcelamento (art. 9º, Lei 10.684/2003). Procedimento instaurado para acompanhar a regularidade do parcelamento. Diligências realizadas pelo MPF. O contribuinte teve sua opção de parcelamento cancelada. Ante tal circunstância, o MPF requereu que fosse retomado o prosseguimento da ação penal nº 2008.71.09.000121-0. Expediente que cumpriu seu objetivo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

209. Processo: 1.29.004.000298/2014-58 Voto: 4624/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

210. Processo: 1.29.004.000393/2014-51 Voto: 4709/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

211. Processo: 1.29.004.000399/2014-29 Voto: 5168/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 3 (três) parcela de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

212. Processo: 1.29.008.000551/2012-71 Voto: 4580/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Notícia anônima de que ex-prefeito municipal estaria envolvido em esquema criminoso voltado a fraudar a Previdência Social a fim de angariar votos nas eleições municipais de 2012. Nesse contexto, o investigado seria o responsável por forjar contratos de arrendamento para fraudar tempo de atividade rural de cidadãos e assim, possibilitar o recebimento de benefícios previdenciários para pessoas que não teriam preenchido os requisitos. A notícia não foi confirmada, uma vez que não há indícios mínimos que indiquem a existência de fraude na percepção dos benefícios previdenciários das duas beneficiárias apontadas na representação, que obtiveram aposentadoria por invalidez e auxílio-doença em datas anteriores a 2012 e não necessitavam de talões falsos de produtor rural para a concessão de seus benefícios. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

213. Processo: 1.29.011.000037/2014-49 Voto: 4726/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de usurpação de função pública (art. 328, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Notícia de que agentes da Gendarmeria Nacional Argentina teriam empreendido perseguição policial, em território brasileiro, a cidadão uruguaio, que, ao ser abordado pela Receita Federal do Brasil, na Área de Controle Integrado em Paso de Los Libres/AR, teria acelerado o veículo, momento em que os servidores do Fisco solicitaram o auxílio dos agentes da Gendarmeria. Após iniciada a perseguição, encontraram a Brigada Militar, que assumiu os procedimentos e realizou a vistoria do veículo e da documentação, encaminhando o flagrado para a fiscalização pelas autoridades fazendárias brasileiras. O cidadão uruguaio estava em estado de flagrância, motivo pelo qual havia a possibilidade de prisão em flagrante por qualquer pessoa. No entanto, foi a Brigada Militar que realizou a efetiva abordagem do suspeito, levando-o até o Fisco. Não configurado o crime. A via adequada para a solução das irregularidades verificadas é a diplomática, onde a questão já está sendo apurada. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

214. Processo: 1.29.011.000102/2014-36 Voto: 4588/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

215. Processo: 1.29.011.000134/2014-31 Voto: 4648/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto dano a bem público federal (art. 163, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de notícia crime oriunda da Delegacia da Polícia Federal em Uruguaiana, acompanhada de parecer negativo à instauração de Inquérito Policial. O Dano teria ocorrido em uma porta de um prédio pertencente à Universidade Federal do Pampa (Campus Itaqui / RS). Os elementos colhidos preliminarmente pela Polícia Federal denotam um caráter ínfimo do dano ao patrimônio público e apontam para a ausência de indícios mínimos de autoria, na medida em que o local do arrombamento não foi preservado para eventual exame pericial. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

216. Processo: 1.29.011.000137/2014-75 Voto: 4720/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes ambiental e previsto na Lei 10.826/03. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de peixes, redes de pesca e cartuchos de munição calibre 32 em acampamento vazio, à beira de rio transfronteiriço. Não foi localizado qualquer suspeito próximo ao local. Fatos ocorridos há 2 anos. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

217. Processo: 1.29.011.000141/2014-33 Voto: 4761/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas

de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

218. Processo: 1.29.011.000153/2014-68 Voto: 5186/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

219. Processo: 1.29.016.000047/2014-34 Voto: 4781/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

220. Processo: 1.30.001.002211/2014-96 Voto: 5208/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

221. Processo: 1.30.001.002684/2014-93 Voto: 5232/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de intimação pessoal, direta e inequívoca dirigida ao responsável pelo cumprimento da requisição. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

222. Processo: 1.30.004.000047/2014-52 Voto: 4727/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o objetivo de viabilizar o protocolo de promoção ministerial perante a Justiça Federal de Itaperuna referente aos fatos constantes nos autos de inquérito policial registrado na Justiça Federal de Campos dos Goytacazes. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O IPL foi instaurado perante a PRM de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Campos dos Goytacazes e o Membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições à PRM de Itaperuna sem que os autos fossem baixados na Justiça Federal de Campos dos Goytacazes. Assim, não possível protocolar a promoção ministerial na Justiça Federal de Itaperuna, já que os autos estavam registrados na Justiça Federal de Campos dos Goytacazes. No intuito de sanar o problema foi instaurado o presente feito com o apensamento do IPL. No entanto, ainda assim não foi possível protocolar a promoção, visto que não foi possível movimentar o apenso. Desse modo, os autos do IPL foram desapensados e encaminhados à PRM de Campos dos Goytacazes para que o declínio de atribuições seja promovido perante aquele Juízo. Perda do objeto do presente feito. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

223. Processo: 1.30.015.000130/2014-01 Voto: 4647/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

224. Processo: 1.31.000.001414/2013-57 Voto: 4682/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime ambiental (art. 55, Lei 9605). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Procedimento instaurado a partir de notícia-crime de possível crime ambiental cometido por mineradora. Diligências realizadas pelo MPF. A Polícia Federal informou que os fatos já são objeto de investigação (IPLs nº 374/2012, nº 393/2012, nº 433/2012, nº 111/2013, nº 454/2013, nº 609/2013 e 208/2013). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

225. Processo: 1.33.000.000759/2014-08 Voto: 4757/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

226. Processo: 1.33.000.003622/2013-16 Voto: 4644/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia (Lei 7.716/89). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). A fotografia publicada pelo investigado não denota a existência de qualquer discriminação. Verificado que a fotografia foi produzida por nigerianos que integram grupo dedicado ao humorismo. Não configurado o crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

227. Processo: 1.33.003.000287/2013-74 Voto: 4784/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime previsto no artigo 10 da Lei 7.347/1985 (recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de intimação pessoal, direta e inequívoca dirigida ao responsável pelo cumprimento da requisição. Não configuração do crime. Precedentes jurisprudenciais (STJ, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/10/2012, T6 - SEXTA TURMA). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

228. Processo: 1.33.005.000537/2013-56 Voto: 4755/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de que website estaria incentivando todo tipo de violência contra mulheres e pessoas de orientação sexual diferenciada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verificado que o website referido contém apenas links para outros endereços de cunho pornográfico. Inexistência de indícios mínimos de qualquer fato típico. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

229. Processo: 1.34.001.000991/2014-91 Voto: 5065/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação em face de políticos, membros do Poder Judiciário e diversas outras pessoas. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Notícia extremamente genérica, vaga e sem delimitação precisa. Inexistência de grau mínimo de verossimilhança e de elementos necessários à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

230. Processo: 1.34.001.001689/2013-79 Voto: 5167/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia anônima sobre suposta violação de direito autoral (art. 184, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Jogos eletrônicos estariam sendo disponibilizados através da internet. O crime é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (art. 186, IV, CP). Inexistência de representação. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

231. Processo: 1.34.001.005159/2013-08 Voto: 4626/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (art. 342, CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Divergências entre os depoimentos de testemunhas em ação trabalhista. Os testemunhos referem-se ao conhecimento pessoal que cada uma das depoentes tinha sobre os fatos. Ausência de indícios de dolo em faltar com a verdade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

232. Processo: 1.34.001.006889/2013-18 Voto: 4714/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de suposto crime contra a dignidade sexual, ameaça (art. 147, CP) e associação criminosa (art. 288, CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Notícia extremamente genérica, vaga e sem delimitação precisa. Inexistência de grau mínimo de verossimilhança e de elementos necessários à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

233. Processo: 1.34.001.007351/2013-21 Voto: 5173/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de rompimento do cadeado da caixa de entrada de energia e desligamento dos disjuntores de agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constatado que não adentraram na agência, não havendo dano ou furto de qualquer objeto. Não foram gravadas imagens do ocorrido nem há testemunhas do fato. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

234. Processo: 1.34.004.000701/2014-89 Voto: 4723/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de divulgação de dados pessoais e uso irregular de imagem. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Os fatos narrados não configuram crime. Possível repercussão na esfera cível. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

235. Processo: 1.34.006.000225/2014-86 Voto: 4664/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). O investigado teria se utilizado de meios fraudulentos no requerimento de benefício previdenciário, que foi negado pela autarquia previdenciária, no ano de 2000. Em relação a esta conduta a pena máxima prevista é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Sendo o prazo prescricional de 12 (doze) anos verifica-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. No entanto, em 2010 foi concedido o benefício previdenciário ao investigado, sendo constatada a irregularidade em 2012, quando o benefício foi suspenso. Em relação a esta segunda conduta já há inquérito policial versando sobre esses mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

236. Processo: 1.34.010.000409/2013-04 Voto: 5187/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia anônima sobre fraudes fiscais e fraudes contra o sistema de certificação de segurança de capacetes. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informou que a empresa comprovou a origem de todos os capacetes importados presentes em seu estoque quando da realização da diligência, seja por meio de aquisição no mercado interno (apresentação de notas fiscais de entrada), seja por meio de importações (consulta a Declarações de Importação) e que os capacetes do estoque continham o selo emitido pelo INMETRO. Inexistência de elementos aptos a corroborar a tese aventada na notícia. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

237. Processo: 1.34.011.000105/2014-18 Voto: 4589/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, estelionato, calúnia, injúria e difamação. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informou que não há ação fiscal em face do contribuinte noticiado. Em relação aos demais crimes a notícia não traz elementos mínimos a ensejar investigação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

238. Processo: 1.34.011.000564/2014-93 Voto: 4711/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de notícia-crime anônima noticiando que os representantes legais de uma empresa não estariam repassando contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Diligência realizada pelo MFP. A Receita Federal do Brasil informou que não identificou sonegação fiscal por parte do contribuinte, uma vez que a empresa declara massa salarial em GFIP compatível com os parâmetros adotados pelo órgão. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

239. Processo: 1.35.000.001706/2012-60 Voto: 4754/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Civil Público. Notícia de suposto abuso de autoridade (art. 4º, h, Lei 4.898/65), imputado a Comandante do Exército Brasileiro. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). O representante alega que o Comandante teria incorrido em ato de abuso de autoridade ao notificá-lo para se apresentar ao Batalhão, mesmo sabendo de sua inaptidão para o serviço militar. As diligências demonstraram que o Comandante assim agiu em virtude de laudo psiquiátrico que atestava que o noticiante estava apto a retornar às atividades laborais. Não caracterizado abuso de autoridade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

240. Processo: 1.35.000.001827/2012-10 Voto: 4571/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Civil. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Ausência de repasse à Caixa Econômica Federal de valores descontados das folhas de pagamento dos funcionários municipais em razão de celebração de contratos de empréstimo consignado com a instituição financeira. A CEF informou que o contrato já está totalmente adimplido. Verificadas apenas irregularidades formais e desentendimentos dos convenentes quanto à data de repasse. Não configurado fato típico. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

241. Processo: 1.36.000.000092/2014-23 Voto: 4678/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, §1º, CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de notícia crime aduzida por caixa de supermercado que recebeu várias notas de um cliente, sendo que uma de R$ 50,00 (cinquenta reais) era falsa. Em depoimento, o investigado informou que é dono de restaurante e que a nota falsa usada no pagamento foi recebida em seu estabelecimento comercial. Contudo não soube informar precisamente de quem recebeu a nota. Ainda alegou que não tinha conhecimento e nem suspeitou da falsidade da cédula em questão. Não consciência da falsidade por parte do suspeito. Além disso, não se precisou o início da cadeia de pagamentos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

242. Processo: 1.36.000.000235/2014-05 Voto: 5331/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime material contra a ordem tributária (art. 337-A, CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de procedibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

243. Processo: 1.36.000.000420/2014-91 Voto: 4667/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

244. Processo: 1.36.000.000424/2014-70 Voto: 4645/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

245. Processo: 1.36.000.000442/2014-51 Voto: 4668/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Outras deliberações(Arquivamento)

246. Processo: 1.14.000.000241/2013-31 Voto: 4576/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto abuso de autoridade (Lei 4.898/65). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia de que agente da Polícia Federal teria se valido do cargo para evitar a atuação da Polícia Civil e/ou Militar. Matéria afeta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (com atuação nos feitos cíveis e criminais relativos ao Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), conforme a Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014. Declínio de atribuição para a 7ª CCR.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo declínio de atribuição à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

247. Processo: 1.18.000.001523/2013-14 Voto: 4584/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo. Suposto abuso de autoridade (Lei 4.898/65). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia de que agentes da Polícia Rodoviária Federal teriam praticado violência contra o noticiante em abordagem realizada na BR 060. Matéria afeta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (com atuação nos feitos cíveis e criminais relativos ao Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), conforme a Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014. Declínio de atribuição para a 7ª CCR.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo declínio de atribuição à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

248. Processo: JF/SP-0003725-68.2014.4.03.6181-INQ PR/SP-3000.2014.000205-9-INQ Voto: 5401/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINNEU. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado sementes de planta da espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, sustentando tratar-se de importação de sementes de maconha para plantação e posterior consumo pessoal, conduta tipificada no art. 28 da Lei n° 11.343/06, que, a seu ver, é uma contravenção penal. 3. A Juíza Federal, por sua vez, indeferiu o declínio, pois entendeu que a competência para a apuração dos fatos é da Justiça Federal, devido à conduta ser transnacional, configurando a hipótese prevista no art. 40, I, da Lei n° 11.343/06. 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal seja em relação ao art. 33 da Lei n° 11.343/2006, seja em relação ao art. 28 da Lei n° 11.343/2006 (que não é uma contravenção penal) ou ao art. 334 do Código Penal, que, a princípio, são da competência da Justiça Federal. 5. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

249. Processo: JF/CE-0004477-49.2014.4.05.8100-PIMP Voto: 5225/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), em razão do saque de 06 (seis) parcelas de benefício previdenciário, de janeiro/2005 a junho/2005, após o óbito da segurada. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara. 3. Com efeito, este Colegiado tem homologado as promoções de arquivamento em casos semelhantes, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo e a percepção indevida de benefício por até 3 (três) meses. 4. No caso em apreço, constatou-

se que foram recebidas indevidamente 06 (seis) parcelas de benefício previdenciário no período compreendido entre janeiro/2005 e junho/2005, totalizando o valor de R$ 2.527,82 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), corrigido até novembro de 2013. 5. Ademais, vislumbra-se a possibilidade de realização de diligências com a finalidade de aclarar especialmente a autoria de fatos penalmente relevantes, cuja materialidade é inconteste, o que justifica o prosseguimento das investigações. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

250. Processo: JF/ITA/BA-INQ-0000272-96.2014.4.01.3311 Voto: 4930/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ITABUNA/BA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. (CPP, ART. 28 C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MUNICÍPIO. PARCELAMENTO ESPECIAL LEI Nº 12.810/2013. MPF: ARQUIVAMENTO. JUIZ FEDERAL: NÃO HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), atribuído a ex-prefeito municipal. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito, levando em consideração que o débito apurado foi incluído no parcelamento especial da MP 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). 3. A MM. Juíza Federal não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV. 4. No caso do inadimplemento, há previsão para a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para a quitação, autorizados pelo art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09, ou mais recentemente pelo art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012). 5. A edição da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012), em nada modificou as razões que justificam o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no sentido de que a adesão do município ao Parcelamento Especial equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações verdadeiramente não poderão ser inadimplidas. 6. Insistência no pedido de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

251. Processo: JF-OSA-PCD-0001170-37.2014.4.03.6130 Voto: 5298/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO 1. Peça Informativa Criminal instaurada para apurar suposta prática do crime de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal. Testemunha arrolada pela reclamada. Depoimento em contraste com a declaração da própria reclamada. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento ao argumento de que as declarações prestadas pela testemunha não tiveram o condão de influir sobre o julgamento da ação trabalhista, já que desconsideradas pelo próprio Juiz em sede de audiência, razão pela qual deve ser reconhecida a atipicidade da conduta por ausência de potencialidade lesiva. O Juiz Federal não homologou o arquivamento e remeteu os autos a 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da Lei nº 75/93. 3. Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, o que não se verificou no presente caso. Precedentes do STF e STJ. 4. Insistência no pedido de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

252. Processo: JF/PR/LON-5012455-18.2014.4.04.7001-PRIMPPI Voto: 5338/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular

importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R$ 2.353,82. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, por interpretação ao art. 20 da Lei n° 10.522/202, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. 3. Discordância do Juiz Federal, por considerar que seria o caso de aplicar o princípio da insignificância nos casos em que a ilusão de tributos não supere a R$ 100,00 (Lei n° 10.522/02, art. 18, §1°). 4. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei n° 10.522/02, não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à notícia de reiteração da conduta por parte da investigada. 5. Enunciado n° 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

253. Processo: JF-RJ-2006.51.01.513515-9-INQ Voto: 4931/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. EVENTUAL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO). ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 2. Súmula 438 do STJ. 3. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

254. Processo: JF-RJ-2007.51.01.801509-1-INQ Voto: 4924/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (CP, ART. 231). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (CP, art. 231). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, embora haja indícios da prática do delito em comento, o quadro fático apurado não é suficiente para que se possa ajuizar uma denúncia juridicamente idônea. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Verifica-se que não foi ouvida nenhuma pessoa supostamente agenciada pelos investigados, o que é imprescindível na busca pelo esclarecimento dos fatos. Dessa forma, é necessário empreender maiores esforços para a identificação, localização e oitiva das mulheres indicadas pelo Procurador da República às fls. 253/254. 4. Logo, tendo em vista a gravidade do delito noticiado e a não realização de todas as diligências possíveis e cabíveis, descabe, por ora, opinar-se pelo arquivamento do IPL, uma vez que devem ser esgotadas as possibilidades de verificação da ocorrência, ou não, do ilícito noticiado. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

255. Processo: JF-SE-INQ-0000883-88.2014.4.05.8500 Voto: 4925/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 31/05/2006. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade, por não estar configurada a lesividade material da conduta investigada, e na ausência de elementos mínimos

da autoria. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. No caso, houve a percepção indevida de 05 (cinco) parcelas, referentes às competências de maio/2006 a setembro/2006, que causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R$ 1.750,00. Entretanto, a totalidade da parcela referente ao mês de maio/2006 era realmente devida, posto que o óbito da beneficiária ocorreu em 31/05/2006. 4. As diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 7 anos). 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

256. Processo: JF-SE-0000095-65.2014.4.05.8503-INQ Voto: 5226/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), em razão do saque indevido de 11 (onze) parcelas de benefício previdenciário, de outubro/2002 a agosto/2003, após o óbito da segurada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade, por não estar configurada a lesividade material da conduta investigada, e na impossibilidade de se identificar o autor do recebimento indevido do benefício. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara. 3. Com efeito, este Colegiado tem homologado as promoções de arquivamento em casos semelhantes, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo e a percepção indevida de benefício por até 3 (três) meses. 4. No caso em apreço, constatou-se que foram recebidas indevidamente 11 (onze) parcelas de benefício previdenciário no período compreendido entre outubro/2002 e agosto/2003, totalizando o valor de R$ 4.940,03 (quatro mil, novecentos e quarenta reais e três centavos), corrigido até agosto de 2013. 5. Ademais, vislumbra-se a possibilidade de realização de diligências com a finalidade de aclarar especialmente a autoria de fatos penalmente relevantes, cuja materialidade é inconteste, o que justifica o prosseguimento das investigações. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

257. Processo: JF-SE-0001087-35.2014.4.05.8500-INQ DPF-SE-INQ-0263/2014 Voto: 4927/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial em que se apura a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário nas competências de 10/2005 a 12/2005, gerando um prejuízo à autarquia federal no aporte não atualizado de R$ 1.795,70. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância do magistrado. 3. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 4. Além disso, no caso, as diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 8 anos). 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

258. Processo: JF/SP-0012143-29.2013.4.03.6181-INQ Voto: 4933/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. USO DE RADIOFREQUÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO. MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE PERIGO

ABSTRATO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia-crime encaminhada pela ANATEL para apurar o possível crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista a exploração clandestina de radiodifusão. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que a conduta investigada é atípica, visto que não restou comprovada a ocorrência de danos concretos. 3. O Juízo Federal discordou das razões apresentadas pelo Membro do Parquet, sustentando que o delito de radiodifusão clandestina não demanda a constatação de perigo concreto. 4. O crime ora em apuração é classificado como crime de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo. 5. Assim, a instalação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão competente já é, por si só, suficiente a comprometer a regularidade e operabilidade do sistema de telecomunicações. Precedentes STJ (AgRg no REsp 1430241/RO, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10/06/2014; AgRg no HC 260.074/BA, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/02/2014). 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

259. Processo: 1.22.013.000028/2014-99 Voto: 5291/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A, CP). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Notícia de Fato instaurada mediante representação formulada pelo interessado, para apurar suposto crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no art. 313-A do Código Penal. 2. Declarações falsas em DIRPF. 3. Falsidade de documento federal que justifica a competência federal e, ipso facto, as atribuições do MPF. Precedentes do STF. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

260. Processo: 1.30.001.007073/2013-51 Voto: 4934/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). PROVÁVEL ORIGEM ESTRANGEIRA DE SEUS COMPONENTES. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais em que se noticia a exploração de máquinas caça-níqueis no município do Rio de Janeiro/RJ. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que inexistem indícios de conduta lesiva à União. 3. Evidenciada a possibilidade do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, prematuro é o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

261. Processo: 1.33.007.000258/2013-72 Voto: 5302/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE DINHEIRO PARA FORNECER REMÉDIOS À BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA FEDERAL FARMÁCIA POPULAR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE LESÃO AO MENCIONADO PROGRAMA. VIOLAÇÃO AO INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

262. Processo: DPF/JFA-00025/2013-INQ Voto: 4936/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, diante da constatação de possível fraude no recebimento de benefício previdenciário após o falecimento do titular. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na ausência da potencial consciência da ilicitude. 3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. 4. A questão do erro sobre a ilicitude ou não do fato só poderá ser esclarecida com a devida apuração, com todos os elementos probatórios e sob o crivo do contraditório. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

263. Processo: 1.00.000.008554/2014-11 Voto: 5289/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: EMENTA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, ambos da Lei n. 11.343/06 e arts. 18 e 14 da Lei n. 10.826/03. PRESENTES INDÍCIOS DA AUTORIA E PROVADA A MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. Na fase policial, a dúvida se resolve em favor da sociedade in dubio pro societate. In casu, estão presentes indícios de autoria e provada está a materialidade da conduta. 2. Pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para oferecimento da denúncia.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

264. Processo: 1.33.009.000063/2014-93 Voto: 5437/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R$ 4.318,72. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, por interpretação ao art. 20 da Lei n° 10.522/202, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. 3. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei n° 10.522/02, não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. 4. Enunciado n° 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

265. Processo: DPF/ATM/PA-00243/2011-INQ Voto: 5290/2014 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/ALTAMIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito policial. Possível prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 50-A) e invasão de terras públicas (Lei n° 4.947/66, art. 20). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Realizadas diligências pela autoridade policial e solicitadas informações ao INCRA, não foi possível confirmar que os crimes eventualmente cometidos o foram em área federal. Indícios de que o local invadido e atingido pelo ilícito ambiental seja bem particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

266. Processo: JF-DF-0021889-39.2014.4.01.3400-RPCR Voto: 4857/2014 Origem: GABPR19-VTMMF - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Peças de Informação. Relato de que administrador de empresa privada estaria obtendo vantagem ilícita ao promover a oferta de cursos de graduação em nome de instituição particular de ensino superior. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual crime praticado em detrimento de particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

267. Processo: JF-SS-0000079-44.2014.4.05.8202-INQ Voto: 5219/2014 Origem: SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato (CP, art. 171) ou contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como pirâmide financeira, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedente: STJ - CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

268. Processo: PRM/SJR-3409.2012.000390-8-INQ Voto: 5407/2014 Origem: SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/SAO JOSE DO RIO PRETO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de ilícito criminal, tendo em vista a apreensão pela Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso de produtos de uso veterinário não licenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA. Revisão de declínio (Enunciado n° 33 da 2ªCCR). O fato de os produtos não terem o registro em referência não têm o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal, posto que não há ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ1 no sentido de que a conduta ora investigada só atrai a competência da Justiça Federal quando há indícios de que os produtos foram importados de forma irregular, o que não é o caso dos autos, já que constatado que foram fabricados no Brasil. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

269. Processo: SR/DPF/PA-INQ-00440/2013 Voto: 5336/2014 Origem: COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de furto qualificado e estelionato (CP, art. 155, § 4º, II e 171). Suposto furto de cartão de Banco e realização de empréstimo em nome do titular da conta mediante fraude. Crime cometido por particular contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

270. Processo: 1.14.000.002012/2012-70 Voto: 5495/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal PIC. Representação formulada por cidadã. Possíveis crimes contra a ordem tributária e o sistema financeiro nacional. Aquisição fraudulenta de automóveis em nome de sociedade empresarial, diretamente com montadora de veículo, com fim de revenda por preço de mercado com aumento da margem de lucro. Inexistência de financiamento em instituição financeira. (Revisão de declínio (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas ou de convenção internacional. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

271. Processo: 1.14.007.000489/2014-12 Voto: 5414/2014 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 56). Informações de que administração municipal estaria estocando combustível no almoxarifado da prefeitura. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de que o crime ambiental em questão teria sido cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

272. Processo: 1.15.000.002091/2014-43 Voto: 5433/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsificação e/ou uso de documento falso (CP, arts. 297 e/ou 304). Apresentação de laudo supostamente adulterado de laboratório veterinário à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará ADAGRI. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual lesão a serviço ou interesse do ente estatal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

273. Processo: 1.23.000.000795/2014-18 Voto: 5172/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica e/ou ambiental (art. 299 do CP e/ou Lei n° 9.605/98). Prestar informações falsas ao Sistema Oficial de Controle de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

274. Processo: 1.23.000.001364/2014-61 Voto: 5474/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/68, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Suposta prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

275. Processo: 1.23.007.000018/2014-03 Voto: 5325/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental. Manutenção em depósito de cinco mil metros cúbicos de lenha, sem licença dos órgãos competentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Área de propriedade privada. Inexistência de ofensa a áreas de proteção ambiental - APA - ou em Unidade de conservação criada ou administrada pelo Poder Público Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

276. Processo: 1.26.000.001642/2014-78 Voto: 5475/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por cidadão, noticiando a suposta prática de crimes de tráfico ilícito de drogas (Lei 11.3473/2006, art 33), roubo (CP, art. 157), estupro (CP, ART. 213). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de circunstância que denote lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

277. Processo: 1.26.005.000184/2014-18 Voto: 5427/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos indícios de crimes praticados por militares do 71º Batalhão de Infantaria Motorizada 71 BI Mtz e do Hospital Militar da Área HMAR em Recife/PE, tais como prevaricação e fraude processual no manuseio das inspeções e pareceres médicos, além de assédio moral, abuso de autoridade e ofensas, em detrimento de alguns militares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Atribuição do Ministério Público Militar. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

278. Processo: 1.28.000.001211/2014-37 Voto: 5300/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de injúria racial (CP, art. 140, §3°), praticado contra estrangeiro residente no Brasil. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual conduta criminosa praticada contra pessoa determinada, envolvendo dois particulares. Não constatação de conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

279. Processo: 1.28.300.000066/2012-21 Voto: 5260/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de trânsito (CTB, art. 306). Irregularidade de empresa no que diz respeito a labor de motoristas carreteiros que transportam gás liquefeito de petróleo-GLP, em rodovias federais e estaduais, utilizando-se de pílulas rebite entre alguns de seus trabalhadores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União de forma direta e específica (art. 109, IV, CF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

280. Processo: 1.29.000.000440/2014-05 Voto: 5316/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações atípicas, em contas sob titularidade de Associação, sem fins lucrativos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Não há recursos federais destinados à entidade. Outras investigações contra a instituição tramitam perante o Ministério Público Estadual. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

281. Processo: 1.29.011.000064/2014-11 Voto: 5323/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de trânsito cometido por soldado do Exército (Lei 9.503/97, art. 308). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fato ocorrido fora do exercício da função. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

282. Processo: 1.30.001.001400/2014-41 Voto: 5309/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de curanderismo (art. 283 do CP) e charlatanismo (art. 284 do CP) praticada por pastores de igreja que, conforme vídeos divulgados na internet, extrairiam tumores de paciente com câncer. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Mero conflito de interesses particulares. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

283. Processo: 1.30.001.001485/2014-68 Voto: 5361/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de uso de documento falso em face da Junta Comercial (CP, art. 304). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

284. Processo: 1.30.001.002098/2014-49 Voto: 5312/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Supostas práticas de crimes de ameaça (art. 147 do CP), lesão corporal (art. 129 do CP) e tentativa de homicídio (art. 121 do CP). Indivíduo armado invadiu residência de particular agredindo-o e ameaçando-o. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Mero conflito entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

285. Processo: 1.30.001.002259/2014-02 Voto: 4860/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que teria ocorrido fraudes em assembleia geral extraordinária convocada por empresa privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual crime praticado em detrimento de particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

286. Processo: 1.30.001.002416/2014-71 Voto: 5273/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de abandono de incapaz (CP, art. 133). Notícia de que pessoa em tratamento psiquiátrico estaria sofrendo abandono por parte de sua filha. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

287. Processo: 1.30.001.002485/2014-85 Voto: 5252/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular comunicando suposto crime de tráfico de drogas (Lei n° 11.343/06), lavagem de dinheiro e/ou sonegação daí decorrente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

288. Processo: 1.30.001.002577/2014-65 Voto: 5337/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular narrando possível fraude na implantação de loteamento em terreno de propriedade do noticiante, mediante falsificação de documentos públicos. Solicita apurar quais providências foram tomadas pelos órgãos que deveriam atuar e em que situação está o expediente encaminhado ao Ministério Público Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

289. Processo: 1.30.001.006613/2013-89 Voto: 5362/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação narrando a possível ocorrência dos crimes de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I), em razão da omissão de imóvel em declaração de imposto de renda, e estelionato contra particular (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). 1- Quanto ao crime de sonegação fiscal, trata-se de crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia ao Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ (RHC 24.876/SC, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2012; REsp 875.897/CE, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2008). Credito tributário que não se encontra devidamente constituído. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2- Suposto crime de estelionato contra particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

290. Processo: 1.32.000.000209/2013-37 Voto: 5278/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Suposta omissão de informação de relevada importância em documento público perante Secretaria Estadual de Administração e Gestão Estratégica, no qual o investigado omitiu o fato de que acumulava outro(s) cargo(s) público(s) ao ser admitido no cargo de Analista Educacional do Governo de Roraima. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual ofensa ocorrida no âmbito da Administração Pública Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

291. Processo: 1.32.000.000872/2013-31 Voto: 5345/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de peculato-furto (de acordo com tipificação do representante) praticado por militar. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Notícia de que Tenente Coronel não teria disponibilizado a restituição de valores do Fundo de Saúde do Exército FUSEX, devidos ao representante, em razão de seu licenciamento do serviço ativo do exército, apesar de referido representante haver solicitado formalmente o benefício, reiteradas vezes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Indícios de crime militar de prevaricação (art. 319, c/c art. 9º, e, parte final, do CPM), o qual cobra investigação. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

292. Processo: 1.33.000.003073/2013-80 Voto: 5256/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, II). Suposto furto de dados de cartão de crédito do representante, cometido por meio de acesso a sítio eletrônico. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

293. Processo: 1.33.001.000323/2014-09 Voto: 5303/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Representação particular comunicando possível crime de sonegação fiscal, em razão de suposta omissão de entrega de nota fiscal de venda de mercadorias por supermercado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual sonegação de ICMS, cuja lesão recai sobre interesse do fisco estadual (CF, art. 155). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

294. Processo: 1.33.005.000130/2014-18 Voto: 5294/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Representação noticiando que usuário do Facebook disponibilizou em seu perfil conteúdo com ameaças de causar lesões corporais a usuários de drogas que consomem cannabis sativa em logradouros públicos da cidade de Joinville-SC. Revisão de declínio (LC 75/93, art. 62, IV). O simples fato da conduta ter sido cometida na rede mundial de computadores não desloca a competência para a esfera federal (CC-STJ 120559/DF. Rel. Min. Jorge Mussi. Terceira Seção. Julgado em 11/12/2013. Dje 19/12/2013). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas ou de convenção internacional. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

295. Processo: 1.34.001.001779/2014-41 Voto: 4859/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. A expressão crimes contra a organização do trabalho prevista na Constituição (art. 109, VI) não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente: CC 200902161672, Jorge Mussi, STJ Terceira Seção, DJE 19/04/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

296. Processo: 1.34.001.002638/2014-45 Voto: 5281/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Representação noticiando que usuária do You Tube disponibilizou vídeos em seu perfil, divulgando, em tese, a prática de curandeirismo. Revisão de declínio (LC 75/93, art. 62, IV). O simples fato da conduta ter sido cometida na rede mundial de computadores não desloca a competência para a esfera federal (CC-STJ 120559/DF. Rel. Min. Jorge Mussi. Terceira Seção. Julgado em 11/12/2013. Dje 19/12/2013). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas ou de convenção internacional. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

297. Processo: 1.34.001.007031/2012-90 Voto: 5360/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de maus tratos contra animais domésticos ou domesticados (art. 32 da Lei n° 9.605/98). Página da internet com material de zoofilia. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Inexistindo qualquer lesão a bens, serviços, ou interessa da União ou de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a fauna e a flora (Resp. nº 1113699, de 03/10/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

298. Processo: 1.34.001.007821/2013-56 Voto: 5342/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, artigo 168) praticado entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Notícia de que advogado teria se apropriado de valor pertencente a cliente, decorrente de revisão de benefício previdenciário. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

299. Processo: 1.34.004.000696/2014-12 Voto: 5283/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Representação noticiando ameaças sofridas na sala de bate papo de site, por indivíduo que teria divulgado seu endereço e telefone, bem como, prometera divulgar fotos de seus familiares na internet. Revisão de declínio (LC 75/93, art. 62, IV). O simples fato da conduta ter sido cometida na rede mundial de computadores não desloca a competência para a esfera federal (CC-STJ 120559/DF. Rel. Min. Jorge Mussi. Terceira Seção. Julgado em 11/12/2013. Dje 19/12/2013). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas ou de convenção internacional. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

300. Processo: 1.34.006.000241/2011-26 Voto: 5348/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime ambiental e de corrupção. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Notícia de que empresário estaria desmatando Área de Preservação Permanente APP, e que pagaria propina a fiscais da prefeitura e a esposa de vereador para não ser incomodado. Diligências. Informação dos órgãos ambientais de que não existe Unidade de Conservação Federal no município. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

301. Processo: 1.34.011.000651/2014-41 Voto: 5246/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular narrando possível prática de crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90) e prestação de serviços de transporte coletivo de péssima qualidade por empresa em município. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32). Quanto ao crime de sonegação fiscal, trata-se de delito de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia ao Enunciado n° 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ (RHC 24.876/SC, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; REsp 875.897/CE, Sexta Turma, DJe 15/12/2008). Oficiada, a RFB informou que não há nenhuma ação fiscal em curso em face do contribuinte. Credito tributário que não se encontra devidamente constituído. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Com

relação aos supostos problemas na prestação do serviço de transporte coletivo no município, não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

302. Processo: 1.34.012.000056/2014-03 Voto: 5269/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Notícia-crime. Possíveis irregularidades no processo de contratação de empresa pelo Juízo da Segunda Vara de Falências do Município de Itanhaém/SP com a participação de Membro do Parquet e Administrador Judicial, oficiantes em autos judiciais. Competência do Tribunal de Justiça e atribuição da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Declínio.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

303. Processo: 1.35.000.000779/2014-04 Voto: 5218/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que particular teria veiculado, em rede social, comentários injuriosos e ameaças contra uma transexual. CP, arts. 140 e 147. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposto crime praticado entre particulares. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

304. Processo: 1.34.006.000288/2014-32 Voto: 5315/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato informando sobre a falta de capacitação da escolta que efetua a segurança de apenados no município de Suzano. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de violação à interesses federais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

305. Processo: DPF/ATM/PA-INQ-00020/2012 Voto: 5335/2014 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/ALTAMIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Denúncia de possível crime ambiental (art. 50-A, da Lei n° 9.605/98) e invasão de terras da União (Art. 20 da Lei 4.947/66). Invasão de lote de terras localizado em Projeto de Colonização do INCRA e dano a floresta nativa do mesmo lote por terceiro não proprietário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações do INCRA que não consta cancelamento administrativo do título concedido referente ao citado Lote, tendo sido emitida em 2010 certidão de quitação do imóvel (fls. 111/116). Imóvel particular. Disputa de terras entre herdeiros. Crime ambiental em área particular. Incidência do art. 50 da Lei 9.605/98 cuja pena máxima de 1 (um) ano. Data dos fatos conforme declarações de fl. 07 (2009). Prescrição (art. 109, V, CP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

306. Processo: DPF/ILS/BA-0223/2012-INQ Voto: 5271/2014 Origem: SUBJUR/PRM-BA - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/ILHÉUS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime ambiental (art. 52 da Lei n° 9.605/98) e posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n° 10.826/03). Apreensão de 04 (quatro) espingardas de fabricação caseira e um apito guardados na residência que o investigado (caseiro) toma conta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Conclusão do laudo pericial criminal no sentido de que as armas de fogo não se encontram aptas para efetuarem disparo. Ausência de tipicidade material, em razão da impossibilidade de utilização dos apetrechos. Medidas já adotas no âmbito administrativo, mediante a lavratura de auto de infração e aplicação de multa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

307. Processo: DPF/JFA-00415/2013-INQ Voto: 4805/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Particular que, pleiteando aposentadoria por idade rural, teria apresentado documentos com indícios de irregularidades no bojo de ação previdenciária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não houve a obtenção de vantagem ilícita, uma vez que a ação previdenciária foi julgada improcedente. Constatação de que os documentos apresentados são verídicos, apesar de extemporâneos. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

308. Processo: DPF/MBA/PA-00038/2010-INQ Voto: 5339/2014 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/MARABA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de roubo praticado em detrimento de patrimônio da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (CP, art. 157, § 2º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assalto perpetrado por dois indivíduos armados em agência dos correios. Subtração de valor em dinheiro do caixa da empresa e objetos pertencentes às vítimas. Diligências esgotadas. Depoimentos dos funcionários não suscitam dados capazes de auxiliar a elucidação do delito. Inexistência de vestígios que possam levar a autoridade policial à identificação dos agentes. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

309. Processo: DPF/PS/BA-INQ-0165/2013 Voto: 5250/2014 Origem: GABPRM001-MRF - MARCELA REGIS FONSECA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

310. Processo: JF-RJ-0027115-07.2012.4.02.5101-INQ Voto: 4809/2014 Origem: GABPR22-APC - ANTONIO DO PASSO CABRAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de roubo praticado em detrimento de patrimônio da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (CP, art. 157, §2º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Funcionário que conduzia caminhão da empresa foi abordado, tendo sido subtraídos diversos objetos. Diligências. Oitiva do funcionário não suscitou dados capazes de auxiliar a elucidação do delito. Inexistência de vestígios que possam levar a autoridade policial à identificação do agente. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

311. Processo: JF-RN-0000765-24.2014.4.05.8400-PET Voto: 5241/2014 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Comunicação de que particular teria ameaçado Gerente de Agência da Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fatos já apurados na Ação Penal n° 0006805-90.2012.4.05.8400 (IPL n° 109/2012). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

312. Processo: SR/DPF/PA-00135/2013-INQ Voto: 5221/2014 Origem: COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência dos crimes de falsidade de documento particular (CP, art. 298) e uso de documento falso em face de Junta Comercial (CP, art. 304). Inclusão fraudulenta de nome de cidadão no quadro societário de empresa privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A alteração contratual foi registrada em 21/02/2002. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

313. Processo: 1.04.004.000043/2013-83 Voto: 5203/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Peças de Informação. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Relato de que a prefeitura do município de Esteio/RS teria deixado de recolher no prazo legal a contribuição social descontada de funcionários de hospital municipal relativamente às competências de 10/2012, 11/2012, 12/2012 e 13/2012. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação de que a quitação ocorreu em 24/04/2013 e 21/05/2013. Extinção da punibilidade (CP, art. 168-A, § 2º). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

314. Processo: 1.04.004.000185/2009-64 Voto: 5238/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Administrativo. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 2°). Notícia de que pessoa jurídica omitiu informações em sua escrita fiscal, deixando de contabilizar pagamentos realizados no período de 01/2007 a 11/2008. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação Fiscal expedida em 21/07/2009. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

315. Processo: 1.05.000.000360/2013-01 Voto: 5328/2014 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento preparatório. Possível ocorrência de crime eleitoral praticado em tese por prefeito. Denúncia anônima relatando que o Prefeito do município de Lagoa do Ouro/PE estaria distribuindo dinheiro a eleitores em troca de votos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Denúncia genérica. Diligências com vistas a confirmar as informações trazidas na denúncia. Coleta de depoimentos. Ausência de qualquer indício de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

316. Processo: 1.10.000.000401/2014-71 Voto: 4795/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

317. Processo: 1.10.000.000405/2014-50 Voto: 4797/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Último saque indevido realizado no dia 19/02/2004. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

318. Processo: 1.10.000.000409/2014-38 Voto: 4799/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. Último saque indevido realizado no dia 16/08/2002. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

319. Processo: 1.10.000.000413/2014-04 Voto: 4800/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. Valor pago referente à primeira parcela que era quase integralmente devido. Último saque indevido realizado no dia 13/08/2002. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

320. Processo: 1.10.000.000434/2014-11 Voto: 5287/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a Administração Ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 68). Ação fiscalizatória do órgão ambiental constatou desatendimento às exigências legais, por parte do notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo estabelecido, fato ocorrido no interior do Parque Nacional da Serra do Divisor, em Cruzeiro do Sul/AC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência do inquérito policial n.0121/2014-4-DPF/CZS/AC que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do non bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

321. Processo: 1.10.000.000435/2014-66 Voto: 4782/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Particular que teria deixado de atender as notificações da autoridade ambiental competente no prazo concedido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

322. Processo: 1.10.000.000437/2014-55 Voto: 4783/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Transportar em unidade de conservação federal espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquéritos policiais sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

323. Processo: 1.10.000.000457/2014-26 Voto: 4785/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Penetrar em unidade de conservação federal conduzindo instrumentos próprios para caça, sem licença da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

324. Processo: 1.11.000.000074/2012-59 Voto: 5296/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário.

Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

325. Processo: 1.11.000.000476/2014-15 Voto: 5318/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP) e violência ou fraude em arrematação judicial (art. 358 do CP). Arrematação em leilão judicial de produtos de limpeza de empresa que estava sendo executada em processo judicial. Comparecimento da parte arrematante para o receber os bens e efetuar o pagamento do débito, com o consentimento da representante da empresa, porém, desprovido do acompanhamento do oficial de justiça, do devido mandado para entrega dos itens e de autorização do juízo, mormente porque na data ainda não havia decorrido o prazo para que o executado interpusesse embargos à arrematação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O magistrado responsável pelo processo inscreveu o investigado no rol de arrematantes remissos, o que o impede de participar de novos leilões por dois anos. Validação pelo magistrado do recebimentos dos bens. Mera irregularidade processual. Atipicidade da conduta na seara criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

326. Processo: 1.11.001.000086/2013-54 Voto: 5285/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime de Ameaça e Cárcere Privado (art. 147 e 148 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes para embasar ação penal e indícios aptos a ensejar a requisição de inquérito policial. Ausência de ilícito penal ofensivo a bens, serviços e interesses da União. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

327. Processo: 1.11.001.000165/2012-84 Voto: 5364/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e/ou apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por ex-prefeito. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.810/2013. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

328. Processo: 1.12.000.000917/2013-61 Voto: 5284/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o

repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º1 da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 1602 da Constituição Federal. Quanto a eventual ausência de recolhimento de FGTS, a CEF informou que a Prefeitura alterou o regime jurídico municipal para estatutário em 09/06/1992, encontrando-se desobrigada ao seu recolhimento desde então. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

329. Processo: 1.13.000.002147/2013-53 Voto: 5245/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular encaminhada por e-mail comunicando a suposta divulgação de fotos eróticas de crianças por perfil no twitter. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Determinada a notificação do noticiante para que prestasse maiores esclarecimentos acerca do fato, não houve qualquer resposta. Pesquisas empreendidas pelo MPF para verificar a veracidade das informações contidas no perfil também restaram infrutíferas, em virtude de estar cancelado. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

330. Processo: 1.13.000.002364/2009-67 Voto: 5305/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Civil Público. Procedimento instaurado para acompanhar representação de ingresso de pessoas, no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas ameaçadas PROVITA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O Ministério Público Federal já adotou medidas pertinentes ao caso e buscou as devidas informações junto aos órgãos competentes, restando apenas manifestação da Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos já que falta atribuição ao órgão ministerial para deliberar diretamente sobre os fatos. Cumprimento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

331. Processo: 1.14.003.000080/2009-79 Voto: 5476/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Civil Público. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado (fls. 26/28). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

332. Processo: 1.15.000.001899/2014-11 Voto: 5405/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 23/02/2008. Último saque indevido realizado no dia 26/05/2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor pago referente à primeira parcela que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

333. Processo: 1.15.000.001922/2014-60 Voto: 5472/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível atuação de particular, como despachante em favor de diversas pessoas que buscavam o microcrédito junto à Caixa Econômica Federal (Lei 7.492/86, art. 8º). Análise realizada pela Caixa Econômica Federal constatou que pessoa estranha aos quadros do Banco exerceu encargo devido a empregado da referida Empresa Pública, contrariando seu Manual Normativo. Atuação de terceiro na área financeira sem autorização do Banco Central. Ausência de dolo, má-fé ou fraude por parte de empregados, ex-empregados, empregados aposentados e terceiros. Terceiro, que atuou como despachante, não chegou a cobrar ou exigir qualquer tipo de remuneração sobre os valores referentes ao crédito contratado. Recebimento dos contratantes, e não da CEF, de pequenas quantias para cobrir os custos de preenchimento dos formulários e viagens entre as agências da CEF. Movimentação financeira, correspondente aos contratos firmados, no valor total de R$ 17.872,09. Ausência de perdas financeiras para a CEF. Decisão de não instauração de processo disciplinar e civil pela CEF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos não se amoldam a tipo penal incriminador. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

334. Processo: 1.15.000.001993/2014-62 Voto: 5409/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A última percepção indevida ocorreu em 06/07/2005. Segurada que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

335. Processo: 1.15.000.002099/2014-18 Voto: 5408/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A última percepção indevida ocorreu em 07/10/2005. Segurada que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

336. Processo: 1.15.002.000735/2014-49 Voto: 5307/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular comunicando suposta situação ilegal no país de atleta de futebol estrangeiro, que estaria com seu visto de trabalho irregular. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Polícia Federal informou que o estrangeiro encontra-se em situação regular, sendo registrado na condição de permanente amparado pela Lei n° 11.961/2009. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

337. Processo: 1.15.003.000116/2008-04 Voto: 5330/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime de abuso de autoridade praticado por parte de funcionários do IBAMA, durante abordagem em alto mar, com intuito de coibir a pesca predatória no local. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos pelo IBAMA do ocorrido. Abertura de prazo para impugnação dos representantes, os quais mantiveram-se inertes. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Ausência de justa causa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

338. Processo: 1.17.000.000699/2014-69 Voto: 5279/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (art. 289 do CP). Notícia crime anônima informando que determinadas pessoas falsificavam cédulas de R$ 10,00 (dez reais) e de R$ 50,00 (cinquenta reais) em um imóvel com diversas kitnets, em Serra/ES. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal na tentativa de comprovar a veracidade dos fatos narrados. De acordo com o relatório elaborado, não foram reconhecidos por morador(es) do local os apelidos ou os nomes informados na notícia crime. Ademais, comerciantes da região informaram não ser comum o recebimento de cédulas falsas. Ausência de indícios da prática do crime em comento. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

339. Processo: 1.17.000.000817/2014-39 Voto: 5358/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Recebimento simultâneo de 2 (dois) benefícios previdenciários inacumuláveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte da investigada. Certidão de óbito juntada. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

340. Processo: 1.17.000.002019/2012-80 Voto: 4808/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso público realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo UFES. Candidata que teria apresentado trabalhos científicos plagiados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Expedição de ofícios à Universidade Federal e ao editor da revista que publicou artigo acadêmico da indiciada. A investigação realizada não demonstrou a suposta prática de plágio. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

341. Processo: 1.20.004.000143/2013-66 Voto: 5247/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Comunicação de que membros de etnia indígena não especificada estariam lançando pedras em para-brisas de caminhões em trânsito em rodovia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Polícia Rodoviária Federal, ao realizar o atendimento policial para verificação do ocorrido, não logrou identificar minimamente os responsáveis pelas condutas descritas. Ausência de indícios de autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

342. Processo: 1.21.005.000121/2013-59 Voto: 5274/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de suposta tentativa de apropriação de valores depositados pelo INCRA em conta corrente aberta em nome do representante. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiado, o INCRA informou que os valores depositados se referiam a implantação de assentamento, mas que em razão de Ação Civil Pública movida pelo MPF, todas as movimentações financeiras estavam bloqueadas e os recursos depositados foram recolhidos pela própria Autarquia. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

343. Processo: 1.22.013.000155/2014-98 Voto: 5199/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

344. Processo: 1.23.000.000048/2014-71 Voto: 5313/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Pescar sem portar licença expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de indícios de que a pesca teria ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição de multa pelo órgão ambiental. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

345. Processo: 1.23.000.000473/2014-61 Voto: 5282/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental. Transportar 04,000m³ de madeira serrada de diversas essências, sem a documentação exigida à época. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 14/02/1997. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

346. Processo: 1.23.000.000717/2013-24 Voto: 5243/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 2°, II). Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte de diversas pessoas físicas nos anos-calendário 2008 e 2009, sem o devido recolhimento do imposto à Fazenda Nacional. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

347. Processo: 1.23.000.000773/2014-40 Voto: 5244/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado perante a Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). As declarações consideradas supostamente contraditórias ou tendenciosas prestadas pela testemunha encontram respaldo nas alegações dos reclamantes e nas de outras testemunhas. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

348. Processo: 1.23.000.001034/2014-75 Voto: 5292/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a flora (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Transporte de 6 metros cúbicos de madeira serrada, sem cobertura da Autorização de Transporte para Produto Florestal. Fato ocorrido em 30/09/2002. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

349. Processo: 1.23.000.001363/2014-16 Voto: 5293/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de crime ambiental em virtude de pessoa jurídica ter deixado de se inscrever no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (art. 17 da Lei n° 6.938/81 e art. 76 do Decreto n° 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

350. Processo: 1.23.000.001897/2012-81 Voto: 5195/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relato de que particular teria armazenado 19.740 m³ de madeira serrada sem a cobertura de ATPF (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 2004. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

351. Processo: 1.23.002.000023/2014-58 Voto: 5277/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 48). Comunicação da lavratura de Auto de Infração pelo ICMBio, em desfavor de autor desconhecido, por impedir regeneração natural de vegetação nativa em Unidade de Conservação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, em relação aos dois desmatamentos constatados ao longo do ramal. Atipicidade do fato quanto a manutenção do referido ramal, havendo informações do ICMBio de que a vegetação ao seu redor se encontrava em avançado estágio de regeneração. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

352. Processo: 1.23.002.000175/2014-51 Voto: 5367/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apresentar estudo, laudo ou relatório ambiental falso, inclusive por omissão (Lei 9.605/98, art. 69-A). Empresa do ramo de comércio de combustíveis que teria deixado de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal e Instrumentos de Defesa Ambiental. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ausência de omissão na elaboração de estudo, laudo ou relatório. Cadastro federal que não se refere a licenciamento ambiental ou concessão florestal. Mera irregularidade administrativa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

353. Processo: 1.23.006.000099/2014-43 Voto: 5196/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

354. Processo: 1.24.000.000349/2011-15 Voto: 5248/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 1°, inciso I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela Receita Federal de que o contribuinte liquidou o parcelamento dos débitos tributários apurados. Extinção da punibilidade (Lei nº 11.941/09, art. 69). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

355. Processo: 1.24.002.000157/2012-70 Voto: 4787/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Precedente STF (RE 589105 AgR, Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011). Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

356. Processo: 1.25.001.000179/2014-74 Voto: 4789/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de contrabando ou descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial nº 0473/2012-4-DPF/MGA/PR que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

357. Processo: 1.25.002.001651/2012-14 Voto: 5352/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposta ausência de fornecimento de suplemento alimentar determinado por ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suplementos devidamente entregues ao paciente. Comprovação da prática dos atos necessários ao cumprimento da decisão. Demora no cumprimento que decorreu do procedimento de aquisição. Ausência de dolo de desobedecer a ordem judicial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

358. Processo: 1.25.006.000146/2014-84 Voto: 5297/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de Falsa Perícia (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Perito nomeado pelo Juiz em ação judicial. Perícia desfavorável à autora. Inconformismo da parte. Ausência de elementos suficientes para embasar ação penal e indícios aptos a ensejar a requisição de inquérito policial. Ausência de ilícito penal ofensivo a bens, serviços e interesses da União. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

359. Processo: 1.25.008.000247/2014-35 Voto: 4790/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de contrabando ou descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso (5001187-40.2014.4.04.7009) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

360. Processo: 1.25.014.000011/2013-39 Voto: 5264/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei n° 8.176/91 e 55 da Lei n° 9.605/98. Constatação de lavra clandestina de minério no Município de Sulina/PR. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos ora analisados (IPL n° 117/2014 DPF/GPB/PR). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

361. Processo: 1.26.000.001999/2014-56 Voto: 4793/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A última percepção indevida ocorreu em 12/09/2002. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

362. Processo: 1.26.001.000154/2014-33 Voto: 5424/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 9 (nove) parcelas de benefício previdenciário pós óbito de segurada. Prejuízo sofrido pela Autarquia Federal R$ 2.861,81. Aplicação do Princípio da Insignificância. Impossibilidade de identificação do autor dos saques indevidos. Não houve renovação de senha pelo agente pagador após o falecimento da titular, tampouco havia indicação de procurador ou representante legal constituído. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

363. Processo: 1.26.001.000157/2014-77 Voto: 5416/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A última percepção indevida ocorreu em 01/2008. Segurada que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

364. Processo: 1.26.001.000163/2014-24 Voto: 5415/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 16/07/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

365. Processo: 1.28.000.000503/2014-52 Voto: 5355/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de crime ambiental, em virtude de particular deixar de inscrever no cadastro técnico federal na atividade de pescado (Lei nº 6.938/81, art. 17, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98). Infração de natureza administrativa. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

366. Processo: 1.28.000.000805/2013-40 Voto: 5223/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de e-mail encaminhado por particular, noticiando possíveis irregularidades em batimetria utilizada pela Marinha do Brasil, o que teria causado prejuízo a navios brasileiros em comparação aos navios estrangeiros e, ainda, implicado na perda de parte da Plataforma Continental Brasileira. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, constatou-se que não há elementos mínimos que apontem a efetiva ocorrência de irregularidades em razão da utilização de sistema de batimetria monofeixe no Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira LEPLAC. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

367. Processo: 1.28.000.000861/2014-65 Voto: 5242/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Comunicação, via e-mail, relatando a existência de vídeos na internet em que um homem rasga uma nota de R$ 100,00 (cem reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não configuração de crime de dano (CP, art. 163), uma vez que eventual prejuízo é causado ao próprio portador da cédula que a rasgou. Inexistência de fragmento do papel rasgado para realização de exame pericial, com a finalidade de verificar a autenticidade ou não da moeda. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

368. Processo: 1.28.000.001047/2014-68 Voto: 5222/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Professora de geografia relatou à Polícia Federal o desaparecimento de equipamento funcional (tablet) que estava guardado em seu armário, na sala dos professores. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Localização do referido equipamento no interior do automóvel da denunciante. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

369. Processo: 1.28.000.001201/2014-00 Voto: 5435/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 05 (cinco) dos casos noticiados (CP, art. 109, III). Quanto aos demais casos, informações contidas nos autos revelam que já foi instaurado (ou requisitada a instauração) de Inquérito Policial para apuração dos fatos. Aplicação do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

370. Processo: 1.28.000.001393/2013-65 Voto: 5253/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, §4, II). Notícia de saque fraudulento de R$ 300,00 da conta de cliente da Caixa Econômica Federal, ocorrido em dezembro de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF informou que a transação foi efetuada em equipamento de caixa rápido, em ambiente fora do estabelecimento bancário, não havendo como recuperar outros elementos. Ausência de indícios de autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

371. Processo: 1.28.200.000040/2014-72 Voto: 5286/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte de um segurado em 07/07/2005, totalizando o montante de R$ 2.568,21 e 01 (uma) parcela de outra segurada no valor de R$ 529,46. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

372. Processo: 1.28.200.000103/2013-18 Voto: 5317/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3°). Notícia de recebimentos de benefícios previdenciários após o óbito dos respectivos titulares. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Instauração de Inquérito Policial para apuração do benefício recebido entre 08/1998 e 09/2011 (IPL n° 0242/2014-4). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Quanto às percepções irregulares dos benefícios dos demais segurados, verifica-se que foram efetuados no máximo 03 (três) saques indevidos. Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude (Orientação n° 04 da 2ª CCR). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

373. Processo: 1.28.400.000093/2013-56 Voto: 4786/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime ambiental. Desmatamento em área de floresta nativa. Lei nº 9.605/98, art. 50 Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Após vistoria realizada por órgão ambiental, constatou-se não ter havido desmatamento. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

374. Processo: 1.29.004.000547/2014-13 Voto: 4791/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar a prática dos crimes de descaminho e contrabando (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias, entre elas, 10 (dez) maços de cigarro estrangeiro sem a comprovação da irregular importação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Em relação ao crime de descaminho, aplica-se a orientação nº 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, 'caput', da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). No caso, a lesão causada ao erário perfaz um total de R$ 669,59. 2) Quanto ao crime de contrabando, é firme o entendimento desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão de que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país (cigarro) exige maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, por essa razão, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. Caso em que foram apreendidos apenas 10 (dez) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 3) Inexistência de reiteração delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

375. Processo: 1.29.011.000038/2014-93 Voto: 5306/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP). Passaportes de adolescentes chineses que continham vistos brasileiros falsificados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Conclusão das investigações demonstraram que os chineses eram vítimas, cooptadas na República Popular da China e trazidas ao Brasil. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Ausência de indícios da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

376. Processo: 1.29.011.000093/2014-83 Voto: 5257/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base em parecer negativo à instauração de Inquérito Policial relativamente a três incidentes envolvendo a descoberta da aposição de artefatos explosivos próximos à rodovia. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Com relação aos incidentes dos dias 21/02/2014 e 07/03/2014, os fatos já estão sendo investigados pela Polícia Civil de Itaqui/RS (IPL's nº 366 e 367/2014), não havendo até o momento indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Quanto ao incidente do dia 14/02/2014, a ocorrência cingiu-se a uma comunicação não confirmada da existência de bananas de dinamite instaladas em uma ponte, que não foram localizadas, mesmo após buscas no local. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

377. Processo: 1.29.011.000106/2014-14 Voto: 5324/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 24/07/2013. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcelas de benefício previdenciário, referentes as competências de 07/2013. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

378. Processo: 1.29.012.000085/2014-27 Voto: 5438/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, §3º). Reintegração de trabalhador ao serviço, em época concomitante à que percebeu seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O empregado foi demitido sem justa causa em 26/03/2012 e recebeu o seguro-desemprego de 05/2012 a 09/2012. A reintegração ao trabalho ocorreu por força de ordem judicial em 02/05/2013, com efeitos retroativos à data da demissão. Inexistência de fraude no requerimento e saque do benefício, que na época da obtenção era lícito. Ausência de indícios da prática do crime em comento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

379. Processo: 1.29.015.000101/2014-51 Voto: 5365/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Introdução em circulação de 2 (duas) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais). Apresentação livre e espontânea à autoridade policial. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Conclusão do exame pericial no sentido de que a cédula é inautêntica, podendo enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança existentes nas cédulas verdadeiras. Conforme informações prestadas, as notas foram recebidas em baile de Natal, não tendo sido possível identificar a pessoa que repassou as moedas contrafeitas. Inexistência de elementos que permitam esclarecer a autoria delitiva. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

380. Processo: 1.30.001.000482/2014-15 Voto: 5478/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Processo fiscal instaurado pela Agência Nacional do Petróleo. Auto de Infração. Empresa deixou de apresentar cópias de nota fiscais que comprovassem a aquisição regular de GLP, no período de abril/maio de 2011. Apresentação dos citados documentos fora do prazo. Multa aplicada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza meramente administrativa. Conduta atípica. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

381. Processo: 1.30.001.001159/2014-51 Voto: 5267/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Saques post mortem de provento instituído em favor de ex-servidor da FUNASA. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fatos já apurados no Procedimento n° 1.30.001.005210/2013-12. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

382. Processo: 1.30.001.001375/2014-04 Voto: 5366/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de Procedimento Administrativo encaminhado pela ANP dando conta da aplicação de penalidade a empresa do ramo de petróleo por prestação de informações inverídicas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Erro material no preenchimento decorrente de falha na alimentação do Sistema de Informação de Produção. Ausência indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

383. Processo: 1.30.001.001494/2014-59 Voto: 5321/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Apreensão de 70 (setenta) litros de chá de Santo Daime, no aeroporto de Internacional do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Tipicidade da conduta afastada por deliberação do Conselho Federal de Entorpecentes. O Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas publicou a Resolução nº 01/2010 reconhecendo a legitimidade do uso religioso da Ayahuasca. Ausência de indício de crime. Inexistência de indícios de irregularidades. Atipicidade dos fatos. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

384. Processo: 1.30.001.001495/2014-01 Voto: 5240/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Apreensão de 20 (vinte) litros de chá do Santo Daime, no aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tipicidade da conduta afastada por deliberação do Conselho Federal de Entorpecentes. O Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas publicou a Resolução nº 01/2010 reconhecendo a legitimidade do uso religioso da Ayahuasca. Ausência de indício de crime. Precedentes do TRF2 (HC 200202010230791 e ACR 200351015054183). Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

385. Processo: 1.30.001.001496/2014-48 Voto: 5320/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Apreensão de 70 (setenta) litros de chá de Santo Daime, no aeroporto de Internacional do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Tipicidade da conduta afastada por deliberação do Conselho Federal de Entorpecentes. O Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas publicou a Resolução nº 01/2010 reconhecendo a legitimidade do uso religioso da Ayahuasca. Ausência de indício de crime. Inexistência de indícios de irregularidades. Atipicidade dos fatos. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

386. Processo: 1.30.001.002511/2014-75 Voto: 5258/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Comunicação de que Pró Reitor de Universidade Federal teria deixado de apresentar documentos exigidos por Juiz Federal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Esclarecimentos detalhados prestados pelo Pró Reitor e pelo Procurador Federal responsável pelo feito. Comprovação de que a não apresentação tempestiva da documentação não foi intencional, sendo que desde as intimações iniciais ambos adotaram as providências cabíveis ao cumprimento da ordem. Ressalte-se que a apresentação só não ocorreu no prazo em razão de o encaminhamento dos documentos ter sido por e-mail diretamente ao Procurador responsável, que em seguida se afastou de suas funções por longo período por acometimento de doença grave. Evidente ausência de dolo na conduta do(s) investigado(s). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

387. Processo: 1.30.001.002681/2014-50 Voto: 5406/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de dano qualificado (CP, art. 163, § único, III). Comunicação da ocorrência de danificação de uma botoeira de elevador em Hospital Universitário, cujo prejuízo foi orçado no valor de R$ 830,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O local dos fatos não foi preservado para realização de perícia. Dos elementos coligidos aos autos, não se vislumbram indícios suficientes de autoria do delito apurado, haja vista não existirem elementos que indiquem quem danificou o bem. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

388. Processo: 1.30.001.006081/2013-80 Voto: 5276/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de suposta concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito de agência do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fatos já apurados na Ação Penal n° 0000575-66.2010.4.02.5108 (2010.51.08.000575-8). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

389. Processo: 1.30.002.000153/2014-56 Voto: 4803/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Último saque indevido realizado no dia 07/02/2007. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

390. Processo: 1.30.015.000097/2014-19 Voto: 5239/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Preparatório. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 40). Supressão de vegetação, em estado médio e avançado de regeneração, e do Bioma Mata Atlântica, bem como uso irregular de fogo. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fatos já apurados na Ação Penal n° 2007.51.16.000549-1 (IPL n° 182/2007). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

391. Processo: 1.30.019.000046/2014-49 Voto: 5425/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato NF. Suposto crime contra a fauna (art. 29, § 4º, I, da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de procedimento anterior versando sobre os mesmos fatos. Oferta de transação penal proposta pelo MPF perante a Justiça Federal competente (fls. 26/28). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

392. Processo: 1.30.019.000167/2009-23 Voto: 5363/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de causar dano a unidade de conservação (Lei n° 9.605/98, art. 40). Construção em área próxima a parque nacional. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência. Parecer do ICMBio afirmou não ser possível constatar a ocorrência de impacto ambiental. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

393. Processo: 1.31.000.000524/2014-82 Voto: 5322/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Justiça do Trabalho informou sobre eventuais irregularidades na anotação de registros na CTPS, em virtude da motivação errônea de dispensa de trabalhador. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Mera divergência fática nas alegações do empregador e o do obreiro. Ausência de indício de crime. Inexistência de indícios de irregularidades. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

394. Processo: 1.31.000.001173/2013-46 Voto: 4788/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de dano contra o patrimônio público, tendo em vista a inundação ocorrida no estacionamento do prédio da Procuradoria do Trabalho (MPT) em Porto Velho/RO, causando prejuízo ao erário no valor de R$ 2.000,00. CP, art. 163, III. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As investigações administrativas não conseguiram apontar quaisquer responsáveis pelos danos causados ao prédio. Ausência de indícios de autoria aptos a justificar a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

395. Processo: 1.33.000.000828/2014-75 Voto: 5310/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (art. 289, §1º, do CP). Recebimento de três cédulas inautêntica de R$ 20,00 reais em estabelecimento comercial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

396. Processo: 1.33.000.002436/2013-60 Voto: 5308/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Expediente instaurado para apurar eventual acumulação ilícita de cargos públicos por servidora pública, lotada em área da saúde, que declarou, na data de empossamento do segundo local, a ausência de acumulação ilegal de cargos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Observa-se a legalidade na acumulação dos cargos, bem como a compatibilidade entre horários das jornadas cumpridas. Manifesta ausência do elemento subjetivo (dolo) para falsificar documento público. Acúmulo de cargos apenas pelo período de dois meses, nos quais a investigada permaneceu na primeira lotação apenas para finalizar algumas demandas. Inexistência de indícios de irregularidades. Ausência de indício de crime. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

397. Processo: 1.33.007.000021/2014-72 Voto: 4810/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. A declaração falsa prestada ao fisco serviu apenas de meio para a consumação do delito fim, qual seja, o de ordem tributária. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

398. Processo: 1.34.001.000892/2014-17 Voto: 5376/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Instaurada a partir de notícia da utilização em sala de bate papo na internet (chat) do nome e dados pessoais da denunciante. Suposto crime contra a honra. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Informação do Núcleo Técnico. Diálogos realizados em tempo real. Impossibilidade na coleta de informações sobre diálogos pretéritos. Noticiante não apresenta dados elementares para a identificação do fato e de sua autoria. Ausência de elementos mínimos para a deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

399. Processo: 1.34.001.001981/2014-72 Voto: 5213/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima. Relato de que particular estaria comercializando CD e DVD supostamente contrabandeados na Rua Afonso Braz, altura do nº 800, na Vila Nova Conceição/SP. CP, art. 334-A. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas no endereço indicado. Não foram encontrados elementos aptos a corroborar o teor da denúncia. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

400. Processo: 1.34.001.005673/2013-35 Voto: 5280/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 1°). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, conforme o Enunciado n° 24 da Súmula Vinculante do STF. Diligência à Receita Federal do Brasil. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

401. Processo: 1.34.001.008129/2013-45 Voto: 5251/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Representação encaminhada pelo Disque-Denúncia comunicando que a investigada falsificaria passaportes. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal na tentativa de comprovar a veracidade dos fatos narrados. De acordo com o relatório elaborado, as diligências veladas não confirmaram o teor da denúncia, no sentido de que seria responsável por falsificação de passaportes, mas que simplesmente facilitaria a obtenção de vistos para a Espanha. Ausência de indícios da prática do crime em comento. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

402. Processo: 1.34.004.000726/2014-82 Voto: 5295/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato NF. Suposto crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de Inquérito versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

403. Processo: 1.34.006.000265/2014-28 Voto: 5255/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita praticado por funcionário dos Correios. Comunicação de que o investigado teria guardado em seu apartamento diversas correspondências que estavam sob sua responsabilidade e deveriam ter sido entregues aos respectivos destinatários entre 07/05/2013 e 22/05/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que o aludido empregado (carteiro) não detinha a vontade delitiva de apropriar-se dos bens que estavam sob sua responsabilidade, mas sim que, devido ao fato de ser dependente alcoólico, sofreu severo prejuízo em sua atividade laboral, já que a doença que o acomete causa-lhe parcial desorientação e déficit de memória. A EBCT informou não ter sofrido prejuízos, tendo sido os bens restituídos posteriormente. Ausência de dolo em apropriar-se das correspondências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

404. Processo: 1.34.008.000261/2014-20 Voto: 5270/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Os fatos relacionados ao investigado já são apurados na Ação Penal n° 3014-90.2011.4.03.6109 (NF n° 1.34.008.000416/2010-02). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

405. Processo: 1.34.010.000642/2014-60 Voto: 5262/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de Inquérito versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

406. Processo: 1.35.000.000347/2014-95 Voto: 5227/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

407. Processo: 1.36.000.000589/2014-41 Voto: 5397/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Recebimento de uma cédula inautêntica de R$ 20,00 (vinte reais) em estabelecimento comercial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

408. Processo: JF-CPS-INQ-0001270-33.2014.4.03.6181 Voto: 5063/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A ENTORPECENTE (SEMENTE DE MACONHA) LEI Nº 11.343/06, ART. 33, § 1°-I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 33, § 1º-I c/c o art. 40-I da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP Serviço de Remessas Postais Internacionais, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha), oriunda da Holanda e com a indicação do destinatário no município de Indiatuba/SP. 2. O Procurador da República oficiante em Campinas/SP, manifestou-se pelo declínio de competência a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP, por entender que o crime se consumou com a entrada e apreensão da substância em SP, aplicando por analogia o Enunciado 151 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62-IV da LC 75/93. 4. De início, a conduta amolda-se ao tipo penal previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, cujo objeto material não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, ou seja, são incriminadas as etapas anteriores à produção das drogas. 5. O crime de tráfico internacional de entorpecentes consuma-se com a entrada da mercadoria em território nacional, de modo a fixar a competência para processar e julgar no local da apreensão, nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal. Precedente STJ CC 132.897/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). 6. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

409. Processo: JF/SP-0006513-55.2014.4.03.6181-INQ Voto: 4854/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, da Lei n.º 11.343/06, pela importação de 22 (vinte e dois) sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por maconha. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que a baixa quantidade de sementes indicaria tratar-se de aquisição para posterior plantio e consumo próprio, bem como pela própria atipicidade da conduta. 3. O MM. Juiz Federal discordou, e remeteu os autos à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocanabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). 6. Depreende-se que a conduta da investigada se amolda, primae ictu oculis, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, por isso prematuro o arquivamento do feito. 8. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

410. Processo: DPF/GVS/MG-00201/2012-INQ Voto: 5394/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação de 3.710 (três mil e setecentos e dez) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013). 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

411. Processo: JFCE/CTU-0000150-49.2014.4.05.8104-PIMP Voto: 5388/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, mediante a conduta consistente no recebimento indevido de 02 parcelas do benefício previdenciário, após o óbito da beneficiária. 2. Conforme apurado pelo INSS, os saques foram efetuados pela procuradora do falecido, que os destinou ao pagamento de despesas com o funeral e o pagamento de outras dívidas. 3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo não ter havido dolo da investigada. Discordância do magistrado. 4. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Assim, considerando-se o número de saques realizados e a notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando humilde a sua origem, situações que, como no caso dos autos, evidenciam a inexistência de dolo. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

412. Processo: JFCE/CTU-0000160-93.2014.4.05.8104-PIMP Voto: 5387/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, mediante a conduta consistente no recebimento indevido de 02 parcelas do benefício previdenciário, referentes as competências de 11/2003 e 12/2003, após o óbito do beneficiário. 2. O Instituto Nacional do Seguro Social não logrou exito em identificar a autoria dos saques realizados após a morte do beneficiário. 3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito tendo em vista a ocorrência de grande lapso temporal desde a realização dos saques, tornando inócua, assim, a instauração de procedimento investigatório, consignando ainda que em casos como esse não costuma haver dolo do investigado. Discordância do magistrado. 4. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Assim, considerando-se o número de saques realizados e a notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando humilde a sua origem, situações que, como no caso dos autos, evidenciam a inexistência de dolo. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

413. Processo: JFCE/CTU-0000166-03.2014.4.05.8104-PIMP Voto: 5381/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, mediante a conduta consistente no recebimento indevido de 02 parcelas do benefício previdenciário, referentes as competências de 08/2005 e 09/2005, após o óbito da beneficiária. 2. O Instituto Nacional do Seguro Social não logrou exito em identificar a autoria dos saques realizados após a morte da beneficiária. 3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito tendo em vista a ocorrência de grande lapso temporal desde a realização dos saques, tornando inócua, assim, a instauração de procedimento investigatório, consignando ainda que em casos como esse não costuma haver dolo do investigado. Discordância do magistrado. 4. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Assim, considerando-se o número de saques realizados e a notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando humilde a sua origem, situações que, como no caso dos autos, evidenciam a inexistência de dolo. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

414. Processo: JF-CPS-0010214-92.2013.4.03.6105-PCD Voto: 4963/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28, DO CPP, C/C O ART. 62, IV, DA LC 75/93. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Peças de Informação instauradas para apurar a prática do crime tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, cometido, por meio do não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que, considerando-se a prescrição da pretensão punitiva em relação a parte do período investigado, o valor remanescente enquadra-se no parâmetro de R$ 10.000,00 (dez mil reais), reconhecido pela jurisprudência para a aplicação do princípio da insignificância. 3. O MM. Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, sustentando que ainda que se tenha cessado a possibilidade de persecução penal de parte das condutas pela prescrição, a ofensa ao bem jurídico tutelado permanece. Autos remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 4. Em relação aos crimes contra a ordem tributária, a jurisprudência há muito adotou o valor mínimo exigido para o ajuizamento de execução fiscal como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. 5. A questão posta nos autos diz respeito ao cálculo do tributo objeto da prática de crime, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Isto é, se devem, ou não, ser incluídas parcelas referentes a condutas já atingidas pela prescrição. 6. A doutrina ensina que a prescrição da pretensão punitiva implica a eliminação de todos os efeitos do crime. Desse modo, resta claro que não é possível considerar o valor de tributo objeto de condutas já atingidas pela prescrição da pretensão punitiva, para afastar a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que tais condutas tornaram-se destituídas de significado penal, inclusive sem possibilidade do exercício do próprio jus puniendi pelo Estado. Precedentes STJ (REsp 1279621/PR, relator Ministro Jorge Mussi, DJe 15/06/2012; REsp 1281688, relator Ministro Gilson Dipp, DJe 22/08/2012) 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

415. Processo: JF/MG-0015790-17.2014.4.01.3800-NOTCRI Voto: 4875/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. USO DE RADIOFREQUÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO. MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar o possível crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, a partir de notícia-crime encaminhada pela ANATEL, dando conta da exploração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

clandestina de Serviço Especial de Retransmissão de TV. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que, em razão da baixa potência do equipamento, a conduta não se revestiria de relevância penal 3. O MM Juízo Federal discordou das razões apresentadas pelo Membro do Parquet, sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso. 4. O crime ora em apuração é classificado como crime de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo. 5. Assim, a instalação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão competente já é, por si só, suficiente a comprometer a regularidade e operabilidade do sistema de telecomunicações, de modo que não é aplicável o princípio da insignificância. Precedentes STJ (AgRg no AREsp 291.445/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014; AgRg no AREsp 274.115/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014;) 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

416. Processo: JF-RJ-0016253-40.2013.4.02.5101-INQ Voto: 4935/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva estatal é contado a partir da data em que cessou a permanência, ou seja, quando foi recebido pela última vez o benefício, no caso, 1º de agosto de 2006. Tendo em vista que a pena máxima cominada abstratamente ao crime de estelionato qualificado é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos (CP, art. 109, inc. III), que será atingido somente em 1º de agosto de 2018. 2. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 3. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

417. Processo: JF-RJ-0030751-78.2012.4.02.5101-INQ Voto: 4946/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, mediante a conduta consistente no recebimento de 02 (dois) saques bancários indevidos, após o óbito da beneficiária. 2. Consta dos autos que a filha da beneficiária teria admitido ter realizado os saques. Argumentou que os realizou a fim de custear despesas da falecida, além de despesas do seu sobrinho menor, que é portador de Hydrocefalia, que vivia sob a guarda da sua mãe falecida e hoje se encontra sob seus cuidados. 3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo não ter havido dolo da investigada. Discordância do magistrado. 4. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Assim, considerando-se o número de saques realizados e a notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando humilde a sua origem, situações que, como no caso dos autos, evidenciam a inexistência de dolo. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

418. Processo: JF-SAN-PIMP-0012099-47.2013.4.03.6104 Voto: 5498/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os possíveis delitos de contrabando (art. 334 do CP) e crime contra registro de marca (art. 190, I, da Lei nº 9.279/96), em razão da apreensão pela alfândega do Porto de Santos de três contêineres contendo garrafas de vodcas contrafeitas, provenientes da Rússia. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a Alfândega do Porto de Santos obstou a importação ainda na fase de pré-despacho, antes mesmo do início de execução do delito. Ressaltou que a tentativa pressupõe início de execução, o que não teria ocorrido. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Verifica-se que os bens entraram no território nacional, independentemente dos processos formais de sua internalização. Entender que a entrada no território nacional seria feita apenas quando o bem fosse efetivamente liberado pelos serviços de aduana seria dizer que trazer bens contrafeitos para o território nacional (demandando apuratório aduaneiro, laudo de constatação e julgamento administrativo) seria apenas cogitatio, não tendo havido nenhum ato de execução do crime ainda, posicionamento que não deve prevalecer. 5. O crime de contrabando é, como regra, plurissubsistente, sendo possível o reconhecimento da tentativa. Isso porque a conduta de importar pode compreender uma série de ações que visem introduzir bem no território nacional. 6. Ainda, de acordo com Laudo Técnico, fica evidenciado o crime contra registro de marca (art. 190, I, da Lei nº 9.279/96) devido a importação da vodca, que não foi produzida pela detentora da marca nem tampouco sob sua licença. 6. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime de contrabando e contra o registro de marca, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

419. Processo: JF-SE-INQ-0000493-21.2014.4.05.8500 Voto: 5006/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). SAQUE DE PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS ÓBITO DO TITULAR. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº75/93, ART. 62, IV. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial em que se apura a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário nas competências 05/2007 a 02/2008. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo não haver autoria comprovada nem outras diligências hábeis a sua comprovação em virtude do decurso de tempo desde a realização do último saque. 3. O MM. Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC n. 75/93. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 5. Arquivamento prematuro do feito, face a prova inequívoca de materialidade e ausência de quaisquer diligências pela autoridade policial. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

420. Processo: JF-SP-0002552-77.2012.4.03.6181-INQ Voto: 5390/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação de 8.440 (oito mil e quatrocentos e quarenta) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013). 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

421. Processo: JF/SP-0005670-90.2014.4.03.6181-PCD Voto: 5380/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, 'c', DO CP). MPF: ARQUIVAMENTO. JUIZ FEDERAL: NÃO HOMOLOGAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. In casu, foram apreendidas apenas 5 (cinco) carteiras de cigarro de origem estrangeira e sem registro na ANVISA, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine. 3. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

422. Processo: JF/SP-0007559-79.2014.4.03.6181-PCD Voto: 5497/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PEÇAS INFORMATIVAS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, por contribuinte que teria deixado de recolher valores relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de trabalhadores assalariados, no ano calendário de 2006. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que já transcorreu o lapso prescricional de 4 (quatro) anos desde a data em que os valores deveriam ter sido recolhidos, quando se consumou o crime. 3. O MM. Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, sustentando que o crime em tela é omissivo material, o que permite inferir que é imprescindível a constituição definitiva do crédito, e em decorrência o prazo prescricional da pretensão punitiva não flui antes da precitada constituição . Consignou, ainda, que o crédito tributário foi incluído em parcelamento na data de sua constituição, sendo que durante o parcelamento o prazo prescricional não flui, não ocorrendo assim o prazo de 4 anos para o reconhecimento da prescrição. Autos remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da Lei Complementar nº 75/93. 4. O crime tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 do Código Penal é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse ao fisco dos tributos descontados de terceiros pelo responsável tributário. O tipo penal não se refere a supressão ou alteração do tributo. Por isso, é irrelevante a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Desse modo, é certo que o crime consumou-se na data em que os valores deveriam ter sido recolhidos, isto é, em dezembro de 2006. Ocorrência da constituição do crédito tributário em 10/2010, três anos e dez meses após a data da consumação do crime. 6. Crédito tributário incluído em parcelamento na data de sua constituição, em 10/2010. Suspensão da prescrição durante o parcelamento (Lei nº 9.430/96, art. 83, §3º). Rescisão do parcelamento em 07/12/2012, data na qual o prazo prescricional voltou a correr. 7. Dessa forma, somando-se o tempo decorrido entre a data do fato e a suspensão do prazo prescricional - três anos e dez meses - e o tempo decorrido após a rescisão do parcelamento, em 12/2012, até a presente data, conclui-se já haver transcorrido o prazo prescricional de quatro anos, nos termos do art. 109, V, do CP, haja vista a pena máxima atribuída ao crime em tela ser de dois anos. 8. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

423. Processo: JF/SP-0014452-23.2013.4.03.6181-INQ Voto: 4851/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, da Lei n.º 11.343/06, pela importação de sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por maconha. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que o fato é atípico, porque a semente de maconha não pode ser considerada matéria-prima do tetrahidrocanabiol THC. 3. O MM. Juiz Federal discordou e remeteu os autos à esta 2ª Câmara de Coordenação

e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocanabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). 6. Depreende-se que a conduta da investigada se amolda, primae ictu oculis, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, por isso prematuro o arquivamento do feito. 8. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

424. Processo: JF/SP-0015042-97.2013.4.03.6181-INQ Voto: 4852/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, da Lei n.º 11.343/06, pela importação de 4 (quatro) sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por maconha. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que o fato é atípico, porque a semente de maconha não pode ser considerada matéria-prima do tetrahidrocanabiol THC. 3. O MM. Juiz Federal discordou, e remeteu os autos à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocanabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). 6. Depreende-se que a conduta da investigada se amolda, primae ictu oculis, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, por isso prematuro o arquivamento do feito. 8. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

425. Processo: JF/SP-0016323-88.2013.4.03.6181-PIMP Voto: 5007/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ART. 28, DO CPP, C/C O ART. 62, IV, DA LC 75/93. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA NA DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER REALIZADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, por contribuinte que teria deixado de recolher valores relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de trabalhadores assalariados, no ano calendário de 2008. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que já transcorreu o lapso prescricional de 4 (quatro) anos desde a data em que os valores deveriam ter sido recolhidos, quando se consumou o crime. 3. O MM. Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, sustentando que o crime em tela é omissivo material, o que permite inferir que é imprescindível a constituição definitiva do crédito, e em decorrência o prazo prescricional da pretensão punitiva não flui antes da precitada constituição . Autos remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da Lei Complementar nº 75/93. 4. O crime tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 do Código Penal é de

natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse ao fisco dos tributos descontados de terceiros pelo responsável tributário. O tipo penal não se refere a supressão ou alteração do tributo. Por isso, é irrelevante a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Desse modo, é certo que o crime consumou-se na data em que os valores deveriam ter sido recolhidos, isto é, em fevereiro de 2009. Considerando-se, assim, que a pena máxima atribuída ao crime em tela é de dois anos, já transcorreu o prazo prescricional de quatro anos, nos termos do art. 109, V, do CP. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

426. Processo: JF/SP-0016602-74.2013.4.03.6181-INQ Voto: 5391/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, da Lei n.º 11.343/06, pela importação de 26 (vinte e seis) sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por maconha. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que o fato é atípico, porque a semente de maconha não pode ser considerada matéria-prima do tetrahidrocanabiol THC. 3. O MM. Juiz Federal discordou, e remeteu os autos à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocanabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). 6. Depreende-se que a conduta da investigada se amolda, primae ictu oculis, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, por isso prematuro o arquivamento do feito. 8. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

427. Processo: JF-RDO-0004232-41.2011.4.01.3901-PROINV Voto: 4942/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar a exploração não autorizada do espectro de radiofrequência. 2. O Procurador da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da lei 9.099/95. 3. O Juiz Federal conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e, assim, rejeitou a proposta de transação penal. Remessa à 2ª CCR/MPF, a fim de que se manifeste quanto à capitulação dos fatos. 4. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

428. Processo: 1.18.003.000038/2014-76 Voto: 5031/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ENUNCIADO Nº 32 CCR/MPF). SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE O INCRA (CP, ART. 304). PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades em requerimento de certificação de imóvel rural que se processa na Superintendência Regional do INCRA em Goiás. Consta dos autos que o requerente teria indicado área divergente daquela apontada pelo Cartório de Registro de Imóveis em procedimento anterior, havendo, inclusive, dúvida quanto à própria existência do imóvel. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que os fatos caracterizam, em tese, fraude ao registro imobiliário, sem prejuízo à União. 3. Há indícios de que o requerimento de certificação de imóvel rural tenha sido instruído com documentos ideologicamente falsos, em especial a certidão de inteiro teor do imóvel, o que poderia levar a autarquia federal a erro. 4. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para definição da competência para processar a ação penal, o órgão responsável pela expedição do documento, servindo como critério aquele perante o qual esse foi apresentado. Precedentes STJ (CC 108.024/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 11/12/2013; CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 27/02/2009). 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

429. Processo: 1.33.000.000098/2014-11 Voto: 5043/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ENUNCIADO Nº 32 CCR/MPF). SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA DE SERVIDOR FEDERAL E DE RACISMO IMPUTADO A DEPUTADO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 147 DA SÚMULA DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime contra a honra de servidores da Fundação Nacional do Índio conexo a preconceito em razão da etnia em razão de comentários proferidos por deputado estadual em entrevista a programa jornalístico.. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a prerrogativa de foro conferida ao parlamentar estadual, no artigo 83, XI, a, da Constituição do Estado de Santa Catarina, somente permite que esse seja processado no Tribunal de Justiça local. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar ação penal em que se imputa crime de competência da Justiça Federal a parlamentar estadual e, inclusive, a prefeitos. Precedentes STF (HC 91266, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO; HC 80612, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES). 4. Desse modo, considerando-se a suposta ofensa a honra de servidores da FUNAI, por questão ligada ao próprio exercício de suas funções, nos termos do Enunciado 147 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgamento do crime é do Tribunal Regional Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

430. Processo: JF-SOR-0002731-59.2014.4.03.6110-INQ Voto: 4937/2014 Origem: SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/SOROCABA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. . TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A ENTORPECENTE (SEMENTE DE MACONHA) LEI Nº 11.343/06, ART. 33, § 1°-I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 33, § 1º-I c/c o art. 40-I da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP Serviço de Remessas Postais Internacionais, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha), oriunda da Holanda e com a indicação do destinatário no município de Sorocaba/SP. 2. O Procurador da República oficiante em São Paulo promoveu o declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República no município de Sorocaba/SP, sustentando que o crime consumou-se no ato de importação realizado por indivíduo domiciliado em Sorocaba/SP. 3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante em Sorocaba suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que o último ato de execução do crime ocorreu em São Paulo, de modo a fixar a competência do juízo desse local. Autos encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII da LC 75/93. 4. De início, a conduta amolda-se ao tipo penal previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, cujo objeto material não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, ou seja, são incriminadas as etapas anteriores à produção das drogas. 5. O crime de tráfico internacional de entorpecentes consuma-se com a entrada

da mercadoria em território nacional, de modo a fixar a competência para processar e julgar no local da apreensão, nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal. Precedente STJ (CC 132.897/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). 6. Atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

431. Processo: JF-SOR-0006596-71.2014.4.03.6181-INQ Voto: 5010/2014 Origem: SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/SOROCABA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (LC Nº 75/93, ART. 62-VII). TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A ENTORPECENTE. LEI Nº 11.343/06, ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME. LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga. Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, oriundo da Holanda, verificou-se a indicação de destinatário na cidade de Votorantim/SP. 2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo, por entender que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do inquérito à PRM - Sorocaba/SP, destino do material apreendido. 3. Por seu turno, o Procurador da República oficiante na PRM - Sorocaba/SP concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do crime. 4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004). 5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do crime, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente. 6. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitado.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

432. Processo: 1.00.000.007434/2014-99 Voto: 5040/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, da Lei n.º 11.343/06, pela importação de 16 (dezesseis) sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por maconha. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que o fato é atípico, porque a semente de maconha não pode ser considerada matéria-prima do tetrahidrocanabiol THC. 3. O MM. Juiz Federal discordou, e remeteu os autos à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocanabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). 6. Depreende-se que a conduta da investigada se amolda, primae ictu oculis, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, por isso prematuro o arquivamento do feito. 8. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

433. Processo: 1.00.000.009292/2014-02 Voto: 4983/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, da Lei n.º 11.343/06, pela importação de 13 (treze) sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por maconha. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que não há comprovação da capacidade germinativa das sementes, bem como que não ficou caracterizada a finalidade comercial, já que reduzida a quantidade de sementes. 3. O MM. Juiz Federal discordou, e remeteu os autos à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocanabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). 6. Depreende-se que a conduta da investigada se amolda, primae ictu oculis, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, por isso prematuro o arquivamento do feito. 8. Ademais, quanto à não comprovação da capacidade germinativa das sementes, é de se observar que, simplesmente, ainda não consta nos autos o necessário laudo pericial. 8. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

434. Processo: 1.13.002.000053/2014-19 Voto: 4867/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIME AMBIENTAL. CAPTURA DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE (LEI n.º 9.605/98, ART. 29). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência de crime ambiental consistente na captura, sem autorização da autoridade competente, de 2 (dois) tracajás (quelônios), espécie ameaçada de extinção (Lei 9.605/98, art. 29). 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que a conduta não gerou séria lesão ao bem jurídico tutelado, visto que os espécimes foram apreendidos vivos e em bom estado de saúde, razão pela qual foram restituídas ao seu habitat após o procedimento de autuação. 3. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. (REsp 1372370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013) 4. Não pode ser considerado reduzido o grau de reprovabilidade ou a ofensividade de conduta que põe em risco a própria existência de espécies da fauna, o que poderia implicar dano ambiental irreversível. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para requisitar a instauração de inquérito policial.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

435. Processo: 1.14.014.000047/2013-04 Voto: 5501/2014 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 297, §3º, III) EM GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93,

ART. 62, INC. IV). CONSUNÇÃO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º-I DA LEI Nº 8.137/1990. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação criminal instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, que noticia a suposta prática do crime de falsidade de documento público, tipificado no artigo 297, §3º, III do Código Penal, pelo representante legal do Município de Alagoinhas/BA. 2. O Município teria se valido de procedimento de compensação fundado em créditos, quase que inexistentes em sua totalidade, para evitar o recolhimento dos tributos. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento entendendo se tratar de crime impossível, consignando que a partir do momento em que o documento falso empregado com o intuito de ludibriar a fé pública é sujeito a conferência (no caso, da Receita Federal) e seus vícios são identificados, comprovando-se assim sua inidoneidade, não há que se falar em crime, dada a absoluta impropriedade do meio utilizado para sua prática. 4. Com efeito, o lançamento de informações falsas nas Guias de Recolhimento configuraria, em tese, o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), conforme anotado no relatório fiscal da Receita Federal. Dado o nítido intuito, porém, de suprimir ou reduzir o valor do tributo devido, a conduta, por força do princípio da consunção, amolda-se ao art. 1º, I da Lei 8.137/1990, restando absorvido o falso. Precedente STJ (EREsp 1154361/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 06/03/2014) 5. Necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento do crédito tributário.. 6. Nesse diapasão, apesar de haver nos autos o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, não consta dos documentos trazidos no processo a constituição definitiva do crédito tributário, apenas o procedimento administrativo, sem, contudo, prova de estar finalizado. 7. Dessa forma, considerando que o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal data de 03/07/2013, e a ocorrência de significativo lapso temporal até a presente data, entendo ser prematuro o arquivamento, cabendo verificação junto à Receita Federal do Brasil a respeito da constituição definitiva do crédito tributário e a caracterização, no plano da tipicidade penal, do crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90. 8. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

436. Processo: 1.16.000.001627/2014-76 Voto: 4868/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INCISO IV, DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 10 sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha, oriundas da Holanda. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito por entender que a conduta do investigado não se enquadraria no art. 33 c/c art. 40 I, ambos da Lei n. 11.343/06, ante a ausência de prova que a sementes possuíam capacidade germinativa e a ausência de demonstração da finalidade comercial. Consignou, também, que a importação das sementes não constituiria o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06, pois constituiria mero ato preparatório, não sujeito a persecução penal. 3. O Juiz Federal discordando do Parquet Federal entendeu que a conduta típica em exame seria a do art. 33, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, competente o Ministério Público Federal para prosseguir no processamento do feito. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28, do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC, nº 75/93. 4. A ausência de princípio ativo nas sementes não implica a atipicidade da conduta, posto que a planta Cannabis sativa Linneu que pode se originar dos frutos questionados está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. 5. No caso, a conduta do investigado se amolda, em tese, ao art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). 6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal. 7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

437. Processo: 1.24.000.000428/2014-79 Voto: 5016/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A notícia de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal, foi arquivada com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 2. Atecnia do art. 83 da Lei 9.430/96. Pela análise da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade apenas em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária. 3. O crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal não se refere a supressão ou alteração do tributo. Por isso, não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

438. Processo: 1.30.001.006824/2013-11 Voto: 5053/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender ausente a potencialidade lesiva, já que o depoimento não influenciou o julgamento. 3. Contudo, a conduta se reveste de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos. Assim, é desnecessário que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência. Precedentes (HC 238.395/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 01/08/2012; REsp 659.512/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 397) 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

439. Processo: 1.33.000.000604/2014-63 Voto: 4967/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA AO INSS. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), por meio de requerimento de aposentadoria junto ao INSS instruído com declaração falsa. 2. Consta dos autos que o investigado utilizou, indevidamente, do tempo de serviço militar para aposentadoria pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e, posteriormente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo declarado, nessa segunda oportunidade, sob as penas da Lei, e com duas testemunhas que tal período não fora computado para aposentadoria no Regime Próprio da Previdência Social. 3. O il. Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento, sob o argumento de que não há provas de que o investigado tenha agido ardilosamente, tendo ocorrido erro administrativo por parte da UFRGS. 4. Com efeito, o INSS verificou que houve a utilização de dois períodos em duplicidade nas aposentadorias do RGPS e do RPPS, sendo que o erro administrativo da UFRGS refere-se a período da iniciativa privada. Em relação ao tempo de serviço militar, a autarquia previdenciária foi induzida a erro pela declaração do investigado no sentido de que tal período não fora computado anteriormente. 5. Não há nos autos elementos para afirmar a ausência de dolo do investigado. Esta Câmara tem firme posicionamento no sentido de que não comprovada a existência de qualquer excludente de tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, e presentes indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, mostra-se prematuro o arquivamento. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

440. Processo: 1.33.004.000024/2014-36 Voto: 4971/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/02. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais que noticia a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que a Polícia Federal apreendeu sob a posse do investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza (Processos nºs 10680.006510/2006-36 e 10945.000743/2008-39). 4. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

441. Processo: 1.34.006.000297/2013-42 Voto: 4845/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, supostamente praticado pelos representantes legais da empresa. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Atecnia do art. 83 da Lei 9.430/96. Pela análise da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade apenas em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária. 3. O crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal não se refere a supressão ou alteração do tributo. Por isso, não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do declínio de atribuição

442. Processo: DPF/MBA/PA-00262/2013-INQ Voto: 5379/2014 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/MARABA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes de ameaça (CP, art. 147) e de invasão de terras da União (Lei nº 4.947/66, art. 20). Notícia de ameaças e invasões em áreas do Projeto de Assentamento Palmeiras, no município de Itupiranga/PA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª Câmara). Diligências. Informações prestadas pelo INCRA dando conta que a área não pertence a autarquia federal, salientando, inclusive, que esta impedida de realizar qualquer trabalho no local sob pena de multa. Áreas de propriedade particular. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

443. Processo: DPF/SR-AL-00186/2014-INQ Voto: 5378/2014 Origem: GABPR10-ACS - ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de pedofilia (art. 241-D da Lei n° 8.069/90). Representação efetuada por particular informando sobre assédio contra criança em rede social. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Comunicações restritas aos particulares, via chat. Ausência de notícia quanto a divulgação de fotos na internet. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Precedente STJ (CC 103011/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Terceira Seção, Dje 22/03/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

444. Processo: 1.00.000.008450/2014-07 Voto: 5057/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia dando conta da possível ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

445. Processo: 1.00.000.017761/2013-78 Voto: 4858/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, §4º) e armazenamento irregular de agrotóxico (Lei 9.605/98, art. 56). 1 - Ausência de anotação do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 9 (nove) trabalhadores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inteligência do Enunciado n. 62 da Súmula do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada. 2 - Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

446. Processo: 1.15.002.001192/2014-87 Voto: 4947/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações atípicas em conta de ex-gerente do Banco do Brasil. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Possível crime antecedente cometido em detrimento do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, e de seus correntistas. O julgamento do crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Inteligência, ademais, do Enunciado 42 da Súmula do STJ (Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

447. Processo: 1.15.002.001221/2014-19 Voto: 5370/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Particular teria efetuado pagamento, via Internet Banking, de Documento de Arrecadação do Simples Nacional DAS, sendo este pagamento debitado da conta de outro cliente. Revisão de declínio (Enunciado 32 - 2ª CC/MPF). Fraude praticada contra sociedade de economia mista e seu cliente, que fora alvo de débito bancário efetuado em sua conta. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

448. Processo: 1.17.000.000948/2014-16 Voto: 4913/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147) praticado por servidor aposentado da Polícia Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

449. Processo: 1.17.000.001182/2014-97 Voto: 5382/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Notícia da prática do crime de parto suposto (CP, art. 242), doutrinariamente chamado de adoção à brasileira. Registrar filho de outrem como próprio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fato que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna. Ausência de transnacionalidade do delito. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

450. Processo: 1.19.000.000492/2014-10 Voto: 5014/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denúncia acerca de suposto crime de invasão de dispositivo informático de particular (CP, art. 154-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

451. Processo: 1.20.000.001725/2012-19 Voto: 4896/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de supostos abusos cometidos contra a denunciante, supostamente perpetrados por seus familiares, consistentes em tentativas de homicídio e que guardariam ligação com a Operação Maranello. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Narração fantasiosa, sem quaisquer elementos concretos que demonstrem a veracidade dos fatos. Existência de processo de interdição contra a denunciante. Ausência de qualquer conexão com os fatos que originaram as ações penais decorrentes da Operação Maranello, que investigou tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

452. Processo: 1.22.003.000379/2014-19 Voto: 5019/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Denúncia dando conta que particular teria tido sua conta, em rede social, invadida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto crime praticado entre particulares. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

453. Processo: 1.22.014.000076/2014-77 Voto: 5044/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de discriminação racial (Lei nº 7.716/89, art. 20) praticada por locutor de rádio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligência. Pesquisa junto ao sítio eletrônico da ANATEL constatou que não se trata de rádio clandestina (Lei 9.472/97, art. 183). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal quanto ao crime de racismo. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

454. Processo: 1.22.014.000082/2014-24 Voto: 5039/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de ameaça (CP, art. 147), e subtração de incapazes (CP, art. 249). Particular teria subtraído pessoa interditada do poder do curador. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

455. Processo: 1.22.014.000131/2014-29 Voto: 5507/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de furto (art. 155 do CP). Encaminhamento dos Boletins de Ocorrência nºs 26.535/09 e 26.584/09, que noticiam, respectivamente, o desaparecimento de um capacete e R$ 215,00 (duzentos e quinze reais) da bolsa de um aluno na Universidade Federal de Lavras. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). O capacete e a quantia subtraída pertencem ao patrimônio particular dos alunos. Prejuízo exclusivo dos particulares. Ausência de indícios de cometimento de crime com a participação de funcionário público federal no exercício de suas funções ou com estas relacionadas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

456. Processo: 1.23.002.000564/2013-03 Voto: 5015/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Particulares que estariam cobrando valores, sob o argumento de que providenciariam a construção de casas em área do INCRA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de prejuízo à autarquia federal. Prejuízo exclusivo do particular. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

457. Processo: 1.24.002.000189/2014-37 Voto: 4864/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282). Suposto exercício irregular da profissão de médico em hospital municipal, por profissionais formados no exterior sem revalidação de diploma. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

458. Processo: 1.25.000.001065/2014-51 Voto: 4898/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de duplicata simulada (CP, art. 172). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Crime que se consuma com a emissão fraudulenta da duplicata, conduta atribuída aos representantes legais de empresa privada. Banco privado portador da duplicata. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STJ (CC 111961/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, Dje 09/11/2011). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

459. Processo: 1.25.005.000092/2014-67 Voto: 5081/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostas irregularidades na aplicação de verbas de convênios celebrados com a UNESCO Projeto Criança Esperança, com a empresa privada SERCOMTEL S.A. e com o Município de Londrina, com recursos da Petrobrás. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Súmula 42/STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

460. Processo: 1.27.000.001023/2014-46 Voto: 4872/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171) ou fraude a credores (art. 168 da Lei nº 11.101/2005). Responsáveis por empresa privada, mesmo sabendo da precária situação financeira da empresa, teriam incentivado os vendedores a continuar com as vendas dos produtos, inclusive com recebimento de pagamento antecipado dos pedidos e, logo em seguida, teriam encerrado suas atividades, entrando com o pedido de autofalência na justiça. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

461. Processo: 1.27.002.000165/2014-76 Voto: 5128/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denúncia acerca de supostas grilagem de terras do município de Marcos Parente/PI. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

462. Processo: 1.28.200.000032/2014-26 Voto: 4918/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Empresa do ramo de combustíveis que não teria apresentado justificativa a respeito de divergência no livro de movimentação de combustíveis. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). A fiscalização pela ANP, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. Precedente STF (RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

463. Processo: 1.28.400.000065/2013-39 Voto: 4964/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Existência de aterro irregular. Prefeitura do Município de Alto do Rodrigues/RN, em conjunto com sociedade empresaria, estariam descartando os dejetos produzidos pelo município em local inapropriado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Diligências. Os pontos informados não se incluem entre os bens da União. Áreas que não pertencem a Unidade de Conservação Federal. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

464. Processo: 1.29.004.000469/2014-49 Voto: 5371/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes (Lei 11.343/06 art. 33) e receptação (CP, art. 180). Denunciante noticia que particular estaria comercializando entorpecentes além de também atuar na receptação de carros roubados. Revisão de declínio (Enunciado 32 - 2ª CC/MPF). Inexistência de indícios de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

465. Processo: 1.30.001.000338/2014-71 Voto: 4902/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica em face da Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

466. Processo: 1.30.001.000583/2014-88 Voto: 4876/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273, §1°). Medicamento com a rotulagem desprovida do elemento de segurança, em desacordo com a Resolução RDC nº 333/03 da Anvisa. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de indícios de internacionalidade do delito ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Precedente STJ (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

467. Processo: 1.30.001.001697/2014-45 Voto: 5374/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, §4º). Ausência de anotação do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de anotação na CTPS de apenas um trabalhador. A mera ausência de anotação de vínculo trabalhista em CTPS não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime correspondente. Precedentes ((AgRg no CC 116740/SC; 3ª SEÇÃO; DJe 22/06/2012); (CC 114168/SP, 3ª SEÇÃO, DJe 25/11/2010)). Aplicação da Súmula nº 62 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

468. Processo: 1.30.001.002413/2014-38 Voto: 4843/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível ocorrência do delito de incitação ao crime (CP, art. 286). Postagem em rede social que estaria fazendo apologia a estupro e violência à mulher. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 121.431/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2012). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

469. Processo: 1.30.014.000179/2012-01 Voto: 4840/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Construção irregular de tanques para psicultura sem licença do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Diligências. Informações prestadas pelo IBAMA dão conta de que a área autuada não constitui terreno de marinha, tampouco se encontra inserida em unidade

de conservação federal. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

470. Processo: 1.30.017.000942/2014-28 Voto: 4837/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsa identidade (CP, art. 307) praticado via internet, entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

471. Processo: 1.30.020.000110/2014-52 Voto: 5027/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença (Lei 9.605, art. 60). Atividade de fabricação de tijolos autuada pelo IBAMA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de dano a unidade de conservação federal. A atividade fiscalizatória, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. Precedente STJ (RHC 26.483/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2011). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

472. Processo: 1.30.020.000220/2014-14 Voto: 5386/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença (Lei 9.605, art. 60). Atividade de fabricação de cimento autuada pelo IBAMA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de notícia de danos causados em área de preservação federal ou imóveis da União. A atividade fiscalizatória, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. Precedente STJ (RHC 26.483/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2011). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

473. Processo: 1.31.000.000656/2014-12 Voto: 5023/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de destruição de floresta nativa (Lei 9.605/98, art. 50). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Área não inserida em unidade de conservação federal ou respectiva zona de amortecimento. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

474. Processo: 1.31.000.000706/2014-53 Voto: 5020/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de destruição de floresta nativa (Lei 9.605/98, art. 50). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Área não inserida em unidade de conservação federal ou respectiva zona de amortecimento. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

475. Processo: 1.31.000.000726/2014-24 Voto: 5022/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de destruição de floresta nativa (Lei 9.605/98, art. 50). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Área não inserida em unidade de conservação federal ou respectiva zona de amortecimento. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

476. Processo: 1.31.000.001164/2014-36 Voto: 4986/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possíveis crimes praticados por equipe médica de hospital, visto que teriam praticado violência contra a noticiante no momento de seu parto. Possíveis crimes de injuria (CP, art. 140) e tortura (Lei nº 9.455/97). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fatos praticados no âmbito de hospital privado. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

477. Processo: 1.33.000.001689/2014-05 Voto: 5076/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação dando conta da ocorrência de crimes de furtos e de possíveis fraudes praticado por filho de autoridade local. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

478. Processo: 1.33.000.001930/2014-98 Voto: 5385/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denuncia anônima, encaminhada por meio eletrônico, dando conta que advogado teria em seu apartamento diversas armas de fogo, causando assim medo nos vizinhos. Possível crime de porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 14 ou/e art. 16). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual Precedentes STJ (AgRg no CC 130970/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 26/02/2014; CC 45483/RJ, Rel. Min Nilson Naves, Terceira Seção, DJ 09/02/2005). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

479. Processo: 1.33.005.000282/2014-11 Voto: 4985/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Comunicação do Conselho Comunitário de Segurança do Bairro Bom Retiro, em Joinville/SC, noticiando e solicitando providencias no tocante à venda e consumo de substancias entorpecentes em ruas localizadas no referido bairro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

480. Processo: 1.33.011.000033/2014-38 Voto: 4894/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia acerca de suposto crime de estupro contra menor (CP, art. 213). Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado 32 2ª CCR). Notícia de que a vítima já teria efetuado boletim de ocorrência policial. Suposta inércia das autoridades policiais. Ausência de comprovação nos autos de que o Ministério Público Estadual tenha ciência dos fatos. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

481. Processo: 1.34.001.000082/2014-52 Voto: 4910/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Mensagem eletrônica noticiando a suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), mediante o exercício da atividade denominada pirâmide financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Fraude conhecida como pirâmide, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

482. Processo: 1.34.001.004675/2013-15 Voto: 4885/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Expediente instaurado a partir do Relatório de Inteligência Financeira RIF, noticiando a possível prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9.613/98). Investigados que teriam sido presos pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Informação de que os fatos narrados no RIF são conexos com os apurados nos autos nº 2009.61.03.005764, nos quais houve declínio de competência à Justiça Estadual por se entender não ter existido tráfico de drogas internacional. Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

483. Processo: 1.34.001.005619/2012-17 Voto: 4892/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular. (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Empresa que, a pretexto de elaborar projeto habitacional, estaria vendendo apartamentos em área inexistente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência da súmula nº 498 do Supremo Tribunal Federal Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

484. Processo: 1.34.004.000169/2014-08 Voto: 4949/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Suposta falsificação de Permissões para Transporte Vegetal PVT empregadas no transporte de diversos gêneros vegetais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). A emissão dos PVT's é ato praticado pelo Escritório de Defesa Agropecuária, órgão subordinado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo no Estado de São Paulo. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

485. Processo: 1.34.004.000735/2014-73 Voto: 5017/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Suposta falsificação de Permissões para Transporte Vegetal PVT empregadas no transporte de diversos gêneros vegetais com possibilidade reflexa, também, no pagamento de tributos estaduais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). A emissão dos PVT's é ato praticado pelo Escritório de Defesa Agropecuária, órgão subordinado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo no Estado de São Paulo. Possível sonegação de ICMS. Imposto estadual. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

486. Processo: 1.34.006.000133/2014-04 Voto: 4846/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de pedofilia (art. 241-B da Lei n° 8.069/90). Representação efetuada por particular informando sobre assédio contra criança em rede social. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Comunicações restritas aos particulares, via chat. Ausência de notícia quanto a divulgação de fotos na internet. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

487. Processo: 1.34.014.000062/2014-32 Voto: 5055/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Empresa que, após celebrar acordo judicial obrigando-se a repassar aos reclamantes valores atrelados aos autos de outro processo, teria descumprido o acordo e levantado tais valores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo suportado exclusivamente pelo particular. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

488. Processo: 1.36.001.000025/2014-07 Voto: 4863/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de uso de documento falso em face da Junta Comercial (CP, art. 304). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

489. Processo: 1.25.000.001262/2013-90 Voto: 5060/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Mensagem eletrônica noticiando a suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), mediante o exercício da atividade denominada pirâmide financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Fraude conhecida como pirâmide, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

490. Processo: 1.32.000.000130/2014-97 Voto: 5077/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de esbulho possessório (CP, art. 161, II) e abuso de autoridade (Lei 4.898/65, art. 3º, b) praticado por servidores de autarquia estadual e policiais militares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Área objeto de litígio judicial acerca da regularidade da transferência de terras da União ao Estado de Roraima. Circunstância que, por si só, não atrai a competência federal. Precedente STJ em caso análogo (CC 121150/PR, rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, DJE 20/02/2013). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

491. Processo: 1.05.000.000166/2014-06 Voto: 5078/2014 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações atípicas, em contas de empresas promotoras de eventos com suposta vinculação com o Município de Guamaré/RN. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Diligência. Assessoria de Pesquisa e Análise constatou que não há recursos federais destinados a realização de eventos no município. O julgamento do crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

492. Processo: DPF/ATM/PA-00042/2011-INQ Voto: 5377/2014 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/ALTAMIRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial, instaurado com base em documentos encaminhados pela Justiça do Trabalho da 8º Região, visando a apuração da possível prática de crimes ambientais. Particular teria extraído madeira ilegalmente de um lote na cidade de Brasil Novo/PA (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mesmo após diligências, a autoridade policial não logrou êxito em obter a localização exata do lote onde teria ocorrido o crime ambiental. Ausência de materialidade. Ainda, a conduta teria sido praticada no dia 16/01/2006. Pena máxima cominada de 4 (quatro) anos de reclusão. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV).Prescrição da pretensão punitiva estatal já que decorridos mais de 8 (oito) anos da data dos fatos (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

493. Processo: DPF/CE/JN-INQ-00249/2013 Voto: 5393/2014 Origem: SJUR/PRM-CE - SETOR JURIDICO DA PRM/JUAZEIRO DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime contra a honra praticado por servidor público federal (art. 140, CP). Beneficiária da previdência social teria sido destratada por atendente do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Interrogada, a investigada teria negado a ofensa, consignando não ter prestado atendimento a representante. Retratação da representante afirmando que a investigada não teria proferido palavras de baixo calão nem qualquer outra palavra que ofendesse sua honra. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

494. Processo: DPF/DF-1475/2013-INQ Voto: 4849/2014 Origem: SJUR/PRM-GO - SETOR JURÍDICO DA PRM/LUZIÂNIA/FORMOSA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 08/01/2004. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências 02/2004 e 03/2004. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

495. Processo: DPF-GO-INQ-0541/2012 Voto: 5131/2014 Origem: SJUR/PRM-GO - SETOR JURÍDICO DA PRM/LUZIÂNIA/FORMOSA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor da União (CP, artigo 171, § 3º). Recebimento de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário do RPPS, referente à competência 10/2010, após o óbito do titular ocorrido em 21/10/2010. Revisão (LC 75 /93, artigo 62, inciso IV). Aplicação, por analogia, da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

496. Processo: DPF/JFA-00251/2013-INQ Voto: 5384/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que o contribuinte quitou integralmente o débito. Extinção da punibilidade. Aplicação dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

497. Processo: DPF/MBA/PA-INQ-00037/2007 Voto: 5028/2014 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/MARABA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297) e de crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Transportar carga de madeira acobertada por ATPF falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV).Diligências. Ausência de indícios da autoria delitiva quanto ao crime de falsificação de documento público. Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime ambiental, já que decorridos mais de 6 (seis) anos do fato, ocorrido em 05/01/2005 (CP, art. 109, V). Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

498. Processo: DPF/MS-0457/2012-INQ Voto: 5009/2014 Origem: GABPRM1-CBSP - CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 28/05/2006. A conduta teria consistido no recebimento de apenas 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito, sendo uma delas quase que integralmente devida. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Comprovação de gastos com funeral em valor superior ao das parcelas recebidas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

499. Processo: JF-RJ-0009382-91.2013.4.02.5101-INQ Voto: 5392/2014 Origem: GABPR22-APC - ANTONIO DO PASSO CABRAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Correntista da Caixa Econômica Federal teria tido seu cheque clonado, acarretando prejuízo à CEF de R$ 1.547,80 (mil e quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial nº 1075/2012, que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

500. Processo: SPF/BA-00493/2012-INQ Voto: 5389/2014 Origem: GABPRM001-SCNJ - SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Inquérito policial instaurado com o fim de apurar crime de dano (CP, art. 163) em virtude do arrombamento, por pessoas não identificadas, de agência dos correios na cidade de Mucugê/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Logo após o arrombamento, os agentes teriam se evadido do local, por conta do acionamento automático do alarme. Verificação de que nada havia sido furtado da agência, havendo apenas a fechadura tendo sido danificada. Diligências. Laudo pericial constatando que as imagens obtidas pelo circuito interno não eram aptas a individualizar os agentes dada a baixa qualidade das mesmas. Inexistência de transeuntes e/ou outras testemunhas presenciais. Inexistência de outras diligências cabíveis aptas a possibilitar a identificação do responsável. Ausência de indícios da autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

501. Processo: 1.00.000.006409/2014-98 Voto: 4952/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Instauração a partir de Relatório de Fiscalização elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em decorrência de ação fiscalizatória para erradicação do trabalho em condição análoga a de escravo realizada em fazenda localizada no município de Correntina/BA. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de fiscalização que concluiu pela inexistência de práticas que caracterizem o trabalho em condições degradantes. Não constatação de elementos mínimos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

502. Processo: 1.00.000.006412/2014-10 Voto: 4856/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149). Investigação realizada por equipe do Ministério do Trabalho e Emprego. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de fiscalização que concluiu pela inexistência de práticas que caracterizem o trabalho em condições degradantes, tendo constatado apenas irregularidades trabalhistas. Não constatação de elementos mínimos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

503. Processo: 1.00.000.008522/2014-16 Voto: 5047/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denúncia apócrifa dando conta da instalação de um palco de eventos na areia da praia, com inobservância dos limites legais para emissão de sons, possível uso e tráfico de drogas e outros delitos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Ordem de Missão Policial esclareceu que no local está montada a arena de uma rádio privada, não sendo possível constatar delitos. Encaminhamento de cópia dos autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM, para elucidação no aspecto cível. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

504. Processo: 1.00.000.010193/2014-65 Voto: 5383/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação formulada pela Associação Baiana de Apneia e Pesca Subaquática em Defesa do Meio Ambiente ABAPS, em virtude de matéria jornalística que noticiava a prática de pesca subaquática, com o objetivo de comercialização do pescado, nos municípios de Caravelas/BA e Alcobaça/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A reportagem, veiculada em jornal, não noticia qualquer fato ilícito concreto. Quanto a autoria, a reportagem não aponta supostos envolvidos, limitando-se a citar, de forma genérica, relatos de mergulhadores, cujos nomes foram alterados com o objetivo de resguardar a identidade dos entrevistados. Ausência de materialidade e autoria delitivas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

505. Processo: 1.00.000.010314/2014-79 Voto: 5134/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de deixar de recolher tributo descontado de terceiro (Lei 8.137/90, art. 2º, II). Expediente instaurado a partir de Representação Fiscal dando conta do não recolhimento por contribuinte de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração de Débitos e Créditos entregue em 30/09/2005. Crédito tributário constituído em 06/08/2007. Crime formal que se consuma com a entrega da declaração, sem respectivo recolhimento. Pena máxima cominada de 2 (dois) anos. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

506. Processo: 1.04.004.000122/2011-22 Voto: 5042/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de prevaricação (CP, art. 319). Procurador Eleitoral que teria promovido o afastamento de promotora das funções eleitorais com suposta motivação político eleitoral. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Afastamento da promotora das funções eleitorais, por ordem do então Subprocurador-Geral do Ministério Público Estadual, por contender judicialmente contra um dos candidatos. Ausência de indícios de participação do noticiado nos fatos, o que, ainda que tenha ocorrido, não constituiria crime. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Fatos ocorridos em 2000. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

507. Processo: 1.10.000.000387/2014-14 Voto: 4940/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 09/07/2004. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências 07/2004 e 08/2004. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

508. Processo: 1.10.000.000393/2014-63 Voto: 4941/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 01/01/2005. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências 06/2005, 07/2005 e 08/2005. Revisão do arquivamento (LC 75/93,

artigo 62, inciso IV). Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

509. Processo: 1.10.000.000395/2014-52 Voto: 4938/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 15/05/2004. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências 05/2004, 06/2004 e 07/2004. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

510. Processo: 1.10.000.000410/2014-62 Voto: 4944/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 17/02/2004. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências 02/2004, 03/2004 e 04/2004. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

511. Processo: 1.10.000.000411/2014-15 Voto: 4955/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de Auto de Infração lavrado pelo ICMBio, dando conta da criação de cães de caça em unidade de conservação. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ausência de notícia de efetivo uso dos cães em atividade de caça (Lei 9.605/98, art. 29). Simples infração administrativa (Decreto 6.514/2008, art. 90). Ausência de indícios de crime. Precedente da 2ª CCR (1.33.016.000126/2012-51-PI, Rel. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, julgado em 04/02/2013). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

512. Processo: 1.10.000.000415/2014-95 Voto: 4953/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de Auto de Infração lavrado pelo ICMBio, dando conta da criação de cães de caça em unidade de conservação. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ausência de notícia de efetivo uso dos cães em atividade de caça (Lei 9.605/98, art. 29). Simples infração administrativa (Decreto 6.514/2008, art. 90). Ausência de indícios de crime. Precedente da 2ª CCR (1.33.016.000126/2012-51-PI, Rel. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, julgado em 04/02/2013). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

513. Processo: 1.13.000.000132/2014-31 Voto: 4915/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de lavra indevida de recursos minerais (Lei 9.605/98, art. 55). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em face dos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

514. Processo: 1.13.000.000514/2014-65 Voto: 5029/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação dando conta da suposta prática de atos abusivos por parte de Supervisor de Segurança de Universidade Federal. Irregularidades na jornada e no meio ambiente do trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Configuração, em tese, de infrações à legislação trabalhista. Remessa de cópia ao Ministério Público do Trabalho. Ausência de indícios de infração penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

515. Processo: 1.13.000.001422/2013-11 Voto: 4991/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denuncia efetuada por meio eletrônico dando conta que particular estaria sonegando impostos ao prestar informações falsas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relacionadas à inclusão de dependentes (Lei nº 8.137/90, art. 1º, IV). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

516. Processo: 1.13.000.001799/2013-71 Voto: 4903/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsa identidade (CP, art. 307). Particular teria noticiado que duas pessoas, uma identificando-se como membro do Ministério Público e a outra como presidente do bairro, teriam comparecido em sua residência requisitando documentos de regularização de posse, bem como solicitando permissão para tirar fotografias de sua casa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Denúncia genérica desacompanhada de dados capazes de identificar o autor do evento. Denunciante que, intimada para fornecer elementos de prova, não teria se manifestado. Ausência de quaisquer indícios de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

517. Processo: 1.13.002.000051/2014-11 Voto: 5021/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Prefeitura que teria deixado de repassar as contribuições previdenciárias descontadas de empregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime do art. 168-A tem natureza formal, não exigindo para sua consumação um resultado naturalístico. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. (STF, HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23/4/08). Fatos ocorridos no ano de 1996. Pena máxima cominada de 5 anos de reclusão. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

518. Processo: 1.14.000.000531/2014-65 Voto: 5037/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível prática de racismo na internet (Lei n. 7.716/89, art. 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Relatório do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos concluiu que o sítio eletrônico foi removido por violação aos termos de uso do hospedeiro. Carência de dados concretos acerca de eventual infração penal. Inexistência de materialidade. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

519. Processo: 1.14.000.000697/2014-81 Voto: 5505/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de extração irregular de areia (Lei nº 9.605/98, art. 55). Denuncia de suposta lavra ilegal de areia formulada pela empresa detentora dos direitos minerários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 IV). Diligências. Informações de que as lavras clandestinas eram bem rudimentares e usurparam somente pequenas quantidades do mineral. Área que se encontrava com a atividade paralisada no momento da vistoria, sem a presença de qualquer agente infrator no local. Ausência de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

520. Processo: 1.14.002.000029/2013-53 Voto: 4882/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Precedente STF (RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011.). Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

521. Processo: 1.14.003.000106/2013-65 Voto: 5041/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de desobediência (art. 330 do CP). Município que deixou de atender ordem judicial para que apresentasse Documento de Arrecadação Municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Cominação de multa pela legislação processual (CP, arts. 461, 600 e 601). Entendimento consolidado no sentido de que não configura crime de desobediência a conduta de agente que deixa de atender ordem judicial, quando se sujeita, com isso, à penalidade civil cominada para compelir o recalcitrante ao cumprimento do preceito. Precedente do STF (HC nº 88.572/RS, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, DJ: 08/09/2006). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

522. Processo: 1.14.006.000061/2014-80 Voto: 4870/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de injúria (CP, art. 140) e exploração de prestígio (CP, art. 357). Representação encaminhada por Juiz Federal noticiando que o estagiário da vara teria ofendido advogada além de haver afirmado que também teria influenciado em uma decisão do magistrado representante, convencendo-o a não efetuar a prisão de uma senhora por falso testemunho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Crime de injúria cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Quanto ao crime de exploração de prestígio, observa-se a ausência de elemento objetivo do tipo penal, qual seja solicitar ou receber vantagem em troca da falsa influencia. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

523. Processo: 1.14.010.000171/2013-00 Voto: 4948/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta ausência de recolhimento de FGTS e efetuar pagamento de retribuição ou retirada a diretor, sócio, gerente ou titular de firma individual, estando o empregador em mora com o FGTS (Decreto-Lei nº 368, Art. 1º, inciso I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Infrações de natureza trabalhista. A ausência de depósito dos valores de FGTS na conta vinculada do empregado não é crime, pois não há descontos. Trata-se de obrigação do empregador, não do empregado. Precedentes do STF (HC 72.271) e desta 2ª CCR (Processo 1.15.002.000256/2008-84, Voto 0142/2010). Fato atípico na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

524. Processo: 1.15.000.000382/2009-30 Voto: 4908/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por ex-prefeito. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.810/2013. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Desnecessária a prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, na forma do art. 160 da CF. Precedente: STF - RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

525. Processo: 1.15.000.000627/2014-96 Voto: 4995/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 19/10/2005. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referentes à competência de 10/2005. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

526. Processo: 1.15.000.000801/2014-09 Voto: 5503/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes contra a honra praticados, em tese, contra aluno de instituto federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

527. Processo: 1.15.000.001374/2014-78 Voto: 5012/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 04/11/2007. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências 11/2007 a 01/2001. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

528. Processo: 1.15.000.001482/2014-41 Voto: 5051/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Expediente instaurado a partir de representação do Ministério da Saúde, dando conta do recebimento irregular de benefício previdenciário do Regime Próprio da União, após a morte do beneficiário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Último saque ocorrido em 1997. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

529. Processo: 1.15.000.001514/2014-16 Voto: 5046/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Recebimento por meio de cartão magnético. Caso em que não se logrou êxito em identificar o responsável pelos saques. Fatos ocorridos há quase 11 (onze) anos. Inviabilidade de novas diligências para colheita de dados que justifiquem a continuidade da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

530. Processo: 1.15.000.002087/2014-85 Voto: 5372/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 07/2004 a 01/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que o benefício era retirado mediante o uso de cartão magnético. Ausência de representante legal ou procurador cadastrado. Diligencias infrutíferas. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de nove anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

531. Processo: 1.15.000.002318/2008-11 Voto: 4909/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), praticado por ex-prefeito. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.810/2013. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Desnecessária a prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, na forma do art. 160 da CF. Precedente: STF - RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

532. Processo: 1.15.002.000420/2013-11 Voto: 5048/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de desobediência (art. 330 do CP). Ordem judicial trabalhista que consistia na determinação de que o município reclamado nomeasse a reclamante, sob pena de multa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Constatação de que o município teria seguido a ordem de classificação do concurso. Efetivo cumprimento da determinação judicial. Ademais, na linha da jurisprudência do STJ, não compete à Justiça do Trabalho ação que discute sobre questões relativas a concurso público, por ser fase anterior ao contrato de trabalho (AgRg no REsp 1416295/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/02/2014). Incompetência da autoridade da qual emanou a ordem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

533. Processo: 1.15.002.001145/2014-33 Voto: 4900/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Gerente de banco que deixou de atender requisição do MPF de dados bancários referentes a recursos do FUNDEB. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Esclarecimento pela agência bancária de que parte dos dados referia-se a conta de titularidade de pessoa física. Encaminhamento dos dados relativos às demais contas. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

534. Processo: 1.15.004.000233/2014-06 Voto: 5369/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 05/2003 a 01/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que o benefício era retirado mediante o uso de cartão magnético. Ausência de renovação da senha. Diligências deram conta que a casa onde o beneficiário morava já havia sido demolida. Segundo informações prestadas por vizinhos o beneficiário residia com uma pessoa que também já havia falecido. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de dez anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

535. Processo: 1.16.000.001392/2014-12 Voto: 5034/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta agressão praticada por policiais legislativos da Câmara dos Deputados. Imobilização de particular após recusa de acompanhar os policiais para submeter-se a possível reconhecimento. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Perícia do IML atestou impossibilidade de identificação de lesões, tendo agendado exame complementar ao qual a suposta vítima não compareceu. Ausência de indícios de excesso na abordagem policial. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

536. Processo: 1.17.000.001097/2014-29 Voto: 4905/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Não comparecimento de testemunha à audiência de instrução. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Acatamento das justificativas da testemunha pelo magistrado. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

537. Processo: 1.17.003.000034/2014-25 Voto: 4914/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em face dos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

538. Processo: 1.18.001.000023/2013-47 Voto: 4861/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denuncia anônima efetuada por meio eletrônico noticiando suposto crime de estelionato (CP, art. 171) mediante a concessão de empréstimo consignado a beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia vaga, sem elementos e informações aptas a ensejar uma investigação policial. Caso no qual, não obstante o denunciante tenha se colocado a disposição, via e-mail, para esclarecer e fornecer elementos para a investigação, contatado não se manifestou e quedou-se inerte. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

539. Processo: 1.19.000.001278/2005-90 Voto: 5030/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil Público. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147) e calúnia (CP, art. 138). Representação dando conta de supostas ameaças e abusos a trabalhadores rurais por parte de madeireiros, bem como de infração ambiental, crime de calúnia e, ainda, a prática de irregularidades por delegado da Polícia Civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2005. Pena máxima de seis meses do crime de ameaça. Prazo prescricional de 2 anos, conforme previsão à época dos fatos (CP, art. 109, VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Ilegitimidade do Ministério Público para a persecução penal do crime de calúnia, o qual somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de notícia de ato específico cometido pelo delegado de polícia. Cientificação da Ouvidoria de Polícia do Estado. Notificação do IBAMA para apurar possíveis infrações ambientais. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

540. Processo: 1.19.000.002018/2013-41 Voto: 5052/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de desobediência (art. 330 do CP). Ordem judicial que consistia no bloqueio e penhora de créditos para adimplir o saldo de dívida trabalhista, sob pena de multa. Descumprimento da obrigação. Cominação de multa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento consolidado no sentido de que não configura crime de desobediência a conduta de agente que deixa de atender ordem judicial, quando se sujeita, com isso, à penalidade civil cominada para compelir o recalcitrante ao cumprimento do preceito. Precedente do STF (HC nº 88.572/RS, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, DJ: 08/09/2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.26.001.000028/2013-06, Rel. Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, 579ª Sessão, 20/05/2013). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

541. Processo: 1.20.000.001624/2013-29 Voto: 4920/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em face dos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

542. Processo: 1.20.005.000031/2014-86 Voto: 4847/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Manifestação de pensamento genérica oposta a homossexualidade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Opinião pessoal, vinculada em blog na internet, quanto a diversos aspectos da programação televisiva atual, à luz de seus valores religiosos e familiares. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

543. Processo: 1.22.000.000900/2014-48 Voto: 5079/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ter em depósito espécime da fauna silvestre (Lei 9.605/98, art. 29, §1º,III). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Animal que não consta da lista das espécies ameaçadas de extinção, de modo a afastar a competência da Justiça Federal (Enunciado nº 44/2ª CCR). Existência de proposta de composição civil e transação penal já ofertada pelo Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

544. Processo: 1.23.000.000150/2014-77 Voto: 5000/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Falsidade de documento particular (CP, art. 298). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Alteração de quadro societário de empresa privada. Registro na Junta Comercial do Estado do Pará. Fato ocorrido em 09/02/2001. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

545. Processo: 1.23.000.001057/2009-12 Voto: 5506/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) praticado, em tese, pelo Município de Igarapé-Açu/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Precedente STF (RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011.). Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

546. Processo: 1.23.000.001078/2014-03 Voto: 4954/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível transporte de madeira sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 12/05/2005 e 28/03/1999. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

547. Processo: 1.23.002.000792/2011-11 Voto: 4972/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 52 e art. 29, §1º, I). Encaminhamento de dois Autos de Infração nºs 528038-D e 528020-D, dando conta que particular teria penetrado em Unidade de Conservação conduzindo instrumentos próprios pra caça além de ter impedido a procriação de fauna sem licença do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos delituosos que datam de 27/04/2009 e 28/09/2008, respectivamente. Penas máximas cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. V), já que decorridos mais de 4(quatro) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

548. Processo: 1.24.000.001155/2014-80 Voto: 4962/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática do crime resultante de preconceito quanto à procedência nacional (Lei nº 7.716/89, art. 20). Matéria jornalistica, publicada em site da internet, teria tido uma bordagem discriminatória sobre os paraibanos. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese em que não se vislumbra a prática de discriminação, de induzimento ou de incitação ao preconceito. Matéria jornalistica, de cunho esportivo, que procurava traçar um paralelo entre a visão errônea que parte das pessoas ainda possuem do estado da Paraíba e as qualidades que podem ser encontradas no povo paraibano. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

549. Processo: 1.25.005.000575/2013-81 Voto: 5504/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Irregularidades na cobrança de procedimentos no Sistema único de Saúde SUS, no município de Rolândia/PR. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos ocorridos no ano de 1994. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

550. Processo: 1.25.012.000121/2014-00 Voto: 4880/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o escopo de apurar a eventual ocorrência dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e violação de direitos autorais (CP, arts. 184, § 2º). Apreensão de CD's e DVD'S de procedência estrangeira. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Instada, a Receita Federal do Brasil informou que os CD's e DVD'S apreendidos foram destruídos, o que inviabiliza a elaboração do necessário laudo pericial para comprovação da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

551. Processo: 1.26.000.002713/2010-26 Voto: 5024/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito civil. Suposta ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Possível aplicação em finalidade diversa de recursos recebidos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) praticado por sociedade empresária (Lei nº 7.492/86, art. 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 06 (seis) anos de reclusão. Fatos ocorridos em 1996. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição (CP, art. 109-III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

552. Processo: 1.26.001.000009/2003-08 Voto: 4893/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil Público. Possível crime de falsa perícia (CP, art. 342, §1º). Laudo de Avaliação Pericial do INCRA que teria supervalorizado o preço de imóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Laudo produzido em 19/07/99. Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

553. Processo: 1.26.005.000165/2013-01 Voto: 4842/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Descumprimento de ordem judicial, por parte de gerentes de banco, de requisição de dados bancários necessários à instrução de Pedido de Quebra de Sigilo Bancário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Os gerentes esclareceram que os documentos requisitados judicialmente estavam em outra unidade do banco, o que, aliado a movimento grevista dos bancários e ao tempo decorrido desde as movimentações bancárias, ocasionou a demora no atendimento da ordem judicial. Efetivo cumprimento da determinação judicial. Evidente ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

554. Processo: 1.27.000.000381/2013-51 Voto: 4997/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e/ou apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Denuncia dando conta que o ex-Prefeito do Município de Curralinhos/PI teria deixado de pagar as prestações atinentes ao parcelamento pactuado junto à Receita Federal do Brasil, nos anos de 2011 e 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Inquérito policial em curso apurando os mesmos fatos. Existência de procedimento administrativo nº 1.27.000.001923/2013-11. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

555. Processo: 1.27.000.000705/2014-31 Voto: 5032/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por meio eletrônico relatando suposta criação de perfil falso em rede social. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A página fornecida pela denunciante encontra-se indisponível. Inexistência de elementos indicativos da ocorrência de crime. Ausência de materialidade. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

556. Processo: 1.28.000.000328/2013-12 Voto: 5054/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação dando conta da possível ocorrência de crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/65) praticado por promotor eleitoral. Suposto flagrante ilegal com motivações político eleitoreiras. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Representação formulada mais de dois anos após a data dos fatos. Informações prestadas pela representada. Condução coercitiva do representante decorrente de ter sido flagrado na posse de material de campanha no dia das eleições, num contexto de tumulto e com acusações de que fazia boca de urna (Lei 9.504/97, art. 39, § 5º). Necessidade de oitiva para esclarecimento dos fatos. Embora o representante tenha afirmado dispor de vídeo dos acontecimentos, devidamente notificado, não o apresentou. Inexistência de indícios mínimos de motivação política ou de qualquer conexão com o cenário político local. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

557. Processo: 1.28.000.000545/2013-11 Voto: 5003/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Não recolhimento de tributos federais pelo município de Macau/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Precedente STF (RE 589105 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-232 PUBLIC 07-12-2011.). Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

558. Processo: 1.28.000.000954/2014-90 Voto: 5018/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Peças de Informação. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Introdução em circulação de 1 (uma) cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais). Apresentação livre e espontânea à autoridade policial, após descobrir a falsidade da cédula. Revisão

de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Conclusão do exame pericial no sentido de que a cédula é inautêntica, podendo enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança existentes nas cédulas verdadeiras. Inexistência de elementos que permitam esclarecer a autoria delitiva. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

559. Processo: 1.28.000.001034/2014-99 Voto: 4993/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Encaminhamento de diversos procedimentos administrativos oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social noticiando os crimes de estelionato praticado em desfavor do mesmo (CP, artigo 171, § 3º). Ocorrência de saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito dos titulares. 1) Condutas fulminadas pela prescrição. Últimos saques indevidos ocorridos nas competências de 04/1999, 09/1999, 10/1994 e 11/2000. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). 2) Condutas consistentes no recebimento indevido de até 3 parcelas de benefício previdenciário. Saques relativos as competências de 11/2003 a 01/2004 e 01/2004 a 04/2004. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. 3) Existência de inquéritos policiais versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

560. Processo: 1.28.000.001816/2012-66 Voto: 5144/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Empresas que teriam sacado valores referentes ao Abono Salarial do Programa de Integração Social (PIS) e não teria repassado aos funcionários. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Delegacia da Receita Federal informou a ausência de indícios de sonegação ou apropriação indébita. A Caixa Econômica Federal informou que apenas uma das empresas denunciadas firmou o Convênio PIS Empresa, tendo sido liberado valores para pagamento de Abono Salarial aos seus empregados. Após solicitação, a empresa apresentou Relatório do Banco do Brasil de Pagamento a Terceiros, comprovando o efetivo pagamento. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

561. Processo: 1.28.000.001923/2013-75 Voto: 4959/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Peças de Informação. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Introdução em circulação de 1 (uma) cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais). Apresentação livre e espontânea à autoridade policial, após descobrir a falsidade da cédula. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Conclusão do exame pericial no sentido de que a cédula é inautêntica, podendo enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança existentes nas cédulas verdadeiras. Inexistência de elementos que permitam esclarecer a autoria delitiva. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

562. Processo: 1.28.100.000188/2014-35 Voto: 5011/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, dando conta que determinada empresa do ramo petrolífero apresentou relatório de atividade fora do prazo legal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Simples infração administrativa (Decreto 6.514/2008, art. 81). Inexistência de dano ao meio ambiente. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

563. Processo: 1.29.003.000248/2014-81 Voto: 5062/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 22/09/2008. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcelas de benefício previdenciário, referentes à competência 09/2008. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

564. Processo: 1.29.003.000360/2014-11 Voto: 5133/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento na Polícia Federal, com encaminhamento para instauração de inquérito policial. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

565. Processo: 1.29.004.000069/2014-33 Voto: 4839/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária do Brasil CNA não teria repassado à União Federal o percentual devido da contribuição sindical paga por trabalhador. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV).Diligências. Recebimento dos valores pela CNA no dia 06/02/2014, ocorrendo o crédito à União no dia 18/02/2014. Pagamento efetuado. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

566. Processo: 1.29.004.000396/2014-95 Voto: 4958/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 18/10/2013. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcelas de benefício previdenciário, referentes à competência 10/2013. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário.. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

567. Processo: 1.29.004.000466/2014-13 Voto: 4961/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: otícia de fato. Denúncia apócrifa dando conta da possível ocorrência do crime de contrabando de cigarro (CP, art, 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Deslocamento de policiais federais ao endereço indicado pelo denunciante, não tendo sido encontrados indícios da prática de crime. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

568. Processo: 1.29.011.000060/2014-33 Voto: 4966/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência de possível delito ambiental, consistente na no corte de vegetação às margens do Rio Uruguai, em Área de Preservação Permanente (Lei nº 9.605/98, art. 39). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ao chegar na localidade os policiais do Pelotão de Polícia Ambiental não lograram êxito em encontrar os autores do desmatamento. Diligências posteriores, efetuadas pela autoridade policial, também não conseguiram descobrir a autoria do delito. Ausência de elementos mínimos de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

569. Processo: 1.29.011.000096/2014-17 Voto: 5036/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de desobediência (art. 330 do CP). Empresa que deixou de apresentar documentos requisitados pela Receita Federal, sujeitando-se, com isso, a penalidade pecuniária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento consolidado no sentido de que não configura crime de desobediência a conduta de agente que deixa de atender ordem judicial, quando se sujeita, com isso, à penalidade civil cominada para compelir o recalcitrante ao cumprimento do preceito. Precedente do STF (HC nº 88.572/RS, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, DJ: 08/09/2006). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

570. Processo: 1.29.015.000090/2014-18 Voto: 5061/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Peças de Informação. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Introdução em circulação de 1 (uma) cédula falsa de R$ 50,00 (cem reais). Apresentação livre e espontânea à autoridade policial. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Particular dirigiu-se a Delegacia de Polícia, após informado por funcionário de agência bancária acerca da falsidade da nota que portava, sem, contudo, lembrar a origem da cédula. Inexistência de elementos que permitam esclarecer a autoria delitiva. Conclusão do exame pericial no sentido de que a cédula é inautêntica, podendo enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança existentes nas cédulas verdadeiras. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

571. Processo: 1.29.020.000027/2014-02 Voto: 5026/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra propriedade intelectual cometido por sociedade empresária (art. 183 e/ou 184 da Lei nº 9.279/1996). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante

queixa (Lei nº 9.279/1996, art. 199). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

572. Processo: 1.30.001.000834/2014-24 Voto: 5373/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e estelionato (CP, art.171). Inserção de declaração falsa em Termo de Compromisso firmado entre a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES/MEC e ex-bolsista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Termo de compromisso firmado em 01/09/1992. Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão para o crime de falsidade ideológica e de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de estelionato majorado. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

573. Processo: 1.30.001.001024/2014-95 Voto: 4977/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, inciso III). Depredação de veículos da Polícia Federal em manifestação. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de câmeras no local. Os responsáveis evadiram do local, sem que tenha ocorrido prisão em flagrante. Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

574. Processo: 1.30.001.001376/2014-41 Voto: 5080/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de Procedimento Administrativo encaminhado pela ANP dando conta da aplicação de penalidade a empresa do ramo de petróleo por prestação de informações inverídicas. Preenchimento incorreto de boletim de movimentação de combustíveis. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Erro material no preenchimento decorrente de falha na alimentação do Sistema de Informação de Produção. Ausência indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

575. Processo: 1.30.001.001914/2014-05 Voto: 4987/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Subtração de frutas da Área de Experimentos de Plantio da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal ajuizada em face dos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

576. Processo: 1.30.001.007084/2013-31 Voto: 5056/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Empresa do ramo de combustíveis que deixou de apresentar dados de movimentação de combustíveis à fiscalização da ANP.. Infração administrativa descrita no art. 3º-VI da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Conduta omissiva que não caracteriza ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

577. Processo: 1.30.002.000033/2014-59 Voto: 4901/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Juízo que, ao condenar particular pelo crime de estelionato majorado contra o INSS, encaminhou os autos ao Ministério Público sob o argumento de que o acusando ainda estaria recebendo o benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A consumação do delito em questão dá-se com o pagamento indevido da primeira parcela do benefício previdenciário, protraindo-se no tempo até cessar o seu recebimento, momento em que tem início a contagem do prazo prescricional. Precedente STJ (AgRg no Resp 1264903/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta turma, Dje 01/08/2012). Inexistência de um segundo crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

578. Processo: 1.30.002.000158/2014-89 Voto: 4897/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 18/04/2004. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências 04/2006, 05/2006 e 06/2006. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

579. Processo: 1.30.002.000160/2014-58 Voto: 4838/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 19/11/2004. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referentes à competência de 11/2004 e 12/2004. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

580. Processo: 1.30.004.000046/2014-16 Voto: 4984/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Procedimento instaurado com o objetivo de ser apensado a inquérito policial, com o fito de permitir o protocolo judicial, o que se revelou desnecessário. Inquérito policial existente em relação aos fatos ora apurados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

581. Processo: 1.30.009.000255/2013-21 Voto: 4853/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Descumprimento de decisão judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Falha na comunicação entre o INSS e a Juíza Federal. Efetivo cumprimento da determinação judicial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

582. Processo: 1.30.014.000113/2014-75 Voto: 5013/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência de possível delito ambiental, consistente na construção de um rancho edificado com madeiras nativas, sem autorização do órgão competente, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cabana que se encontrava vazia à época da autuação. Diligências posteriores, realizadas pelos fiscais do ICMBio, não lograram êxito em identificar o responsável pela edificação. Ausência de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

583. Processo: 1.30.015.000269/2013-65 Voto: 4945/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) no pagamento do programa social Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O representante afirmou que, apesar de cadastrado no programa há 5 (cinco) anos, nunca recebeu o benefício. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou não constar em seus registros o representante como beneficiário do programa. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

584. Processo: 1.30.017.000837/2014-99 Voto: 4879/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de outubro de 2000 a setembro de 2001 e pagamento de PAB em 01/04/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que o benefício era retirado mediante o uso de cartão magnético. Ausência de representante legal ou procurador cadastrado. Diligencias infrutíferas. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de dez anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

585. Processo: 1.31.000.000748/2014-94 Voto: 4956/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Não atendimento a requisição de informações da Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em face dos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

586. Processo: 1.31.000.001054/2014-74 Voto: 5025/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de supressão indevida de vegetação em terra indígena, constatada em operação da polícia ambiental. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Não identificação do responsável pela supressão ou transporte da madeira. Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

587. Processo: 1.32.000.000554/2012-90 Voto: 5059/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de inteligência financeira RIF encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF. Supostas movimentações financeiras atípicas. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Relatórios da Assessoria de Pesquisa e Análise sobre a evolução patrimonial dos noticiados e procedimentos instaurados. Existência de inquéritos policiais em curso por diversos delitos. Encaminhamento de cópia do RIF aos Membros do Parquet Federal que atuam nos respectivos inquéritos. Registro das informações em bancos de dados sigiloso. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

588. Processo: 1.32.000.000968/2013-08 Voto: 4979/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação dando conta da suposta ocorrência crimes de contrabando (CP, art. 334) e tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 33) e de armas (Lei 10.826/03, art. 18) supostamente praticado por oficiais do Exército Brasileiro em missão no Haiti. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ofício ao Chefe de Estado-Maior solicitando informações sobre militares destacados para missão no Haiti. Notificação de sargento do Exército que teria repassado tais informações ao representante. O representante nem sequer foi testemunha ocular dos supostos eventos, tendo o militar apontado como quem repassou a informação negado peremptoriamente os fatos. Ausência de materialidade. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

589. Processo: 1.33.000.000429/2014-12 Voto: 4887/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime previsto no art. 34 da Lei nº 9605/98. Particular flagrado sobre a cabeceira de ponte sobre o Rio Papaquara, no interior da Estação Ecológica de Carijós, pescando com vara de pesca, linha e anzol dentro da água. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Particular teria informado não saber da proibição de pesca no local além de não ter logrado êxito em capturar qualquer peixe. Aplicação de multa e apreensão dos materiais utilizados na pescaria. Ausência de reiteração da conduta. Inexistência de dano efetivo ao meio ambiente. Precedentes STJ (RHC 33465/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 02/06/2014; RHC 35577/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 08/05/2014). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

590. Processo: 1.33.000.002738/2013-38 Voto: 4981/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Encomenda postal contendo mercadoria avaliada em R$ 110,00 (cento e dez reais) retida pelos Correios. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Envelope contendo,

apenas, nome e endereço insuficiente do remetente. Diligência. A Receita Federal informou não dispor de demais elementos identificadores. Assessoria de Pesquisa e Análise atestou impossibilidade de identificação. Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

591. Processo: 1.33.001.000074/2013-62 Voto: 5050/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação dando conta da possível ocorrência do crime de falsa perícia (CP, art. 342) em processo judicial trabalhista. Perito que teria deixado de responder a quesitos, bem como supostamente atuaria atendendo a anseios de entidades empresariais. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Não impugnação do laudo no âmbito do processo judicial. Ausência de notícia de que o perito já tenha prestado serviços à empresa ré no processo judicial. O simples fato de o profissional elaborar Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Controle Médico de Saúde Operacional (PCMSO) para outras empresas não induz a suspeição. Quesitos não respondidos não configuram matéria de ordem técnica. Divergência acerca da técnica usada na elaboração do laudo que não implica falsidade do laudo. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

592. Processo: 1.34.001.000781/2014-01 Voto: 4974/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício enviado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos onde informa que 30,8% dos delitos praticados contra carteiros na Zona Norte do Município de São Paulo, no primeiro semestre de 2013, ocorrem no Bairro de Taipas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera comunicação de dados estatísticos. Ausência de notícia da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

593. Processo: 1.34.001.000838/2014-63 Voto: 4916/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto golpe em site de comércio eletrônico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa genérica que nem sequer indica a URL do site. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

594. Processo: 1.34.001.000890/2014-10 Voto: 4950/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denuncia efetuada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta que empresa de perfumaria estaria sonegando impostos (Lei nº 8.137/90) ao declarar em suas embalagens que seus produtos seriam Deo-Colônia, quando em verdade seriam Parfum puros vindos da França, pratica esta que visaria pagar menos impostos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

595. Processo: 1.34.001.002095/2014-66 Voto: 4844/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de notificação da ANP para apresentar Livros Registro de Movimentação de Combustíveis LMC e notas fiscais da empresa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 IV). O descumprimento de notificação da ANP para apresentar Livros Registro de Movimentação de Combustíveis LMC e notas fiscais corresponde a infração administrativa prevista no art. 3º, IV e XVI, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Ausência de expressa ressalva da possibilidade de cumulação da multa com sanção penal. Atipicidade criminal da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

596. Processo: 1.34.001.005639/2013-61 Voto: 5008/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denuncia anônima encaminhada por meio eletrônico dando conta de diversos crimes e supostos esquemas de sonegação fiscal praticados por grandes empresas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Narrativa genérica de fatos, denúncia vaga e subjetiva, sem elementos mínimos que possibilitem a deflagração de procedimento investigativo. Inexistência de indícios suficientes da prática de crime. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: A 2ª Câmara decidiu, por unanimidade, pela homologação do arquivamento. Tendo em vista o impedimento do Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, o Dr. José Osterno Campos de Araújo proferiu voto em seu lugar e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge presidiu a sessão.

597. Processo: 1.34.001.005781/2013-16 Voto: 4957/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denúncia encaminhada por meio eletrônico, dando conta que particular teria trabalhado em empresa privada e não teria tido seu vínculo empregatício formalizado nem recebido contraprestação pecuniária pelas horas trabalhadas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF) recebido como revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Irregularidades de ordem trabalhista. Ausência de notícia de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

598. Processo: 1.34.001.005949/2013-85 Voto: 4904/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada por meio eletrônico dando conta que particular estaria tentando confundir a opinião pública, em relação à empresa Petrobras S/A, mediante o compartilhamento de notícias por meio de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera reprodução de matéria jornalistica e opinião desfavorável a partido político. Ausência da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

599. Processo: 1.34.004.000692/2014-26 Voto: 5033/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação dando conta de suposto uso irregular de imagem. Participante de concurso de beleza na internet, que autorizou a publicação de fotos, considera irregular a permanência dessas fotos na internet após o fim do concurso. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Possível ilícito civil. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

600. Processo: 1.34.006.000252/2014-59 Voto: 5064/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Notícia encaminhada por meio eletrônico na qual particular, informando ser um potencial comprador de eletrônicos no comércio exterior, pede informações a respeito da incidência e forma de cálculo de tributos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera consulta jurídica. Ausência de notícia da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

601. Processo: 1.34.010.001115/2013-91 Voto: 4888/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Peças de Informação. Crime de contrabando ou descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial nº 3407.2013.0004718 (IPL nº 0676/2013) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

602. Processo: 1.35.000.000178/2009-26 Voto: 5136/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. Informações da Receita Federal revelam que houve o pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 9º, § 2º). Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

603. Processo: 1.36.000.000044/2014-35 Voto: 4989/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Requerimento de benefício previdenciário, com base em documentos falsos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de ação penal em razão dos fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

604. Processo: 1.36.000.000083/2009-75 Voto: 5368/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil noticiando a possível ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal do Brasil informou que o débito fiscal encontra-se liquidado. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

605. Processo: 1.36.000.000104/2014-10 Voto: 4912/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Peças de Informação. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Introdução em circulação de 1 (uma) cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais). Agricultor que teria recebido diversos pagamentos, sem saber identificar a origem da cédula. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios de autoria. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento

do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

606. Processo: 1.36.000.000465/2014-66 Voto: 4848/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Óbito ocorrido em 19/04/2010. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário referente as competências de 04/2010 e 05/2010. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

607. Processo: 1.36.000.000528/2014-84 Voto: 5038/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 22/09/2008. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcelas de benefício previdenciário, referentes à competência 11/2009. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

608. Processo: 1.36.000.000998/2013-67 Voto: 4906/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Requerimento de benefício previdenciário, com base em documentos falsos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de inquérito policial instaurado para investigar os fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

609. Processo: JF/SC-5005397-51.2011.4.04.7200-INQ Voto: 5469/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUBTRAÇÃO DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DE CLIENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA FRAUDULENTA. MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155, §4º, II) DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina para apurar a possível prática do crime descrito no art. 171, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo em vista as tentativas de fraudes, em Agências da Caixa Econômica Federal localizadas em Florianópolis/SC, através da solicitação de valores de clientes para contas em outros bancos utilizando-se de formulários próprios, via fax e por meio eletrônico. 2. O Procurador da República oficiante enquadrou os fatos no art. 171 do CP e requereu a declinação da competência em favor da 1ª e da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, por entender que a consumação do crime de estelionato ocorre no local da obtenção da vantagem ilícita e que os valores transferidos indevidamente teriam sido debitados em contas bancárias situadas nas cidades de Sorocaba/SP e de São Paulo/SP 3. A Magistrada, por sua vez, capitulou a conduta relatada nos autos no art. 155, § 4º, inc. II, do CP, entendendo que a competência é do Juízo do local de retirada do bem, ou seja, do Juízo de Florianópolis/SC. 4. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

conduta dos investigados se amolda ao tipo penal previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do CP. 5. Em obediência ao art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem é retirado da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente. Precedentes do STJ. 6. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Parquet Federal para, na 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

610. Processo: JF/CE-0005152-12.2014.4.05.8100-PIMP Voto: 5468/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). AUSÊNCIA DE DOLO E DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 20/04/2002. 2. Os saques indevidos, referentes às competências de 04/2002 a 07/2002, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R$ 800,00. O valor pago referente à primeira parcela era quase integralmente devido, visto que o óbito se deu em 20/04/2002. O último saque ocorreu em 08/08/2002. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, bem como pela aplicação da prescrição, considerando a pena em perspectiva. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Além disso, transcorrido mais de 11 (onze) anos do último saque indevido, não havendo indícios suficientes da autoria, nem tempo hábil para investigações antes da efetiva prescrição da pretensão punitiva, há que se reconhecer a pertinência do arquivamento. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

611. Processo: 1.15.000.002110/2014-31 Voto: 5465/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Envio de cartão de crédito e inclusão em plano de saúde sem a autorização do particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

612. Processo: 1.17.002.000094/2014-58 Voto: 5464/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2a CCR). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado unicamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedente: CC 200802476599, Jorge Mussi, STJ Terceira Seção, DJE 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

613. Processo: 1.33.000.000219/2014-16 Voto: 5466/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes de falsidade documental (CP, arts. 299 e 304) perante Junta Comercial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente: CC 119.576/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, STJ - Terceira Seção, DJe 21/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Homologação de arquivamento

614. Processo: 1.13.000.001847/2013-21 Voto: 5460/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis irregularidades praticadas na expulsão de aluno de colégio militar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não há elementos suficientes que apontem para a configuração de ilícito penal. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

615. Processo: 1.15.000.001957/2014-07 Voto: 5454/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

616. Processo: 1.15.000.002084/2014-41 Voto: 5456/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 21/10/2005. Valor pago referente à primeira parcela que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Último saque indevido realizado no dia 07/02/2006. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

617. Processo: 1.18.003.000049/2014-56 Voto: 5463/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência de trabalho escravo na Usina Serra do Caiapó, localizada no município de Montividiu/GO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após fiscalização, constatou-se a inocorrência de trabalho escravo. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

618. Processo: 1.19.001.000120/2014-83 Voto: 5462/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta atividade de radiodifusão sem autorização (Lei nº 9.472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pela ANATEL. Existência de inquérito policial sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

619. Processo: 1.28.000.001153/2014-41 Voto: 5458/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação a sete segurados, verifica-se que os últimos saques ocorreram em 09/1994, 09/1994, 09/1994, 07/1996, 02/1997, 11/1997 e 08/1998. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). 2) Houve o recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito de dois titulares. Os últimos saques ocorreram em 09/2003 e 03/2006. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurados que não possuíam procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. 3) Quanto a última segurada, a Polícia Federal determinou a instauração de procedimento investigatório autônomo. 4) Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

620. Processo: 1.34.001.005595/2012-98 Voto: 5453/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Peças de Informação. Suposto crime de dano (CP, art. 163) praticado por empresa aérea no aeroporto de Guarulhos/SP, tendo em vista a violação de bagagem de passageiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento, mais amplo, que visa a melhoria do sistema de segurança do aeroporto. Ausência de medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no presente feito, uma vez que se trata de demanda individual. Os fatos foram reportados às autoridades policiais responsáveis pela repressão e prevenção de delitos, especialmente, os praticados no referido aeroporto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocurador-Geral da Republica
2ª Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

MARIO FERREIRA LEITE
Subprocurador-Geral da Republica 3º Suplente

ATA DA 600ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 09 de junho de 2014.
Início e término: Das 10h às 13 h.

Aos nove dias do mês de junho do ano 2014, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, o Titular Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, e os Suplentes, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, ausente justificadamente o Dr José Bonifácio Borges de Andrada, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
VOTOS-VISTA

001. Processo : 1.22.000.000550/2014-10 Voto-Vista: 80/2014 Origem: PR/MG
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 3471/2014
Ementa : Peças de informação. Supostos crimes de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A) praticado por nacional no território da Indonésia. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 – 2ª CCR/MPF). Os crimes foram inteiramente praticados em território indonésio, não constatado o caráter transnacional do crime, de modo que não se vislumbra a competência da Justiça Federal para a persecução penal dos fatos (CF, art. 109, inc. V). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A), SUPOSTAMENTE PRATICADOS NA INDONÉSIA, CUJA AUTORIA É ATRIBUÍDA A BRASILEIRO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crimes de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), supostamente praticados na Indonésia, cuja autoria é atribuída a brasileiro.
2. O Procurador da República oficiante por entender que “aplica-se a regra do art. 88 do Código de Processo Penal à espécie”, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
3. Remessa à 2ª Câmara para fins do art. 62-IV da LC n. 75/93.
4. A responsabilidade pela observância do princípio aut dedere aut iudicare (extraditare vel iudicare) é da União, pois é a República Federativa do Brasil quem tem personalidade de direito internacional público.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

5. No Brasil, todos os casos de cooperação passiva são de competência federal, à luz do artigo 105 c/c o artigo 109-X da Constituição, que dá aos juízes federais a tarefa de executar rogatórias recebidas pelo Brasil, após a chancela do STJ. Se o Estado nacional é o responsável perante a comunidade das nações, é do interesse da União a persecução criminal.
6. Além disso, o processo penal contra um cidadão brasileiro que não tenha sido extraditado em função de sua nacionalidade (CF, art. 5º-LI) é uma "causa referente à nacionalidade", o que faz valer a competência da Justiça Federal, com base no art. 109-X da Constituição.
7. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Revisora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

002. Processo : 00110/2011 Voto-Vista: 78/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen Voto: 3983/2014
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE TERCEIROS, SOB A MODALIDADE DE AJUSTE DENOMINADA COMO "COMPRA PREMIADA". REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). MPF: DECLÍNIO PARA O MPE, POR SE TRATAR DE CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP) OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, IX, DA LEI 1.521/51). INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO

1. Suposta prática, por intermédio da pessoa jurídica, consistente na captação ilícita de recursos de terceiros, sob a modalidade de ajuste denominada como "compra premiada". A operação comercial em questão tratava-se de oferta pública de compra parcelada de um bem, de modo que o respectivo custo de aquisição diluía-se em pagamentos antecipados, no montante total ou parcial. A entrega da mercadoria, no entanto, condicionava-se à quitação total do seu valor ou à superveniência da premiação do contratante, que se daria por meio de sorteio mensal, realizado naquela própria sede. Nos termos do ajuste, ao ser contemplado, o participante receberia o bem quitado, desonerando-se do pagamento das eventuais parcelas remanescentes.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito por entender que a prática desenvolvida pela empresa não se amolda à captação antecipada de poupança popular ou venda mediante sorteio, previstas nas Leis nº 5.768/71 e 7.492/86, nem à figura do consórcio, disciplinado pela Lei nº 11.795/2008. Portanto, compreendeu a conduta configuraria como crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51) ou, eventualmente, a prática de estelionato (art. 171, CPB)
4. A "compra premiada" não poderia ser caracterizada como pirâmide financeira já que esta é caracterizada pela remuneração percebida pelos seus participantes baseada principalmente na quantidade de pessoas recrutadas à rede e na venda de produtos a essas pessoas. Além disso, as pirâmides se identificam pela não existência de produto ou por produto com valores bem acima do valor de mercado e poucas ou nenhuma informação sobre a empresa e sobre o produto, o que não ocorreu no caso.
5. A captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, apenas no futuro, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda não gasta, ou seja, ao invés de juntarem eles próprios seus recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário bastante e durante determinado período para que outrem se encarregue de fazê-lo por eles. Deste modo, a "compra premiada" se amolda ao instituto.
5. A "compra premiada" envolve a captação e administração de poupança atípica (recursos de terceiros). Por isso, são equiparadas a instituições financeiras para os fins do art. 1º, caput, da Lei 7.492/86 (Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), de modo que o seu desempenho sem autorização do Ministério da Fazenda configuraria o crime previsto no art. 16 da referida lei.
6. Designação de outro Membro para dar sequência à persecução penal no âmbito do MPF.

Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Acompanha o entendimento.
Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

003. Processo : 1.14.000.001665/2013-12 Voto-Vista: 79/2014 Origem: PR/BA
Relator : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen Voto: 3988/2014
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE TERCEIROS, SOB A MODALIDADE DE AJUSTE DENOMINADA COMO "COMPRA PREMIADA". REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). MPF: DECLÍNIO PARA O MPE, POR SE TRATAR DE CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP) OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, IX, DA LEI 1.521/51). INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO

1. Suposta prática, por intermédio da pessoa jurídica, consistente na captação ilícita de recursos de terceiros, sob a modalidade de ajuste denominada como "compra premiada". A operação comercial em questão tratava-se de oferta pública de compra parcelada de um bem, de modo que o respectivo custo de aquisição diluía-se em pagamentos antecipados, no montante total ou parcial. A entrega da mercadoria, no entanto, condicionava-se à quitação total do seu valor ou à superveniência da premiação do contratante, que se daria por meio de sorteio mensal, realizado naquela própria sede. Nos termos do ajuste, ao ser contemplado, o participante receberia o bem quitado, desonerando-se do pagamento das eventuais parcelas remanescentes.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito por entender que a prática desenvolvida pela empresa não se amolda à captação antecipada de poupança popular ou venda mediante sorteio, previstas nas Leis nº 5.768/71 e 7.492/86, nem à figura do consórcio, disciplinado pela Lei nº 11.795/2008. Portanto, compreendeu a conduta configuraria como crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51) ou, eventualmente, a prática de estelionato (art. 171, CPB)
4. A "compra premiada" não poderia ser caracterizada como pirâmide financeira já que esta é caracterizada pela remuneração percebida pelos seus participantes baseada principalmente na quantidade de pessoas recrutadas à rede e na venda de produtos a essas pessoas. Além disso, as pirâmides se identificam pela não existência de produto ou por produto com valores bem acima do valor de mercado e poucas ou nenhuma informação sobre a empresa e sobre o produto, o que não ocorreu no caso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

5. A captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, apenas no futuro, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda não gasta, ou seja, ao invés de juntarem eles próprios seus recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário bastante e durante determinado período para que outrem se encarregue de fazê-lo por eles. Deste modo, a "compra premiada" se amolda ao instituto.
5. A "compra premiada" envolve a captação e administração de poupança atípica (recursos de terceiros). Por isso, são equiparadas a instituições financeiras para os fins do art. 1º, caput, da Lei 7.492/86 (Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), de modo que o seu desempenho sem autorização do Ministério da Fazenda configuraria o crime previsto no art. 16 da referida lei.
6. Designação de outro Membro para dar sequência à persecução penal no âmbito do MPF.

Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Acompanha o entendimento.
Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

004. Processo : 1.12.000.000567/2013-32. Voto-Vista: 85/2014 Origem: PR/AP
Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Voto: 4167/2014
Ementa : PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO INTEIRAMENTE PRATICADO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO POR BRASILEIRO. ITER CRIMINIS OCORRIDO TOTALMENTE NO EXTERIOR. INEXTRADITABILIDADE DO AGENTE. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL. COMPETÊNCIA. FORO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REGRAS DO JUIZ NATURAL E DO PROMOTOR NATURAL.
1. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiro se o agente ingressa no território nacional.
2. Vedada a extradição aplica-se a regra de extraterritorialidade da lei brasileira.
3. Não se tratando de crime a que o Brasil se compromete reprimir por tratado e não havendo transnacionalidade no iter criminis e nem interesse específico da União na causa o feito terá curso na Justiça Comum do Estado.
4. No processo por crimes praticados fora do território nacional é competente o foro da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado.
5. Inteligência dos arts. 5º, LIII e 109, da Constituição, art. 7º e seu § 2º, do Código Penal e art. 88, do Código Penal.
6. Precedentes do STF e do STJ. Jurisprudência consolidada.
7. Confirmação da homologação do declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado do Maranhão, com a ressalva de que a competência se deslocará, a qualquer tempo, se surgir prova de fato ou elemento de conexão que justifique a transferência do feito para a Justiça Federal.

Vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. HOMICÍDIO PRATICADO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO POR BRASILEIRO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de Homicídio (CP, art. 121), supostamente praticado na Guiana Francesa, cuja autoria é atribuída a brasileiros.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
3. Remessa à 2ª Câmara para fins do art. 62-IV da LC n. 75/93.
4. A responsabilidade pela observância do princípio aut dedere aut iudicare (extraditare vel iudicare) é da União, pois é a República Federativa do Brasil quem tem personalidade de direito internacional público.
5. No Brasil, todos os casos de cooperação passiva são de competência federal, à luz do artigo 105 c/c o artigo 109-X da Constituição, que dá aos juízes federais a tarefa de executar rogatórias recebidas pelo Brasil, após a chancela do STJ. Se o Estado nacional é o responsável perante a comunidade das nações, é do interesse da União a persecução criminal.
6. Além disso, o processo penal contra um cidadão brasileiro que não tenha sido extraditado em função de sua nacionalidade (CF, art. 5º-LI) é uma "causa referente à nacionalidade", o que faz valer a competência da Justiça Federal, com base no art. 109-X da Constituição.
7. Comunicação de reconsideração do ato sob revisão. Perda do objeto.
8. Retorno dos autos à origem.
Decisão : Após o voto do Relator pela homologação do declínio de atribuições e do voto da Dra Raquel Elias Ferreira Dodge pela não homologação do declínio, diante da notícia de reconsideração do ato sob revisão, verifica-se perda de objeto. Devolução dos autos à origem.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO
005. Processo : 0050622-49.2013.4.01.3400 Voto: 3115/2014 Origem: JF – DF
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa 1. QUEIXA-CRIME. CRIMES ATRIBUÍDOS A ADVOGADOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JUIZ FEDERAL QUE CONSIDEROU PRESENTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CP, ART. 339). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

2. 1. Queixa-crime ofertada por Juiz Federal contra advogados, imputando-lhes a prática de crimes de calúnia, difamação, com causa de aumento de pena, e prevaricação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. 2. Promoção de arquivamento pelo Ministério Público Federal, pela atipicidade da conduta narrada.

4. 3. Discordância do Juiz Federal competente, por entender que os referidos autos atestam a presença da materialidade e indícios de autoria do delito previsto pelo artigo 339 do Código Penal.

5. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62- IV da LC nº 75/93, unicamente, em relação ao possível crime de denunciação caluniosa, tipificado no artigo 339 do Código Penal, supostamente praticado pelos advogados representados, conforme vislumbrado pelo Juiz Federal competente. O querelante e a Procuradora da República oficiante tipificaram a conduta, ora em exame, atribuída aos advogados como crime de calúnia (CP, art. 138), o que não interfere no recebimento da remessa para análise da pertinência do arquivamento.

6. 5. Não comprovada a existência de qualquer excludente de tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, cabalmente comprovada nos autos (Enunciado 21 da 2ª CCR/MPF), e presentes indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, a partir dos depoimentos e demais provas coligidas aos autos, mostra-se prematuro o arquivamento no presente estágio.

7. 6. Ademais, somente após a regular instrução processual penal, será possível apurar, ou não, a ocorrência do crime imputado aos advogados. Na fase pré-processual aplica-se o princípio in dubio pro societate.

8. 7. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

006. Processo : 0003379-10.2013.4.01.3821 Voto: 4210/2014 Origem: JF – MURIAÉ/MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. CRIME AMBIENTAL E CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO (ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E 2º DA LEI Nº 8.176/91) CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS DELITOS ISOLADAMENTE PARA EFEITO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.
1. Inquérito policial. Extração de recursos minerais, por intermédio da firma individual, sem a devida autorização ambiental competente, bem como a exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização legal. Crimes tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91.
2. Proposta de transação penal que deixou de ser ofertada pelo Ministério Público Federal, não por ausência do preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mas, em decorrência de o concurso material entre os crimes acarretar a acumulação das penas, conforme disposto no art. 69 do Código Penal.
3. O advento da Lei nº 11.313/2006 alterando o art. 60 da Lei nº 9.099/95 não teve o condão de superar os enunciados nº 243 da Súmula do STJ e nº 723 da Súmula do STF, que impedem, mutatis mutandis, o oferecimento de proposta de transação penal às infrações penais cometidas em concurso material ou formal, quando a pena máxima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 2 (dois) anos.
4. Insistência no não-oferecimento de proposta de transação penal e/ou suspensão condicional do processo, bem assim pelo prosseguimento do feito em seu ordinário procedimento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

007. Processo : 0008369-98.2007.4.03.6181 Voto: 4228/2014 Origem: JF – OSASCO/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C Nº 75/93, ART. 62-IV. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."
2. Súmula 438 do STJ.
3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

008. Processo : 0001133-61.2014.4.03.6113 Voto: 4227/2014 Origem: JF – FRANCA/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC N. 75/93. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 03/12/2002.
2. Os saques indevidos, referentes às competências compreendidas entre 11/2002 a 01/2003, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R$ 1.416,00. O último saque ocorreu em 07/02/2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento por falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento da prescrição antecipada. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93.
4. Enunciado nº 28, 2ª CCR/MPF: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."
5. Arquivamento que se impõe por outros fundamentos.
6. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.
7. Além disso, no caso, as diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 11 anos).
8. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

009. Processo : 5012583-72.2013.404.7001 Voto: 4264/2014 Origem: JF/PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (CP, ART. 297, § 4º) E DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). ENUNCIADOS 26 E 27 – 2ª CCR/MPF. FATO TÍPICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 4°), em razão da omissão de dados em CTPS.
2. A Procuradora da República oficiante arquivou o procedimento em razão da ausência de justa causa, sob o fundamento de que "a omissão de registro na CTPS não causou prejuízo ao bem jurídico protegido, vez que não comprometeu a prestabilidade jurídica do documento, não oferecendo, portanto, potencialidade lesiva suficiente para agredir o bem jurídico tutelado pelo nosso ordenamento jurídico penal".
3. O Juízo da Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Londrina/PR houve por bem não acolher a manifestação ministerial, ressaltando que, em relação aos valores superiores a R$ 100,00 (cem reais), "o crédito tributário continua existindo e consequentemente o bem jurídico estatal foi atingido", nada influenciando "o direito penal o mero fato de existir uma lei fixando valores mínimos para que a fazenda pública promova a execução". Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.
4. A ausência das anotações devidas na carteira de trabalho normalmente acarreta, por via de consequência, ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição devida à Previdência Social, o que revela o interesse da União, caracterizando os crimes previstos nos artigos 297, § 4º e 337-A do Código Penal.
5. Nesse sentido o enunciado nº 26, da 2ª CCR/MPF: "A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsume-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal".
6. Tratando-se de crime praticado em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social.
7. Tendo em vista que a conduta ora investigada teve o especial fim de suprimir contribuições previdenciárias, não se aplica o referido princípio. Precedentes do STF (HC nº 98.021/SC e HC nº 100.938/SC, 1ª Turma; DJe: 13/08/2010).
8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

010. Processo : 0007070-47.2011.4.03.6181 Voto: 2693/2014 Origem: JF/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). POSSE DE PASSAPORTES FALSIFICADOS. MPF: ARQUIVAMENTO. JUIZ FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal, consistente na apreensão de passaportes falsificados.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito sob o fundamento de que "a materialidade delitiva encontra-se demostrada nos autos, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 29/34 confirmou que os passaportes seriam materialmente autênticos, mas que um deles ou os dois teriam sido fraudados devido à divergência de dados entre eles. Entretanto, conforme as declarações prestadas em sede policial pelo declarante a autoria do crime tipificado no art. 297 do Código Penal é de seu irmão, já falecido".
3. A Juíza Federal discordou do arquivamento, justificando que, "o único indício do falecimento de (…) consubstancia-se na declaração feita em sede policial por seu irmão (…). Todavia, tal declaração merece ser confirmada documentalmente, eis que os passaportes adulterados foram localizados pela Polícia Federal no interior da residência do declarante, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão". Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

4. No caso, não foi juntada aos autos a certidão de óbito do possível dono dos passaportes fraudados, bem como não restou esclarecido se um ou dois passaportes foram adulterados, em vista da ausência de requisição das fotografias do investigado e do suposto falecido, para fins de comparação com os documentos apreendidos e possível realização de novo laudo pericial.
5. O encerramento das investigações no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
6. Não realização de todas as medidas objetivas necessárias ao esclarecimento dos fatos, mostrando-se prematuro o arquivamento.
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

011. Processo : 1.00.000.007897/2014-51 Voto: 4293/2014 Origem: JF/SE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE 02 (DUAS) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC N. 75/93. EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 01/08/2005.
2. Os 02 (dois) saques indevidos, referentes às competências de 08/2005 e 09/2005, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R$ 1.335,53. O último saque ocorreu em 30/09/2005.
3. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base na evidente ausência de dolo. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93.
4. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.
5. Além disso, no caso, as diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 08 anos).
6. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

012. Processo : 0000013-62.2013.6.26.0114 Voto: 2962/2014 Origem: JE/SANTA CRUZ DO PRADO-SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME ELEITORAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DIVULGAÇÃO, NO DIA DA ELEIÇÃO, DE PROPAGANDA DE CANDIDATOS A VEREADOR (LEI Nº 9.504/97, ART. 39, § 5º, III). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROPAGANDA REALIZADA EM DIA ANTERIOR AO DIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de Termo Circunstanciado Eleitoral instaurado para apurar a ocorrência de crime tipificado no art. 39, § 5º, inc. III, da Lei nº 9.504/97, supostamente praticado por candidatos a vereador do município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, que, no dia do pleito, teriam feito propaganda eleitoral por meio de placa e faixas, não obstante determinação da Justiça Eleitoral de retirada de toda espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.
2. O Promotor Eleitoral oficiante requereu o arquivamento do inquérito por entender que “as versões apresentadas pelos interessados mostram-se possíveis e plausíveis, principalmente no que pertine ao desconhecimento da necessidade de retirada das propagandas que não estivessem próximas aos locais de votação. Ainda, informaram que, ao ficarem sabendo da restrição, providenciaram a retirada das propagandas que encontraram no dia das eleições”. Para o representante ministerial, não há justa causa para a ação penal, pois “a propaganda foi realizada em dia anterior ao dia das eleições, não havendo, pois, a tipicidade exarada no § 5º, do artigo 39, da Lei nº 9.504/97, o qual determina que a propaganda deve ser realizada no dia das eleições, não tendo eventual determinação de retirada das propagandas efetuada pela Justiça Eleitoral força para integrar e determinar nova releitura do tipo criminal em análise”.
3. O Juízo da 114ª Zona Eleitoral em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por sua vez, consignou que “a redação do fato típico previsto no art. 39, § 5º, II da lei 9.504/97, é límpida, sendo certo que no dia das eleições é permitido ao candidato manifestação individual e silenciosa, desde que não haja pedido de votos aos eleitores”. Determinou, assim, a remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.
4. As provas carreadas aos autos são insuficientes para incriminar os ora investigados. Como bem salientou o representante do Parquet, “não foram encontras inúmeras propagandas, mas apenas duas placas e uma pintura de muro, cada uma de um dos acusados. Não há notícia nos autos de que as propagandas estivessem localizadas próximas aos locais de votação”. Observa-se, ainda, que as referidas placas de propaganda política, foram retiradas às 9h50, 10h00 e 11h50, não existindo nos autos indícios mínimos de que eleitores tenham avistado a propaganda no local. Outrossim, ao que tudo indica, segundo o Parquet, “as propagandas não foram efetivadas no dia das eleições, mas lhe eram anteriores”.
5. Além disso, no dia da eleição, era possível encontrar, nos locais de votação, inúmeros folhetos com nome, respectivo número, partido político e coligação de diversos candidatos, não havendo qualquer providência quanto a esse fato.
6. Insistência no arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

013. Processo : 0009830-10.2014.4.01.3500 Voto: 4224/2014 Origem: JF/GO
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. OMISSÃO DE REGISTROS NA CTPS (ART. 297, § 4º DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Peças de Informação instauradas para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal. Omissão de registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, pelo empregador, para eximir-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.
2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social".
3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

014. Processo : 1.30.009.000117/2014-22 Voto: 4216/2014 Origem: PRM-S. PEDRO DA ALDEIA/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ENUNCIADO Nº 32 – CCR/MPF). COMERCIALIZAÇÃO DE 60KG DE SARDINHA VERDADEIRA, ESPÉCIME PROVENIENTE DE PESCA PROIBIDA (PERÍODO DO DEFESO). MAR TERRITORIAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DA LEI 9.605/98. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. Constatado que a captura das sardinhas verdadeiras ocorreu durante o período de pesca proibida (período do defesa), provavelmente no mar territorial. É certo que o mar territorial encontra-se elencado na Constituição Federal como bem da União (art. 20-VI), estabelecendo-se assim a competência da Justiça Federal diante da possibilidade de lesão ao bem em questão e, por consequência, a atribuição do MPF para a persecução penal.
2. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão firmou posicionamento no mesmo sentido com a edição, na 1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010, do Enunciado nº 30, que estabelece: "O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 9.605/98) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental".
3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

015. Processo : 1.33.000.002174/2013-33 Voto: 4253/2014 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS ILUDIDOS CALCULADOS EM R$ 19.759,23. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N º 75/93, ART. 62-IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Expediente instaurado para apurar possível crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, em razão da supressão ou redução do tributo devido no valor de R$ 19.759,23
2. Procurador da República oficiante, reconhecendo a incidência do princípio da insignificância, promoveu o arquivamento do procedimento
3. Em se tratando de crimes praticados em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social.
4. Tendo em vista que a conduta ora investigada teve o especial fim de suprimir contribuições previdenciárias, não se aplica o referido princípio. Precedentes do STF (HC nº 98.021/SC e HC nº 100.938/SC, 1ª Turma; DJe: 13/08/2010).
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

016. Processo : 1.22.006.000187/2013-00 Voto: 4202/2014 Origem: PRM-PARACATU/MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). 1. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR OS MESMOS FATOS. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. 2. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (CP, ART. 297, § 4º). FATO TÍPICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADOS 26 E 27 DESTA 2ª CÂMARA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL

1. Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 4°), em razão da omissão de dados em CTPS.
2. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), em razão de existir inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. E quanto ao crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal, por entender que "a jurisprudência evoluiu para deixar de considerar a conduta crime, considerando-a apenas ilícito administrativo".
3. Em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) o arquivamento é acertado, em razão da aplicação do princípio do ne bis in idem.
4. Quanto a omissão de anotação em CTPS, entendo ser esta uma conduta praticada em detrimento de interesse da Previdência Social.
5. A ausência das anotações devidas na Carteira de Trabalho acarreta, normalmente, por via de consequência, ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição devida à Previdência Social, o que revela ofensa a interesse da União.
6. Enunciado nº 26, da 2ª CCR/MPF: "A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsume-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal".
6. Homologação do arquivamento quanto ao crime tipificado no art. 337-A do Código Penal e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal, no tocante ao crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

017. Processo : 1.11.000.000195/2014-62 Voto: 2959/2014 Origem: PR/AL
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (CP, ART. 297, § 4º) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CP, ART. 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCUSSÃO PREMATURA. FATO TÍPICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADOS 26 E 27 DESTA 2ª CÂMARA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento em razão da ausência de dolo, sob o fundamento de que "(...) a conduta descrita é atípica. É que a ausência, mesmo que por um período, das anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS, por si só, não configura ilícito penal, haja vista que os arts. 297, § 4º e 337-A, III do Código Penal dirigem-se àqueles que modificam dados com a finalidade de fraudar a previdência social".
2. A ausência das anotações devidas na carteira de trabalho normalmente acarreta, por via de consequência, ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição devida à Previdência Social, o que revela o interesse da União, caracterizando os crimes previstos nos artigos 297, § 4º e 337-A do Código Penal.
3. Nesse sentido o enunciado nº 26, da 2ª CCR/MPF: "A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsume-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal".
4. No tocante a constatação dos elementos cognitivo (ou intelectual) e volitivo (vontade) do dolo só é possível, normalmente, quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio in dubio pro societate.
5. Arquivamento prematuro.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

018. Processo : 00113/2011 Voto: 3675/2014 Origem: PRM-TUCURÍ/PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE TERCEIROS, SOB A MODALIDADE DE AJUSTE DENOMINADA COMO "COMPRA PREMIADA". REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). MPF: DECLÍNIO PARA O MPE, POR SE TRATAR DE CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP) OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, IX DA LEI 1.521/51). INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO
1. Suposta prática, por intermédio da pessoa jurídica, consistente na captação ilícita de recursos de terceiros, sob a modalidade de ajuste denominada como "compra premiada". A operação comercial em questão tratava-se de oferta pública de compra parcelada de um bem, de modo que o respectivo custo de aquisição diluía-se em pagamentos antecipados, no montante total ou parcial. A entrega da mercadoria, no entanto, condicionava-se à quitação total do seu valor ou à superveniência da premiação do contratante, que se daria por meio de sorteio mensal, realizado naquela própria sede. Nos termos do ajuste, ao ser contemplado, o participante receberia o bem quitado, desonerando-se do pagamento das eventuais parcelas remanescentes.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do inquérito por entender que conduta configuraria crime contra a economia popular (art. 2º, IX da Lei nº 1.521/51) ou, eventualmente, a prática de estelionato (art. 171 do CP)
3. A "compra premiada" não poderia ser caracterizada como pirâmide financeira já que esta é caracterizada pela remuneração percebida pelos seus participantes baseada principalmente na quantidade de pessoas recrutadas à rede e na venda de produtos a essas pessoas. Além disso, as pirâmides se identificam pela não existência de produto ou por produto com valores bem acima do valor de mercado e poucas ou nenhuma informação sobre a empresa e sobre o produto, o que não ocorreu no caso.
4. A captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, apenas no futuro, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda não gasta, ou seja, ao invés de juntarem eles próprios seus

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário bastante e durante determinado período para que outrem se encarregue de fazê-lo por eles. Deste modo, a "compra premiada" se amolda ao instituto.
5. A "compra premiada" envolve a captação e administração de poupança atípica (recursos de terceiros). Por isso, são equiparadas a instituições financeiras para os fins do art. 1º, caput, da Lei 7.492/86 (Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), de modo que o seu desempenho sem autorização do Ministério da Fazenda configuraria o crime previsto no art. 16 da referida lei.
6. Designação de outro membro para dar sequência à persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

019. Processo : 00046/2012 Voto: 3665/2014 Origem: PRM-TUCURÍ/PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE TERCEIROS, SOB A MODALIDADE DE AJUSTE DENOMINADA COMO "COMPRA PREMIADA". REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). MPF: DECLÍNIO PARA O MPE, POR SE TRATAR DE CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP) OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, IX DA LEI 1.521/51). INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO
1. Suposta prática, por intermédio da pessoa jurídica, consistente na captação ilícita de recursos de terceiros, sob a modalidade de ajuste denominada como "compra premiada". A operação comercial em questão tratava-se de oferta pública de compra parcelada de um bem, de modo que o respectivo custo de aquisição diluía-se em pagamentos antecipados, no montante total ou parcial. A entrega da mercadoria, no entanto, condicionava-se à quitação total do seu valor ou à superveniência da premiação do contratante, que se daria por meio de sorteio mensal, realizado naquela própria sede. Nos termos do ajuste, ao ser contemplado, o participante receberia o bem quitado, desonerando-se do pagamento das eventuais parcelas remanescentes.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do inquérito por entender que conduta configuraria crime contra a economia popular (art. 2º, IX da Lei nº 1.521/51) ou, eventualmente, a prática de estelionato (art. 171 do CP)
3. A "compra premiada" não poderia ser caracterizada como pirâmide financeira já que esta é caracterizada pela remuneração percebida pelos seus participantes baseada principalmente na quantidade de pessoas recrutadas à rede e na venda de produtos a essas pessoas. Além disso, as pirâmides se identificam pela não existência de produto ou por produto com valores bem acima do valor de mercado e poucas ou nenhuma informação sobre a empresa e sobre o produto, o que não ocorreu no caso.
4. A captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, apenas no futuro, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda não gasta, ou seja, ao invés de juntarem eles próprios seus recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário bastante e durante determinado período para que outrem se encarregue de fazê-lo por eles. Deste modo, a "compra premiada" se amolda ao instituto.
5. A "compra premiada" envolve a captação e administração de poupança atípica (recursos de terceiros). Por isso, são equiparadas a instituições financeiras para os fins do art. 1º, caput, da Lei 7.492/86 (Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), de modo que o seu desempenho sem autorização do Ministério da Fazenda configuraria o crime previsto no art. 16 da referida lei.
6. Designação de outro membro para dar sequência à persecução penal no âmbito do MPF.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

020. Processo : 1.34.001.008095/2013-99 Voto: 4259/2014 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato, em sua forma tentada (CP, art. 171 c/c 14, II). Arquivamento fundado na ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Notícia do recebimento de mensagens eletrônicas, com falsa identificação de instituição bancária (sociedade de economia mista), com o intuito de obtenção de dados do destinatário. Existência de informações que possibilitam a persecução penal. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

021. Processo : 00116/2010 – IPL Voto: 4244/2014 Origem: PRM – TUCURUÍ/PA

022. Processo : 00132/2010 – IPL Voto: 4246/2014 Origem: PRM – TUCURUÍ/PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Policial. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

023. Processo : 1.30.002.000137/2014-63 Voto: 4282/2014 Origem: PRM- CAMPOS DOS GOYTACAZES -RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa : Notícia de Fato. Suposta irregularidade na acumulação de cargos públicos municipais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Possibilidade do cometimento do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) por servidor público municipal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

024. Processo : 1.32.000.000261/2014-74 Voto: 4262/2014 Origem: PR/RR

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de homicídio, em sua forma tentada (CP, art. 121 c/c art. 14, II), ocorrido entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Pedido da OAB/RR, Comissão de Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo, para que todas as condutas ilícitas cometidas contra o grupo LGBT sejam acompanhadas pelo Ministério Público Federal. Determinada a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC, para que sejam adotadas as possíveis medidas cabíveis no âmbito da tutela coletiva. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

025. Processo : 1.29.000.001218/2014-11 Voto: 4260/2014 Origem: PR/RS

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Notícia de Fato. Possível incitação ao crime (CP, art. 286). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Crime praticado via internet, atribuído a particular que estaria "fazendo apologia ao estupro e utilizando fotos alteradas de mulheres sem a permissão destas". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

026. Processo : 1.11.000.000578/2014-31 Voto: 4300/2014 Origem: PR/AL

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/1965). Representação noticiando suposto abuso cometido por agentes da Polícia Militar contra o representante. Ilícito penal atribuído a agente público estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

027. Processo : 1.30.001.001720/2014-00 Voto: 4218/2014 Origem: PR/RJ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Notícia de Fato. Representação formulada por particular noticiando possível crime de associação criminosa (CP, art. 288). Informação de que organização criminosa, intitulada "Terceiro Comando", presente em diversas favelas do Rio de Janeiro e chefiada por diversas pessoas, vem praticando inúmeros crimes como: sequestro, homicídio e roubo do tipo "saidinha de banco", em Bangu, Campo Grande e comunidades vizinhas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

028. Processo : 3000.2010.001423-3 Voto: 4200/2014 Origem: PR/SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Inquérito Policial. Crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal). Irregularidades no reconhecimento de autenticidade de certidões de nascimento por Cartório de Registro Civil. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

029. Processo : 1.26.000.000805/2014-03 Voto: 4320/2014 Origem: PR/PE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), consistente em declarar, na condição de representante legal do espólio, perante o Titular do Cartório de Serviço Notarial e Registral da Comarca de Paulista/PE que "o Espólio não tinha dívidas". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Serviço notarial e registral delegado a particular pelo Estado de Pernambuco. Competência da Justiça Estadual para apreciar possível prática do crime de falsidade ideológica. Inexistência de indícios de prática de crimes em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

030. Processo : 1.30.017.000863/2013-36 Voto: 4302/2014 Origem: PRM-S. PEDRO DA ALDEIA/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime ambiental descrito no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Funcionamento de Posto de Gasolina sem prévio licenciamento do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Enunciado nº 38 da 2ª CCR/MPF: "A persecução penal da conduta ilícita de adquirir, distribuir e revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 8.176/91, não é da atribuição do Ministério público Federal, exceto quando houver interesse direto e específico da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal" Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

031. Processo : 1.15.000.001188/2014-39 Voto: 4301/2014 Origem: PR/CE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado para apurar a ocorrência do crime de lesão corporal (CP, art. 129) praticado por guardas municipais contra camelôs em Fortaleza. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Ilícito penal atribuído a agentes públicos municipais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

032. Processo : 1.23.000.000121/2014-13 Voto: 4267/2014 Origem: PR/PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Crime de maus-tratos contra animais (peixes ornamentais e exóticos). Lei nº 9.605/98, art. 32. Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Espécimes não ameaçadas de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

033. Processo : 1.30.017.000698/2014-01 Voto: 4266/2014 Origem: PRM-S. J. DO MERITI/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Representação de particular relatando que foi vítima, no dia 28/04/2014, de tentativa de homicídio. Informa que seu vizinho passou num veículo com mais quatro indivíduos e efetuou três disparos em sua direção. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

034. Processo : 1.25.015.000048/2014-38 Voto: 3888/2014 Origem: PRM-UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. 1. Possível irregularidade no encerramento de contrato de trabalho de prestador de serviço de vigilância armada. Sucessão de empresas privadas. 2. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Inexistência de fraudes supostamente cometidas contra o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ou contra o programa do seguro-desemprego. Levantamento do saldo do FGTS que é autorizado pelo art. 20-I da Lei nº 8036/1990. Ausência de elementos mínimos de crime que justifiquem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento. 3. Declínio de atribuições (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Cobrança indevida do empregado, para que seu contrato fosse rescindido sem justa causa. Conduta narrada que não tipifica o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), mas possível crime de estelionato (CP, art. 171) entre particulares (empregado e empregador). Ausência de atribuições do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

035. Processo : 1.34.001.002568/2014-25 Voto: 4257/2014 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Objetos furtados de veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Funcionário (carteiro) que declarou que o furto possivelmente ocorreu "em algum dos momentos que parou o veículo para realizar entregas". Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

036. Processo : 1.26.000.001067/2014-11 Voto: 4239/2014 Origem: PR/PE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que assumiu perante a Justiça do Trabalho que já se encontrava empregado quando do recebimento da última parcela do seguro-desemprego. Ausência de fraude no momento do requerimento do benefício. Evidente ausência de dolo. Em regra o trabalhador somente recebe salário após 01 (um) mês de serviço. O recebimento de parcela de seguro-desemprego no mês em que apenas iniciou suas atividades, e que certamente não haverá percepção de salário, faz com que o benefício atinja sua finalidade de caráter alimentar. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

037. Processo : 1.11.001.000156/2011-11 Voto: 4284/2014 Origem: PRM – ARAPIRACA/AL
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Crime de cárcere privado (CP, art. 148) supostamente cometido contra trabalhadores de empresa privada, durante fiscalização realizada por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados por telefone, de forma anônima. Diligências realizadas junto ao INSS e ao MTE. Realização de entrevistas com funcionários da empresa. Galpão existente na empresa que não possui porta de isolamento. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

038. Processo : 1.11.000.000176/2010-11 Voto: 4285/2014 Origem: PR/AL
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível irregularidade no cadastramento dos beneficiários em projeto de assentamento rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos prestados pelo INCRA. Verificada a imparcialidade e a legalidade com as quais se pauta a autarquia na seleção de possíveis assentados. Ausência de indícios de irregularidades. Suposta violação a direitos individuais do representante. Vedada a atuação do Ministério Público (LC nº 75/93, art. 15). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

039. Processo : 1.32.000.000101/2014-25 Voto: 4261/2014 Origem: PR/RR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 – recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de notificação pessoal de quem tinha o dever legal de cumprir a requisição do Ministério Público. Novo ofício encaminhado. Informações apresentadas satisfatoriamente. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

040. Processo : 1.22.006.000087/2014-56 Voto: 4283/2014 Origem: PRM – PATOS DE MINAS/MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 25/07/2005, totalizando o montante de R$ 1.127,00. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

041. Processo : 1.22.024.000016/2014-35 Voto: 4263/2014 Origem: PRM – VIÇOSA/MG
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 28/08/2005. Valor pago referente à primeira parcela que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Último saque indevido realizado no dia 10/10/2005. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

042. Processo : 1.29.011.000101/2014-91 Voto: 4229/2014 Origem: PRM – URUGUAIANA/RS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 26/07/2011. Saque indevido realizado no dia 02/08/2011. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Valor pago que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear

despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

043. Processo : 1.29.011.000109/2014-58 Voto: 4230/2014 Origem: PRM – URUGUAIANA/RS
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 16/05/2012. Saque indevido realizado no dia 06/06/2012. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Valor pago que era parcialmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

044. Processo : 1.13.000.000761/2014-61 Voto: 4231/2014 Origem: PR/AM
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 15/10/2002. Último saque indevido realizado no dia 17/01/2003. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

045. Processo : 1.34.001.007733/2013-54 Voto: 4221/2014 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício encaminhado pela 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando ciência ao Ministério Público Federal de acordo trabalhista, firmado em 10/09/2013. A Juíza do Trabalho informou que tal comunicação se faz necessária "tendo em vista o interesse de terceiro", mormente porque o acordo envolve a transferência de um imóvel e dívidas perante o INSS. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). O Ministério Público não detém competência para fiscalizar acordos firmados entre particulares devidamente assistidos, que ocorreram sob a supervisão da Justiça do Trabalho. Ausência de qualquer providência a ser adotada. Homologação do arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

046. Processo : 1.33.003.000055/2014-05 Voto: 4245/2014 Origem: PRM-TUBARÃO/SC
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : otícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informação de que pessoa teria inserido ou feito inserir em sua CTPS vínculo empregatício como empregada doméstica de sua sogra, que seria inexistente. A conduta teria sido motivada pelo intuito de percebimento do benefício previdenciário de salário maternidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Após diligências foi constatado que na verdade a investigada trabalhava como ajudante geral no setor de costuras e no atendimento ao cliente de empresa de propriedade da família de seu companheiro. Dessa forma, em que pese os indícios de que o registro na CTPS não corresponderia a verdade, a representante efetivamente possuía vínculo laboral, não como doméstica de sua sogra, mas como funcionária na empresa da família, fazendo jus ao benefício de salário maternidade. Ausência de relevância penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

047. Processo : 1.32.000.001020/2013-61 Voto: 4187/2014 Origem: PR/RR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Representação formulada por particular narrando que o Exército Brasileiro não vem realizando a devida fiscalização junto às fronteiras nacionais em Uiramutã/RR, fazendo com que os traficantes se aproveitem dessa situação para passar livremente com drogas pela fronteira. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Fatos narrados de forma genérica que não apresentam concretamente qualquer meio de prova. Tentativa, sem sucesso, de contato com o representante para obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

048. Processo : 1.15.004.000138/2014-02 Voto: 4190/2014 Origem: PRM-CRATÉUS/TAUÁ-CE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possíveis crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e/ou apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei n. 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei n. 11.960/2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV).Em se tratando de município, a inclusão do crédito tributário em regime especial de parcelamento equipara-se, para fins de extinção da punibilidade, ao pagamento, pois as prestações não poderão ser inadimplidas. De fato, a falta de pagamento da parcela na data de seu vencimento autoriza a retenção do respectivo valor, pela Receita Federal, dos recursos do Fundo de Participação do Município a que faz jus a municipalidade, para a quitação. Além disso, já existe inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

049. Processo : 0203/2013 Voto: 4214/2014 Origem: PR/RR
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Policial. Expediente instaurado para apura crime ambiental, consistente na construção e ampliação de barragem em propriedade particular (Lei nº 9605/98, arts. 55 e 60), sem autorização do órgão competente. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, o qual estabeleceu na Cláusula 5ª que: "A lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta impossibilitará ao Ministério Público o exercício do direito de Ação Penal pelos crimes ambientais praticados, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve satisfação da pretensão ambiental almejada pela legislação". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Primeiro cumpre ressaltar que eventual divergência acerca da atribuição para atuar no caso em tela não pode prejudicar o investigado. No caso, tendo em vista a independência das esferas de responsabilidade penal, administrativa e cível, é duvidosa a legalidade da cláusula 5ª do TAC firmado pelo MPE de Roraima. Porém, no caso concreto, o investigado não poderá ser prejudicado, uma vez que assumiu de boa-fé as obrigações impostas, tendo, inclusive, cumprido parte delas, mediante promessa de não ser processado criminalmente pelo Parquet. Princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público. Apesar de não considerar válida referida cláusula, uma eventual atuação do Ministério Público Federal, ignorando os termos ajustados entre o investigado e o Ministério Público Estadual do Estado de Roraima, seria adotar uma postura contraditória, em prejuízo da boa-fé objetiva. Homologação do arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

050. Processo : 1.23.002.000194/2012-15 Voto: 4307/2014 Origem: PRM-SANTARÉM/PA
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 40 c/c o art. 40-A, § 1º). Expediente instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio, em razão da prática de roçada em distância menor a 30 metros (distância mínima permitida) da estrada da comunidade Pedreira, município de Belterra/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências junto ao ICMBio, o qual informou que a extensão do referido dano foi de aproximadamente 0,5 hectares – aproximadamente 50m x 100m – e que a gravidade do impacto provocado pelo autuado foi consideravelmente pequena (baixo impacto), pois não se tratava de mata nativa, e sim "capoeira", já utilizada anteriormente para agricultura familiar de subsistência. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal de proteção à fauna. Imposição de multa no valor de R$ 900,00. Sanção administrativa cominada, o que, pelas circunstâncias descritas, já configura reprimenda por demais gravosa. Observância dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade no exame da conduta da investigada. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

051. Processo : 1.30.019.000168/2009-78 Voto: 4192/2014 Origem: PRM-TERESÓPOLIS/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição no Rio Paquequer ante a emissão de efluentes, sem nenhum tratamento prévio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Constatou-se que não houve qualquer dano ambiental, o local investigado apresenta sistema de esgotamento sanitário, composto por fossa séptica e sumidouro individuais que não direciona o esgoto tratado, de suas residencias e sede, para o Rio Paquequer. Ausência de risco ambiental. Inexistência de crime. Homologação do arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

052. Processo : 1.30.019.000180/2009-82 Voto: 4193/2014 Origem: PRM-TERESÓPOLIS/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição no Rio Paquequer ante a emissão de efluentes, sem nenhum tratamento prévio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Constatou-se que não houve qualquer dano ambiental, o local investigado apresenta sistema de esgotamento sanitário, composto por fossa séptica e sumidouro individuais que não direciona o esgoto tratado, de suas residencias e sede, para o Rio Paquequer. Ausência de risco ambiental. Inexistência de crime. Homologação do arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

053. Processo : 1.28.300.000130/2013-54 Voto: 4139/2014 Origem: PRM-PAU DOS FERROS/RN
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 18/09/2004. Benefício recebido

mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

054. Processo : 1.30.002.000006/2014-86 Voto: 4188/2014 Origem: PRM-MACAÉ/RJ
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Furto de encomenda do Correios. Art. 155 do Código Penal. Representação de particular contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, noticiando um possível extravio durante a prestação de serviço da referida empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A ECT esclareceu que o objeto do representante não se localiza na empresa, considerando-o extraviado. Processamento de indenização já iniciado. Ausência de indícios da materialidade delitiva e da autoria a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

055. Processo : 1.34.001.005644/2013-73 Voto: 4223/2014 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de notificação encaminhada por meio do sistema Digi-Denúncia, relatando que foi criado um perfil no site de relacionamentos Orkut, para perturbar, clonar, perseguir e incomodar. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Analisando o perfil não é possível verificar quaisquer elementos que possam ser caracterizados como clones ou uma utilização da página com os fins citados na denúncia. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

056. Processo : 1.34.001.008242/2013-21 Voto: 4222/2014 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de notícia anônima recebida via Digi-Denúncia, relatando que “Ele ofendeu o Luan Santana, o que não é bom para imagem do Luan Santana”. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Denúncia manifestamente inverossímil e, portanto, insuscetível de qualquer providência estatal. Homologação do arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

057. Processo : 1.17.002.000110/2013-21 Voto: 4208/2014 Origem: PRM-COLATINA/ES
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Civil Público. Expediente instaurado para apurar possíveis irregularidades na Implantação do Sistema Pedagogia de Alternância na EMCOR Professora Luiza Crema, apontadas por diversos moradores do município de Colatina/ES. As representações dão conta de supostos prejuízos sofridos pelos alunos com a implantação do programa, tendo em vista a ineficácia do método de ensino. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências junto à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação. Informações de que as reclamações sugiram no período em que a escola ainda estava em fase de adaptação do programa. Esclareceu a Secretaria de Educação que a implantação do do sistema trouxe inúmeros benefícios aos alunos. Ausência de qualquer prejuízo ao Erário e à comunidade local. Inexistência de crime. Arquivamento pela 5ª CCR/MPF no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

058. Processo : 1.28.100.000132/2014-81 Voto: 4304/2014 Origem: PRM-MOSSORÓ/RN
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Pescar sem portar licença expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de indícios de que a pesca teria ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição de multa pelo órgão ambiental. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

059. Processo : 1.16.000.001967/2013-16 Voto: 4309/2014 Origem: PR/DF
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Expediente instaurado a partir de notícia de fato oriunda do GCEAP da PR/PR, no qual sugere que, na próxima inspeção a ser realizada pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP da PR/DF), seja incluída a verificação das informações atinentes à operacionalização do Sistema de Veículos Aéreos Não Tripulados do Departamento da Polícia Federal (SISVANT/DF) e a regularidade do contrato firmado com o Estado de Israel para a aquisição e manutenção do referido equipamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O Ministério Público diligenciou junto ao Serviço de Inteligência da Polícia Federal, em Brasília/DF, com o objetivo de obter informações quanto ao VANT. Informação de que o SISVANT/DF vem dando suporte às operações das Delegacias de Polícia Federal na região oeste do Paraná no combate aos crimes transfronteiriços e à criminalidade organizada. Ressaltou que, em meados de setembro de 2013, o SISVANT foi deslocado para o Estado do Rio de Janeiro a fim de operar junto com a Marinha do Brasil e também dar suporte à operações de

inteligência do DPF na capital carioca. O VANT está sendo efetivamente utilizado pela Polícia Federal (seja diretamente nas operações policiais, seja auxiliando aos demais órgãos governamentais). Ausência de indícios ou início de prova que justifiquem a instauração de procedimento investigatório com o escopo de apurar irregularidades na utilização do VANT. Homologação do arquivamento

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

060. Processo : 1.00.000.000125/2014-98 Voto: 4558/2014 Origem: PRM-JUAZEIRO DO NORTE/CE
Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Controle Externo da Atividade Policial. Relatório da Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE, decorrente de inspeção realizada na Delegacia da Polícia Federal daquele município, para ciência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Relatório de inspeção em ordem. Ausência de fatos que caracterizem a prática de ilícito penal. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

061. Processo : 5038068-77.2013.4.04.7000 Voto: 4233/2014 Origem: JF/CURITIBA/PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 329, CAPUT E 331 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, EM CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS ULTRAPASSA O LIMITE DE 02 ANOS. NÃO OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NÃO CABIMENTO DO BENEFÍCIO. INSISTÊNCIA NO NÃO OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL.
1. Trata-se de oferecimento de denúncia pelos crimes previstos nos artigos 329, caput e 331 do Código Penal e artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material.
2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer a transação penal ao investigado, uma vez que o somatório das penas máximas cominadas in abstrato ultrapassa o limite de dois anos.
3. O Magistrado discordou da manifestação ministerial por entender cabível o oferecimento da transação penal em razão de três dos crimes imputados ter penas inferiores a dois anos.
4. Com efeito, o art. 61 da Lei 9.099/95 considera infração penal de menor potencial ofensivo o crime cuja pena máxima não seja superior a dois anos.
5. No entanto, em caso de concurso material de crimes, a transação penal somente têm cabimento quanto o somatório das penas em abstrato das infrações penais não ultrapassar o limite legal de dois anos. Precedentes do STJ.
6. Assim, considerando que o somatório das penas cominadas aos crimes imputados ao investigado resulta em pena superior a dois anos não cabe o oferecimento de transação penal.
7. Insistência no não oferecimento da transação penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

062. Processo : 0011805-64.2013.4.05.8100 (1008/2013) Voto: 4279/2014 Origem: JF/CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93. POSSÍVEL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, I E III). INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA, conduta que caracteriza o crime previsto no artigo 273, §1º-B, I e III, do Código Penal.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar não estar demonstrado qualquer indício da transnacionalidade da conduta.
3. O Juiz Federal discordou do declínio por considerar que há indícios de transnacionalidade da conduta.
4. Com efeito, verifica-se que o rótulo do medicamento apreendido está escrito inteiramente em língua estrangeira, com indicação de fabricação por empresa estrangeira e sem qualquer sinalização de produção ou distribuição em território nacional.
5. Indícios de transnacionalidade.
6. Atribuição do Ministério Público Federal.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

063. Processo : 0011879-21.2013.4.05.8100 (0233/2012) Voto: 4306/2014 Origem: JF-CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93. POSSÍVEL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, I E III). INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA, conduta que caracteriza o crime previsto no artigo 273, §1º-B, I e III, do Código Penal.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar não estar demonstrado qualquer indício da transnacionalidade da conduta.
3. O Juiz Federal discordou do declínio por considerar que há indícios de transnacionalidade da conduta.
4. Com efeito, verifica-se que o rótulo dos medicamentos apreendidos está escrito inteiramente em língua estrangeira, com indicação de fabricação por empresa estrangeira e sem qualquer sinalização de produção ou distribuição em território nacional.
5. Indícios de transnacionalidade.
6. Atribuição do Ministério Público Federal.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

064. Processo : 0013013-45.2012.4.03.6105 (0421/2013) Voto: 4280/2014 Origem: JF-SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de descaminho, em razão da não comprovação do pagamento do imposto de importação de relógios que foram roubados do estabelecimento comercial do investigado.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não restou comprovado que a importação dos relógios se deu de maneira clandestina ou que o pagamento do tributo foi iludido, não havendo comprovação da comercialização dos produtos pelo estabelecimento comercial, o qual vende produtos infantis.
3. A Magistrada discordou do arquivamento por entender que se não há comprovação de pagamento dos tributos há fortes indícios de que a importação tenha se dado de forma fraudulenta, além de que a quantidade de relógios importados denota o fim comercial.
4. Compulsando os autos observa-se que, apesar de ter sido informado o roubo de 60 relógios de pulso, foram restituídos ao investigado apenas 17 relógios, cujas notas fiscais de compra no estrangeiro encontram-se juntadas aos autos.
5. O investigado alega que os relógios roubados eram de sua coleção pessoal, sendo que dentre estes havia peças de família, presentes, relógios comprados no Brasil e no exterior.
6. Observa-se que apesar de não comprovado o pagamento do tributo devido pela importação dos produtos, pode ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos devidos pela importação dos 17 relógios é inferior a R$10.000,00 (patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002). Enunciado nº 49 desta 2ª CCR.
7. No entanto, considerando que o referido princípio só é aplicável quando não há reiteração da conduta e que não há informação nos autos a respeito de possíveis autuações em face do investigado pela mesma conduta, faz-se necessário a realização de diligências nesse sentido junto à Receita Federal.
8. Arquivamento prematuro.
9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

065. Processo : JF/CE-INQ-0005410-56.2013.4.05.8100 (0748/2011) Voto: 4294/2014 Origem: JF/CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (ART. 48, LEI 9.605/98). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental em razão da construção de imóvel em solo não edificável (art. 64, Lei 9.605/98) e do impedimento da regeneração natural da vegetação (art. 48, Lei 9.605/98).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que a conduta do infrator já foi analisada em outro processo, em que foi aceita a proposta de transação penal pelo investigado, culminando no arquivamento daqueles autos.
3. O Magistrado discordou do arquivamento por entender que o não cumprimento integral das penalidades impostas pela transação penal naquele processo não autoriza a extinção da punibilidade do autor dos fatos, havendo a possibilidade de oferecimento de denúncia contra o investigado.
4. Com efeito, verifica-se que o investigado não cumpriu integralmente a transação penal proposta naquele processo.
5. O não cumprimento das condições impostas na transação penal possibilita a continuidade da persecução penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
6. Assim, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao tipo previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98 impõe-se o prosseguimento da persecução penal apenas em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, pois, em sendo crime permanente, sua consumação se protrai no tempo enquanto houver impedimento da regeneração natural da vegetação, ou seja, enquanto o imóvel não for demolido.
7. Arquivamento inadequado.
8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

066. Processo : 5010002-54.2013.4.04.7205 Voto: 4327/2014 Origem: JF/BLUMENAU / SC
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE DESACATO (ART. 331, CP). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de que o investigado teria desacatado médico perito do INSS, o chamando de "idiota" em razão do indeferimento de benefício previdenciário pleiteado pela esposa do ofensor.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que "o adjetivo pejorativo empregado na discussão limitou-se ao contexto da perícia que estava sendo realizada, não restando claro qualquer objetivo da segurada e de seu marido de ofenderem o perito. Pelo contrário, traduz-se na manifestação de descontentamento, não apenas com o resultado, mas com a forma como a segurada foi examinada e a atenção dispensada aos exames que apresentou ao perito"
3. O Magistrado discordou do arquivamento por considerar que a ofensa visou atingir a honra subjetiva da vítima no exercício de sua função, configurando o crime de desacato (art. 331, CP).
4. Com efeito, a ação tipificada no artigo 331 do Código Penal consiste em desacatar, ou seja, desrespeitar, ofender, menosprezar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.
5. Observa-se que a ofensa proferida gerou vexame, humilhação, desprestígio e irreverência ao funcionário público, o que configura, em tese, o crime de desacato.
6. A análise do dolo deve ser feita em momento posterior, após a instrução probatória.
7. Arquivamento inadequado.
8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

067. Processo : 0000001-22.2011.4.05.8310 (0016/2011) Voto: 4372/2014 Origem: JF/ARCOVERDE / PE

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 241-B DO ECA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em razão de notícia de divulgação de fotografias contendo cenas pornográficas envolvendo adolescente.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não foi possível apurar a autoria do crime.
3. O Magistrado concordou com o arquivamento no tocante ao crime relacionado à adolescente noticiante, mas considerou que existem indícios da prática do crime previsto no artigo 241-B do ECA em razão de a perícia feita no computador do investigado ter constatado a existência de diversos arquivos com conteúdo sexual, os quais aparentam retratar cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes.
4. Com efeito, verifica-se que o perito encontrou no computador do investigado vários arquivos contendo imagens e vídeos de pessoas semelhantes a crianças ou adolescentes em cenas de pornografia e/ou sexo explícito.
5. O artigo 241-B do ECA tipifica a conduta de armazenar fotografia e vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.
6. Assim, havendo indícios da prática de crime pelo investigado o arquivamento do feito é inadequado.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

068. Processo : JF-RJ-INQ-2011.51.01.800290-7 (1857/2010-1) Voto: 4387/2014 Origem: JF/RJ

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso, consistente na apresentação ao CREA-RJ de diploma e histórico escolar falsos.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não se observa potencialidade lesiva na falsificação realizada já que o CREA sempre confere os documentos e a situação dos requerentes de registro em seus assentos junto às instituições de ensino.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento.
4. De fato, verifica-se que o crime de uso de documento falso restou consumado, uma vez que os documentos tinham potencial para iludir a vítima, que, inclusive, não os rejeitou de plano.
5. Observa-se que a falsidade só foi verificada após a submissão dos documentos à autenticação pela entidade que supostamente os teria emitido. Destaca-se, ainda, que esta submissão deveu-se à prática cotidiana do órgão e não ao fato de ter havido uma suspeita sobre a falsidade.
6. Desse modo, o arquivamento do feito mostra-se inadequado.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

069. Processo : JF-SAN-INQ-0010079-83.2013.4.03.6104 (0727/2013) Voto: 4428/2014 Origem: JF/SANTOS / SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334 do Código Penal, em razão da apreensão de 244 maços de cigarros de origem estrangeira.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, uma vez que considerou ínfima a quantidade de cigarro apreendido, cujo valor total é de cerca de R$724,68.
3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento.
4. A natureza do produto (cigarros) introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional
5. A introdução de 244 maços de cigarros de origem estrangeira no território nacional, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante.
6. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país.
7. Não incidência do princípio da insignificância.
8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

070. Processo : JF/CE-INQ-0001262-65.2014.4.05.8100 (0523/2011) Voto: 4470/2014 Origem: JF/CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93. POSSÍVEL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, I E III). INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA, conduta que caracteriza o crime previsto no artigo 273, §1º-B, I e III, do Código Penal.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar não estar demonstrado qualquer indício da transnacionalidade da conduta.
3. O Juiz Federal discordou do declínio por considerar que há indícios de transnacionalidade da conduta.
4. Com efeito, verifica-se que os rótulos dos medicamentos apreendidos estão escritos inteiramente em língua estrangeira, com indicação de fabricação por empresa estrangeira e sem qualquer sinalização de produção ou distribuição em território nacional.
5. Indícios de transnacionalidade.
6. Atribuição do Ministério Público Federal.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

071. Processo : JF-RJ-2007.51.17.005463-2-INQ - Voto: 3868/2014 Origem: PR / RJ
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, LEI Nº 8137/90).PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SOBRESTAMENTO.
1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03).
2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).
3. Assim, a alegação do membro do Ministério Público Federal de que não há condição de procedibilidade para a ação penal e de que o TRF da 2ª Região vem concedendo habeas corpus com fundamento de que manter autos de investigação para controle de parcelamento é ilegal não deve prosperar.
4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

072. Processo : DPF-CG-INQ-0087/2010 Voto: 4314/2014 Origem: PRM/CAMPINA GRANDE / PB
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : IP. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL (ARTS. 297 E 304, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33, 2ª CCR). LESÃO À CREDIBILIDADE DO ÓRGÃO EMITENTE DO DOCUMENTO – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado por provocação do Ministério Público Estadual, noticiando que, em inspeção realizada pela vigilância sanitária em empresa, foram encontradas diversas irregularidades. Dentre as irregularidades, observa-se que alguns produtos comercializados pela empresa apresentavam em seus rótulos número do Selo de Inspeção Federal (SIF) pertencentes a outras empresas, sendo, portanto, utilizados indevidamente, conforme informações do Ministério da Agricultura.
2. Destaca-se que o número S.I.F é emitido pelo Ministério da Agricultura para aprovar a comercialização de determinados produtos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que "as vítimas diretas da ação em tese criminosa foram os consumidores (ludibriados pela informação falsa contida nos rótulos dos produtos), assim como os detentores do SIF, cujos números foram insertos em produtos do suspeito sem a respectiva autorização".
4. O Serviço de Inspeção Federal, também conhecido pela sigla S.I.F., é um sistema de controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, em que se avalia a qualidade na produção de alimentos de origem animal comestíveis ou não comestíveis. Os fiscais verificam se o produto atende aos requisitos mínimos de qualidade para consumo. Os produtos aprovados recebem um selo de aprovação do S.I.F. Logo, a emissão do selo pressupõe uma anterior atuação de um órgão federal.
5. Assim, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a fé pública, assim, a falsificação de documento público emitido por órgão da União atrai a competência da Justiça Federal, porquanto há lesão à credibilidade do órgão emitente do documento, o que justifica o interesse da União. Precedentes jurisprudenciais.
6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

073. Processo : JF-SE-0001253-67.2014.4.05.8500-INQ Voto: 4316/2014 Origem: JF – SEÇÃO JUD./SE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previdenciário previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, mediante a conduta consistente no recebimento de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do beneficiário.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender o fato é atípico, com fundamento do princípio da insignificância.
3. O MM. Juiz Federal discordou dos argumentos apresentados pelo membro do Parquet Federal, por não considerar atípica a conduta
4. A despeito de se encontrar evidenciada a conduta indevida por intermédio de saques de benefício previdenciário após o óbito do beneficiário, no caso em tela, os fatos denotam que o investigado agiu desprovido do dolo específico de causar prejuízo à autarquia previdenciária, requisito subjetivo do tipo
5. Atipicidade da conduta.
6. Insistência no arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

074. Processo : JF/PR/LON-PRIMPPI-5009593-74.2014.4.04.7001 - Voto: 4328/2014 Origem: JF/PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei n° 10.522/02, ou seja, R$10.000,00.
2. Ausência de reiteração da conduta.
3. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e do STJ.
4. Insistência no arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

075. Processo : DPF/RO-INQ-0369/2013 Voto: 4420/2014 Origem: PR/RO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FURTO DE BEM QUE ESTAVA SOB A RESPONSABILIDADE DA FUNASA (CP, ART. 155). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 33 DESTA 2ª CCR). BEM DE EMPRESA PRIVADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, que teria ocorrido no interior de um laboratório móvel pertencente à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. O objeto furtado consistiria em um televisor de dezenove polegadas entregue à administração da FUNASA por empresa vencedora de licitação. Contudo, o televisor não correspondia ao modelo especificado na licitação. Assim, foi substituído posteriormente por um outro, atendendo ao que foi previsto no edital.
2. Conquanto tenha havido a entrega de um segundo televisor, o primeiro teria permanecido nas instalações da FUNASA (no mencionado laboratório móvel). Quando os representantes da empresa manifestaram o interesse em recolher o televisor menor, teria sido constatada a ocorrência do furto.
3. O Procurador da República oficiante concluiu que o prejuízo foi exclusivamente suportado pela empresa particular, inexistindo prejuízo a bens ou interesses da União.
4. Declinação improcedente. A subtração de bens que estejam sob a responsabilidade de um serviço público federal, pode afetar de forma direta a autarquia federal, uma vez que o particular poderá acionar a administração pública para cobrir eventual prejuízo.
5. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

076. Processo : DPF/AGA/TO-INQ-00273/2012 Voto: 4465/2014 Origem: PRM/ARAGUAÍNA / TO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP) E DE EXERCÍCIO ILEGAL DE MEDICINA (ART. 282, CP). CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TOCANTINS PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araguaína, o qual relata a possível ocorrência dos crimes de Uso de Documento Falso (art. 304, do Código Penal) e de Exercício Ilegal da Medicina (art. 282, Código Penal), tendo em vista que particular usou Diploma falso perante o Conselho Regional de Medicina (Palmas-TO), bem como exerceu a profissão de médico (Sítio Novo-TO), sem a devida autorização legal.
2. O feito foi inicialmente distribuído à PRM / Araguaína-TO, tendo a Procuradora da República declinado de suas atribuições à PR – TO em virtude da conexão probatória entre os fatos criminosos.
3. O Procurador da República da Procuradoria da República em Tocantins, por sua vez, entendeu que não havia duplicidade de apuração, pois o inquérito que tramitava em Palmas destinava-se a apurar a suposta prática do uso de documento falso perante o CRM-TO e o que tramitava em Araguaína destinava-se a apurar o suposto exercício ilegal de medicina. Também aduziu que não há conexão entre as condutas, já que o uso do documento falso perante o CRM é irrelevante com a atividade ilegal desenvolvida em Araguaína
4. A Procuradora da República atuante na PRM/Araguaína-TO, para o qual os autos foram devolvidos, suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que da análise perfunctória dos autos, vislumbra-se conexão probatória entre eles, uma vez que a prova do crime de uso de documento falso ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influirá na prova do exercício ilegal da medicina
5. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PR – TO (suscitada) para dar continuidade à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

077. Processo : JF/BG-INQ-0001632-91.2013.4.01.3605 Voto: 4479/2014 Origem: SUBSEÇÃO. JUD. B. DO GARÇAS/MT
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (ART. 54, V, LEI 9.605/98). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental capitulado no art. 54, inciso V, da Lei 9605/98, tendo em vista irregularidades no lançamento de efluentes no Rio Araguaia, por empresa multinacional, durante o período de 2008/2009, fato que ensejou a degradação do meio ambiente.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na teoria da dupla imputação, em que se exige a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício.
3. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento por entender que a tese da dupla imputação acabou por reduzir o alcance do art. 225, §3º, da CF, a prejudicar a proteção integral do meio ambiente. Ainda destacou que o egrégio Supremo Tribunal Federal tem posicionamento contrário a tese da dupla imutação, permitindo que seja condenada pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-548181, conforme exposto no informativo nº 714, entendeu que a responsabilização criminal da pessoa jurídica não se condiciona à da pessoa física.
5. De fato, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa física, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização penal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física, o que não foi o objetivo do § 3º do art. 225 da CF/88.
.
6. Arquivamento inadequado.
7.Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

078. Processo : JF-SP-0010904-92.2010.4.03.6181-INQ - Voto: 4482/2014 Origem: JF-SEÇÃO JUD./SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 19 OU 20, DA LEI Nº 7.492/96). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE DOLO. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 19 ou 20 da Lei nº 7.492/86), consistente na venda de máquinas importadas com violação dos programas FINAME e do Cartão BNDES. Segundo o BNDES, a pessoa Jurídica investigada "estaria importando máquinas da China, efetuando singelas alterações e revendendo-as mediante apoio do Sistema BNDES, ou seja, estaria credenciando e vendendo máquinas importadas ou com índices de nacionalização abaixo de 60%, tanto pela FINAME, como pelo cartão BNDES.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, embora o credenciamento feito pela empresa investigada tenha implicado inúmeros financiamentos adquiridos por terceiros junto ao BNDES, tanto pelo programa

FINAME, quanto pelo cartão BNDES, da análise do conjunto probatório não se pode vislumbrar dolo de fraudar os programas supracitados.
3. O Juiz Federal, por sua vez, aduziu que os "elementos não permitem concluir, de plano, pela inexistência de dolo na conduta dos investigados, inclusive, em razão, da vantagem que este artifício proporcionou, em tese, à empresa com relação a seus concorrentes comerciais. Outrossim, a inexistência nos autos do pedido de credenciamento dos equipamentos pela investigada também não é suficiente para se propor o arquivamento. Isto porque o próprio BNDES afirmou que foram credenciadas máquinas fora das especificações, ou seja, com informações falsas. Ademais, tal lacuna pode facilmente ser corrigida diligenciando-se junto ao BNDES para obter tais documentos".
4. Observa-se que o BNDES, após fiscalização na investigada, apurou considerável quantidade de máquinas importadas em fase de montagem, sendo que vários produtos não apresentavam os índices de nacionalização informados pela referida empresa no ato do credenciamento.
5. Assim, da devida análise dos autos, percebe-se, a priori, que os elementos não permitem chegar à conclusão da ausência de dolo em praticar crime contra o Sistema Financeiro Nacional.
6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

079. Processo : JF-LIM-PIMP-0000939-68.2014.4.03.6143 Voto: 4531/2014 Origem: JF - LIMEIRA / SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, CP). EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP) em processo trabalhista.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não houve potencialidade lesiva na declaração prestada pela testemunha.
3. O Magistrado discordou do arquivamento por entender que "o depoimento testemunhal da investigada efetivamente contava com aptidão para influenciar no deslinde material da causa trabalhista, pois que cuidou de tema essencial àquele feito trabalhista (definição da jornada de trabalho da reclamante)"
4. Com efeito, assiste razão ao magistrado.
5. Conforme entendimento desta 2ª Câmara, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ.
6. Apesar de o depoimento testemunhal ter sido desconsiderado pelo juízo trabalhista, que reconheceu a falsidade, verifica-se que as declarações possuíam potencialidade para influenciar a decisão do magistrado.
7. Configuração do crime de falso testemunho. Arquivamento inadequado.
8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

080. Processo : 1.00.000.006025/2014-75 Voto: 4539/2014 Origem: JF/SE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEIS PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP), tendo em vista o recebimento pós-óbito de 6 (seis) parcelas de benefício previdenciário, totalizando um valor corrigido de R$ 2.248,69.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na aplicação do princípio da insignificância
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso.
4. Para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social
5. Tendo em vista a gravidade da conduta do suposto autor dos fatos, que, mediante artifícios fraudulentos, recebeu 6 parcelas de benefício previdenciário, fato esse que ocasionou lesão ao patrimônio do INSS e, via de consequência, atingiu a própria higidez do sistema previdenciário brasileiro, entendo que não se deve aplicar o princípio da insignificância ao presente caso.
6. Arquivamento inadequado.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

081. Processo : 1.19.000.001404/2013-16 Voto: 4322/2014 Origem: PR/MA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia de ameaça a membros da assessoria jurídica do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, os quais pleiteiam, ainda, o restabelecimento da escolta policial que vinha sendo feita.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não merece reprovação a decisão da Polícia Federal de suspender a escolta aos requerentes e por considerar que já tramita inquérito policial (151/2012) sobre o mesmo fato.
3. Ocorre que não está claro nos autos o objeto apurado no inquérito policial mencionado, uma vez que ao pesquisar o referido IPL no sistema Único observei que a manifestação do MPF, que requer a declinação de competência, com encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária no Município de Caxias/MA, menciona que o objeto deste IPL é a apuração da autoria e da materialidade de supostas irregularidades na gestão dos recursos provenientes do Ministério da Saúde, transferidos ao Município de Timon/MA durante a administração da então Prefeita.
4. Assim, diante da necessidade de apuração das ameaças noticiadas e da dúvida acerca da existência de inquérito policial investigando essas ameaças, faz-se imperioso o esclarecimento dessa questão, afigurando-se, portanto, prematuro o arquivamento do presente feito.
5. No que tange ao restabelecimento da escolta policial, considero que este deve ser providenciado junto à DPF para garantir aos requerentes o exercício dos trabalhos necessários à conclusão do IPL nº 132/2003.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

082. Processo : PR/SP-INQ-3000.2014.000587-5 (3014/2013-2) Voto: 4421/2014 Origem: PRM-MARINGÁ / PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, INC. I, C/C O ART. 40, INC. I). REMESSA DE COMPRIMIDOS DE "ECSTASY" PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO NO LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga (comprimidos de "ecstasy"). Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime está a indicação de destinatário no município de Maringá/PR.
2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo declinou de suas atribuições à PRM de Maringá/PR, por considerar que o crime consumou-se no local onde ocorreu a compra internacional da substância, ou seja, Maringá/PR.
3. O Procurador da República oficiante na PRM de Maringá, no entanto, considerou que o crime consumou-se no local onde os comprimidos ingressaram no território nacional, ou seja, São Paulo.
4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas.
5. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é "desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito" (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).
6. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, ou seja, São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente.
7. Reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo (suscitada) para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

083. Processo : 1.31.000.000629/2014-31 Voto: 4290/2014 Origem: PR/RO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Notícia de fato instaurada para apurar indícios da prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da não constituição do crédito.
3. No entanto, o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se como crime formal, cuja consumação independe de constituição do crédito.
4. Arquivamento prematuro.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

084. Processo : 1.30.014.000238/2013-14 Voto: 4335/2014 Origem: PRM-ANGRA DOS REIS/RJ

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 399, CP) E DE ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 3º, LEI 4.898/65). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). RECURSO DO REPRESENTANTE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas por servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em autuação de suposto autor de crime ambiental.
2. Narra o noticiante que recebeu dois Autos de Infração, sendo que o primeiro versa sobre a infração ambiental de penetrar em Unidade de Conservação, mesmo sendo sua visitação e permanência vedadas pela ordenamento jurídico. O segundo versa sobre a conduta de obstar a ação do poder público no exercício de atividade de fiscalização ambiental.
3. Alega o noticiante que autos de Infração não foram devidamente assinados, pois a assinatura da agente de fiscalização que consta nos autos, não é da mesma que efetuou a fiscalização in loco. Também alega que a administração pública colocou uma placa no entorno do local da autuação,cujos dizeres induzem a erro seus destinatários, pois faz menção a Lei nº 98.864/90, que inexiste (trata-se de decreto), fato que levou agente administrativo ao cometimento do crime de falsidade ideológica e o de abuso de autoridade. Por fim, requereu a apuração da suposta prática do crime de denunciação caluniosa, pois figurou como autuado em autos Infração administrativa, muito embora não estivesse presente no local quando da fiscalização ambiental.
4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) para a perfeita incidência do tipo penal previsto no art. 299, do Código Penal, faz-se necessário que a declaração ideologicamente falsa recaia sobre fato juridicamente relevante. A afixação de placa contendo erro quanto à legislação aplicável não importa na prática de crime, na medida em que, ao contrário do que sustenta o noticiante, a vedação de entrada e permanência, sem autorização, em unidade de conservação federal decorre de lei em sentido formal, (art. 8º, I e §2º, da Lei nº 9.985/2000). Portanto, havendo previsão legal que veda o acesso público à Unidade de Proteção Integral, resta evidente que a menção equivocada feita na placa (Lei nº 98.864/90, em vez do Decreto nº 98.864/90), não tem por finalidade conferir aparência de legalidade à vedação de acesso e permanência em Unidade de Proteção Integral, já que tal vedação tem previsão legal. b) O mesmo raciocínio anterior também se aplica à imputação do crime de abuso de autoridade. Com efeito, havendo previsão legal para a vedação de acesso e permanência em Unidade de Proteção Integral, não há que se falar em abuso de autoridade da equipe de fiscalização ambiental que apenas cumpriu a lei, autuando quem entrou e permaneceu, sem autorização, em Unidade de Proteção Integral. c) em relação ao crime Falsidade Ideológica em razão de constar, nos autos de infração, a assinatura da agente de fiscalização diversa da que realizou a fiscalização in loco, cabe destacar as informações prestadas pelo Chefe da Estação Ecológica de Tamoios, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo noticiante, onde informa que qualquer servidor que conste na Ordem de Fiscalização está apto a lavrar o auto de infração. Ademais, em nenhum momento restou evidenciada a conduta dolosa das aludidas servidoras em esconder a participação da agente de fiscalização na diligência in loco, eis que a própria agente de fiscalização que lavrou os autos fez menção ao nome da servidora que estava na hora da fiscalização. d) Por fim, quanto ao crime de Denunciação Caluniosa, observa-se que tal conduta foi noticiada em razão de constar o nome do noticiante nos Autos de Infração lavrados, muito embora não estivesse presente no local da autuação. Ocorre que, conforme informa o próprio noticiante, o mesmo é proprietário da embarcação que foi flagrada no entorno de Unidade de Proteção Integral sem a devida autorização. Nesse contexto, a imputação administrativa considerou como autuado o proprietário da embarcação flagrada, o que não se confunde com eventual imputação criminal, se cabível, notadamente porque ainda está em curso o Inquérito Policial instaurado para tanto
5. Homologação do Arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do Parquet Federal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

085. Processo : 1.23.000.001927/2013-30 Voto: 4555/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE PESCA EM LOCAL PROIBIDO (ART. 34, LEI 9.605/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia de pesca em local onde esta é proibida.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não há no ordenamento jurídico tipo penal incriminador para tal conduta.
3. No entanto, o artigo 34 da Lei 9.605/98 tipifica a conduta de “pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”.
4. Assim, pescar em local em que a pesca não é permitida configura o crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98.
5. Arquivamento inadequado.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

086. Processo : SR/DPF/MG-INQ-02250/2005 Voto: 4265/2014 Origem: PR/MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : IP. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL (ARTS. 297 E 304, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33, 2ª CCR). LESÃO À CREDIBILIDADE DE ÓRGÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia crime encaminhada inicialmente ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais, noticiando fatos que configuram a prática do delito tipificado no artigo 297, do Código Penal. Consoante a notícia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

crime, um dos investigados teria vendido documentos de CPF, por R$600,00 (seiscentos reais), o que viabilizava a abertura de contas correntes pelos compradores dos documentos.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que a existência de múltiplos CPFs não atenta contra bens, serviços ou interesses da União, a não ser que se comprove que a obtenção de tais inscrições se deu de maneira fraudulenta, ou ainda, que se demonstre que o uso do CPF falso viabilizou o cometimento de crimes em prejuízo daquela, o que não é o caso. Da análise dos autos verifica-se que os investigados possuem diversos CPFs cadastrados em seus nomes. Entretanto, não restou suficientemente comprovado que eles tenham se utilizado de meios fraudulentos na obtenção de tais registros. Tampouco há nos autos provas de que, pela utilização dos CPFs inidôneos tenham os investigados causado prejuízo à União. Lado outro, é incontroverso que a emissão de cheques sem provisão de fundos pelos investigados, viabilizada pela abertura de contas correntes por meio dos referidos CPFs, levou a prejuízo diversos particulares" .
3. Observa-se que não se restou suficientemente comprovado que os investigados tenham se utilizado de meios fraudulentos ou não na obtenção dos CPFs.
4. Por não estar comprovado se houve ou não falsidade na emissão dos CPFs (que é um documento público federal), entende-se que a situação analisada pode gerar a competência da Justiça Federal para analisar os fatos.
5. Destaca-se, que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a fé pública, assim, a falsificação de documento público emitido por órgão da União atrai a competência da Justiça Federal, porquanto há lesão à credibilidade do órgão emitente do documento, o que justifica o interesse da União. Precedentes jurisprudenciais.
6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

087. Processo : 1.22.002.000083/2014-16 Voto: 4191/2014 Origem: PRM-UBERABA / MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposto assédio moral e desvio de função de funcionário público estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de ofensa a interesse, bens ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

088. Processo : 1.22.024.000003/2014-66 Voto: 4195/2014 Origem: PRM-VIÇOSA / MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposta difusão de doença ou praga (art. 259, CP) e infração de medida sanitária preventiva (art. 268, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Utilização de subprodutos de origem animal em alimentos servidos a ruminantes. Desrespeito a ato normativo que proíbe a utilização de proteínas e gorduras de origem animal na alimentação desses animais, com a finalidade de prevenir a propagação da Encefalopatia Espongiforme Bovina, conhecida como "doença da vaca louca". O fato de a proibição ser veiculada em norma do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como ter sido este órgão federal o responsável pela fiscalização e detecção daquelas substâncias em amostras do alimento analisado, não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União – in casu, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –, o que não ocorre no caso dos autos. A atividade em tese criminosa atenta contra a saúde pública, atingindo de forma direta as pessoas que serão prejudicadas com o consumo de produto animal no qual foi utilizada a substância proibida. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória do órgão da União – caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte dos servidores do MAPA –, não bastando que o objeto dessa fiscalização – no caso, o alimento servido a ruminantes – seja atingido. O fato de o MAPA ser o órgão responsável pela regulamentação sanitária do setor de produtos de origem animal, listando as substâncias consideradas de utilização proibida em animais bovinos, não atrai a competência federal para os crimes consistentes no efetivo uso daquelas substâncias por parte de terceiros. Caso se adotasse tal linha de raciocínio, em todas as hipóteses em que órgão ou entidade federal tenha a atribuição de complementação de normas penais em branco (e.g., lei de drogas, estatuto desarmamento, comercialização de combustíveis adulterados), ou o poder de edição de normas regulamentares que de qualquer forma interfiram na caracterização de ilícitos penais, os crimes que exijam tal complementação ou que sejam atingidos pela regulamentação, quando praticados, seriam de competência da Justiça Federal, entendimento este que não prospera. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

089. Processo : 1.30.009.000116/2014-88 Voto: 4201/2014 Origem: PRM/S.PEDRO DA ALDEIA/RJ
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 34, § único, III, da Lei n° 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Vender em estabelecimento comercial produto proveniente de pesca proibida (período de defeso). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

090. Processo : 1.34.001.008196/2013-60 Voto: 4205/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposta prática do crime de estelionato (art. 171, CP) praticado em detrimento de particular. Pedido de arquivamento pelo Procurador da República oficiante. Revisão de Arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Conforme o Enunciado de nº 50, desta 2ª Câmara, "A persecução penal dos crimes de estelionato (CP, art. 171), em detrimento de particulares, ainda que praticados por meio da rede mundial de computadores, não é da atribuição do Ministério Público Federal". Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

091. Processo : 1.34.001.000165/2014-41 Voto: 4217/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposta prática do crime de estelionato (art. 171, CP) praticado em detrimento de particular na internet. Pedido de arquivamento pelo Procurador da República oficiante. Revisão de Arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Conforme o Enunciado de nº 50, desta 2ª Câmara, "A persecução penal dos crimes de estelionato (CP, art. 171), em detrimento de particulares, ainda que praticados por meio da rede mundial de computadores, não é da atribuição do Ministério Público Federal". Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

092. Processo : 1.34.001.006097/2012-62 Voto: 4220/2014 Origem: PR / SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Notícia de maus-tratos contra animais (art. 32, Lei 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Publicação de vídeo de um cachorro sendo castrado de forma cruel. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

093. Processo : 1.18.000.000737/2014-46 Voto: 4254/2014 Origem: PRM/ANÁPOLIS / GO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Supostos crimes contra a vida (art. 121, CP), contra a dignidade sexual (art. 215, CP) e também o suposto cometimento de crime de curandeirismo (art. 284, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Representação anônima noticiando que ex-matador de aluguel estaria atualmente exercendo irregularmente intervenções médicas, sob a escusa de estar realizando procedimentos espirituais. A representação ainda aduz que o suposto autor dos fatos pratica abusos sexuais com suas pacientes. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

094. Processo : 1.25.016.000040/2014-61 Voto: 4286/2014 Origem: PRM/APUCARANA / PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de uso de documento falso (art. 304, CP00111) em desfavor de Junta Comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Procedimento instaurado para apurar o suposto uso de documento falsificado (documento com reconhecimento de firma supostamente adulterado) em desfavor de Junta Comercial. Observa-se que a realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011, CC 81261/BA, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11//02/2009 e CC 109.526/SC, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/05/2010). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

095. Processo : 1.31.000.000755/2014-96 Voto: 4308/2014 Origem: PR/RO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposta Ameaça (art. 147, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Procedimento instaurado a partir de notícia crime anônima em que uma pessoa que está cumprindo pena em Colônia Agrícola Estadual estaria utilizando celular para ameaçar pessoas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

096. Processo : 1.15.000.001110/2014-14 Voto: 4490/2014 Origem: PR / CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Notícia de fato. Representação noticiando possível invasão de site por hacker. Revisão de declínio (LC 75/93, art. 62, IV). O simples fato da conduta ter sido cometida na rede mundial de computadores não desloca a competência para a esfera federal. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

097. Processo : 1.34.001.003615/2013-77 Voto: 4492/2014 Origem: PR / SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de informação. Uso do documento falso (art. 304, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Representação anônima. Uso do diploma de ensino fundamental e médio falsos em instituição de ensino particular. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

098. Processo : 1.34.001.001721/2014-05 Voto: 4494/2014 Origem: PR / SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto aborto (art. 126, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Representação anônima noticiando que site na internet estaria oferecendo métodos de aborto medicinal online. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

099. Processo : 1.19.000.000592/2014-46 Voto:4498/2014 Origem: PR / MA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Relator p/ acórdão : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 4575/2014
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. CP, ART. 171, § 3º. POSSÍVEL INSERÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO E DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR/MPF). CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE INTERESSE DE ÓRGÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal, consistente na contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome de servidor público federal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor da Justiça Comum Estadual. 4. Se o documento falso é utilizado como meio de prova perante órgão da administração pública federal, induzindo este em erro, há ofensa a interesse da União. A conduta ilícita certamente abala a confiança dos servidores, pensionistas e cidadãos em relação aos serviços prestados pelo ente federal e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV da Constituição. 5. Assim, a utilização de documentos falsos perante Universidade Federal, com intuito de obter descontos nos proventos do servidor, é crime de competência federal. 6. O interesse do órgão federal resta evidenciado, também, ao se vislumbrar que caberá à União ressarcir o segurado pelo desconto indevido. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Relator Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Redigirá o voto vencedor a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação Carlos Augusto da Silva Cazarré

100. Processo : 1.34.001.001638/2014-28 Voto: 4310/2014 Origem: PR / SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). Procedimento instaurado a partir de representação comunicando de forma genérica o cometimento de atos ilegais, praticados por presidente de sindicato. Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do MPF para atuar no feito. Declínio ao Ministério Público Estadual com a ressalva do art. 18, do CPP. Homologação do declínio de atribuições.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

101. Processo : 1.34.003.000383/2013-85 Voto: 4507/2014 Origem: PRM – BAURU / SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Comercialização de medicamentos sem registro junto à ANVISA (art. 273, §1º-B, I, CP) e suposto crime de incitação ao crime (art. 286, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Comercialização de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. O fato de os medicamentos não terem registro na ANVISA não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União – in casu, mais especificamente, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária –, o que não ocorre no caso dos autos. A atividade em tese criminosa atenta contra a saúde pública. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União – caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculizasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. O fato de a ANVISA ser o órgão responsável pelo registro de

medicamentos não atrai a competência federal para os crimes consistentes na comercialização de medicamentos sem o devido registro. Ausência de indícios de internacionalidade da conduta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

102. Processo : 1.23.002.000103/2014-11 Voto: 4510/2014 Origem: PRM – SANTARÉM / PA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Notícia de supostos crimes militares, praticados, em tese, por militar contra militares, no Destacamento de Controle do Espaço Aéreo em Santarém. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Atribuição do Ministério Público Militar. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

103. Processo : 1.24.000.000482/2014-14 Voto: 4166/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia anônima sobre suposta prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informou que não há procedimento fiscal instaurado em face do contribuinte e que não há interesse fiscal na instauração. Inexistência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

104. Processo : 1.23.002.000089/2012-86 Voto: 4281/2014 Origem: PRM – SANTARÉM / PA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes previstos nos artigos 34 e 52 da Lei 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Autos de Infração em desfavor do investigado por pescar em local proibido e penetrar em Unidade de Conservação conduzindo instrumentos próprios para a caça. Foram apreendidos em poder do investigado 7 peixes, um casco de madeira, um remo, uma malhadeira, um facão, uma linhada, 2 pedras para espinhel e duas frutas, sendo-lhe aplicadas as multas de R$1.600,00 e de R$ 1.000,00. Os peixes não são ameaçados de extinção, a infração não trouxe consequências negativas para a saúde pública nem para o meio ambiente, o infrator é de baixa renda e não cometeu as infrações para obtenção de vantagem pecuniária. As condutas expressam pequena reprovabilidade, irrelevante periculosidade social e ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, o que permite a aplicação dos princípios da insignificância, da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. Suficiência da multa administrativa para a reprimenda da conduta. Precedentes do STJ (STJ - RHC: 39578 MG 2013/0241325-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2013; STJ - HC: 178208 SP 2010/0122806-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013; STJ - AgRg no REsp: 1320020 RS 2012/0087668-3, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 16/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

105. Processo : 1.30.007.000299/2007-22 Voto: 4471/2014 Origem: PRM – PETRÓPOLIS / RJ
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime ambiental (art. 38, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verificado que o lote em que ocorreu a intervenção não está inserido em área de preservação permanente e que é permitida a construção de imóvel residencial no local, sendo levantado o embargo feito pelo IBAMA. Não configurado o crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

106. Processo : 1.13.000.001713/2013-18 Voto: 4472/2014 Origem: PR-AM
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de lesão corporal leve, imputado a professor de universidade federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A ação penal do crime de lesão corporal leve depende de representação. A composição civil dos danos acarreta a renúncia ao direito de queixa eu representação. Verificada a realização de conciliação cível entre ofendido e ofensor. Inviabilidade da ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

107. Processo : 1.15.000.001371/2009-77 Voto: 4473/2014 Origem: PR-CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), praticado, em tese, por ex-prefeito municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 10.522/02). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 10.522/02, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento dos autos em caso de rescisão do parcelamento. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

108. Processo : 1.20.000.000781/2006-98 Voto: 4474/2014 Origem: PR/MT
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Inquérito Civil Público. Suposto crime de constrangimento ilegal (art. 146, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima de 1 (um) ano. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Fatos ocorridos em 2002. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

109. Processo : 1.02.002.000015/2014-31 Voto: 4476/2014 Origem: PRR/1ª REGIÃO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto envolvimento de Deputado Estadual em fatos criminosos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento, já arquivado judicialmente, versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

110. Processo : 1.32.000.000163/2014-37 Voto: 4477/2014 Origem: PR/RR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Notícia anônima sobre supostos crimes contra a ordem tributária por empresa privada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A notícia é extremamente confusa, com trechos de difícil compreensão e incoerência. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, portanto, de justa causa para o prosseguimento do feito. Encaminhada cópia da representação à Receita Federal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

111. Processo : 1.14.000.001008/2014-56 Voto: 4478/2014 Origem: PR/BA
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime material contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

112. Processo : 1.34.006.000269/2014-14 Voto: 4183/2014 Origem: PRM/GUARULHOS / SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em Reclamação Trabalhista (art. 342 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O depoimento prestado pelo suposto autor dos fatos mostrou-se inconsistente, mas sem qualquer potencial lesivo ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal (administração da Justiça). Ausência de relevância jurídica e de aptidão para influenciar no deslinde do feito e, consequentemente, de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

113. Processo : 1.34.001.001124/2014-72 Voto: 4184/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em Reclamação Trabalhista (art. 342 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Mera contradição (divergência) entre os depoimentos prestados pelas testemunhas, circunstância que pode denotar uma simples diferença de percepção sensorial e cognitiva sobre fatos narrados por pessoas diferentes. Ademais, a representação imputa o crime indistintamente a todas as testemunhas, sem dizer qual delas teria cometido o crime em questão. Ausência de relevância jurídica e de aptidão para influenciar no deslinde do feito e, consequentemente, de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

114. Processo : 1.22.024.000022/2014-92 Voto: 4185/2014 Origem: PRM/VIÇOSA/MG

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

115. Processo : 1.13.000.000056/2013-83 Voto: 4186/2014 Origem: PR/AM
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a honra de Juíza Federal (arts. 138, 139 e 140, CP). A Representante alega que o crime supostamente teria ocorrido em divulgação de matéria jornalística que contia insinuação de supostos erros intencionais da magistrada, com objetivo de protelar decisão judicial. Diligência realizada pelo MPF. Crítica contundente à conduta profissional da representante, mas sem potencialidade de ofender objetivamente ou subjetivamente a honra. Ausência de dolo específico em injuriar, caluniar ou difamar. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

116. Processo : 1.20.002.000261/2013-94 Voto: 4189/2014 Origem: PRM/DIAMANTINO / MT
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de crime de desobediência (art. 330, CP) por descumprimento a ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Cominação expressa de multa para o caso de inobservância da decisão judicial (art. 461, §4º, CPC). Ausência de previsão da possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil com a de natureza penal. Não configurado o crime. Precedentes jurisprudenciais (STF: HC 86254; HC 88572, HC 88452, SS 3456; STJ: HC 37279, HC 22721, HC 16940, HC 186718, HC 92655). Homologação do arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

117. Processo : 1.34.010.000544/2014-22 Voto: 4203/2014 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO / SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

118. Processo : 1.05.000.000693/2009-45 Voto:4204/2014 Origem: PR/5ª REGIÃO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), praticado, em tese, por ex-prefeito municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 10.522/02). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 10.522/02, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento dos autos em caso de rescisão do parcelamento. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

119. Processo : 1.31.000.000590/2014-52 Voto: 4209/2014 Origem: PR/RO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em Reclamação Trabalhista (art. 342 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Mera contradição (divergência) entre os depoimentos prestados pelas testemunhas, circunstância que pode denotar uma simples diferença de percepção sensorial e cognitiva sobre fatos narrados por pessoas diferentes. Ausência de relevância jurídica e de aptidão para influenciar no deslinde do feito e, consequentemente, de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

120. Processo : 1.34.001.001303/2014-18 Voto: 4211/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de desacato praticado contra Juíza do Trabalho (art. 331, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A parte supostamente teria elevado o tom de voz com a magistrada dizendo que ela estava a tratando como cachorro. Simples irritação ou estado de ânimo alterado, por si só, não caracterizam o crime de desacato. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

121. Processo : 1.34.001.001673/2014-47 Voto: 4212/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 6, da Lei nº 7.492/86). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de representação apresentada na sala de atendimento ao cidadão do MPF. Suposto induzimento ao erro de investidor de empresa privada. Ausência de elementos indiciários mínimos que possam corroborar com uma futura ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

122. Processo : 1.34.001.008245/2013-64 Voto: 4219/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposta ameaça (art. 147, CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de notícia anônima, descrevendo de forma imprecisa suposta ameaça. Inexistência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

123. Processo : 1.34.001.001263/2014-04 Voto: 4225/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de notícia encaminhada pela Justiça do Trabalho relatando o descumprimento de decisão judicial referente à realização de juntada aos autos de Reclamação Trabalhista de comprovante de depósito judicial. Não cumprimento da ordem em virtude da inelegibilidade dos dados encaminhados ao banco. Em uma das respostas o MM. Juiz do Trabalho, o gerente responsável pelo cumprimento da ordem alegou que a conta judicial constante da guia encaminhada pela justiça não pertencia aos autos da Reclamação Trabalhista. Não se verificou intenção específica em descumprir a ordem judicial. Ademais, poderia o MM. Juiz aplicar multa para o caso de inobservância da decisão judicial (art. 461, §4º, CPC). Homologação do arquivamento. Ausência de dolo em descumprir a requisição supracitada. Homologação do Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

124. Processo : DPF/JFA-INQ-00001/2014 Voto: 4249/2014 Origem: PRM/MANHUAÇU / MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inquérito Policial instaurado com objetivo de apurar um suposto crime de moeda falsa. O boletim de ocorrência que ensejou o presente inquérito relata que uma senhora teria acionado a Polícia Militar por ter recebido uma nota de R$ 100,00 (cem reais falsa), sendo que tal recebimento teria ocorrido mediante saque efetuado em caixa eletrônico de agência bancária. A senhora observou que só percebeu a falsidade quando tentou efetuar pagamento de uma dívida no comércio. Laudo pericial atestando que não se trata de falsificação grosseira. Fato realizado em 05/09/2012. Diligências realizadas. Apesar de todas as medidas adotadas pela Polícia Federal, não foi possível localizar um suposto autor do fato criminoso. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

125. Processo : 1.35.000.000664/2014-10 Voto: 4251/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Suposta comercialização de lotes sem a aprovação do órgão competente (art. 50, III, Lei nº 6766/1979). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Não há nos autos notícia de que os lotes comercializados estejam situados em terras de propriedade da União ou em unidade de conservação federal. Dano supostamente restrito a particulares. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

126. Processo : 1.13.000.000295/2009-57 Voto: 4256/2014 Origem: PR/AM
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal do Brasil informou o pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

127. Processo : 1.29.011.000114/2014-61 Voto: 4291/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA / RS
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa : Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

128. Processo : 1.28.000.000056/2014-31 Voto: 4299/2014 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 34, III, da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de representação encaminhada pelo IBAMA noticiando a suposta conduta de ter em estoque 3.900 kg de Lagosta com tamanho inferior permitido em lei. Nos autos não foi acostado laudo de perícia técnica destinado a comprovar a materialidade dos crime. Ademais, diversos elementos nos autos revelam a boa-fé do investigado ao adquirir as lagostas, como exemplo, a pequena quantidade de lagosta apreendida supostamente abaixo do tamanho legal, tendo em vista ao total adquirido que foi 200 kg. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

129. Processo : 1.33.007.000227/2013-11 Voto: 4305/2014 Origem: PRM/TUBARÃO / SC
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Administrativo. Possível extração ilegal de areia praticada por município. Crime conta o meio ambiente (art.55, Lei n.º 9.605/98) e contra a ordem econômica, em face da usurpação bem do patrimônio da União (art. 2º, Lei n.º 8.176/61). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O município informou que a atual administração não efetuou extração de material no local, sendo que tal conduta foi realizada pela administração anterior. E que, apesar de não haver documentação comprobatória, o material foi destinado à manutenção de estradas municipais. Ademais, o STJ entende que não comete crime ambiental quem extrai substância mineral, ainda que sem autorização, para emprego imediato em obra pública diretamente executada pelo município1. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

130. Processo : 1.25.002.000734/2014-58 Voto: 4311/2014 Origem: PRM/CASCAVEL / PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ofícios encaminhados pela Penitenciária Federal de Catanduvas (PR). Apuração de faltas disciplinares imputadas aos detentos. O procedimento foi instaurado com a finalidade de saber se as faltas disciplinares cometidas pelos detentos também ensejariam o cometimento de algum crime. Analisando os autos, verifica-se que as transgressões disciplinares noticiadas não permitem qualquer adequação típica formal a algum crime aduzido no Código Penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

131. Processo : 1.15.000.002743/2013-69 Voto: 4508/2014 Origem: PR / CE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Representação noticiando possível abuso de autoridade cometido por um comandante da Força Nacional de Segurança, relacionado à cobrança indevida de taxa aos seus subordinados. Existência de procedimento ético profissional, instaurado no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, que concluiu pela não comprovação de qualquer conduta irregular por parte do Capitão representado. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

132. Processo : 1.13.000.001449/2009-28 Voto: 4513/2014 Origem: PR / AM
Relatora : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de fato. Notícia de movimentações financeiras suspeitas e atípicas detectadas pelo COAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios que indiquem que as movimentações bancárias suspeitas sejam, a princípio, relacionadas a algum crime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do Arquivamento, com a ressalva do art. 18, do CPP.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

133. Processo : 1.22.003.000113/2012-12 Voto: 4489/2014 Origem: PR-MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem previdenciária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que a empresa entregou as GFIPs regularmente. Ausência de indícios mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

134. Processo : 1.04.004.000229/2009-56 Voto: 4491/2014 Origem: PRM – MARINGÁ / PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), praticado, em tese, por ex-prefeito municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 10.522/02). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 10.522/02, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento dos autos em caso de rescisão do parcelamento. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

135. Processo : 1.36.001.000212/2013-00 Voto: 4493/2014 Origem: PRM – ARAGUAÍNA - TO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime material contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

136. Processo : 1.28.100.000129/2014-67 Voto: 4506/2014 Origem: PRM – MOSSORÓ / RN
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Deixar de apresentar declaração de estoque de 3kg de caranguejo uçá (art. 35, VI, Decreto n° 6.514/08). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

137. Processo : 1.33.016.000041/2014-34 Voto: 4509/2014 Origem: PR - SC
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Notícia anônima sobre suposto crime contra a honra praticado por meio da internet contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

138. Processo : 1.25.000.001880/2013-30 Voto: 4528/2014 Origem: PR-PR
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O Ministério Público do Trabalho, após realizar diligência no local, constatou apenas irregularidades administrativas. Inexistência de indícios de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

139. Processo : 1.31.000.000230/2014-51 Voto: 4529/2014 Origem: PR-RO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. O representante alega estar sendo perseguido por pessoas, que seriam agentes da polícia federal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos mínimos que indiquem a existência de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

140. Processo : 1.04.100.000042/2012-60 Voto: 4530/2014 Origem: PRE-RS
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de suposto crime eleitoral (art. 347, Código Eleitoral), imputado a Prefeito, nas eleições de 2012. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Justiça Eleitoral informou não haver qualquer descumprimento de determinação judicial pelo Prefeito noticiado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

141. Processo : 1.13.002.000254/2013-27 Voto: 4550/2014 Origem: PRM – TEFÉ / AM
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Procedimento Preparatório. Suposto crime contra a fauna (art. 29, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Apanha de espécime da fauna silvestre (1 tracajá) ameaçado de extinção, sem a autorização competente. O quelônio foi apreendido vivo e em bom estado de saúde, razão pela qual foi devolvido ao meio ambiente. Aplicada sanção administrativa ao infrator consistente em multa de R$5.000,00. A infração não trouxe consequências negativas para a saúde pública nem para o meio ambiente. A conduta expressa pequena reprovabilidade, irrelevante periculosidade social e ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, o que permite a aplicação dos princípios da insignificância, da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. Suficiência da multa administrativa para a reprimenda da conduta. Precedentes do STJ (STJ - RHC: 39578 MG 2013/0241325-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2013; STJ - HC: 178208 SP 2010/0122806-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013; STJ - AgRg no REsp: 1320020 RS 2012/0087668-3, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 16/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

142. Processo : 1.34.014.000407/2013-77 Voto: 4551/2014 Origem: PRM – S. J. DOS CAMPOS /SP
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de extração irregular de areia (art. 2º, Lei 8.176/91). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O Departamento Nacional de Produção Mineral constatou que as atividades de lavra da empresa encontram-se paralisadas, sem indícios de atividade recente, não sendo localizados equipamentos no local. O Parecer do DNPM concluiu pela autuação da empresa por suspensão dos trabalhos de lavra (desde 2005) sem comunicação ao órgão. Não constatada a extração irregular de areia. Não configurado o crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

143. Processo : 1.36.001.000018/2014-05 Voto: 4552/2014 Origem: PRM – ARAGUAÍNA / TO
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Notícia anônima sobre suposto crime ambiental, consistente na supressão de vegetação nativa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O IBAMA informou que a empresa possuía toda a documentação que possibilitava o desenvolvimento de suas atividades, não sendo verificado qualquer crime ambiental. A notícia anônima narra também suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Enviada cópia ao Ministério Público do Trabalho, que, caso constate a prática do crime, comunicará ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

144. Processo : 1.22.000.001040/2014-60 Voto: 4553/2014 Origem: PR-MG
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Notícia anônima sobre suposta prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informou que a empresa está declarando GFIP de seus segurados e que não há interesse fiscal na instauração de procedimento fiscal. Inexistência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

145. Processo : 1.35.000.000081/2014-81 Voto: 4554/2014 Origem: PR-SE
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (ar. 299, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação do Juízo Federal de que autora de ação previdenciária teria juntado declaração de residência falsa. Em audiência de conciliação a autora afirmou que reside na cidade de Rio Real/BA e que o endereço da declaração de residência é de uma de suas filhas. Em razão dessa alteração de residência o Juízo reconheceu a sua incompetência territorial e extinguiu a ação sem julgamento de mérito. A autora declarou que residia no endereço de sua filha, mas na inicial afirmou que trabalha em Rio Real. Ausência de dolo da autora de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A simples indicação de falsa residência do segurado, ensejando ajuizamento de ação previdenciária em comarca diversa não configura o crime de falsidade ideológica. Precedentes jurisprudenciais. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

146. Processo : 1.33.000.000401/2014-77 Voto: 4255/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Procedimento Administrativo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar suposta insuficiência de Delegados de polícia lotados na Delegacia de Polícia Federal em Lages / SC. Diligências realizadas pelo MPF. De acordo com informação encaminhada pelo Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, a unidade conta com três delegados, com previsão de preenchimento da 4ª vaga no próximo concurso de remoção, a ser realizada no mês de junho do

corrente ano. Observa-se que esforços estão sendo concentrados para que seja recomposto o quadro de delegados da Delegacia de Polícia Federal em Lages. Exaurido o motivo da instauração do presente procedimento. Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

147. Processo : 0000072.43.2014.4.05.8108 Voto: 4236/2014 Origem: JF/ITAPIPOCA/CE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTO DIVERSO.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), consistente no recebimento indevido 10 (dez) parcelas de benefício previdenciário de aposentadoria, após o óbito da titular, ocorrido em 2 de janeiro de 2004.
2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito, com esteio na extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva virtual, por não mais existir interesse de agir por parte do Estado.
3. Discordância do Magistrado.
4. Inadmissibilidade do arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva pela pena virtual. Enunciado 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência".
5. Por outro lado, no caso em apreço, não há indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados aproximadamente dez anos da ocorrência do fato
6. Insistência no arquivamento por fundamento diverso.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

148. Processo : 5007350-60.2014.404.7001 Voto: 4176/2014 Origem: JF/LONDRINA/PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL
1. Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado para apurar suposto crime de descaminho (CP, artigo 334).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a atipicidade material da conduta, aplicando o princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado. Considerou como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Discordância do Magistrado.
4. Embora existente a divergência entre as Cortes Superiores, aplica-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto ao limite estatuído no artigo 20 da Lei 10522/02 para aplicação do princípio da insignificância, qual seja R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. Enunciado 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013).
6. Não se afigura possível, no caso, a incidência do referido princípio, devido à notícia de reiteração da conduta delitiva
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

148. Processo : 5040997-83.2013.404.7000 Voto: 4235/2014 Origem: JF/PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ARTIGO 334) DE CIGARROS. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). QUANTIDADE DE CIGARROS QUE EXTRAPOLA O LIMITE ESTABELECIDO PELA 2ª CCR/MPF COMO PASSÍVEL DE ATRAIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, artigo 334), em razão da apreensão de cigarros de origem estrangeira e sem registro na ANVISA.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável o princípio da insignificância.
3. Discordância do Magistrado.
4. No caso em apreço, foram apreendidos 255 (duzentos e cinquenta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, quantidade que extrapola o limite estabelecido pela 2ª CCR/MPF como passível de atrair a aplicação do princípio da insignificância penal quanto ao crime de contrabando.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

5. De fato, este Colegiado fixou, como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarro, o total de 40 (quarenta) maços ou 4 (quatro) pacotes (de dez maços cada um)
6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

149. Processo : 5033873-49.2013.404.7000 Voto: 4234/2014 Origem: JF/PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO EM CURITIBA/PR. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ARTIGO 33). ENCOMENDA ORIUNDA DE PORTUGAL CONTENDO SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA DESTINADA A PESSOA RESIDENTE EM BELO HORIZONTE/MG. APREENSÃO DE ENCOMENDA NA CENTRAL DOS CORREIOS. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C E LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CURITIBA/PR.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (Lei 11.343/2006, artigo 33), tendo em vista a apreensão, na Central dos Correios em Curitiba/PR, de substância assemelhada à maconha, em encomenda oriunda de Portugal.
2. A Procuradora da República oficiante em Curitiba/PR requereu o declínio da competência para a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, local de destino da encomenda internacional e no qual o crime produziria o resultado (CPP, artigo 70, § 2º).
3. Discordância do Magistrado.
4. Remessa à 2ª CCR/MPF, por tratar-se de hipótese de arquivamento indireto (CPP, artigo 28).
5. O crime de tráfico de entorpecentes é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Assim, aplica-se o artigo 71 do CPP, pelo qual "tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção".
6. No caso dos autos, apesar de a encomenda ser oriunda de outro país, ela adentrou o território nacional e foi interceptada em Curitiba/PR. Ela poderia ter sido apreendida em outro estado, e o crime teria ocorrido do mesmo jeito. Como foi apreendida na capital paranaense, a competência firmou-se por prevenção.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, na Seção Judiciária de Curitiba/PR.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

150. Processo : 5007021-76.2013.404.7003 Voto: 4114/2014 Origem: JF/MARINGÁ/PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. SUPOSTOS CRIMES DE QUADRILHA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ARTIGOS 288 E 299) E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ARTIGO 1º, INCISOS I, II E III, E ARTIGO 2º, INCISOS I E II). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ARTIGO 28 E LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CRIMES AUTÔNOMOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de quadrilha e de falsidade ideológica (CP, artigos 288 e 299) e contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º, incisos I, II e III, e artigo 2º, incisos I e II), consistentes na criação de empresas optantes do Simples Nacional para alocação da folha de pagamento da empresa principal, para se eximir da contribuição patronal destinada à seguridade social e a outras entidades/terceiros.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento provisório do feito, em razão da existência de recurso em andamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, referente ao crédito tributário que originou os fatos delitivos em questão.
3. Discordância do Magistrado, que entendeu haver "descrição de supostas condutas fraudulentas realizadas com o fim de suprimir ou reduzir tributos, nas quais a autoridade administrativa, desconhecendo tal fato, não faria o lançamento definitivo do crédito tributário em processo administrativo", razão pela qual, no seu entendimento, "os fatos em comento devem ser considerados autonomamente, pois a não apuração do crime de falsidade poderá obstar a apuração do crime contra a ordem tributária. A mesma providência deve ser adotada com relação ao crime de formação de quadrilha".
4. A despeito da existência de recurso em andamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais referente ao crédito tributário apurado, tenho que o arquivamento, mesmo que provisório, do presente Inquérito Policial, como promovido pelo colega oficiante, afigura-se prematuro no atual estágio da persecução criminal, porquanto inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

151. Processo : 2014.51.01.017890-6 Voto: 4111/2014 Origem: JF/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTO CRIME DE DANO QUALIFICADO CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO (CP, ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 E LC 75/93,

ARTIGO 62, INCISO IV). POSSÍVEL OMISSÃO DE AUTORIDADES ESTADUAIS E FEDERAIS NA PROTEÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.
1. Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado para apurar suposto crime de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, artigo 163, parágrafo único, inciso III), ocorrido durante a passeata de 11 de julho de 2013, quando um manifestante atirou pedras no vidro frontal do prédio de Seção Judiciária no centro do Rio de Janeiro, que foi quebrado, apesar da existência de tapumes no local
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de indícios de autoria.
3. Discordância do Magistrado.
4. A despeito da impossibilidade de se identificar o autor do dano em questão – vidro quebrado - no caso em exame, como bem observou o Juiz Federal, há que se investigar suposta omissão por parte das autoridades responsáveis pela segurança pública na data do fato, vez que, ao que parece, havia sido solicitada proteção especial para o órgão, já se prevendo a ocorrência de possível dano
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações acerca dessa possível omissão.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

152. Processo : 0800751-28.2013.4.02.5101 Voto: 4196/2014 Origem: JF/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE PECULATO (CP, ARTIGO 312). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime de peculato (CP, artigo 312), consistente no desaparecimento de projetores multimídia do escritório central da Empresa de Pesquisas Energéticas – EPE, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de indícios de autoria.
3. Discordância do Magistrado.
4. O arquivamento das investigações afigura-se realmente prematuro, principalmente quando existem indícios da materialidade e da possível autoria, e ainda não foram esgotadas as diligências investigativas .
5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

153. Processo : 0001383-16.2013.4.01.3808 Voto: 4197/2014 Origem: JF/LAVRAS/MG
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ARTIGO 334) DE CIGARROS. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). QUANTIDADE DE CIGARROS QUE EXTRAPOLA O LIMITE ESTABELECIDO PELA 2ª CCR/MPF COMO PASSÍVEL DE ATRAIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, artigo 334), em razão da apreensão de cigarros de origem estrangeira e sem registro na ANVISA.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável o princípio da insignificância.
3. Discordância do Magistrado.
4. No caso em apreço, foram apreendidos 381 (trezentos e oitenta e um) maços de cigarros de origem estrangeira, todos importados para fins comerciais, quantidade que extrapola o limite estabelecido pela 2ª CCR/MPF como passível de atrair a aplicação do princípio da insignificância penal quanto ao crime de contrabando.
5. De fato, este Colegiado fixou, como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarro, o total de 40 (quarenta) maços ou 4 (quatro) pacotes (de dez maços cada um)
6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

154. Processo : 0004365-97.2013.4.01.4003 Voto: 4243/2014 Origem: JF/FLORIANO/PI
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). SAQUE DE 9 (NOVE) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS ÓBITO DO TITULAR. AUSÊNCIA DE DOLO, ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de 9 (nove) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 6 de junho de 2006, por sua esposa, totalizando R$ 4.024,95 (quatro mil e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pela ausência de dolo, pelo estado de necessidade ou pela inexigibilidade de conduta diversa.
3. Discordância do Magistrado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

4. No caso, a parcela sacada em 7 de junho de 2006, ou seja, no dia seguinte ao óbito do segurado, bem como a do próprio mês do óbito são devidas, esta última proporcionalmente, de modo que de o total de parcelas indevidamente recebidas cai para 7 (sete) inteiros e 24/30 (vinte e quatro trinta avos).
5. A investigada, viúva do segurado, sexagenária, sem muitas condições financeiras e sem emprego declarado, realizou os saques para pagar as despesas hospitalares e com a funerária responsável pelo enterro, tendo em vista a internação do segurado na véspera do seu falecimento
6. Os autos contém recibos acostados aos autos que, somados, totalizam despesas da ordem de mais de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) custeadas pela investigada, valor esse bastante elevado e que ultrapassa, e muito, a capacidade econômica da parte que, pelo que declarou, é dona de casa e possui uma filha ainda estudante.
7. É verossímil acreditar que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas hospitalares e com funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples – como no caso dos autos.
8. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

155. Processo : 0000791-13.2014.4.05.8500 Voto: 4171/2014 Origem: JF/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). VALOR INSIGNIFICANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). VALOR SIGNIFICANTE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), em razão do saque de 10 (dez) parcelas de benefício previdenciário, de junho de 2005 a março de 2006, após o óbito do segurado.
2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que o valor sacado seria inexpressivo para justificar a persecução criminal, além do que o INSS não logrou identificar o recebedor do benefício.
3. Discordância do Magistrado.
4. Com efeito, este Colegiado tem homologado as promoções de arquivamento em casos semelhantes, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo e a percepção indevida de benefício por até 3 (três) meses.
5. No caso em apreço, constatou-se que foram recebidas indevidamente 10 (dez) parcelas de benefício previdenciário no período compreendido entre junho de 2005 e março de 2006, totalizando o valor de R$ 4.945,73 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), corrigido até outubro de 2013.
6. Ademais, vislumbra-se a possibilidade de realização de diligências com a finalidade de aclarar especialmente a autoria de fatos penalmente relevantes, cuja materialidade é inconteste, o que justifica o prosseguimento das investigações.
7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

156. Processo : 0008014-93.2004.4.03.6181 Voto: 4226/2014 Origem: JF/OSASCO/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CP, ARTIGO 171, § 3°). ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal – CEF (CP, artigo 171, § 3º), consistente em saques fraudulentos de quotas do PIS, em 30 de dezembro de 2002 e 27 de março de 2003.
2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, em face da ausência de justa causa para a ação penal, vez que os fatos ocorreram há mais de 10 (dez) anos e o prejuízo é de pequena monta, circunstâncias que não permitem aplicação de pena acima de 4 (quatro) anos.
3. Discordância do Magistrado.
4. Inadmissibilidade do arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva pela pena virtual. Enunciado 28 desta 2ª CCR: "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência".
5. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão (CP, artigo 171, § 3º) é superior a 4 (quatro) anos, a prescrição somente ocorre em 12 (doze) anos, conforme a regra prevista no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a contar do último ato de execução, dezembro de 2014 e março de 2015, revelando-se, assim, evidente o interesse de agir para a deflagração da ação penal.
6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

157. Processo : 0011898-18.2013.403.6181 Voto: 3862/2014 Origem: JF/JAÚ/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ARTIGO 33 C/C O ARTIGO 40, INCISO I). ENCOMENDA ORIUNDA DA HOLANDA CONTENDO SUBSTÂNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ASSEMELHADA À MACONHA DESTINADA A PESSOA RESIDENTE EM JAÚ/SP. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PROPRIAMENTE DITO A SER DIRIMIDO POR ESTE COLEGIADO. DECLÍNIO RECEBIDO COMO ARQUIVAMENTO INDIRETO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL PERANTE O JUÍZO FEDERAL DE JAÚ/SP.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha, em encomenda oriunda da Holanda e destinada a morador de Jaú/SP, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP

2. O Procurador da República oficiante na PR/SP declinou de suas atribuições para a PRM-Jaú/SP, por entender que, "tratando-se de crime com atos de execução praticados no exterior, é competente o juízo do local onde houve ou deveria haver produção de efeitos no Brasil, nos termos do artigo 70, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal".

3. O Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, acolhendo a manifestação ministerial, concordou com a competência da Subseção Judiciária Federal de Jaú-SP, a quem remeteu os autos.

4. Com vistas dos autos, o Procurador da República em Jaú/SP suscitou conflito negativo de atribuições, que restou rejeitado pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP.

5. Não há conflito de atribuições propriamente dito a ser dirimido por este Colegiado, uma vez que a matéria encontra-se judicializada e o Juízo Federal de Jaú-SP aceitou a competência que lhe foi reconhecida pelo Juízo Federal de São Paulo.

6. O que se tem, em verdade, é um arquivamento indireto, que deve ser repelido de pronto, pois, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, da ilicitude da conduta do investigado e da existência de tipo penal para o seu enquadramento, deve-se dar prosseguimento à persecução penal onde firmada a competência, ou seja, na Subseção Judiciária Federal de Jaú-SP.

7. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal perante o Juízo Federal de Jaú/SP.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

158. Processo : 0000260-51.2014.403.6181 Voto: 4247/2014 Origem: JF/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ARTIGO 330). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR DEPOSITÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DOLO E EXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS QUE PODEM SER APLICADAS AO CASO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). EXPRESSA ADVERTÊNCIA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CONFIGURARIA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL

1. Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado mediante provocação do Juízo da 6ª Vara do Trabalho em São Paulo, para apurar eventual prática do crime de desobediência (CP, artigo 330) por parte de depositário, em razão do descumprimento de ordem judicial que determinou a entrega dos bens arrematados, de sua propriedade.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que "o depositário/executado apresentou justificativa perante o juízo trabalhista, não se vislumbrando a presença do dolo do crime de desobediência em sua conduta", além do que "os ilícitos praticados possuem remédio na esfera processual civil (prisão do depositário infiel) e executório trabalhista (substituição do bem penhorado, pagamento), não havendo tipicidade a ensejar a incidência do direito penal a tais fatos".

3. Discordância do Magistrado.

4. A versão dada pelo executado não possui um lastro probatório concreto apto a justificar o desaparecimento dos bens e o consequente descumprimento da ordem judicial, resumindo-se apenas em meras conjecturas. Mostra-se necessário o aprofundamento das investigações para que seja esclarecida a versão do investigado, bem como em que condições e intenções seus atos foram praticados. Somente após uma análise substancial há a possibilidade de se verificar a existência ou não do dolo

5. A despeito de a conduta do investigado dar ensejo à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, artigo 14, parágrafo único, c/c o artigo 600), há previsão expressa no artigo 601 do CPC no sentido de que tal penalidade não exclui "outras sanções de natureza processual ou material", autorizando, portanto, a configuração do delito do artigo 330 do CP.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

159. Processo : 0013797-95.2006.4.03.6181 Voto: 4232/2014 Origem: JF/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ARTIGO 171, § 3º). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C ARTIGO 62, INCISO IV DA LC 75/93). SIGNIFICÂNCIA PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º), em razão do levantamento indevido de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento pela aplicação do princípio da insignificância

3. Discordância do Magistrado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

4. Apesar de o valor corrigido do prejuízo corresponder a R$ 4.081,43 (quatro mil e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

160. Processo : 2004.51.01.523557-1 Voto: 4177/2014 Origem: JF/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO), CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ARTIGOS 1º, INCISO I, E 2º, INCISO I), DE ESTELIONATO (CP, ARTIGO 171, CAPUT) E DE OCULTAÇÃO DE BENS (LEI 9.613/98, ARTIGO 1º). ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO REVISÃO(CPP, ARTIGO 28). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, artigo 22, parágrafo único), contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I), de estelionato (CP, artigo 171, caput) e de ocultação de bens (Lei 9.613/98, artigo 1º), a partir de delação aduzindo que os investigados teriam lesado clube de futebol quando da transação de venda de jogadores a clube de futebol português, em 1999, com a utilização de "laranja".
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não vislumbrar a ocorrência dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de estelionato e de ocultação de bens, assim como por não vislumbrar fraude nos débitos tributários inscritos em dívida ativa, circunstância indispensável para a configuração dos crimes de natureza tributária.
3. Discordância do Magistrado.
4. Como é por demais sabido, o arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se houvesse demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ausência de elementos mínimos que indicassem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda se se tratasse de crime inexistente
5. Havendo diligências pendentes, tendentes à identificação da materialidade e comprovação da autoria, não se pode arquivar o inquérito policial no tocante aos supostos delitos ainda não abrangidos pelo instituto da prescrição.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

161. Processo : 1.00.000.007899/2014-40 Voto: 4287/2014 Origem: JF/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º), em razão do saque de 13 (treze) parcelas de benefício previdenciário, de março de 2010 a março de 2011, após o óbito da titular, em 9 de março de 2010.
2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que o valor sacado, R$ 6.392,29 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) corrigido até 23 de maio de 2013, seria inexpressivo para justificar a persecução criminal, motivo pelo qual se aplicaria o princípio da insignificância.
3. Discordância do Magistrado.
4. A investigada, filha da beneficiária, realizou os saques para pagar os empréstimos efetuados para custear as despesas hospitalares em razão de cirurgia realizada em sua mãe, e para pagar o funeral.
5. As despesas custeadas pela investigada de fato foram de elevado valor, ultrapassando a capacidade econômica da parte que, ao que tudo indica, era de pequena monta.
6. Com efeito, é verossímil acreditar que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com funeral, bem como a quitação de dívidas deixadas pelo de cujus, especialmente quando humilde a sua origem, situações que evidenciam a inexistência de dolo.
7. Insistência no arquivamento por fundamento diverso.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

162. Processo : 1.00.000.007401/2014-49 Voto: 4295/2014 Origem: JF/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL
1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), em razão do saque de 10 (dez) parcelas de benefício previdenciário, de maio de 2004 a fevereiro de 2005, após o óbito do segurado em 1º de maio de 2004.
2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que o valor sacado, R$ 4.919,42 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e quarenta dois centavos), seria inexpressivo para justificar a persecução criminal, motivo pelo qual se aplicaria o princípio da insignificância.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. Discordância do Magistrado.
4. Com efeito, este Colegiado tem homologado as promoções de arquivamento em casos semelhantes, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo e a percepção indevida de benefício por até 3 (três) meses.
5. No caso em apreço, constatou-se que foram recebidas indevidamente 10 (dez) parcelas de benefício previdenciário no período compreendido entre maio de 2004 e fevereiro de 2005, totalizando o valor corrigido de R$ R$ 4.919,42 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e quarenta dois centavos).
6. Ademais, vislumbra-se a possibilidade de realização de diligências com a finalidade de aclarar especialmente a autoria de fatos penalmente relevantes, cuja materialidade é inconteste, o que justifica o prosseguimento das investigações.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

163. Processo : 0226/2014 (0001044-98.2014.4.05.8500) Voto: 4296/2014 Origem: JF/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE DUAS PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. AUSÊNCIA DE DOLO E DE INDÍCIOS DE AUTORIA CAPAZES DE IDENTIFICÁ-LA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 E LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO. ORIENTAÇÃO Nº 4 DESTA CÂMARA CRIMINAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171 § 3º), consistente no recebimento indevido de duas parcelas de pensão, referentes aos meses de fevereiro e março de 2006, no valor de R$ 887,33 (oitocentos e oitenta sete reais e trinta e três centavos), logo após o óbito da titular, ocorrido em 10 de fevereiro de 2006
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base essencialmente na ausência de dolo, mas também na ausência de indícios de autoria e de diligências capazes de identificá-la.
3. Discordância do Magistrado.
4. Em tema de estelionato previdenciário, esta Câmara Criminal expediu a Orientação nº 04, na qual orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.
5. No caso em tela, as parcelas do benefício previdenciário recebidas após o óbito da titular foram referentes ao próprio mês do falecimento e o posterior. Ou seja, a incorreção dá-se apenas em relação aos dias do mês após o óbito e ao mês subsequente, porquanto em relação aos dias anteriores ao óbito o pagamento era perfeitamente devido
6. É verossímil, todavia, acreditar que o saque da parcela do benefício previdenciário, no início do mês seguinte ao do falecimento do titular e no posterior, tenha sido realizado sem qualquer dolo pelo responsável. Em casos como o destes autos, a experiência tem demonstrado que na grande maioria das vezes o valor sacado é utilizado para custear despesas com hospitalização e/ou funeral do próprio de cujus.
7. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

164. Processo : 0000913.63.2014.403.6113 Voto: 4297/2014 Origem: JF/FRANCA/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO (CP, ARTIGO 289, § 1º). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa (CP, artigo 289), em razão do repasse de nota falsa no valor de R$ 100,00 (cem reais) como pagamento por uma pizza.
00137972. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de justa causa para a persecução penal, bem como por não vislumbrar qualquer diligência complementar para imputar a autoria do delito.
3. Discordância do Magistrado
4. Acerca da autoria, necessário o aprofundamento nas investigações. Como apontado pelo Magistrado, são conhecidos todos os dados necessários de um dos suspeitos, o entregador de pizza, o que permite a realização de uma nova busca, restando, ainda, a possibilidade de rastrear o número de telefone que teria sido supostamente por ele utilizado. Vê-se, portanto, que as diligências investigatórias não foram esgotadas, o que torna prematuro o arquivamento do feito nessas condições.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

165. Processo : 0016932-56.2014.4.01.3800 Voto: 4288/2014 Origem: JF/MG
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "C"). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível delito de contrabando, previsto no artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista a apreensão de máquinas caça-níquel no estabelecimento comercial do investigado.
2. Pedido de arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância
3. Discordância do Magistrado
4. Quando se trata de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, e o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. Precedentes jurisprudenciais
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

166. Processo : 0001370.98.2014.403.6112 Voto: 4237/2014 Origem: JF/PRES. PRUDENTE/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ARTIGO 342) EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES PARA O DESLINDE DA CAUSA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE ATOS DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Representação Criminal instaurada para apurar suposta prática de crime de falso testemunho (CP, artigo 342), atribuído às testemunhas em ação previdenciária na qual se pleiteava o reconhecimento do trabalho em regime de economia familiar, ou seja, a qualidade de segurado especial.
2. O Procurador da República oficiante, sem proceder a qualquer diligência, promoveu o arquivamento do feito, por entender que as declarações prestadas foram irrelevantes para o deslinde da causa.
3. Discordância do Magistrado.
4. Necessidade de aprofundamento das investigações para que sejam esclarecidos os pontos relevantes ou dotados de potencialidade lesiva da versão dada aos fatos pelas testemunhas arroladas pela autora da ação previdenciária, que teriam apresentado informações inverídicas, bem como em que condições e intenções os depoimentos foram prestados
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

167. Processo : 2009.51.01.804757-0 Voto: 4298/2014 Origem: JF/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ARTIGO 297). IRREGULARIDADES EM TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE INTERESSE DE AGIR ANTE A PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ENUNCIADO 28 DESTA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsificação de documento público (CP, artigo 297), em razão das irregularidades encontradas em termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base na ausência de indícios de autoria e de interesse de agir ante a prescrição virtual.
3. Discordância do Magistrado.
4. Enunciado 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência".
5. Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Considerando que a pena máxima cominada abstratamente para o crime de falsificação de documento público (CP, artigo 297) é de 6 (seis) anos, a prescrição da pretensão punitiva estatal dar-se-á em 12 (doze) anos (CP, artigo 109, inciso III). A consumação do crime ocorreu em 19 de novembro de 2007, há aproximadamente 7 (sete) anos, de modo que a prescrição ocorrerá somente 18 de em novembro de 2019.
7. Além do largo lapso temporal até o alcance da prescrição, consta dos autos a comprovação da materialidade e indícios mínimos de autoria, o que demonstra o evidente interesse de agir para a deflagração da ação penal.
8. Não homologação e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

168. Processo : 0000132-62.2011.6.11.0000 Voto: 4248/2014 Origem: TRE/MT
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES ELEITORAIS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGOS 350 E 353) ATRIBUÍDOS A DEPUTADO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, E LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO 28 DESTE COLEGIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes eleitorais de falsidade ideológica e uso de documento falso (Código Eleitoral, artigos 350 e 353) atribuído a deputado estadual.
2. Promoção de arquivamento com base na prescrição virtual

3. Discordância do Magistrado.
4. Enunciado 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."
5. Súmula 438 do STJ.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

169. Processo : 0003392-53.2013.4.03.6181 Voto: 4289/2014 Origem: JF-OSASCO/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ARTIGO 171, § 3º). ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO PELA PENA VIRTUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC 75/93). ENUNCIADO 28 DESTA 2ª CÂMARA. ÚLTIMO FATO PENALMENTE RELEVANTE OCORRIDO EM AGOSTO DE 2006. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado em São Paulo/SP para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º), em razão de irregularidades no requerimento e recebimento de auxílio-doença por beneficiário, no período de 14 de junho de 2002 a 15 de agosto de 2006, com a participação de funcionárias terceirizadas.
2. O Procurador da República oficiante em São Paulo/SP requereu a declinação de competência para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, e o Juiz Federal acolheu seu requerimento.
3. O Procurador da República oficiante em Osasco/SP, por sua vez, promoveu o arquivamento do feito, ante a possível ocorrência da prescrição pela pena virtual, considerando que o crime ocorreu em 14 de junho de 2002.
4. Discordância do Magistrado.
5. Enunciado 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."
6. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a prescrição somente ocorre em 12 (doze) anos, conforme a regra prevista no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a contar do dia do último fato penalmente relevante, qual seja, 15 de agosto de 2006.
7. Desse modo, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em 14 de agosto de 2018, revelando-se, assim, evidente o interesse de agir para a deflagração da ação penal.
8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

170. Processo : 0001939-20.2012.4.02.5103 Voto: 4317/2014 Origem: JF/CAMPOS/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. DESCARTAR, NO MAR, ÁGUA PRODUZIDA POR PLATAFORMA DA PETROBRÁS COM CONCENTRAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DA RESOLUÇÃO CONAMA 393. ARQUIVAMENTO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DA TIPIFICAÇÃO NO ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO, QUE CAPITULOU A CONDUTA NO ARTIGO 54 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental, consistente no descarte, no mar, de água produzida por plataforma da PETROBRÁS com concentração de óleos e graxas em desacordo com a especificação do artigo 5º da Resolução CONAMA 393.
2. O Procurador da República oficiante tipificou a conduta no artigo 60 da Lei 9.605/98 e requereu o arquivamento devido à prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigo 109, inciso VI).
3. Discordância do Magistrado, por entender que os fatos se enquadram no artigo 54 da Lei 9.605/98.
4. A conduta penalmente relevante, ao meu sentir, amolda-se, em tese, ao crime ambiental tipificado no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605/98.
5. Logo, considerando que o fato penal data de janeiro de 2011, e que a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98 é de 5 (cinco) anos de reclusão, o que atrai prazo prescricional de 12 anos (CP, artigo 109, inciso III), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

171. Processo : 0000061-38.2010.4.05.8501 Voto: 4336/2014 Origem: JF/LAGARTO/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE NO PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF (LEI 7.492/86, ARTIGO 19) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ARTIGO 299). ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC 75/93). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial em que se apura a prática dos crimes tipificados nos artigos 19 da Lei 7.492/86 e 299 do Código Penal, em tese, cometido por beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF, que teriam declarado renda inferior à realmente auferida, com a finalidade de obter melhores condições de financiamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

2. Promoção de arquivamento
3. Discordância do Magistrado em relação a um dos investigados.
4. No atual estágio da persecução criminal, o arquivamento apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe o prosseguimento da persecução penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

172. Processo : 1.30.001.006992/2013-15 Voto: 4198/2014 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Relator p/ acórdão: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva Voto: 4583/2014
Ementa : VOTO VENCEDOR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL (ART. 296 C/C ART. 304, CP) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). JUNTA COMERCIAL É ÓRGÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso em desfavor de Junta Comercial, mediante a utilização de selo de reconhecimento de firma falsificado em alteração contratual de pessoa jurídica perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. O delito em questão foi praticado em detrimento de Junta Comercial, que, apesar de ser tecnicamente subordinada ao DNRC (Departamento Nacional de Registro de Comércio), constitui uma autarquia estadual, razão pela qual os ilícitos penais praticados em seu desfavor são de competência da Justiça Estadual. 4. O fato de as Juntas Comerciais funcionarem sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. Isso porque o DNRC apenas regula e supervisiona as atividades e serviços prestados pelas Juntas Comerciais, que são órgãos estaduais, criados pelos Estados-membros e subordinados administrativamente a estes. 5..Para visualizar a competência estadual nos casos de crimes praticados perante Junta Comercial, pode-se fazer uma comparação, mutatis mutandis, entre o Sistema Nacional de Registro de Empresas - SINREM (formado pelo DNRC e pelas Juntas Comerciais) e o Sistema Financeiro Nacional - SFN (formado pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central e demais instituições financeiras pública e privadas). 6. São de competência estadual, via de regra, os crimes praticados contra instituições financeiras, cujas atividades são reguladas/supervisionadas pelo Conselho Monetário Nacional, órgão federal. Dessa forma, não há razão para que os crimes cometidos contra Juntas Comerciais, órgãos estaduais e também regulados/supervisionadas pelo DNRC, sejam de competência federal. 7. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o processo e julgamento de ilícitos penais praticados em desfavor de Junta Comercial são de competência da Justiça Estadual (CC nº 116.529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 11/02/2009; CC 109.526/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 26/05/2010). 8. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencido o Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho. Redigirá o voto vencedor o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Participou da votação o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

173. Processo : 0001343-14.2013.4.02.5002 Voto: 4318/2014 Origem: PRM-C. DE ITAPEMIRIM/ES
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA (CP, ARTIGO 203, § 1º, INCISO II). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 33 DA 2ª CCR). COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no artigo 203, § 1º, inciso II, do Código Penal, atribuído a empregador que teria retido CTPS de ex-empregado.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que o caso em análise não ofende direitos coletivos do trabalho, de modo a não atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.
3. A competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz
4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

174. Processo : 0006995-56.2013.403.6110 Voto: 4303/2014 Origem: JF/SOROCABA/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ARTIGO 330). ORDEM EMANADA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITU/SP QUE TERIA SIDO DESCUMPRIDA POR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CONDUTA PRATICADA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES.

INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO INDIRETO
1. Inquérito Policial instaurado mediante provocação do Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itu/SP, para apurar eventual prática do crime de desobediência (CP, artigo 330) por parte de gerente da Caixa Econômica Federal, que não cumpriu a determinação de penhora do numerário existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em nome do executado em ação alimentícia
2. O Juízo Estadual de São Paulo/SP, acolhendo a manifestação ministerial, concordou com a competência da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba-SP, em razão do cargo público exercido pelo agente, a quem remeteu os autos.
3. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições para o Ministério Público Estadual, por entender que a ordem descumprida teria partido de agente público estadual, o que afasta a competência federal para o feito.
4. O Juízo Federal de Sorocaba/SP discordou da promoção de declínio, ao entendimento de que a ordem teria sido descumprida por servidor de empresa pública federal, o que atrai, por si só, a competência federal
5. Promoção de declínio recebido como arquivamento indireto.
6. A conduta foi praticada no exercício das funções de Gerente da Caixa Econômica Federal – empresa pública federal – fato que, por si só, revela interesse da União no feito e, por conseguinte, atrai a competência da Justiça Federal (CF, artigo 109, inciso IV).
7. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

175. Processo : 0001174.74.2014.403.6130 Voto: 4312/2014 Origem: JF/OSASCO/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ARTIGO 342) EM AÇÃO TRABALHISTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE AUSENTE A POTENCIALIDADE LESIVA DOS DEPOIMENTOS, PORQUE DESCONSIDERADOS PELO MAGISTRADO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE ATOS DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falso testemunho (CP, artigo 342), ocorrido nos autos de ação trabalhista.
2. O Procurador da República oficiante, sem proceder a qualquer diligência, promoveu, de plano, o arquivamento do feito, por entender ausente qualquer potencialidade lesiva dos depoimentos, porque desconsiderados pelo magistrado.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. Arquivamento prematuro. Presentes indícios de materialidade delitiva, as investigações devem prosseguir para melhor esclarecimentos dos fatos.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

176. Processo : 1.23.000.001874/2013-57 Voto: 4462/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime ambiental consistente na prática de adquirir madeira sem origem legalmente comprovada, apresentando informações falsas ao sistema SISFLORA, que atualmente é operacionalizado por órgão estadual (SEMA/PA). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

177. Processo : 1.14.000.000745/2014-31 Voto: 4169/2014 Origem: PR/BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação. Suposto crime de constrangimento ilegal (CP, artigo 146). A representante sofreria ameaças em ambiente virtual obrigando-a a fazer o que não quer, sobretudo por meio de mensagens destinadas a seu correio eletrônico. Necessidade de complementação das informações. Diligências. Envio de mensagens ao correio eletrônico indicado na representação. Não obtenção de resposta. Ausência de lastro probatório apto a demonstrar se a conduta em comento constitui crime que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado ou convenção internacional. Interesse particular. Infração penal que não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

178. Processo : 00648/2012 Voto: 4172/2014 Origem: PR/PE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Policial. Supostos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (CP, artigos 297 e 304). Empregado de empresa de segurança privada que teria falsificado atestado médico e utilizado o documento falso perante seu empregador, com o fim de justificar sua ausência ao trabalho. Uso perante ente privado. Irrelevância do fato de o documento falso ter sido expedido em nome de médico da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Precedentes do STJ (CC 119.939/PR; CC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

29.986/SP; e REsp 993.153/MG). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

179. Processo : 0000627-23.2014.4.02.5108 Voto: 3875/2014 Origem: PRM-SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime contra a fauna (Lei 9.605/98, artigo 34, inciso III: "transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas"). Comercialização de lagostas em período de defeso sem comprovação de origem. A venda de lagostas provenientes de pesca proibida, por restaurante, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Lagosta comercializada que foi adquirida de outra pessoa jurídica privada. Negócio entre particulares que não ofendeu bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

180. Processo : 1.30.001.001680/2014-98 Voto: 4404/2014 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. A representante seria vítima de publicações de cunho difamatório, em razão da veiculação de suas fotos pessoais sem autorização. Ausência de lastro probatório apto a demonstrar se a conduta em comento constitui crime que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado ou convenção internacional. Interesse particular. Infração penal que não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições .
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

181. Processo : 1.35.000.000639/2014-28 Voto: 4475/2014/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Representação dando conta da existência de site de prostituição. Verificação do conteúdo exposto no site. Embora se constate a exploração sexual no mencionado site, não se verifica a prática de conduta que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado ou convenção internacional. Ausência de crianças e adolescentes. Infração penal que não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

182. Processo : 1.34.012.000277/2014-73 Voto: 4440/2014/2014 Origem: PRM-SANTOS/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível fraude cometida contra particular, em virtude de cobrança indevida realizada por um hotel, mediante débito em fatura do cartão de crédito. Fraude ocorrida entre particulares. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

183. Processo : 1.34.001.000731/2014-15 Voto: 4488/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental de maus-tratos a animal doméstico (Lei 9.605/98, artigo 32: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos"). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

184. Processo : 1.31.000.000082/2014-74 Voto: 4376/2014 Origem:PR/RO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de invasão de terras da União (Lei 4.947/66, artigo 20: "Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios") e do crime de estelionato (CP, artigo 171, §2º, inciso I). Notícia de alienação de terras públicas na linha H-27, Gleba Rio das Garças, Lote 17-A, do Projeto Fundiário Alto Madeira. Diligências. Informação do INCRA de que a área não pertence à União, e sim a particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

185. Processo : 1.33.004.000018/2014-89 Voto: 4330/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002 (R$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Ausência de reiteração da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, art. 62, IV). Homologação do arquivamento
Suposto crime de violação de direito autoral (CP, artigo 184, § 2º). Comercialização de DVDs gravados com indícios de inautenticidade. Lesão a direito individual de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

186. Processo : 1.10.000.000017/2014-79 Voto: 4168/2014 Origem: PR/AC
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, artigo 25). Diligências. Os mesmos fatos são objeto de investigação no Inquérito Policial 201/2013-DPF/CZS/AC. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

187. Processo : 1.35.000.000660/2014-23 Voto: 4175/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime decorrente do desenvolvimento clandestino de telecomunicações consistente no uso não autorizado de radiofrequência na exploração do serviço de repetição de televisão. Requisição de instauração de inquérito policial (Ofício Gab/PRR/GGM 236/14) que visa apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

188. Processo : 1.33.000.002817/2013-49 Voto: 4174/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §1º). Apreensão de cédula de R$ 50,00 falsificada. Laudo pericial no qual se constatou que a cédula falsa reúne condições de aceitação como autêntica. Fatos ocorridos em 29 de novembro de 2007. Inexistência de uma linha plausível de investigação que possa demonstrar a origem da moeda apreendida, pois todos os envolvidos no caso não souberam informar detalhes sobre a origem da cédula. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. De acordo com a orientação deste Colegiado, o Procurador da República oficiante deverá remeter a cédula inidônea ao Meio Circulante do Banco Central do Brasil – MECIR/BACEN, que mantém banco de dados sobre moeda falsa
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

189. Processo : 1.11.001.000236/2013-20 Voto: 4118/2014 Origem: PRM-ARAPIRACA/AL
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 2º, inciso II: “deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos”). Ausência de recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O não-recolhimento da contribuição devida ao FGTS, que é suportada exclusivamente pelo empregador, não caracteriza crime, pois a Lei 8.137/90 se refere apenas à contribuição social descontada ou cobrada na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria ser recolhida aos cofres públicos. Verba que não tem natureza tributária. Precedentes do STF (HC 72.271) e desta 2ª CCR (Processo 1.15.002.000256/2008-84, Voto 0142/2010). Fato que pode ser apurado na esfera cível para fins de satisfação do crédito. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

190. Processo : 1.34.025.000119/2014-74 Voto: 4459/2014 Origem: PRM-CAMPINAS/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Recebimento indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da titular, em agosto de 2001. Considerando que, desde a data dos fatos, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (superior a 4 e não excede a 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Falecimento em 7 de agosto de 2001. Saque em 14 de agosto de 2001, referente à competência de julho do mesmo ano. Recebimento devido. Atipicidade da conduta. Homologação por motivo diverso.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

191. Processo : 1.14.000.000963/2010-42 Voto: 4170/2014 Origem: PRM-EUNAPOLIS/BA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : rocedimento Investigatório Criminal. Comunicação do Banco Central do Brasil. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º). Cooperativa de crédito rural que teria deixado de fazer a retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF. Diligências. Informação da Receita Federal do Brasil de que inexiste crédito tributário constituído em face da Cooperativa. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

192. Processo : 1.30.017.000493/2014-18 Voto: 4179/2014 Origem: PRM-S.JOÃO DE MERITI/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 4 (quatro) saques indevidos, por pessoa não identificada, de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados mais de dez anos da ocorrência do fato. Não há cadastro de procurador ou representante legal e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético, fato que dificulta a identificação. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

193. Processo : 1.30.017.000503/2014-15 Voto: 4178/2014 Origem: PRM-S.JOÃO DE MERITI/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 5 (cinco) saques indevidos, por pessoa não identificada, de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados mais de dez anos da ocorrência do fato. Não há cadastro de procurador ou representante legal e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético, fato que dificulta a identificação. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

194. Processo : 1.26.002.000108/2013-43 Voto: 4182/2014 Origem: PRM-CARUARU/PE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Termo de Declarações. Supostos crimes contra a honra (CP, artigos 138 e seguintes), de abuso de autoridade (Lei 4.898/65) e de tortura (Lei 9.455/97, artigo 1º). Indígena que teria sido insultado e humilhado, bem como pressionado para que testemunhasse em determinado sentido, ao prestar depoimento na Delegacia de Polícia Civil em Caruaru/PE. Fato ocorrido há mais de 12 (doze) anos. Extinção da punibilidade do(s) agente(s) quanto aos crimes de calúnia (pena máxima de 2 anos), difamação (pena máxima de 1 ano), injúria (pena máxima de 6 meses) e de abuso de autoridade (pena máxima de 6 meses). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigo 109, incisos V e VI). Inexistência de tortura. Inocorrência de emprego de violência ou grave ameaça contra o indígena a fim de obter dele declaração diversa da que deveria prestar. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

195. Processo : 1.25.003.009075/2012-43 Voto: 4173/2014 Origem: PRM-FOZ DO IGUAÇU/PR
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/65) atribuído a agente da Polícia Federal. Diligências. Delegado da Polícia Federal informou que a ação realizada pelos policiais teria se dado de maneira escorreita e que, após diligências para verificar o suposto abuso, constatou não ter havido qualquer irregularidade. Interessado apresentou duas testemunhas, a primeira apenas replicou as ofensas supostamente praticadas, e a segunda negou a existência de ofensa por parte dos policiais. Depoimentos inconclusivos e contraditórios. Ausência de quaisquer outros dados que possam levar à correta identificação dos policiais responsáveis pela possível conduta abusiva. Na oitiva dos policiais responsáveis pela condução do representante, restou sedimentado o argumento de não ter havido qualquer irregularidade. Ausência de elementos mínimos que amparem a alegação do representante. Arquivamento. Cumprimento das regras do Enunciado 46 deste Colegiado. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

196. Processo : 00331/2013 Voto: 4292/2014 Origem: PR/AC
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Policial. Crime de furto (CP, artigo 155) praticado contra o patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Subtração de um notebook da autarquia federal. Diligências esgotadas. Ausência de indícios de autoria. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

197. Processo : 1.30.017.000602/2014-05 Voto: 4180/2014 Origem: PRM-S.JOÃO DE MERITI/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática de crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º). Existência de Ação Penal em curso (0003108-21.2012.4.02.5110 - IPL 0709/2012) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

198. Processo : 1.29.006.000055/2014-08 Voto: 4199/2014 Origem: PRM-RIO GRANDE/RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98, artigos 69 e 34, parágrafo único, inciso II). Existência de Ação Penal em curso (5001584-56.2010.404.7101) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

199. Processo : 1.30.017.000463/2014-10 Voto: 4181/2014 Origem: PRM-S.JOÃO DE MERITI/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 4 (quatro) saques indevidos, por pessoa não identificada, de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em maio de 2004. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados mais de dez anos da ocorrência do fato. Não há cadastro de procurador ou representante legal e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético, o que dificulta a identificação do agente sacador. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

200. Processo : 1.30.017.000396/2014-25 Voto: 4238/2014 Origem: PRM-S.JOÃO DE MERITI/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 4 (quatro) saques indevidos, por pessoa não identificada, de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em janeiro de 2005. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados mais de nove anos da ocorrência do fato. Não há cadastro de procurador ou representante legal e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético, o que dificulta a identificação do agente sacador. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

201. Processo : 1.30.017.000454/2014-11 Voto: 4240/2014 Origem: PRM-S.JOÃO DE MERITI/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 4 (quatro) saques indevidos, por pessoa não identificada, de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em novembro de 2004. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados mais de nove anos da ocorrência do fato. Não há cadastro de procurador ou representante legal e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético, o que dificulta a identificação do agente sacador. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

202. Processo : 1.30.017.000440/2014-05 Voto: 4241/2014 Origem: PRM-S.JOÃO DE MERITI/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 4 (quatro) saques indevidos, por pessoa não identificada, de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em dezembro de 2004. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados mais de nove anos da ocorrência do fato. Não há cadastro de procurador ou representante legal e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético, o que dificulta a identificação do agente sacador. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

203. Processo : 1.34.006.000192/2014-74 Voto: 4242/2014 Origem: PRM-GUARULHOS/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostos crimes de difamação e injúria (CP, artigos 139 e 140). O representado teria publicado, possivelmente em rede social, foto da representante, com dizeres ofensivos. Ação penal que se procede mediante

queixa ou representação (Súmula 714 do STF). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento. Cumprimento das regras do Enunciado 46 deste Colegiado. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

204. Processo : 1.28.400.000095/2013-45 Voto: 4483/2014 Origem: PRM-ASSU/RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime ambiental (Lei 9.605/98, artigos 66 a 69-A). Funcionamento de empresa sem inscrição no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – CTF/IBAMA. Autuação e imposição de multa. Infração meramente administrativa (Decreto 6.514/08, artigo 80; e Lei 9.605/98, artigo 72). Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

205. Processo : 1.33.000.000651/2013-26 Voto: 4373/2014 Origem: PRR4
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa Peças de Informação. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Secretário de Estado da Saúde que teria descumprido sentença proferida em Ação Civil Pública, manejada com o propósito de compelir o Estado a fornecer tratamento de saúde a paciente portadora do vírus HIV/Aids, que apresenta lipodistrofia decorrente do uso de antirretroviral. Médica de hospital da cidade catarinense de São José constatou, após avaliação, que a paciente não apresentava condições clínicas para ser submetida a procedimento cirúrgico. Cumprimento dos termos da sentença pelo agente público. Ausência de crime. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

206. Processo : 1.34.006.000052/2014-04 Voto: 4397/2014 Origem: PRM-GUARULHOS/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia. Reclamação sobre recebimento de e-mail veiculando cobrança indevida (spam). Inexistência de elementos de prova delitiva. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

207. Processo : 1.30.009.000124/2014-24 Voto: 4389/2014 Origem: PRM-S. P. DA ALDEIA/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Denúncia apócrifa. Suposta prática de crimes diversos, tais como invasões, saques, pilhagens, estupros e tortura, por neto de banqueiro estadunidense, ocorridos em Araruama/RJ. Ausência de mínimo suporte probatório capaz de deflagrar qualquer investigação criminal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

208. Processo : 1.30.002.000099/2014-49 Voto: 4399/2014 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos, por pessoa não identificada, de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em abril de 2001. Último saque ocorrido em agosto de 2002. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados aproximadamente 12 anos. Não há cadastro de procurador ou representante legal e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético, o que dificulta a identificação do agente sacador. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

209. Processo : 1.28.200.000034/2014-15 Voto: 4409/2014 Origem: PRM-CAICÓ/RN
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de roubo (CP, artigo 157) em agência dos Correios no Município de Carnaúba dos Dantas/RN. Existência de Inquérito Policial em curso (2269/2014) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

210. Processo : 1.29.004.000398/2014-84 Voto: 4402/2014 Origem: PRM-PASSO FUNDO/RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 1 (um) saque indevido, por pessoa não identificada, de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em outubro de 2013. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

211. Processo : 1.34.001.005177/2013-81 Voto: 4429/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Notícia de que síndico de condomínio teria descumprido determinação judicial para apresentar informações acerca dos débitos condominiais no prazo conferido. Diligências. Juízo trabalhista informou que o síndico prestou as informações solicitadas. Efetivo cumprimento da determinação judicial. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

212. Processo : 1.23.002.000538/2013-77 Voto: 4450/2014 Origem: PRM-SANTARÉM/PA
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Depósito de madeira serrada, sem a necessária autorização. Auto de infração que não aponta o autuado. Diligências. ICMBio informou que fora realizada operação denominada "Minotauro", mas, ao realizar a abordagem, não encontrou o responsável pelo produto em depósito. Diligências esgotadas. Ausência de indícios de autoria. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

213. Processo : 1.31.000.000517/2014-81 Voto: 4417/2014 Origem: PR/RO
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Sentença trabalhista noticiando a possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (Código Penal, artigo 337-A), praticado pelos representantes legais de empresa privada. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

214. Processo : 1.30.002.000090/2014-38 Voto: 4480/2014 Origem: PRM-C.DOS GOYTACAZES/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de saques indevidos, por pessoa não identificada, de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em maio de 2004. Último saque ocorrido em julho de 2004. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados mais de dez anos. Não há cadastro de procurador ou representante legal e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético, o que dificulta a identificação do agente sacador. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

215. Processo : 1.11.000.001219/2011-58 Voto: 4484/2014 Origem: PR/AL
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Diligências. Informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão do município ao parcelamento especial regido pela MP 589/2012 (convertida na Lei 12.810/2013), que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em se tratando de município, a inclusão do crédito tributário em regime especial de parcelamento equipara-se, para fins de extinção da punibilidade, ao pagamento, pois as prestações não poderão ser inadimplidas. De fato, a falta de pagamento da parcela na data de seu vencimento autoriza a retenção do respectivo valor, pela Receita Federal, dos recursos do Fundo de Participação do Município a que faz jus a municipalidade, para a quitação. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

216. Processo : 1.30.019.000165/2009-34 Voto: 4486/2014 Origem: PRM – TERESÓPOLIS/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notificação do IBAMA para apurar eventual ilícito penal previsto no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição no Rio Paquequer em área próxima ao Parque Nacional da Serra dos Órgãos – PARNASO. Diligências. Inocorrência de dano direto ou indireto ao leito do Rio Paquequer, vez que o condomínio possui rede de esgoto e águas pluviais implantado e aprovado pela Unidade de Conservação. Ausência de requisitos objetivos que configurem o ilícito. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

217. Processo : 1.30.019.000170/2009-47 Voto: 4485/2014 Origem: PRM – TERESÓPOLIS/RJ
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notificação do IBAMA para apurar eventual ilícito penal previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente na degradação do Rio Paquequer em área próxima ao Parque Nacional da Serra dos Órgãos – PARNASO. Diligências. Restauração do ambiente natural. Inocorrência de dano direto ou indireto ao leito do Rio Paquequer. Ausência de requisitos objetivos que configurem o ilícito. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

218. Processo : 1.35.000.000771/2014-30 Voto: 4487/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de contra a organização do trabalho (CP, artigo 203). Existência de Inquérito Policial em curso (482/2013) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

219. Processo : 1.35.000.000395/2014-83 Voto: 4326/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A). Existência de Procedimento em curso (1.35.000.000461/2014-15) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

220. Processo : 0201/2013 Voto: 4319/2014 Origem: PRM-COXIM/MS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Policial. 1) Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A), por prefeitura municipal. Crimes de natureza material, cuja ocorrência depende de constituição definitiva do crédito tributário, em analogia à Súmula Vinculante 24 do STF. Crédito tributário pendente de constituição definitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes do STF (Inq 2537 AgR/GO) e do STJ (HC 209712/SP, RHC 28798/PR). 2) Possível crime de falsificação de documento público (CP, artigo 297, § 3º). Diligências. Informação da Receita Federal de que o Município declarou vínculo laboral com a representante e fez constar regularmente a segurada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs. 3) Apuração de crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, artigo 203). Não configuração. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

221. Processo : 00307/2012 Voto: 4323/2014 Origem: PRM-MANHAÇU/MG
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Representante de sociedade empresária que se tornou depositário do faturamento mensal da empresa e, ao ser intimado para depositar os valores penhorados, quedou-se inerte. Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Enunciado 25 da Súmula Vinculante do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Previsão de penalidades, no âmbito civil, para o descumprimento injustificado de ordem judicial no processo de execução (CPC, artigos 600 e 601). Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações na esfera criminal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

222. Processo : 1.29.011.000119/2014-93 Voto: 4331/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de apenas 1 (um) saque indevido de benefício previdenciário, após o óbito da titular ocorrido em 12.09.2011. Como o saque indevido ocorreu em 30.09.2011, parte do valor sacado era realmente devido (12/30). Princípio da insignificância. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Orientação 4 deste Colegiado. Na maior parte das vezes, tais valores são utilizados para custear despesas com hospitalização e/ou funeral do titular do benefício. Ausência de dolo. Homologação, porém, por motivo diverso.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

223. Processo : 1.35.000.000254/2008-12 Voto: 4380/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º, incisos I e IV). Redução da base de cálculo do Imposto de Renda mediante apresentação de despesas médicas inexistentes. Diligências. Informação da Receita Federal de que os débitos foram parcelados e integralmente quitados. Extinção da punibilidade (Lei 10.684/2003, artigo 9º, § 2°). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

224. Processo : 0000668-52.2014.4.03.6113 Voto: 4362/2014 Origem: 13ª VF/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de contrabando, tipificado no art. 334 do Código Penal, em razão da apreensão de 09 (nove) maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular importação.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
3. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.
4. No caso em apreço, foram apreendidos 09 (nove) maços de cigarros de origem estrangeira, quantidade que não extrapola o limite estabelecido pela 2ª CCR/MPF como passível de atrair a aplicação do princípio da insignificância penal quanto ao crime de contrabando. Entretanto, o investigado já foi beneficiado, em oportunidade anterior, pela aplicação do referido princípio, em inquérito instaurado para apuração de idêntica conduta
5. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013).
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

225. Processo : 0111/2014 Voto: 4363/2014 Origem: 2ª VF/SE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
3. Caso em que as oitivas realizadas pelo próprio INSS não identificaram indícios da autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 10 anos).
4. Insistência no arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

226. Processo : 0634/2013 Voto: 4364/2014 Origem: 2ª VF/SE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
3. Caso em que as oitivas realizadas pelo próprio INSS não identificaram indícios da autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 7 anos).

4. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

227. Processo : 1.00.000.004194/2014-71 Voto: 4365/2014 Origem: 1ª VF/PR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
8. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 29/07/2005.

9. 2. Os 04 (quatro) saques indevidos, referentes às competências de 07/2005 a 10/2005, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R$ 942,00. Entretanto, a quase totalidade da parcela referente ao mês de julho/2005 era realmente devida, posto que o óbito da beneficiária ocorreu em 29/07/2005.

10. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que os valores sacados foram utilizados pelo investigado para custear as despesas com funeral da beneficiária falecida, demonstrando a ausência de potencial consciência da ilicitude. Discordância da Juíza Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

11. 4. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.

12. 5. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

228. Processo : 0011656-68.2013.4.05.8100 Voto: 4366/2014 Origem: 11ª VF/CE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial. Importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA. Crime tipificado no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal.
2. Manifestação do membro do MPF pelo declínio de competência, considerando não demonstrado qualquer indício da transnacionalidade. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.
3. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 (“Lei dos Remédios”), a conduta consistente na importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, que foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, que antes se amoldava ao disposto no art. 334 do CP; e a importação de medicamentos sem registro em órgão nacional competente passaram a ser previstas em tipos penais próprios, quais sejam, os §§1º e 1º-B, I, do art. 273 do Código Penal.
4. A referida alteração trouxe, na verdade, uma forma especializada de contrabando, porém com previsão em tipo próprio, ao qual são cominadas penas particularmente altas, reveladoras da gravidade da conduta, que afeta e coloca em risco não só o patrimônio público e a administração fiscal mas, principalmente, a saúde pública.
5. Caso dos autos em que se verifica indícios de importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA, conduta que caracteriza, sem dúvida, a prática do crime descrito no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

229. Processo : 0011692-13.2013.4.05.8100 Voto: 4367/2014 Origem: 11ª VF/CE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial. Importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA. Crime tipificado no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal.
2. Manifestação do membro do MPF pelo declínio de competência, considerando não demonstrado qualquer indício da transnacionalidade. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.
3. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 (“Lei dos Remédios”), a conduta consistente na importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, que foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, que antes se amoldava ao disposto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

no art. 334 do CP; e a importação de medicamentos sem registro em órgão nacional competente passaram a ser previstas em tipos penais próprios, quais sejam, os §§1º e 1º-B, I, do art. 273 do Código Penal.
4. A referida alteração trouxe, na verdade, uma forma especializada de contrabando, porém com previsão em tipo próprio, ao qual são cominadas penas particularmente altas, reveladoras da gravidade da conduta, que afeta e coloca em risco não só o patrimônio público e a administração fiscal mas, principalmente, a saúde pública.
5. Caso dos autos em que se verifica indícios de importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA, conduta que caracteriza, sem dúvida, a prática do crime descrito no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

230. Processo : 0001182-92.2014.4.03.6181 Voto: 4368/2014 Origem: 1ª VF/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 06 sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha.
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do inquérito por entender que a conduta é atípica, tendo em vista o princípio da insignificância e por inexistir nas sementes o princípio ativo "THC". Ademais, à ínfima quantidade de sementes apreendidas denotaria a intenção do suposto destinatário em apenas plantar para consumo pessoal.
3. O Juiz Federal, por entender ser prematuro o arquivamento do inquérito, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.
4. O fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção.
5. No caso, a conduta do investigado se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/06, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.
6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.
7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

231. Processo : 0016178-32.2013.4.03.6181 Voto: 4369/2014 Origem: 9ª VF/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 05 sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha.
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do inquérito por entender que a conduta é atípica, pois inexistente nas sementes o princípio ativo "THC". Ademais, à ínfima quantidade de sementes apreendidas denotaria a intenção do suposto destinatário em apenas plantar para consumo pessoal.
3. O Juiz Federal, por entender ser prematuro o arquivamento do inquérito, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.
4. O fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção
5. No caso, a conduta do investigado se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/06, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.
6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.
7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

232. Processo : 5001293-27.2013.4.04.7109 Voto: 4430/2014 Origem: JF-BAGÉ/RS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO, ORIUNDAS DO PARAGUAI E COM DESTINO AO URUGUAI. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA. CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). INCIDÊNCIA PENAL NÃO EXCLUÍDA PELA INTENÇÃO DOS INVESTIGADOS, CIDADÃOS URUGUAIOS, DE TRANSPORTAR AS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

MERCADORIAS PARA O SEU PAÍS DE ORIGEM. MATÉRIA QUE DEPENDE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SUA EFETIVA COMPROVAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Bagé/RS, dando conta da apreensão de mercadorias, oriundas do Paraguai, em poder de sete cidadãos uruguaios.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao argumento de que os investigados adquiriram os produtos em Ciudad del Este, Paraguai, e apenas se valeram das rodovias brasileiras para retornar ao Uruguai, onde sobrevivem como ambulantes. Para o membro do Parquet Federal, as mercadorias só foram introduzidas em território brasileiro de forma transitória, não havendo lesão ao erário apta a caracterizar o delito tipificado no art. 334 do Código Penal.

3. O Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Bagé/RS, discordando da manifestação ministerial, remeteu os autos a este Colegiado, para os fins previstos no art. 28 do CPP.

4. a intenção dos agentes de transportar as mercadorias para o Uruguai não afasta a incidência penal, tratando-se de matéria que exige dilação probatória para sua comprovação.

5. Ao que se tem, os produtos apreendidos, oriundos de uma cidade paraguaia, foram importados irregularmente, desacompanhados de qualquer registro, de modo que o alegado propósito de comercialização no país vizinho Uruguai não descaracteriza o crime de descaminho e deve ser melhor debatido no curso da ação penal.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

233. Processo : 0072/2013 (0013029-92.2013.4.01.3300) Voto: 4501/2014 Origem: JF/BA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DIFAMAÇÃO. CP. ART. 139. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO DEPRECIATIVA À FUNÇÃO DE PROFESSOR (SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL), MAS À ATUAÇÃO DO NOTICIANTE EM DETERMINADA ENTIDADE SINDICAL. INTERESSE FEDERAL NÃO EVIDENCIADO. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a fim de apurar eventual ocorrência de crime de difamação, tipificado no art. 139 do CP.

2. O procedimento inquisitorial foi deflagrado a partir de notitia criminis formulada por servidor público federal, alegando que o investigado teria utilizado os serviços eletrônicos disponíveis no sistema interno do IFBA para divulgar aos colegas servidores fatos ofensivos à honra do representante.

3. A Procuradora da República oficiante entendeu ser caso de declínio à Justiça Estadual, tendo em vista inexistir interesse federal no feito.

4. Discordando do pleito ministerial, o Juízo da 2ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia discordou, concluindo pela competência federal, por verificar nas alegações enviadas pelo investigado crime de ofensa à honra do noticiante, servidor público federal, no exercício de suas funções. Sobreveio manifestação ministerial que pugnou pela aplicação, por analogia, do art. 28, CPP, com a consequente remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o que foi acolhido pelo magistrado federal.

5. De fato, assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a mensagem eletrônica enviada pelo investigado “contém exposição de fatos referentes ao noticiante no que diz respeito à sua atividade como membro da Comissão Eleitoral do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica da Bahia – SINASEFE/BA”.

6. Ressalte-se que o termo 'professor' utilizado nas expressões “professor [...]” e “professor [...]” refere-se apenas à qualificação profissional atribuída ao noticiante, não se verificando na leitura do inteiro teor da mensagem qualquer referência depreciativa à sua função de professor, mas sim a sua atuação no sindicato. Ademais, como bem ressaltado pela il. Procuradora da República, “o simples fato de haver sido utilizado o sistema interno INTRAIFBA não atrai a competência federal e, por conseguinte, a atribuição do MPF, em razão de não se vislumbrar qualquer dano ou ofensa a utilização da rede interna de um ente federal, ainda que para veicular mensagem com conteúdo difamatório”.

7. Insistência no declínio de atribuição em favor da Justiça Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

234. Processo : 0102/2011-4 (5000232-93.2011.4.04.7015) Voto: 4433/2014 Origem: JF-APUCARANA/PR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS DO FUNDEF. DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, INC. I. MPF: DECLÍNIO EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. VERBAS PROVENIENTES DO FUNDEF/FUNDEB. AUSÊNCIA COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Londrina/PR, visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, em virtude do suposto desvio de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, relacionado com licitação na modalidade de carta-convite realizada pelo município de Faxinal/PR.

2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual, ressaltando que não houve qualquer complementação de verbas federais para o FUNDEF em Faxinal e que o próprio município acentuou que não foram localizados em seus arquivos informações a respeito de convênio federal para realização do referido procedimento licitatório, motivo pelo qual a análise da prestação de contas foi ou está sendo apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. O Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Apucarana/ PR, por sua vez, firmou sua competência por considerar que a investigação do possível desvio de verbas do FUNDEF, ainda que não haja repasse de verbas da União, cabe ao Ministério Público Federal, pois o interesse não é meramente patrimonial, mas eminentemente institucional, na linha do art. 211, § 2º, da Carta Magna e da atual jurisprudência do STF e do STJ.
4. Ainda que a municipalidade não tenha recebido complementação de verbas federais para o FUNDEB, o que afastaria a possibilidade de lesão direta a bens da União, subsiste interesse político-social da União na causa, por se tratar de malversação de verbas que visam a implementar políticas públicas na área da educação, o que evoca a função redistributiva e supletiva prevista no art. 211 da Constituição Federal.
5. O papel da União na manutenção e fiscalização dos recursos do FUNDEB assume peculiar relevância, daí o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

235. Processo : 1505/2013 (0000071-58.2014.4.05.8108) Voto: 4435/2014 Origem: JF/CE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: PEDIDO INDEFERIDO (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva estatal é contado a partir da data em que cessou a permanência, ou seja, quando foi recebido pela última vez o benefício, no caso, em 9/10/2003.
2. Tendo em vista que a pena máxima cominada abstratamente ao crime de estelionato qualificado é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional, de 12 (doze) anos (CP, art. 109, inc. III), será atingido somente em outubro de 2015.
3. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência".
4. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

236. Processo : 0104/2014 (0000074-13.2014.4.05.8108) Voto: 4436/2014 Origem: JF/CE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: PEDIDO INDEFERIDO (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva estatal é contado a partir da data em que cessou a permanência, ou seja, quando foi recebido pela última vez o benefício, no caso, em 6/10/2006.
2. Tendo em vista que a pena máxima cominada abstratamente ao crime de estelionato qualificado é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional, de 12 (doze) anos (CP, art. 109, inc. III), será atingido somente em outubro de 2018.
3. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência".
4. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

237. Processo : 0001781-74.2014.4.03.6102 Voto: 4437/2014 Origem: JF-RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: PEDIDO INDEFERIDO (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva estatal é contado a partir da data em que cessou a permanência, ou seja, quando foi recebido pela última vez o benefício, no caso, em 31/1/2006.
2. Tendo em vista que a pena máxima cominada abstratamente ao crime de estelionato qualificado é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional, de 12 (doze) anos (CP, art. 109, inc. III), será atingido somente em janeiro de 2018.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência".
4. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

238. Processo : 0441/2013 (0016259-47.2013.4.02.5101) Voto: 4439/2014 Origem: JF/RJ
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. CP, ART. 304 C/C ART. 299. MPF: ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. DOCUMENTOS INAUTÊNTICOS APRESENTADOS PERANTE O DETRAN/RJ. ILÍCITO PRATICADO EM DETRIMENTO DE AUTARQUIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime enviada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN-RJ, comunicando a ocorrência do crime previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a apresentação de documento falso perante a mencionada autarquia estadual para renovação de carteira de habilitação.
2. O Procurador da República oficiante pugnou pela declinação de competência, ressaltando que o documento falso foi apresentado perante o referido órgão estadual.
3. O Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro indeferiu o declínio de competência por entender que a conduta investigada "engendra o uso indevido de símbolos da República Federativa do Brasil, com expressa menção ao Ministério Público Federal, objetivando a renovação de carteira nacional de habilitação, documento que, embora expedido pela administração pública estadual, tem abrangência nacional".
4. Com efeito, não se verifica qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, que, a teor do art. 109, inc. IV, da Constituição da República, que justifique a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.
5. Os documentos, ao que tudo indica inautênticos, foram apresentados perante o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, portanto, em detrimento de serviços daquele ente federativo, haja vista que a expedição de carteira de habilitação cabe à referida autarquia estadual.
6. Registre-se, outrossim, a inexistência de potencialidade lesiva dos documentos apresentados, pois perceptível de pronto a inautenticidade, o que também afasta a competência da Justiça Federal para eventual crime contra a fé pública e, consequentemente, a atribuição do MPF para a persecução penal.
7. Insistência na declinação de competência em favor da Justiça Estadual.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

239. Processo : 0124/2010 (0000042-94.2010.6.19.0023) Voto: 4495/2014 Origem: JE/RJ
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR O DELITO PREVISTO NO ART. 347 DA LEI Nº 4.737/65 POR ELEITORAL QUE NÃO ATENDEU A CONVOCAÇÃO PARA ATUAR COM MESÁRIA NO PLEITO DE 2010. MPE: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO ELEITORAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. AUSÊNCIA DE "VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE NÃO CUMPRIR O CHAMAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL, MAS A FALTA DE COMPREENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDER A CONVOCAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS". INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 347 da Lei nº 4.737/1965 por eleitora que não atendeu a convocação para atuar como mesária no Pleito de 2010.
2. A Promotora de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar na conduta investigada "a vontade livre e consciente de não cumprir o chamamento da Justiça Eleitoral, mas a falta de compreensão da obrigatoriedade de atender a convocação e suas consequências", caracterizando apenas sanção de natureza administrativa prevista no art. 124 do Diploma Eleitoral.
3. O Juízo da 23ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro discordou da manifestação ministerial, aduzindo que que a investigada deixou de atender ao chamado legal por ter outro compromisso, demonstrando desídia com a Justiça Eleitoral.
4. Prevalece no STJ e no TSE o entendimento de que a previsão de sanção administrativa ou civil para a conduta tipificada como crime de desobediência afasta a aplicação do dispositivo penal, exceto quando expressamente ressalvada a responsabilidade criminal.
5. Além disso, não se vislumbra, na espécie, "a vontade livre e consciente de não cumprir o chamamento da Justiça Eleitoral, mas a falta de compreensão da obrigatoriedade de atender a convocação e suas consequências".
6. Insistência no arquivamento dos autos.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

240. Processo : 00427/2012 Voto: 4496/2014 Origem: JE-ANTÔNIO PRADO/RS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR O DELITO PREVISTO NO ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDICIAMENTO DE UM DOS INVESTIGADOS NO ART. 350 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. MPE: ARQUIVAMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO ELEITORAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. AUSÊNCIA DO ELEMENTO DO TIPO REFERENTE À INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. CONDUTA QUE FICA NO CAMPO DE EVENTUAL INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.
1.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível delito do art. 249 do Código Eleitoral. No relatório, a autoridade policial concluiu pelo indiciamento de um dos investigados como incurso no art. 350 do Código Eleitoral.
2. O Promotor de Justiça Eleitoral pugnou pelo arquivamento do feito, o que não foi acolhido pelo Juízo eleitoral.
3. Como bem apontado na manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, "a candidata era filiada desde meados do mês de março de 2011 (dia 24 ou 25). Todavia, não constava tal filiação no sistema de dados do Cadastro Eleitoral, o qual – indubitavelmente – foi alterado em 27 de julho de 2012 (fls. 35 e 36), visando a inclusão, ou quiçá, correção, da data da filiação".
4. Com efeito, levando em conta os dados colhidos na apuração, que indicam que a filiação da eleitora condizia com a data lançada, não se mostra o elemento do tipo referente à inserção de informação inverídica. Logo, a conduta fica no campo de eventual infração administrativa e não do crime eleitoral.
5. Insistência no arquivamento dos autos.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

241. Processo : 0243/2012 (0004764-77.2013.4.03.6103) Voto: 4497/2014 Origem: JF-S. J. DOS CAMPOS/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 304 DO CP. MPF: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. AUSÊNCIA DE VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE FALSIFICAR OU UTILIZAR DOCUMENTO FALSO. CASO EM QUE VERIFICADO VERDADEIRO ERRO DE TIPO. CP, ART. 20, § 1º. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 c/c art. 299 do CP.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar não ser possível concluir que houve dolo por parte dos investigados em assumir falsa identidade ou emitir documentos falsos, "pois simplesmente deram continuidade a uma fraude praticada por […] e da qual não tinham conhecimento".
3. O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, por sua vez, entendeu improcedentes as razões invocadas pelo representante ministerial, remetendo os autos a este Colegiado para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal.
4. Como bem ressaltado pelo membro do Parquet Federal, falta àqueles apontados como autores do delito de falso o dolo, consistente na vontade livre e consciente de falsificar ou utilizar documento falso. Com efeito, "os investigados ingressaram no País ainda quando crianças, tendo a certidão de nascimento falsificada pelo genitor, já falecido, e que impôs uma nova identidade às crianças. Posteriormente, os investigados apenas deram seguimento a vida como se brasileiros fossem, emitindo documentos de praxe com base na única documentação que possuíam".
5. Há, no caso, verdadeiro erro de tipo (art. 20, § 1º, do CP), sendo desnecessário o prosseguimento das investigações.
6. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

242. Processo : 0000092-41.2013.4.01.3400 Voto: 4499/2014 Origem: JF/DF
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESACATO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MPF: ARQUIVAMENTO DO FEITO. FALTA DE URBANIDADE QUE NÃO CONFIGURARIA FATO TÍPICO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DESCONTROLE EMOCIONAL DA INVESTIGADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDUTA DOLOSA NEM MESMO A TIPICIDADE DA AÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.
1. Trata-se de Termo Circunstanciado em que se apura o eventual delito de desacato praticado contra servidor público federal, em regular exercício de suas funções no momento dos fatos.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender atípica a conduta atribuída à representada. Consignou que a falta de urbanidade verificada nas expressões utilizadas pela investigada não configuram o crime de desacato, "visto que foram proferidas diante de situação evidente de descontrole emocional, o que afasta o elemento subjetivo do tipo".
3. O Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal discordou da manifestação ministerial por considerar que a alegação de que a autora se encontrava em evidente descontrole emocional não descaracteriza a conduta dolosa, nem mesmo a tipicidade da ação
4. Como bem afirmado pelo magistrado federal, "não se depreende dos autos prévia discussão ou exaltação mútua de ambos a configurar retorsão imediata, sendo que a ofensora, insatisfeita com o equívoco cometido pelo servidor ao preencher seu prontuário médico, tentou desqualificá-lo, no exercício de sua função, ofendendo-o na presença de outros servidores do mesmo setor. Ademais, há indícios de que a conduta da ofensora é recorrente, a evidenciar que a intenção da acusada era desprestigiar o servidor público".
5. De outra parte, a escusa utilizada para fundamentar o arquivamento (ofensas proferidas em situação de descontrole emocional) depende de prova segura de sua ocorrência, impossível de se obter em fase tão inicial das investigações, prevalecendo o princípio do in dubio pro societate.
6. Designação de outro membro do MPF para prosseguir no feito.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

243. Processo : 0050724-35.2013.4.01.3800 Voto: 4500/2014 Origem: JF/MG

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334, § 1º, 'C'). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI Nº 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. JUÍZO NEGATIVO A TÍTULO DE CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA CONDUZIR O FEITO.
1. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal.
2. A Procuradora da República oficiante recusou-se a oferecer a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) ao investigado por ele ter outros quatro inquéritos policiais instaurados para apurar a prática do crime do art. 334 do Código Penal, de forma que "os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente não autorizariam a concessão do benefício".
3. Discordando do posicionamento, o MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de Minas Gerais encaminhou o presente feito para deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP, aduzindo que os registros negativos constantes nas FACs do réu não impedem a concessão do benefício, pois o óbice a que se reporta o art. 89 da Lei nº 9.099 diz respeito à existência de processo judicial em curso ou condenação por outro crime e não à simples instauração de inquérito policial.
4. O enunciado da Súmula nº 444 do eg. Superior Tribunal de Justiça determina que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Nesse sentido: "Inquéritos policiais, ações penais em andamento ou mesmo condenações sem certificação do trânsito em julgado não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte."
5. Desse modo, não tendo apontado a representante ministerial outros elementos suficientes para respaldar juízo negativo a título de "conduta social e a personalidade do agente", viável o oferecimento do benefício encartado no art. 89 da Lei nº 9.099/95.
6. Designação de outro membro do MPF para conduzir o feito.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

244. Processo : 0001478-13.2013.4.01.3819 (0297/2012) Voto: 4557/2014 Origem: JF-MANHUAÇU/MG
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DE SONEGAÇÃO FISCAL ATRIBUÍDOS A ADVOGADOS DE SEGURADA DO INSS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NO TOCANTE AO CRIME DO ART. 168, § 1º, INC. III, DO CP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. NOVA REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PROCESSANTE. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33-2ª CCR). PERTINÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. OMISSÃO RELATIVA À EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. REVISÃO DO QUANTO DELIBERADO NA 575ª SESSÃO (18/03/2013). OCORRÊNCIA DE CONEXÃO COM O CRIME FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e 171 do CP, bem como a suposta apropriação indébita de valores depositados judicialmente a título de RPV por parte de advogados de segurada do INSS.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições fazendo menção à figura típica do art. 168 do Código Penal, acolhido, à unanimidade, por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão na 575ª Sessão de Revisão, realizada em 18/03/2013.
3. considerando que o presente inquérito encontrava-se cadastrado perante a Justiça Federal, a autoridade policial encaminhou os autos ao Juízo da Vara Federal de Manhuaçu/MG para eventual baixa e remessa à Justiça Estadual.
4. O Juízo de primeiro grau, ao apreciar os autos, vislumbrou que o membro do MPF omitiu-se quanto a eventual crime contra a ordem tributária sob apuração, ressaltando que têm sido recorrentes as denúncias contra inúmeros advogados que, valendo-se de procurações passadas em feitos previdenciários, sacam diretamente as quantias que são originárias de RPV's emitidas em favor de seus clientes, sem repassar-lhes os valores depositados por ordem judicial.
5. Diante da omissão quanto à possível prática do crime do art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, os autos retornaram a esta Câmara de Coordenação e Revisão, por ordem daquele Juízo, para que haja manifestação expressa quanto à atribuição do Procurador da República para atuar no caso concreto também em relação ao crime de sonegação fiscal, de modo a confirmar ou revisar a primeira decisão.
6. Verte dos autos que estaria sendo praticado o crime previsto no art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 em concurso material com o crime previsto no art. 168, § 1º, inc. III, do Código Penal.
7. Ao fazer a revisão, este Colegiado, à unanimidade, homologou o declínio de atribuição em relação ao crime de apropriação indébita. Ocorre que, verificada a conexão probatória desse ilícito com o de sonegação fiscal, compete à Justiça Federal processar e julgar tais crimes, nos termos da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça.
8. O crime contra a ordem tributária a que se refere o inc. I do art. 2º da Lei nº 8.137/90 é formal e se consuma independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado. No caso, tal delito é cometido pelo advogado para facilitar o crime de apropriação indébita, uma vez que a assinatura da declaração de isenção tributária sobre rendimentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal é requisito para liberação dos valores.
9. Reconsideração do quanto deliberado na 575ª Sessão de Revisão (18/03/2013) para que seja dado prosseguimento à persecução penal também no tocante à possível prática do crime do art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, de competência da Justiça Federal, mormente diante de indícios de reiteração da conduta investigada.
Decisão : A 2ª Câmara, por unanimidade, reconsiderou a decisão anterior e decidiu pela não homologação do declínio do crime do art.2º da lei 8137/90. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

245. Processo : 1819/2013-2 (3000.2013.005447-6) Voto: 4511/2014 Origem: JF/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NO FEITO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 22 sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha.
2. O Procurador da República oficiante requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando tratar-se de importação de sementes de maconha para plantação e posterior consumo pessoal, conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/2006, que, a seu ver, é uma contravenção penal
3. O Juiz Federal, discordando do Parquet Federal, entendeu que os fatos versados são de competência da justiça federal, tendo em vista que as sementes de maconha foram remetidas do exterior, competente o Ministério Público Federal para prosseguir no processamento do feito. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28, do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC, nº 75/93.
4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal – seja em relação ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, seja em relação ao artigo 28 da Lei 11.343/2006 (que não é uma contravenção penal) ou ao artigo 334 do Código Penal, que, a princípio, são da competência da Justiça Federal.
5. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

246. Processo : 2148/2013-2 (3000.2013.006264-3) Voto: 4512/2014 Origem: JF/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INCISO IV, DA LC N. 75/93. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NO FEITO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 16 sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha.
2. O Procurador da República oficiante requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando tratar-se de importação de sementes de maconha para plantação e posterior consumo pessoal, conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/2006, que, a seu ver, é uma contravenção penal
3. O Juiz Federal, discordando do Parquet Federal, entendeu que os fatos versados são de competência da justiça federal, tendo em vista que as sementes de maconha foram remetidas do exterior, competente o Ministério Público Federal para prosseguir no processamento do feito. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28, do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC, nº 75/93.
4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal – seja em relação ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, seja em relação ao artigo 28 da Lei 11.343/2006 (que não é uma contravenção penal) ou ao artigo 334 do Código Penal, que a princípio são da competência da Justiça Federal.
5. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

247. Processo : 0007556-98.2013.4.03.6104 Voto: 4544/2014 Origem: 6ª VF/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, §1º, c, DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 82 maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular internação.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
5. A posse de 82 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes da 2ª CCR/MPF (Voto n° 6095/2013, proferido nos autos n° 0005706-12.2013.4.03.6103; Voto n° 5802/2013, proferido nos autos n° 0006556-60.2013.4.03.6105).
6. Especialmente quanto aos cigarros, classificado como produto de tabaco, o Brasil ratificou oficialmente em 2005, a Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil em 2003 e que adota medidas para restringir o consumo de tabaco, dentre elas, a criação de impostos para aumentar o custo, a proibição de fumar em locais públicos e fechados, o controle no conteúdo dos maços, a proibição da propaganda e a identificação dos malefícios do tabagismo.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

248. Processo : 5005124-07.2013.4.04.7102 Voto: 4545/2014 Origem: 3ª VF/RS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 12/11/2012.
2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento com base na evidente ausência de dolo. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
3. No caso, os dois saques indevidos, um realizado em 04/12/2012 e o outro em 07/12/2012, referem-se unicamente à competência de novembro de 2012. Logo, considerando que o óbito da beneficiária se deu em 12/11/2012, a titular do benefício teria direito a receber os valores referentes aos dias que estava viva, quais sejam, de 01 a 11.
4. É verossímil acreditar que o dinheiro depositado no mês do óbito é realmente devido, o que por si só evidencia a ausência de dolo da investigada, e que os respectivos valores são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício.
5. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.
6. Insistência no arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

249. Processo : 1.20.000.000699/2012-10 Voto: 4505/2014 Origem: PR/MT
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEIS CRIMES DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66 E ART. 299 DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CASO EM QUE O ESTADO OPTOU POR CONCEDER AS ÁREAS AOS OCUPANTES. DELITO DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS NÃO CARACTERIZADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO SEGUNDO DELITO.
1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurada a partir de Ofício Circular nº 006/2012/5ª CCR, de lavra do Procurador da República Membro do GT Terras Públicas e Desapropriação, que encaminhou relação de indeferimento dos processos de titulação de imóveis do Programa Terra Legal, com vistas a apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do expediente, nos seguintes termos: “em que pese a ocupação cuja regularização foi negada tenha ocorrido sem quaisquer autorização do INCRA ou da União, a demonstrar verdadeira invasão de terras públicas, não vislumbro no caso concreto a ocorrência do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, a uma, porque a porção de terra ocupada, malgrado seja de propriedade da União, não tinha destinação específica. A duas, porque o indeferimento da titulação ocorreu em razão do imóvel ocupado não ser explorado diretamente pelo ocupante”.
3. Conforme a promoção de arquivamento, de fato, o crime do artigo 20 da Lei nº 4.947/66 não ocorreu, pois restou claro que norma posterior permitiu a regularização da terra em debate, mediante processo de titulação por parte daqueles que ocupavam os imóveis irregularmente. Assim, não há falar em crime de invasão da terra pública, na medida em que o Estado optou por conceder as áreas aos ocupantes.
4. Contudo, no caso, vê-se que, no Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária, o postulante insere no referido documento público declaração comprovadamente falsa, pois respondeu “sim” ao questionamento “ocupa o imóvel de forma mansa e pacífica?; assim como declarou no item 3 do formulário que explorava o imóvel e que a atividade principal era fruticultura (item 2)”.
5. Tais afirmações, juntamente com os outros dados constantes de tal formulário, ensejariam a conclusão de que desde 30/12/1982 até a data do preenchimento do formulário (21/12/2010), o requerente efetivamente ocupou o imóvel público, de forma mansa e pacífica, desde data anterior a 01/12/2004, e que ali vinha explorando a fruticultura, o que consiste em um dos requisitos necessários para a regularização da ocupação realizada, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 11.952/2009.
6. Entretanto, posteriormente, o Laudo de Vistoria da Ocupação Rural constatou que “o requerente deixou de residir na ocupação por volta do ano de 2002, ano em que a produção de farinha foi encerrada; também foi informado que o maquinário para produção de farinha foi entregue aos antigos funcionários para fins de acerto dos direitos trabalhistas”. Como já afirmado, tal aspecto foi o fundamento utilizado para indeferir o pedido de regularização fundiária formulado pelo investigado.
7. Como se vê, não fosse a efetiva constatação in loco de que o postulante não mais ocupava o imóvel público, as informações falsamente inseridas no documento público ter-lhe-iam conferido o direito de ocupar, legalmente, o imóvel público, estando presentes indícios de materialidade e autoria que autorizam o prosseguimento das investigações quanto a esse delito.
8. Homologação do arquivamento quanto ao crime de invasão de terras públicas. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução no tocante ao crime de falsidade ideológica.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

250. Processo : 1.22.000.000211/2014-33 Voto: 4370/2014 Origem: PRM – VIÇOSA/MG
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/02. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais que noticia a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que a Polícia Federal apreendeu sob a posse do investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância.
3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza (Processos nºs 10680.006510/2006-36 e 10945.000743/2008-39).
4. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013).
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

251. Processo : 1.20.002.000109/2014-92 Voto: 4371/2014 Origem: PRM – SINOP/MT
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. LEI Nº. 9.605/98, ART. 34. ATO TENDENTE À PESCA. CRIME DE MERA CONDUTA. CONSUMAÇÃO INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime ambiental tipificado no art. 34 da Lei nº. 9.605/98. Pesca em local proibido.
2. Crime de mera conduta, isto é, que se consuma pela simples prática da ação, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico.
3. Mesmo sem a apreensão do produto da pesca, o fato de os réus terem sido flagrados efetivamente no exercício da pesca em local proibido, constitui dano ambiental relevante, pois meros atos tendentes à pesca já são típicos, afastando a alegação de tentativa e ensejando a tipicidade penal.
4. Não se pode ter por insignificante o dano ambiental, haja vista que a lei visa a concretizar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo, adotando-se, em matéria ambiental, o princípio da precaução. Precedente do STF.
5. "A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações." (TRF 1ª Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO).
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

252. Processo : 1.00.000.009972/2013-37 Voto: 4443/2014 Origem: JE-ANGRA DOS REIS/RJ
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : PROCEDIMENTO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NOTÍCIA DE PRÁTICA DE CRIME DE BOCA DE URNA NO DIA DA ELEIÇÃO. POSSÍEL CRIME PREVISTO NO ART. 357, CAPUT, DA LEI Nº 4.737/65. MPE: ARQUIVAMENTO DO FEITO. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA DATA DA PRÁTICA DO ATO REGISTRADO EM VÍDEO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO ELEITORAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EVIDÊNCIAS DE QUE AS IMAGENS REPRODUZIDAS EM VÍDEO PELO DENUNCIANTE OCORRERAM NO DIA 7/10/2012. FATO CONSTATADO PELO PRÓPRIO JUIZ ELEITORAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO E INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Procedimento instaurado pela 147ª Promotoria de Justiça Eleitoral de Angra dos Reis/RJ a partir de denúncia de prática do crime de boca de urna, previsto no art. 357, caput, da Lei nº 4.737/65, por então candidato a Vereador, durante o dia das eleições de 2012.
2. A Promotora de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do feito por considerar ausente a justa causa para ação penal, haja vista que o registro audiovisual veiculado em sítio da internet, apesar de retratar a prática de propaganda eleitoral realizada pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

investigado, “não se pode, com base nele, afirmar que a ação tenha sido praticada no dia do pleito eleitoral, sendo certo que em datas outras a conduta não perfaz o tipo penal”.
3. O Juízo da 147ª Zona Eleitoral do município de Angra dos Reis/RJ reputou improcedentes as razões invocadas pela representante ministerial, consignando estar suficientemente demonstrada a ocorrência do crime de boca de urna.
4. Ao que se tem, há, de fato, indícios da autoria e materialidade do crime previsto no art. 357, caput, do Código Eleitoral.
5. É evidente que as imagens reproduzidas no vídeo dizem respeito a fatos ocorridos no dia 7 de outubro de 2012. O local é o mesmo referido pelo denunciante, qual seja, o acesso à Escola Cacique Cunhambebe, no bairro do Frade, em Angra dos Reis, ponto de votação com intenso fluxo de eleitores.
6. O próprio Juiz Eleitoral esteve pessoalmente no dia da eleição no local e constatou a denúncia de que o vereador investigado estaria praticando o crime de boca de urna. Como bem ressaltado por ele, “o vídeo é muito claro e não deixa dúvidas sobre estar o então Vereador […] fazendo propaganda de 'boca de urna'. Há, inclusive, três passagens que deixam clara prática do crime. Em duas delas há a entrega de panfletos e noutra uma tentativa frustrada. Primeiramente, há entrega de panfleto a um casal em que a senhora usava camiseta branca e short (aos 37 segundos). Em segundo lugar, há também entrega a um cidadão que usa camiseta branca e calça jeans (a 1 minuto e oito segundos)”.
7. Além disso, “o vai e vem de pessoas no local e os trajes, típicos de um domingo, reforçam tal assertiva. A aglomeração de outras pessoas no local, idem. Soma-se a tudo isso a postura do candidato, em evidente propaganda, e os seus comentários e dos populares, a favor e contra a candidatura defendida pelo Vereador, em evidente manifestação eleitoral”.
8. Portanto, forçoso reconhecer que os fatos registrados em vídeo se passaram no dia da eleição, de sorte que o arquivamento do presente apuratório, por ora, afigura-se inadequado e prematuro, “devendo o Estado dar uma reposta digna ao ocorrido”.
9. Designação de outro Membro do Ministério Público Eleitoral para dar sequência à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

253. Processo : 1.23.000.000040/2014-13 Voto: 4445/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. CP, ART. 171, § 3º. POSSÍVEL INSERÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO E DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DE INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL (INSS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente na obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira, em detrimento de beneficiária de aposentadoria paga pelo INSS.
2. Consta dos autos que a segurada formulou denúncia quanto à existência de fraude em seu benefício previdenciário, tendo em vista que dele constava 2 (dois) empréstimos consignados em seu nome, sem autorização.
3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que os fatos mencionados configuram o crime de estelionato, de competência da justiça comum estadual, haja vista que a fraude “se deu apenas na relação contratual entre o suposto segurado e a instituição financeira” e os prejuízos financeiros foram suportados apenas pela beneficiária e pela instituição financeira”.
4. Se o documento falso é utilizado como meio de prova perante órgão federal, induzindo este em erro, tendo como escopo a implantação fraudulenta de empréstimo consignado em folha de pagamento de proventos de aposentadoria pagos pelo INSS a determinada beneficiária, há efetivamente ofensa a interesse federal. A conduta ilícita certamente abala a confiança dos servidores, pensionistas e cidadãos em relação aos serviços prestados pelo ente federal e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.
5. Assim, a utilização de documentos falsos perante o INSS para obtenção de descontos nos proventos da segurada é crime de competência federal.
6. O interesse do órgão federal resta evidenciado, também, ao se vislumbrar que eventualmente cabe à autarquia ressarcir o segurado pelo desconto indevido a título de consignação nos proventos da vítima do empréstimo supostamente realizado com fraude.
7. Não homologação do declínio de atribuição. Designação de Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencido o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva . Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

254. Processo : 1.30.012.000945/2010-88 Voto: 4502/2014 Origem: PR/RJ
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE AGENTES DE EMPRESA ESTADUAL COMO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O GCEAP/RJ (2ª CCR) E A PRDC/RJ. LC Nº 75/93, ART. 62, INC. VII. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da verificação, nos autos da Ação Penal nº 2004.51.10.05792-8, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, que agentes do Departamento de Segurança Operacional da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística – Central/RJ estariam supostamente ostentando a condição de Policiais Ferroviários Federais, atuando com porte de armas, uniformes, carteiras funcionais, viaturas policiais e documentos com o timbre da Coordenadoria de Polícia Ferroviária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

2. De início, o Procurador da República oficiante na PRM de São João do Meriti/RJ, "tendo em conta que a Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística – Central/RJ é sediada na cidade do Rio de Janeiro", declinou de suas atribuições em favor da PR/RJ.
3. Ao apreciar o feito, o Procurador da República atuante na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, considerando os termos do art. 48, §8º, da Lei nº 12.462/11, "que determinou que os agentes responsáveis pela atividade de segurança pública ferroviária no âmbito do grupo Rede Ferroviária Federal (RFFSA) e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que se encontravam na ativa em 11 de dezembro de 1990, passariam a integrar o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça; considerando o acórdão do TRT-1, efetivando a reintegração de tal classe de empregados aos quadros funcionais da CBTU; considerando o enquadramento de tais agentes como Policiais Rodoviários Federais", determinou a redistribuição do presente inquérito civil por entender que a atribuição para análise da matéria versada nos autos recai sobre os membros integrantes do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, conforme disposto na Portaria PRRJ nº 587, de 25/06/12.
4. O Procurador da República oficiante na PR/RJ, por sua vez, consignou que "os fatos narrados não se amoldam a nenhuma das atribuições expostas no art. 6º, caput, da Portaria nº 587, de 25 de junho de 2012, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial no âmbito da Procuradoria da República no Rio de Janeiro e das Procuradorias da República nos Municípios do Estado", não havendo qualquer providência a ser adotada na esfera do GCEAP. Em razão disso, suscitou conflito negativo de atribuição.
5. Não conhecimento do conflito negativo. Matéria de atribuição do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Decisão : Unanimidade, não conheceu o conflito negativo de atribuição e determinou a remessa dos autos ao Conselho Institucional.

255. Processo : 00341/2012 Voto:4503/2014 Origem: PRM-TEÓFILO OTONI/MG
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE PREVARICAÇÃO. CP, ARTS. 299 E 319. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, INC. VII. FALSIDADE NO REGISTRO DE FALTAS NO PONTO DO REPRESENTANTE. OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS ATOS DE PREVARICAÇÃO OU DE ABUSO DE AUTORIDADE, A RESPEITO DOS QUAIS AINDA NÃO HOUVE O EXERCÍCIO DA OPINIO DELICTI. AÇÕES OCORRIDAS EM DIAMANTINA/MG. ATRBUIÇÃO DO ÓRGÃO SUSCITADO, NO CASO, PRM – SETE LAGOAS/MG.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de falsidade ideológica e de prevaricação, previstos nos arts. 299 e 319 do Código Penal.
2. O Procurador da República oficiante na PRM – Sete Lagoas/MG remeteu o feito para a PRM – Teófilo Otoni/MG, ressaltando que os atos supostamente criminosos ocorreram no Campus Mucuri da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM. Consignou que a irregularidade aqui apurada consiste na possível perseguição interna praticada pelo Subchefe do Departamento Interdisciplinar de Ciências Básicas da UFVJM, que teria lançado indevidamente, no mês de novembro/2001, faltas com o objetivo de prejudicar um professor, o que fez incidir a regra prevista no art. 70 do CPP (fls. 131/132).
3. Analisando o feito, o Procurador da República com exercício na PRM – Teófilo Otoni/MG, ao suscitar o conflito negativo de atribuições, enfatizou que o objeto do presente inquérito não se limita à falsificação de documentos, não tendo havido, ainda, o exercício da opinio delicti pelo MPF quanto aos atos de prevaricação ou de abuso de autoridade ocorridos em Diamantina/MG (fls. 134/137).
4. De fato, como bem apontou o Procurador da República suscitante, embora a questão da falsidade do registro de ponto já tenha sido objeto de inquérito policial arquivado por atipicidade, "não houve exercício da opinio delicti pelo Ministério Público Federal quanto aos atos de prevaricação ou de abuso de autoridade imputados ao reitor da UFVJM", de sorte que a apuração das condutas do reitor em Diamantina/MG "não se limitam à questão da folha de ponto".
5. Além disso, uma vez que "já houve coisa julgada material da questão das folhas de ponto, resta a este inquérito, unicamente, a opinio delicti quanto a abuso de autoridade e/ou prevaricação do reitor da UFVJM, que trabalha em Diamantina/MG, município da subseção judiciária de Sete Lagoas/MG. Note-se que a representação sustenta ter se iniciado perseguição do servidor, pelo reitor, após deferimento judicial da remoção do representante. Os atos ditos prevaricatórios ou abusivos foram ações ou omissões ocorridas em Diamantina/MG e que se irradiaram, alguns deles, para algumas ações realmente praticadas em Teófilo Otoni/MG. No entanto, os supostos abusos de autoridade ou prevaricações já teriam se consumado com as condutas do reitor em Diamantina. Limitar a apuração e a persecução penal a uma suposta falsificação de documentos ocorrida em Teófilo Otoni/MG, consiste, a nosso sentir, em promoção de arquivamento dos atos praticados em Diamantina sem que tenha havido, nem mesmo perfunctoriamente, análise da opinio delicti e, o pior, sem passar pelo crivo do Poder Judiciário (art. 28 do Código de Processo Penal) ou da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93)".
6. Atribuição do órgão suscitado, PRM – Sete Lagoas/MG.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

256. Processo : 1.01.004.000106/2013-11 Voto: 4504/2014 Origem: PRR-1ª REGIÃO
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. LC Nº 75/93, ART. 62, INC. VII. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO DE PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS PERANTE O TRF DA 1ª REGIÃO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. ATUAÇÃO MAIS CÉLERE NA DEFESA DO INTERESSE DO INIMPUTÁVEL. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO SUSCITANTE.
1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por determinação da Coordenação Criminal da Procuradoria Regional da República da 1ª Região a partir de encaminhamento, por Procuradora oficiante naquela unidade, de cópia integral do HC nº 0036889-31.2013.4.01.0000/MA.

2. Tal expediente foi distribuído ao 29º Ofício Criminal da PRR da 1ª Região e, posteriormente, movimentado ao 8º Ofício Criminal da mesma Regional por substituição. Sobreveio, então, manifestação do titular do 8º Ofício Criminal, declinando de sua atribuição em favor do 27º Ofício Criminal da PRR da 1ª Região, "porque o Ofício Criminal por ela ocupado encontra-se vinculado e, portanto, prevento para todos os feitos relacionados ao HC 00036889-31.2013.4.01. 0000/MA, no qual Sua Excelência oficiou como 'promotora natural', exarando parecer e participando, inclusive, da sessão de julgamento", nada impedindo que atuasse como autora da revisão criminal que propôs ser intentada quando do envio da cópia do remédio heroico à Coordenação Criminal da Procuradoria Regional da República da 1ª Região.
3. Discordando da remessa feita, a Procuradora oficiante, titular do 27ª Ofício Criminal da PRR da 1ª Região, suscitou conflito negativo de atribuição.
4. Embora as regras do CPP sobre conexão e prevenção não se apliquem na esfera administrativa, trata-se de uma situação excepcional porque o procedimento administrativo surgiu em virtude de atuação da Ilustre Procuradora suscitante em favor do paciente, tendo inclusive já apontado, quando do encaminhamento da cópia do habeas corpus, paradigma do TRF da 1ª Região que respaldaria eventual pleito de revisão criminal.
5. Não tendo sido manejado o instrumento processual adequado para a revisão da sentença condenatória, caberia à Procuradora Regional da República oficiante no writ não conhecido tomar as providências cabíveis caso mantidas as circunstâncias que levaram o Ministério Público Federal a propor o habeas corpus, tendo em vista já estar preventa, o que proporcionaria uma atuação mais célere na defesa do interesse do inimputável.
6. Ademais, não estando a Procuradora suscitante impedida ou suspeita para praticar os atos processuais necessários para reversão do pronunciamento judicial, desnecessária inclusive a formação de procedimento administrativo para se verificar a possibilidade de propositura de revisão criminal – ou essa ação autônoma seria proposta e conhecida ou não, não tendo qualquer influência o apurado no procedimento extrajudicial.
7. Improcedência do conflito negativo, mantendo-se a atribuição do órgão suscitante, 27º Ofício Criminal da PRR da 1ª Região, para condução do procedimento referido.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

257. Processo : 1.24.000.000402/2014-21 Voto: 4546/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima, noticiando a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que "a denúncia é por demais genérica e não existem elementos para se obter maiores esclarecimentos, haja vista ser anônima".
3. Considerando que não há registro nos autos de qualquer diligência adotada pelo Membro do MPF e que é função do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/1993, promover, privativamente, a ação penal pública podendo, para chegar a tal fim, requisitar informações de quaisquer pessoas e órgãos da Administração Pública direta e indireta, não representando tais requisições constrangimento algum, mostra-se prematuro o arquivamento do feito.
4. No presente caso, a título exemplificativo, poderia ter sido oficiada a Receita Federal solicitando-se informações sobre eventual omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do ente investigado.
5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal, se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo, ou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

258. Processo : 1.21.006.000016/2014-91 Voto: 4547/2014 Origem: PRM – COXIM/MS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO DELITO DE CONCUSSÃO PRATICADO POR MÉDICOS DO SUS. PREJUÍZO (PATRIMONIAL) EXCLUSIVAMENTE AO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. EQUÍVOCOS DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O MÉDICO DO SUS, MESMO QUE CONVENIADO, É SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA OS FINS DO CAPUT DO ART. 327, CP, SALVO QUANDO HOUVER A DENOMINADA GESTÃO PLENA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.
1. Nos crimes de concussão ou corrupção o objeto jurídico protegido pela norma é a Administração Pública, no particular aspecto da probidade e da eficácia dos funcionários públicos a ela vinculados.
2. É equivocado considerar o particular (de quem se "exige" a vantagem indevida, no caso de concussão, ou de quem se "solicita", em caso de uma das figuras da corrupção) como sendo o sujeito primaz do delito, quando, na verdade, é o sujeito secundário, circunstância irrelevante para a determinação da competência para o processo e julgamento de eventual ação penal. Além de o delito já estar consumado com a simples "exigência" ou "solicitação", o sujeito passivo primário da conduta delituosa é a "administração pública", e, no caso de prática de concussão por funcionário público federal (lato sensu), a administração pública federal.
3. Se o agente que solicita ou exige a vantagem está, mesmo que momentaneamente, no exercício de função pública com interesses federais (mesmo que compartilhado, como na hipótese de médicos conveniados ou credenciados, salvo os casos de gestão plena do SUS), é, para o fim preconizado no caput do art. 327 do Código Penal, servidor público federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

4. Neste contexto, a conclusão parece inarredável e óbvia: médico que estiver exercendo função pública vinculado ao Sistema Único de Saúde, mesmo em estabelecimentos privados, e praticar conduta que se amolde ao crime de concussão, disposto no caput do art. 316 do Código Penal – situação idêntica também para o crime de corrupção passiva (CP, art. 317) –, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.983/2000, estará atingindo, direta e objetivamente, os serviços e os interesses da União, consequentemente, estando afeta à Justiça Federal a competência para o processo da respectiva ação penal.
5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

259. Processo : 1.33.000.000732/2014-15 Voto: 4548/2014 Origem: PR/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular.
2. Os 06 (seis) saques indevidos, referentes às competências de 01/2002 a 06/2002, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R$ 1.140,00. O último saque ocorreu em 01/07/2002.
3. O Procurador da República enquadrou os fatos no art. 169 do Código Penal (apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza) ao fundamento de que o dever de comunicar ao INSS o óbito do segurado é do cartório de registro de pessoas naturais, o que afastaria a imputabilidade criminal a qualquer outro indivíduo, e, por fim, promoveu o arquivamento por entender extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, V, do Código Penal.
4. Registre-se que aquele que procedeu ao saque manteve em erro o INSS, e que o dever atribuído aos cartórios no sentido de comunicar o óbito de segurados à autarquia federal (Lei n. 8.212/1991, art. 68) não exclui o dolo de qualquer outra pessoa direcionado ao cometimento do crime de estelionato.
5. A pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão – art. 171 § 3º do CP – é de seis anos e oito meses de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, conforme a regra do artigo 109, III, do Código Penal, não atingido.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

260. Processo : 1.34.006.000276/2014-16 Voto: 4426/2014 Origem: PRM-GUARULHOS-MOGI DAS CRUZES/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação apócrifa, dando conta de possível crime de tráfico de drogas, no município de Guarulhos/SP. Lei nº 11.343/06, art. 33. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 – 2a CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

261. Processo : 1.23.000.001931/2013-06 Voto: 4357/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA, dando conta de possível ocorrência de infração ambiental. Pesca sem licença regularmente expedida pelo órgão ambiental. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Informação do agente fiscal do IBAMA de que o local da pesca não se trata de unidade de conservação e que não se tratava de período de defeso. Inexistência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

262. Processo : 1.32.000.000296/2014-11 Voto: 4358/2014 Origem: PR/RR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime ofertada por particular relatando possível crime de ameaça que estaria sendo cometido por moradores do Assentamento P.A. Nova Amazônia. CP, art. 147. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Eventual prejuízo a interesse de particular. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

263. Processo : 1.00.000.007806/2014-87 Voto: 4359/2014 Origem: PRM – MARINGÁ/PR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação anônima, noticiando a distribuição gratuita de ingressos de eventos esportivos pelo ex-prefeito e pelo atual prefeito do município de Maringá/PR, com possível interesse político-eleitoral e lesão aos cofres públicos municipais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de recursos federais envolvidos que justifique o interesse da União e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, remetendo-se os autos à Promotoria de Justiça de Maringá/PR, que agrega a função eleitoral.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

264. Processo : 1.32.000.000213/2014-86 Voto: 4374/2014 Origem: PR/RR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada por particular, que alega ter sido vítima do suposto crime de estupro praticado por seu cônjuge no Estado da Venezuela. CP, art. 213. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). O crime foi inteiramente praticado em território venezuelano. Ausência de transnacionalidade da conduta, de modo que não se vislumbra a competência da Justiça Federal para a persecução penal dos fatos (CF, art. 109, inc. V). Não há nos autos elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

265. Processo : 1.18.000.001060/2014-63 Voto: 4360/2014 Origem: PR/GO
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada pela Superintendência Federal da Agricultura em Goiás, relatando suposto descumprimento de medida sanitária preventiva. CP, arts. 259 e 268. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 – 2ª CCR). Utilização de subprodutos de origem animal em alimentos servidos a ruminantes. Desrespeito a ato normativo que proíbe a utilização de proteínas e gorduras de origem animal na alimentação desses animais, com o fim de prevenir a propagação da Encefalopatia Espongiforme Bovina, conhecida como “doença da vaca louca”. O fato de a proibição ser veiculada em norma do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como ter sido este órgão federal o responsável pela fiscalização e detecção daquelas substâncias em amostras do alimento analisado, não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União – in casu, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –, o que não ocorre na espécie. A atividade, em tese, criminosa atenta contra a saúde pública, atingindo de forma direta as pessoas que serão prejudicadas com o consumo de produto animal no qual foi utilizada a substância proibida. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória do órgão da União – caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte dos servidores do MAPA –, não bastando que o objeto dessa fiscalização – no caso, o alimento servido a ruminantes – seja atingido. A circunstância de o MAPA ser o órgão responsável pela regulamentação sanitária do setor de produtos de origem animal, listando as substâncias consideradas de utilização proibida em animais bovinos, não atrai a competência federal para os crimes consistentes no efetivo uso daquelas substâncias por parte de terceiros. Caso se adotasse tal linha de raciocínio, em todas as hipóteses em que órgão ou entidade federal tenha a atribuição de complementação de normas penais em branco (v.g., lei de drogas, estatuto desarmamento, comercialização de combustíveis adulterados), ou o poder de edição de normas regulamentares que, de alguma forma, interfiram na caracterização de ilícitos penais, os crimes que exijam tal complementação ou que sejam atingidos pela regulamentação, quando praticados, seriam de competência da Justiça Federal. Entendimento desta 2ª CCR pela atribuição estadual (Peças de Informação nº 1.22.001.000018/2013-10, Rel. Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, 574ª Sessão de Revisão, 04/03/2013). Precedentes do STJ em casos análogos (CC 122.341/PB, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 11/06/2012; RHC 26.483/AM, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011; CC Nº 61.539 - SP (2006/0035408-7). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

266. Processo : 1.29.001.000056/2014-94 Voto: 4423/2014 Origem: PRM-BAGÉ/RS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA, dando conta de possível ocorrência de infração ambiental. Guarda de produto tóxico nocivo à saúde humana ou meio ambiente em desacordo com as exigências legais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Fato verificado em área particular (fazenda) situada no município de Lavras do Sul/RS, não havendo qualquer referência nos autos apta a indicar que os agrotóxicos eram de origem estrangeira ou que o investigado tenha introduzido em território nacional produtos de origem estrangeira. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

267. Processo : 1.19.000.001241/2011-18 Voto: 4424/2014 Origem: PR/MA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica e contra a administração ambiental (CP, art. 299; Lei nº 9.605/98, art. 69). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de inserção de informações falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), mediante a inserção de extensa volumetria de madeiras em toras e mourões, bem como o cadastro de espécies de ocorrência exclusiva de floresta amazônica – distintas das presentes na região (típicas de cerrado). Adoção do sistema DOF (Documento de Origem Florestal) pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Maranhão, sendo de sua atribuição o controle de projeto de supressão de vegetação. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo à gestão ambiental a cargo de órgão estadual. Caso em que falece atribuição ao Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

268. Processo : 00134/2010 Voto: 4425/2014 Origem: PR/PA

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso, comércio ilegal de madeiras e contra a administração ambiental. CP, arts. 299 e 304; Lei nº 9.605/98, arts. 46, parágrafo único, e 69). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Notícia de inserção de informações falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, mantido pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Ausência de indícios de que o produto florestal tem sua origem em área pertencente a ente federal ou por ele protegida. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo à gestão ambiental a cargo de órgão estadual. Caso em que falece atribuição ao Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Fatos investigados no IPL nº 1376/2008-SR/DPF/PA, já objeto de declínio. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

269. Processo : 1.19.000.001132/2013-54 Voto: 4533/2014 Origem: PR/MA

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de representação formulada por cidadão para apurar supostas irregularidades ocorridas na Junta Comercial do Estado do Maranhão, onde trabalha, que o estariam prejudicando. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

270. Processo : 1.14.009.000270/2013-12 Voto: 4534/2014 Origem: PRM – GUANAMBI/BA

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime eleitoral previsto no art. 349 da Lei nº 4.737/65. Relato de que teria ocorrido filiação partidária falsa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Entendimento de que, ocorrendo crime eleitoral, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Eleitoral e, portanto, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Eleitoral. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Eleitoral, remetendo-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral na Bahia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

271. Processo : 1.34.011.000155/2014-97 Voto: 4535/2014 Origem: PRM – S. B. DO CAMPO/SP

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia ofertada por particular, através da Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando que estaria sendo vítima de espionagem eletrônica. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Eventual prejuízo a interesse de particular. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

272. Processo : 1.36.000.001075/2013-22 Voto: 4536/2014 Origem: PR/TO

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar o suposto crime de falsidade ideológica praticado por médico, tendo em vista a localização, no interior de farmácia, de um bloco de receitas controladas do tipo azul, todas em branco, carimbadas e assinadas. CP, art. 299. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Ausência de indícios de que referidos documentos (receitas médicas) tenham sido expedidos ou utilizados perante órgãos federais. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Caso em que carece atribuição ao Parquet federal atribuição para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

273. Processo : 00369/2013 Voto: 4537/2014 Origem: PR/AP

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FURTO (CP, ART. 155) E RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180) DE PRODUTOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). APLICAÇÃO DE RECUROS REPASSADOS MEDIANTE O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE -, INTEGRANTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR – FNDE. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CF, ART. 109, IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de furto (CP, art. 155) e receptação (CP, art. 180) de produtos destinados à merenda escolar, adquiridos com recursos de programas federais.
2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público do Estado do Amapá considerando que o mesmo fato foi objeto de apuratório na PC/AP (Auto de prisão em flagrante nº 332/2013 – CIOSP/CONGÓS), e que, segundo informações do Ministério Público Estadual, resultou no ajuizamento de ação penal.
3. No caso, a competência para processo e julgamento do fato em apuração é da Justiça Federal, tendo em vista que os produtos destinados à merenda escolar e indevidamente receptados por comerciantes locais foram adquiridos com recursos federais, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.
4. Havendo aplicação de verbas oriundas do PNAE, integrante do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE -, o fato investigado atrai o interesse direto da União e, via de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal, notadamente quanto à adoção de medidas para assegurar a competência da Justiça Federal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO

274. Processo : 1.14.003.000286/2013-85 Voto: 4361/2014 Origem: PR/BA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330) e eventual delito ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 48). Relato de que proprietário da Fazenda Santa Rosa, localizada no município de Sebastião Laranjeiras/BA, teria descumprido embargo aplicado pelo IBAMA, o que impediu a regeneração de 58 hectares de vegetação desmatada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Homologação do declínio de atribuição no âmbito da 4ª CCR/MPF e remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. (1) Em relação à suposta prática do crime previsto no art. 330 do CP, é firme o entendimento no sentido de que não configura crime de desobediência a conduta de agente que deixa de atender uma ordem oficial, quando se sujeita, com isso, à penalidade civil cominada para compelir o recalcitrante ao cumprimento do preceito. Precedente do STF (HC nº 88.572/RS, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, DJ: 08/09/2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.26.001.000028/2013-06, Rel. Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, 579ª Sessão, 20/05/2013). Aplicação de multa no valor de R$ 6.200,00 em razão do descumprimento do embargo. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. (2) Quanto ao possível crime ambiental, verifica-se que o fato ocorreu em área particular, pelo que não se justifica a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

275. Processo : 1.23.000.000808/2008-01 Voto: 4422/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária e/ou sonegação previdenciária por parte do município de Breves/PA. CP, arts. 168-A e 337-A. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Delegacia da Receita Federal em Belém/PA de que o ente investigado aderiu ao parcelamento especial regido pela Lei nº 12.810/2013, que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Caso em que a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação do Municípios para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/05 (atual art. 1º da Lei nº 12.810/2013) c/c o inc. I do parágrafo único do art. 160 da Carta Magna. Falta de justa causa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

276. Processo : 1.14.000.000606/2014-16 Voto: 4337/2014 Origem: PR/BA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta cobrança indevida de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que advogado teria cobrado a quantia de R$ 15.000,00 pelo patrocínio da causa, enquanto o seu cliente receberia, no processo, apenas R$ 13.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta prevista no art. 34, XX, da Lei nº 8.906/94. Configuração de mera infração disciplinar. Expedição de ofício direcionado à OAB/PA para adoção das providências cabíveis. Atipicidade da conduta investigada. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

277. Processo : 1.34.001.005448/2013-07 Voto: 4338/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima. Relato de que um indivíduo teria enviado uma mensagem a todos os participantes de uma sala de bate-papo, dizendo que gostaria de praticar relações sexuais com um usuário de crack, mas que não financia o uso e nem aconselha que alguém o faça. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, não há a configuração de um crime, tendo em vista a atipicidade da conduta descrita. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

278. Processo : 1.28.000.000513/2014-98 Voto: 4339/2014 Origem: PR/RN
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da não apresentação da declaração de estoque referente a 95 unidades de caranguejos-uçá. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, não há informação de que a captura ou aquisição dos caranguejos-uçá tenha ocorrido em período de defeso ou em lugar interditado por órgão competente. Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Conduta prevista no art. 35, IV, do Decreto nº 6.514/08. Configuração de mero ilícito administrativo, que deu ensejo à devida sanção administrativa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

279. Processo : 1.30.019.000171/2009-91 Voto: 4340/2014 Origem: PRM – TERESÓPOLIS/RJ
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notificação do IBAMA para apurar eventual ilícito penal previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente na degradação do Rio Paquequer em área próxima ao Parque Nacional da Serra dos Órgãos – PARNASO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Restauração do ambiente natural. Inocorrência de dano direto ou indireto ao leito do Rio Paquequer. Ausência de requisitos objetivos que configurem o ilícito. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

280. Processo : 1.30.019.000172/2009-36 Voto: 4341/2014 Origem: PRM – TERESÓPOLIS/RJ
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notificação do IBAMA para apurar eventual ilícito penal previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente na degradação do Rio Paquequer em área próxima ao Parque Nacional da Serra dos Órgãos – PARNASO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Restauração do ambiente natural. Inocorrência de dano direto ou indireto ao leito do Rio Paquequer. Ausência de requisitos objetivos que configurem o ilícito. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

281. Processo : 1.14.004.000217/2013-61 Voto: 4342/2014 Origem: PRM – FEIRA DE SANTANA/BA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de documentos extraídos de apuratório em trâmite na PR/BA, consistentes em relatórios de fiscalização, autos de infração e fotos, relativos a danos ambientais nos municípios de São Félix/BA e Maragogipe/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A grande maioria dos documentos acostados diz respeito a fatos que já vêm sendo investigados pela Polícia Federal, e outros em trâmite na Procuradoria da República na Bahia. Os documentos referentes aos fatos ainda não investigados foram extraídos deste expediente e autuados em procedimento próprio. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

282. Processo : 1.28.200.000107/2010-45 Voto: 4449/2014 Origem: PRM – CAICÓ/RN
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Inquérito Civil Público instaurado a partir de termo de declarações prestadas por servidor do ICMBio, dando conta de que no mês de setembro de 2010 teria sofrido ameaças de morte provenientes de circundantes da Estação Ecológica do Seridó. CP, art. 147. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR/MPF e remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. Diligências no sentido de localizar o representante, para apresentar maiores esclarecimentos, restaram infrutíferas. Insuficiente narrativa dos fatos. Informações vagas e genéricas. Ausência de elementos mínimos acerca de eventual prática delitiva que permitam o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

283. Processo : 1.24.000.000792/2013-58 Voto: 3337/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, visando a apurar a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária por parte de proprietária de microempresa do segmento de panificação. CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Expedição de ofícios à Receita Federal e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ao MPT. Não há qualquer evidência de que o empregador estivesse descontando as contribuições dos funcionários e deixando de repassá-las ao INSS. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

284. Processo : 1.35.000.000770/2014-95 Voto: 4343/2014 Origem: PR/SE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada por particular através da Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a suposta prática do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. CP, art. 203. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os fatos apurados neste expediente são objeto da Ação Penal nº. 0006630-87.2012.4.05.8500. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

285. Processo : 1.01.004.000047/2014-54 Voto: 4344/2014 Origem: PRR – 1ª REGIÃO
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular através da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática dos crimes de prevaricação, condescendência criminosa e advocacia administrativa por parte de Procurador da República do Estado de Roraima, pelo fato de o mesmo ter indeferido a instauração de outra representação autuada na PR-RR, sob o nº 1.32.000.000870/2013-42. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O representante solicitou por e-mail ao representado uma série de providências em seu favor, contra o 7º Batalhão de Infantaria de Selva. O pedido de providências foi arquivado pelo representado, e homologado pelo Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP. Ausência de elementos mínimos para a deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

286. Processo : 1.34.001.000257/2014-21 Voto: 4345/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada por particular, na qual são relatados comentários com teor de "baixaria" em sala de bate-papo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Representação que não trouxe aos autos elementos mínimos necessários para dar ensejo a uma investigação criminal. Insuficiente narrativa dos fatos. Informações vagas e genéricas. Carência de dados concretos acerca de eventual infração penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

287. Processo : 1.34.001.001298/2014-35 Voto: 4346/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que algum indivíduo trocou a senha do jogo e do e-mail do denunciante em um sítio de jogos eletrônicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Representação que não trouxe aos autos elementos mínimos necessários para dar ensejo a uma investigação criminal. Insuficiente narrativa dos fatos. Informações vagas e genéricas. Carência de dados concretos acerca de eventual infração penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

288. Processo : 1.34.001.006540/2013-86 Voto: 4347/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, na qual se relata que um estabelecimento totalmente irregular funciona como casa de prostituição e promove algazarra durante toda a madrugada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Representação anônima que não trouxe aos autos elementos mínimos necessários para dar ensejo a uma investigação criminal. Insuficiente narrativa dos fatos. Informações vagas e genéricas. Carência de dados concretos acerca de eventual infração penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

289. Processo : 1.34.001.007441/2012-31 Voto: 4348/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Peças de Informação instauradas para apurar crime de desobediência por parte de representante de empresa que deixou de apresentar informações ambientais no prazo determinado em notificação exarada pelo IBAMA. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento consolidado no sentido de que não configura crime de desobediência a conduta de agente que deixa de atender uma ordem oficial, quando se sujeita, com isso, à penalidade civil cominada para compelir o recalcitrante ao cumprimento do preceito. Precedente do STF (HC nº 88.572/RS, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, DJ: 08/09/2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.26.001.000028/2013-06, Rel. Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, 579ª Sessão, 20/05/2013). Aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 em razão do descumprimento do encargo. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

290. Processo : 1.24.000.000828/2014-84 Voto: 4349/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de ofício do Juízo da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, noticiando suposto crime de desobediência por parte do Governo do Estado da Paraíba, que deixou de transferir a quantia de R$ 9.077,51 do montante dos créditos de empresa que se encontra bloqueado junto ao SIAFI. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A ordem judicial foi dirigida à Secretaria de Estado que não detinha competência para cumpri-la. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

291. Processo : 1.25.000.002975/2013-71 Voto: 4350/2014 Origem: PR/PR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de desobediência por parte de particular que deixou de atender a ordem judicial pertinente a localização do bem alienado fiduciariamente. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento consolidado no sentido de que não configura crime de desobediência a conduta de agente que deixa de atender uma ordem judicial, quando se sujeita, com isso, à penalidade civil cominada para compelir o recalcitrante ao cumprimento do preceito, ressalvado, entretanto, se houver previsão legal expressa que autorize a aplicação cumulativa das penalidades civil e penal. Precedente do STF (HC nº 88.572/RS, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, DJ: 08/09/2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.26.001.000028/2013-06, Rel. Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, 579ª Sessão, 20/05/2013). No caso, não há previsão expressa na lei ou no ato judicial quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

292. Processo : 1.34.011.000492/2014-84 Voto: 4351/2014 Origem: PRM – S. B. DO CAMPO/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Particular que estaria recebendo duas aposentadorias, uma por tempo de contribuição e outra por invalidez. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Auxílio-acidente concedido via judicial. Não houve constatação de irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Arquivamento da investigação preliminar pela Polícia Federal, tendo em vista a não confirmação da denúncia inicial. Informação do INSS de que, no caso, há possibilidade do recebimento concomitante da aposentadoria por tempo de contribuição e do auxílio-acidente, uma vez que o implemento dos benefícios se deu antes da vedação legal. Ausência de elementos indicativos da ocorrência de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

293. Processo : 0186/2013 Voto: 4352/2014 Origem: PRM – COXIM/MS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A última percepção indevida ocorreu em 04/07/2005. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

293. Processo : 1.34.001.001130/2014-20 Voto: 4353/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando conta de possível crime de falso testemunho. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Testemunha arrolada pela reclamada, em autos de Reclamação Trabalhista, teria feito afirmações divergentes das alegações do reclamante. As alegações feitas pelo reclamante não foram comprovadas objetivamente nos autos, através de documentos ou outros elementos seguros de prova. A simples divergência entre os depoimentos retrata apenas a diferença de percepção sensorial e cognitiva sobre os assuntos narrados. No caso, não há um parâmetro de realidade para, a partir dele, julgar quais depoimentos são verdadeiros e quais são falsos. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

295. Processo : 1.25.002.000731/2014-14 Voto: 4354/2014 Origem: PRM – CASCAVEL/PR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza média imputada a interno. Decreto nº 6.049/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Durante procedimento de revista, foram localizados três escritos distintos, feitos a caneta, na parede da cela do detento e um desenho, na forma de um pássaro, talhado na porta da cela. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

296. Processo : 1.29.020.000019/2014-58 Voto: 4355/2014 Origem: PRM – CACHOEIRA DO SUL/RS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato. Particular que teria sido impedido de adentrar na agência da Caixa Econômica Federal, no município de Cachoeira do Sul/RS, em razão da greve dos empregados da referida instituição financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A denunciante não soube informar o nome de quem impediu sua entrada na agência, referindo apenas que foi um segurança. No caso, a restrição em ingressar em prédio público ocorreu em razão do exercício regular de direito trabalhista. Atipicidade da conduta descrita. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

297. Processo : 1.05.000.000143/2012-21 Voto: 4356/2014 Origem: PRR – 5ª REGIÃO
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Peças de Informação instauradas a partir do Ofício nº 49/2012-MPF/CRU/2º OF, que informa à Procuradoria Regional da República da 5ª Região que foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar as irregularidades apontadas no Inquérito Civil Público nº 1.26.002.000142/2007-70. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Ofício supramencionado tem caráter apenas informativo. Não há mais utilidade a manutenção deste expediente. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

298. Processo : 1.12.000.000816/2013-90 Voto: 4401/2014 Origem: PR/AP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de ofício expedido pela Superintendência do IBAMA no Amapá para apurar suposta prática do crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 4 (quatro) anos da data do fato, ocorrido em 24/02/2010 (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

299. Processo : 1.23.000.000726/2014-04 Voto: 4419/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato para apurar eventual crime de falsidade ideológica. Possíveis irregularidades no comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural. CP, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Documento preenchido em julho/1993. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 20 (vinte) anos da data do fato supostamente ilícito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

300. Processo : 1.34.001.005484/2012-81 Voto: 4469/2014 Origem: PR/SP
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular, dando conta da implantação de grande loteamento na região do município de Cotia/SP. Empreendimento construído em discordância com normas ambientais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Fatos que não envolvem animais silvestres em extinção ou área de proteção de interesse direto de ente federal. Notícia já apreciada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

301. Processo : 1.22.002.000362/2013-91 Voto: 4379/2014 Origem: PRM-UBERABA/MG
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal a partir de Boletim de Ocorrência lavrado pela 5ª Companhia PM Independente de Meio Ambiente de Uberaba/MG, dando conta da instalação de 50 (cinquenta) tanques redes no Rio Grande, supostamente sem a devida autorização ambiental de funcionamento. Revisão de arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Regularidade do empreendimento. Autorização Ambiental de Funcionamento e Certidão de Registro de Uso da Água, ambos expedidos pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF. Declaração de Uso de Recursos Hídricos perante a Agência Nacional de Águas – ANA. Diligência realizada pela Polícia Militar Ambiental, não tendo sido verificada a emissão de efluentes ou o carreamento de materiais. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

302. Processo : 1.25.000.001022/2013-95 Voto: 4381/2014 Origem: PR/PR
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira – RIF, oriundo do COAF, dando conta de operações financeiras atípicas envolvendo empresa de obras e alvenaria, suspeita de movimentar recursos próprios em contas de titularidade

de seus empregados, localizadas no Estado do Paraná. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato objeto de apuração nos autos do IPL nº 714/2013 – DPF/NIG/RJ, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu/RJ. Duplicidade de apurações. Incidência do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

303. Processo : 1.31.000.000606/2014-27 Voto: 4382/2014 Origem: PR/RO
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar suposta prática do crime de contrabando, tendo em vista a apreensão de 6 (seis) maços de cigarro estrangeiro sem a comprovação da regularidade da importação. CP, art. 334. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) É firme o entendimento desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão de que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país exige maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, por essa razão, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. Caso em que foram apreendidos apenas 6 (seis) maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados em R$ 54,00, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. Ausência de notícia de reiteração delitiva. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

304. Processo : 1.33.005.000466/2013-91 Voto: 4383/2014 Origem: PRM-JOINVILLE/SC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir de expediente oriundo da Procuradoria do Trabalho em Joinville/SC, encaminhando notícia anônima referente a empresa que supostamente possuía funcionários sem registro na CTPS e ainda mantinha em seus quadros uma pessoa beneficiária do seguro desemprego. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de Fiscalização elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego conclusivo no sentido de que não ocorreram as irregularidades apontadas na denúncia anônima. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

305. Processo : 1.30.002.000095/2014-61 Voto: 4384/2014 Origem: PRM-CAMPO DOS GOYTACAZES/RJ
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS. Realização de saque indevido de benefício após o óbito do titular. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração de pagamento irregular de duas parcelas do benefício após a morte do segurado, relativo ao meses de julho e agosto/2006, no valor corrigido de R$ 1.664,26. Ausência de significativa lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Ausência do elemento subjetivo. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

306. Processo : 1.30.002.000103/2014-79 Voto: 4385/2014 Origem: PRM-CAMPO DOS GOYTACAZES/RJ
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS. Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração de pagamento indevido de duas parcelas do benefício após a morte da segurada, relativas aos meses de setembro e outubro/2013, no valor corrigido de R$ 807,27. Ausência de significativa lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Ausência do elemento subjetivo. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

307. Processo : 00097/2014 Voto: 4386/2014 Origem: PR/AC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS. Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração de pagamento indevido de duas parcelas do benefício após a morte do segurado, relativas aos meses de outubro e novembro/2013. Ausência de significativa lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Ausência do elemento subjetivo. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

308. Processo : 1.26.001.000089/2014-46 Voto: 4403/2014 Origem: PRM-PETROLINA-JUAZEIRO/PE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS. Realização de saques indevidos de benefícios após o óbito do titular. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração de pagamento irregular de três parcelas após

a morte do segurado, referente a dois benefícios, nos períodos de março a abril/2004 e janeiro a março/2005. Ausência de significativa lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Ausência do elemento subjetivo. Último saque indevido verificado em janeiro/2002 quanto a um terceiro benefício. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos das últimas percepções indevidas. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

309. Processo : 1.29.011.000103/2014-81 Voto: 4405/2014 Origem: PRM-URUGUAIANA/RS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS. Realização de saque indevido de benefício após o óbito da titular. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração de pagamento irregular de uma parcela do benefício após a morte da segurada, relativo ao mês de março/2010, no valor corrigido de R$ 639,63. Ausência de significativa lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Ausência do elemento subjetivo. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

310. Processo : 1.29.011.000116/2014-50 Voto: 4406/2014 Origem: PRM-URUGUAIANA/RS
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS. Realização de saque indevido de benefício após o óbito da titular. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração de pagamento irregular de uma parcela do benefício após a morte da segurada, relativo ao mês de agosto/2011, no valor corrigido de R$ 626,27. Ausência de significativa lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Ausência do elemento subjetivo. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

311. Processo : 1.28.300.000137/2013-76 Voto: 4407/2014 Origem: PAU DOS FERROS/RN
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Recebimento indevido de quatro parcelas após a morte da segurada, ocorrida em março/2000. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, não havendo procuradores ou representantes legais cadastrados. Caso em que o INSS não logrou êxito em localizar o recebedor dos valores pagos após o óbito. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

312. Processo : 00465/2013 Voto: 4408/2014 Origem: PR/AC
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 155 do Código Penal, em detrimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. Furto de uma motobomba, ocorrido na Fazenda Guaxupé, localizada na AC-90, Km 33, com a qual a empresa de pesquisa mantém parceria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Levantamento de impressões papilares no local, não resultando daí qualquer evidência que levasse à autoria do evento criminoso. Laudo de Perícia Criminal Federal atestando que "não foram encontrados vestígios que pudessem apontar a autoria do crime ou outras informações úteis à investigação do furto do conjunto motobomba". Local onde não existe monitoramento por câmeras, o que, aliado à carência de outros indícios, inviabilizou a continuidade da persecução penal. Inexistência de diligências aptas a modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

313. Processo : 1.23.000.000658/2014-75 Voto: 4410/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA, dando conta da autuação de empresa sediada no município de Concórdia do Pará/PA por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor consistente em atividade de serraria com desdobro de madeira, sem a devida licença dos órgãos ambientais competentes. Lei nº 9.605/98, art. 60. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI), já que decorridos mais de 2 (dois) anos da lavratura do auto de infração. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

314. Processo : 1.23.000.001180/2013-10 Voto: 4411/2014 Origem: PR/PA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia-crime encaminhada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Belém/PA, dando conta da prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte de instituição de ensino particular. CP, art. 168-A, no período de fevereiro/1987 a dezembro/1988. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

315. Processo : 1.30.006.000049/2014-21 Voto: 4413/2014 Origem: PRM-NOVA FRIBURGO/RJ
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato para apurar possível prática dos crimes de falsidade ideológica e de prevaricação por parte de oficial de registro por irregularidade na aquisição de imóvel rural por estrangeiro em desacordo com a Lei nº 5.709/71. CP, arts. 299 e 319. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Escritura lavrada em janeiro/1979. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 35 (trinta e cinco) anos da data do fato supostamente ilícito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

316. Processo : 1.14.002.000046/2012-18 Voto: 4416/2014 Origem: PRM-CAMPO FORMOSO/BA
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária e/ou sonegação previdenciária por parte do município de Caldeirão Grande/BA. CP, arts. 168-A e 337-A. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Feira de Santana/BA de que o ente investigado aderiu ao parcelamento especial regido pela Lei nº 12.810/2013, que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Caso em que a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação do Municípios para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/05 (atual art. 1º da Lei nº 12.810/2013) c/c o inc. I do parágrafo único do art. 160 da Carta Magna. Falta de justa causa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

317. Processo : 1.15.000.000589/2014-71 Voto: 4532/2014 Origem: PR/CE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por servidor docente da Universidade Federal do Ceará, comunicando a suposta prática de crime contra a honra. Particular que teria prestado informações caluniosas, de constrangimento e inverídicas contra a pessoa do representante, em Boletim de Ocorrência virtual. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de lesividade delituosa na conduta da investigada, que não imputou desonra, injúria, calúnia ou constrangimento ao representante, mas apenas prestou informações que achou necessárias em um Boletim de Ocorrência. Conduta desprovida de animus diffamandi. Não caracterização de crime contra a honra. Atipicidade da conduta investigada. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

318. Processo : 1.26.004.000044/2014-41 Voto: 4538/2014 Origem: PRM – SALGUEIRO/PE
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime de denunciação caluniosa contra policial rodoviário federal. CP, art. 339. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A ocorrência de Instrução Preliminar não configura instauração de investigação administrativa, mas mera colheita de documentos e esclarecimentos. Retratação do representado em momento preliminar à instauração de investigação administrativa. Ausência de tipicidade. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

319. Processo : 1.24.000.001773/2012-68 Voto: 4540/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, noticiando suposto crime de desobediência por parte da FUNASA, que deixou de comprovar o cumprimento de obrigação de fazer. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Constatação de que houve o cumprimento da obrigação de fazer no mês de junho de 2012. Não há elementos que comprovem ação dolosa ou mesmo descumprimento efetivamente praticado. Conduta omissiva não caracterizada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

320. Processo : 1.24.000.000471/2012-72 Voto: 4541/2014 Origem: PR/PB
Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 – recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que, embora a destempo, houve o cumprimento das requisições ministeriais. Atraso resultante da desorganização administrativa no trâmite de documentos na Secretaria de Meio Ambiente do município de João Pessoa/PB. Evidente ausência de conduta dolosa. Atipicidade do fato. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

321. Processo : 0000004-75.2013.6.05.0085 Voto: 4542/2014 Origem: PRE/BA

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de corrupção eleitoral (Lei nº 4.737/65, art. 299), supostamente ocorrido no pleito de 2012, no município de Curaçá/ BA. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). As provas angariadas revelaram-se acentuadamente frágeis para imputar ao investigado a prática do crime eleitoral. A simples compra de um motor por uma eleitora não traduz, por si só, que o investigado tenha praticado conduta em desconformidade com as normas eleitorais. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

322. Processo : 1.33.009.000062/2013-68 Voto: 4543/2014 Origem: PRM – CAÇADOR/SC

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Notícia de fato. Suposta tentativa de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Relato de que particular estaria se utilizando de ação judicial para obter benefício previdenciário supostamente ilícito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos capazes de comprovar que as alegações da investigada são inverídicas. A ação judicial, em trâmite na 2ª Vara Cível de Curitibanos/SC, encontra-se ainda em fase de instrução. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

323. Processo : 1.30.904.000018/2011-02 Voto: 4549/2014 Origem: PRM – C. DOS GOYTACAZES/RJ

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de ordem judicial. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Fato ocorrido em fevereiro/2011. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição (art. 109, VI, do CP). Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise do arquivamento no tocante à improbidade administrativa.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

324. Processo : 0025084-77.2013.4.02.5101 Voto: 4096/2014 Origem: 2ª VF/RJ

Relatora : Dra. Luiza Crist Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 4º, CAPUT, LEI Nº 7.492/86,). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). MPF: AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE PARA CARACTERIZAR A GESTÃO FRAUDULENTA. DECLÍNO DE ATRIBUIÇÕES PARA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Investigação em face de Fundação de Seguridade Social, por ter aceitado em garantia fiduciária imóvel avaliado em preço bem superior ao valor de mercado, o que caracterizaria suposta prática de gestão fraudulenta. O referido imóvel era estimado em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e foi dado em garantia fiduciária por R$ 53.200.00,00 (cinquenta e três milhões e duzentos mil reais).

2. O aludido bem foi alienado duas vezes, com aumento progressivo de valorização. Também foi tornado indisponível por decisão proferida no Processo Judicial. Além disso, boletim de ocorrência efetuado pela Polícia do Rio de Janeiro informou sobre a suposta prática de estelionato na alienação do imóvel. Constam de informações que as empresas envolvidas nas transações do imóvel teriam como sócias pessoas do mesmo grupo familiar. Isto ocorreu após o falecimento do real proprietário, cujo processo de inventário já tramitava na época

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito entendeu que estava ausente o requisito de habitualidade para caracterização gestão fraudulenta. Deste modo, declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, quanto a eventuais crimes de falsidade, estelionato e fraude a execução.

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões invocadas nestes termos: “Ainda que não seja o caso de incidência do artigo 4º da Lei 7.492/86, tendo que os fatos narrados sejam em tese típicos, passíveis de incidência em outro dispositivo legal (ainda que fora do âmbito de competência da Justiça Federal). Isto posto, rejeito o pedido de arquivamento quanto ao delito federal, determinando o encaminhamento dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão competente.”

4. Entendimento jurisprudencial, STJ e TRF, e doutrinário de que o crime de gestão fraudulenta pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes (HC 39908/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6-12-2005, p. no DJ de 3/4/2006).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

5. No caso em tela, observa-se que a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS - aceitou imóvel em garantia fiduciária em preço acima do valor real do bem. Deste modo, resta configurado o crime de gestão fraudulenta.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

325. Processo : 5053045-65.2013.4.04.7100 Voto: 4250/2014 Origem: JF/RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, C, DO CP). APREENSÃO DE 26 MAÇOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). EXCEPCIONAL APLICABILIDADE AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Representação criminal instaurada para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334, § 1º, "c", do CP), em razão da apreensão de 26 (vinte e seis) maços de cigarro em estabelecimento comercial.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância.
3. Discordância da Juíza Federal.
4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.
5. In casu, a pequena quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida (26 maços) e a ausência de notícia acerca de possível reiteração da prática pelo agente atraem, excepcionalmente, na linha traçada por este Colegiado, o reconhecimento da conduta como insignificante.
6. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

326. Processo : 5012341-73.2014.4.04.7100 Voto: 4442/2014 Origem: JF/RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 350 maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular internação.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância da Juíza Federal.
3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
4. A posse de 350 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes da 2ª CCR/MPF (Voto n° 6095/2013, proferido nos autos n° 0005706-12.2013.4.03.6103; Voto n° 5802/2013, proferido nos autos n° 0006556-60.2013.4.03.6105).
5. Especialmente quanto aos cigarros, classificado como produto de tabaco, o Brasil ratificou oficialmente em 2005, a Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil em 2003 e que reconhece que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco - como o contrabando, a fabricação ilícita, a falsificação - e a elaboração e a aplicação, a esse respeito, de uma legislação nacional relacionada e de acordos sub-regionais, regionais e mundiais são componentes essenciais do controle do tabaco.
6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

327. Processo : 0026129-19.2013.4.02.5101 Voto: 4388/2014 Origem: JF/RJ
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C, DO CP). APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA ILICITUDE. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334, § 1º, C, do CP), em razão da apreensão de 5 máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar, em estabelecimento comercial.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, considerando que os autos não apresentam prova de autoria, uma vez que a responsável pelo estabelecimento onde foram encontradas as máquinas alegou que este fora adquirido já com os equipamentos em seu interior. Além do mais, a prova do dolo da investigada demandaria reiteração da conduta delitiva, elevado número de máquinas e o uso, no estabelecimento, de nome aludindo a jogos ilegais.
3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que a mera alegação da responsável pelo estabelecimento de que desconhecia o proprietário do material apreendido e de que este já se encontrava no local à época da aquisição da loja não é

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

suficiente para o arquivamento do feito. Ademais, eventual ignorância acerca da procedência estrangeira da mercadoria não pode ser presumida.
4. O indivíduo que tira proveito da mercadoria introduzida ocultamente no país ou importada fraudulentamente também comete o delito de contrabando, firmando-se, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente procedimento
5. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam indícios de autoria e materialidade delitiva quanto à proprietária do estabelecimento comercial, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do in dubio pro societate.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

328. Processo : 1.00.000.009943/2014-56 (0010845-18.2013.4.01.3801) Voto: 4278/2014 Origem: VF/JUIZ DE FORA-MG
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C, DO CP). APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A 2 INVESTIGADOS FUNDADO NA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA ILICITUDE. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO QUANTO AO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334, § 1º, C, do CP), consistente na exploração de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar.
2. A Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia em relação a 2 (dois) acusados pela prática delitiva e promoveu o arquivamento quanto aos outros 2 (dois) investigados, sustentando que não há provas de que estes últimos tivessem conhecimento da origem estrangeira das máquinas caça-níqueis apreendidas.
3. O Juiz Federal recebeu a denúncia oferecida, deferiu o arquivamento em relação ao investigado responsável pela manutenção das máquinas, porém, discordou do arquivamento quanto ao proprietário do estabelecimento comercial. Ressaltou não ser crível que o dono do bar, onde as máquinas estavam em funcionamento há pelo menos dois anos na data da operação, não tivesse ciência de que a exploração de caça-níqueis fosse ilegal e que os equipamentos utilizados para o funcionamento de referidas máquinas fosse de origem estrangeira.
4. O indivíduo que tira proveito da mercadoria introduzida ocultamente no país ou importada fraudulentamente também comete o delito de contrabando, firmando-se, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente procedimento
5. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam indícios de autoria e materialidade delitiva também quanto ao proprietário do estabelecimento comercial, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do in dubio pro societate.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

329. Processo : 0011838-54.2013.4.05.8100 Voto: 4313/2014 Origem: JF/CE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Relator p/ acórdão : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 4582/2014
Ementa : 1. VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial. Importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA. Crime tipificado no artigo 273-§1º-B-I do Código Penal. 2. Manifestação do membro do MPF pelo declínio de competência, considerando não demonstrado qualquer indício da transnacionalidade. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 (Lei dos Remédios), a conduta consistente na importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, que foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, que antes se amoldava ao disposto no art. 334 do CP; e a importação de medicamentos sem registro em órgão nacional competente passaram a ser previstas em tipos penais próprios, quais sejam, os §§1º e 1º-B-I do art. 273 do Código Penal. 4. A referida alteração trouxe, na verdade, uma forma especializada de contrabando, porém com previsão em tipo próprio, ao qual são cominadas penas particularmente altas, reveladoras da gravidade da conduta, que afeta e coloca em risco não só o patrimônio público e a administração fiscal mas, principalmente, a saúde pública. 5. Admite-se a aplicação dos princípios da ofensividade e da proporcionalidade apenas nos casos em que não há risco à incolumidade pública. Na hipótese da importação de pequena quantidade de medicamento sem registro na ANVISA, para consumo pessoal, por exemplo, poderia se argumentar que a conduta não ofenderia a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, porque somente teria o potencial de atingir a saúde do próprio consumidor. 6. A importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA, tipifica, sem dúvida, a prática do crime descrito no artigo 273-§1º-B-I do Código Penal. 7. No caso dos autos, as inscrições em língua estrangeira nas cartelas dos medicamentos são fortes indícios de sua importação e, consequentemente, da transnacionalidade da conduta, o que justifica a competência da Justiça Federal e, ipso facto, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencida a Relatora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Redigirá o voto vencedor a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

330. Processo : 0011684-36.2013.4.05.8100 Voto: 4315/2014 Origem: JF/CE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Relator p/ acórdão Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 4581/2014
Ementa : VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial. Importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA. Crime tipificado no artigo 273-§1º-B-I do Código Penal. 2. Manifestação do membro do MPF pelo declínio de competência, considerando não demonstrado qualquer indício da transnacionalidade. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 (Lei dos Remédios), a conduta consistente na importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, que foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, que antes se amoldava ao disposto no art. 334 do CP; e a importação de medicamentos sem registro em órgão nacional competente passaram a ser previstas em tipos penais próprios, quais sejam, os §§1º e 1º-B-I do art. 273 do Código Penal. 4. A referida alteração trouxe, na verdade, uma forma especializada de contrabando, porém com previsão em tipo próprio, ao qual são cominadas penas particularmente altas, reveladoras da gravidade da conduta, que afeta e coloca em risco não só o patrimônio público e a administração fiscal mas, principalmente, a saúde pública. 5. Admite-se a aplicação dos princípios da ofensividade e da proporcionalidade apenas nos casos em que não há risco à incolumidade pública. Na hipótese da importação de pequena quantidade de medicamento sem registro na ANVISA, para consumo pessoal, por exemplo, poderia se argumentar que a conduta não ofenderia a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, porque somente teria o potencial de atingir a saúde do próprio consumidor. 6. A importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA, tipifica, sem dúvida, a prática do crime descrito no artigo 273-§1º-B-I do Código Penal. 7. No caso dos autos, as inscrições em língua estrangeira nas cartelas dos medicamentos são fortes indícios de sua importação e, consequentemente, da transnacionalidade da conduta, o que justifica a competência da Justiça Federal e, ipso facto, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencida a Relatora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Redigirá o voto vencedor a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

331. Processo : 0010958-62.2013.4.05.8100 Voto: 4324/2014 Origem: VF/CE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Relator p/ acórdão Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 4578/2014
Ementa : VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial. Importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA. Crime tipificado no artigo 273-§1º-B-I do Código Penal. 2. Manifestação do membro do MPF pelo declínio de competência, considerando não demonstrado qualquer indício da transnacionalidade. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 (Lei dos Remédios), a conduta consistente na importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, que foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, que antes se amoldava ao disposto no art. 334 do CP; e a importação de medicamentos sem registro em órgão nacional competente passaram a ser previstas em tipos penais próprios, quais sejam, os §§1º e 1º-B-I do art. 273 do Código Penal. 4. A referida alteração trouxe, na verdade, uma forma especializada de contrabando, porém com previsão em tipo próprio, ao qual são cominadas penas particularmente altas, reveladoras da gravidade da conduta, que afeta e coloca em risco não só o patrimônio público e a administração fiscal mas, principalmente, a saúde pública. 5. Admite-se a aplicação dos princípios da ofensividade e da proporcionalidade apenas nos casos em que não há risco à incolumidade pública. Na hipótese da importação de pequena quantidade de medicamento sem registro na ANVISA, para consumo pessoal, por exemplo, poderia se argumentar que a conduta não ofenderia a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, porque somente teria o potencial de atingir a saúde do próprio consumidor. 6. A importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA, tipifica, sem dúvida, a prática do crime descrito no artigo 273-§1º-B-I do Código Penal. 7. No caso dos autos, as inscrições em língua estrangeira nas cartelas dos medicamentos são fortes indícios de sua importação e, consequentemente, da transnacionalidade da conduta, o que justifica a competência da Justiça Federal e, ipso facto, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencida a Relatora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Redigirá o voto vencedor a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

332. Processo : 0011690-43.2013.4.05.8100 Voto: 4455/2014 Origem: JF/CE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Relator p/ acórdão Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 4577/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa : VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial. Importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA. Crime tipificado no artigo 273-§1º-B-I do Código Penal. 2. Manifestação do membro do MPF pelo declínio de competência, considerando não demonstrado qualquer indício da transnacionalidade. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 (Lei dos Remédios), a conduta consistente na importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, que foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, que antes se amoldava ao disposto no art. 334 do CP; e a importação de medicamentos sem registro em órgão nacional competente passaram a ser previstas em tipos penais próprios, quais sejam, os §§1º e 1º-B-I do art. 273 do Código Penal. 4. A referida alteração trouxe, na verdade, uma forma especializada de contrabando, porém com previsão em tipo próprio, ao qual são cominadas penas particularmente altas, reveladoras da gravidade da conduta, que afeta e coloca em risco não só o patrimônio público e a administração fiscal mas, principalmente, a saúde pública. 5. Admite-se a aplicação dos princípios da ofensividade e da proporcionalidade apenas nos casos em que não há risco à incolumidade pública. Na hipótese da importação de pequena quantidade de medicamento sem registro na ANVISA, para consumo pessoal, por exemplo, poderia se argumentar que a conduta não ofenderia a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, porque somente teria o potencial de atingir a saúde do próprio consumidor. 6. A importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA, tipifica, sem dúvida, a prática do crime descrito no artigo 273-§1º-B-I do Código Penal. 7. No caso dos autos, as inscrições em língua estrangeira nas cartelas dos medicamentos são fortes indícios de sua importação e, consequentemente, da transnacionalidade da conduta, o que justifica a competência da Justiça Federal e, ipso facto, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencida a Relatora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Redigirá o voto vencedor a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

333. Processo : 0002812-09.2013.4.01.3811 Voto: 4329/2014 Origem: VF/DIVINÓPOLIS-MG

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de descaminho (art. 334 do CP), em razão da importação irregular de mercadorias no valor total de R$ 3.575,00.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância.
3. Discordância do Magistrado.
4. Nos termos do Enunciado n° 49 desta 2ª CCR "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013).
5. Ausência de notícia de reiteração da conduta no caso concreto.
6. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

334. Processo : 5021872-29.2013.4.04.7001 Voto: 4332/2014 Origem: VF/LONDRINA-PR

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de descaminho (art. 334 do CP), em razão da importação irregular de mercadorias cujos tributos iludidos alcançaram o valor de R$ 4.717,86.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância.
3. Discordância do Magistrado.
4. Nos termos do Enunciado n° 49 desta 2ª CCR "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013).
5. Ausência de notícia de reiteração da conduta no caso concreto.
6. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

335. Processo : 0028323-87.2013.4.01.3300 Voto: 4334/2014 Origem: JF/BA

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N° 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC

N. 75/93). POTÊNCIA ABAIXO DE 25 WATTS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime previsto no art. 183 da Lei n° 9.472/97, tendo em vista o funcionamento de uma estação de rádio, sem autorização do órgão competente, com potência de 5,8 watts.
2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento por entender aplicável o princípio da insignificância.
3. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos se amoldam ao tipo penal do art. 183 da Lei n° 9.472/97, não havendo qualquer elemento probatório que ateste a autorização governamental para funcionamento da rádio.
4. Quando o equipamento for considerado de baixa potência (igual ou inferior a 25 Watts – art. 1º, § 1º, da Lei n° 9.612/98) e desprovido de capacidade para causar interferência relevante nos demais meios de comunicação, deve-se aplicar o princípio da insignificância.
5. Não se caracteriza o dano quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração in concreto de interferência nas telecomunicações. No tocante à possível interferência, tem-se que o próprio texto legal regulador estabelece uma gradação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (art. 159, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97).
6. Ausência de tipicidade material do fato, em decorrência do princípio da insignificância
7. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

336. Processo : 0001938-04.2014.4.03.6181 Voto: 4375/2014 Origem: JF/SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINNEU. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NO FEITO.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado 5 (cinco) sementes de planta da espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a conduta é atípica, seja porque inexistente nas sementes o princípio ativo “THC”, seja porque a quantidade de sementes importadas é irrisória.
3. O Juiz Federal indeferiu o arquivamento considerando que as sementes podem ser consideradas matéria-prima para produção de maconha, de modo que a conduta investigada é, em tese, típica.
4. A ausência de princípio ativo nas sementes não implica a atipicidade da conduta, posto que a planta Cannabis sativa Linneu – que pode se originar dos frutos questionados – está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas
5. No caso, a conduta do investigado se amolda, em tese, ao art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.
6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.
7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

337. Processo : 3000.2013.003544-5 Voto: 4377/2014 Origem: JF/SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINNEU. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NO FEITO.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado 126mg de sementes de planta da espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a conduta é atípica, seja porque inexistente nas sementes o princípio ativo “THC”, seja porque a quantidade de sementes importadas é irrisória.
3. O Juiz Federal indeferiu o arquivamento considerando que “a suposta autoria do delito é conhecida, o laudo pericial comprova que o material apreendido restou identificado como sementes de 'maconha', aptas gerar as respectivas plantas produtoras do entorpecente, e a quantidade de sementes apreendidas é suficiente para manter um cultivo permanente da planta proibida”.
4. A ausência de princípio ativo nas sementes não implica a atipicidade da conduta, posto que a planta Cannabis sativa Linneu – que pode se originar dos frutos questionados – está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas
5. No caso, a conduta do investigado se amolda, em tese, ao art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.
6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.
7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

338. Processo : 5054516-19.2013.4.04.7100 Voto: 4431/2014 Origem: JF/RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINNEU. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NO FEITO.
1. Trata-se de representação criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado 23 sementes de planta da espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender, em síntese, que a importação de supostas sementes de maconha não caracteriza o tráfico internacional de drogas, uma vez que a substância que causa dependência somente passa a existir após a germinação das sementes; que não há comprovação de que as sementes apreendidas estavam aptas à germinação e à geração de mudas; que mesmo que houvesse capacidade para geração de mudas, a quantidade de sementes aponta para droga destinada ao consumo próprio e não à finalidade comercial; e que a importação das sementes de maconha consistiria mero ato preparatório.
3. A Juíza Federal, por sua vez, indeferiu o arquivamento considerando que não há no procedimento sequer o laudo pericial atestando a natureza das sementes apreendidas, a presença de substâncias psicotrópicas e sua capacidade germinativa, a oitiva do suspeito e, tampouco, qualquer laudo atestando que ele seja dependente de psicotrópico. Assim, somente com a adequada investigação, será possível se chegar à prova da materialidade do delito de tráfico internacional.
4. A ausência de princípio ativo nas sementes não implica a atipicidade da conduta, posto que a planta Cannabis sativa Linneu – que pode se originar dos frutos questionados – está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas
5. No caso, a conduta do investigado se amolda, em tese, ao art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.
6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.
7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

339. Processo : 3000.2014.000414-7 Voto: 4481/2014 Origem: JF/SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINNEU. ART. 28 DO CPP. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NO FEITO.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado sementes de planta da espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha.
2. O Procurador da República oficiante requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, sustentando tratar-se de importação de sementes de maconha para plantação e posterior consumo pessoal, conduta tipificado no art. 28 da Lei n° 11.343/06, que é uma contravenção penal
3. A Juíza Federal, por sua vez, indeferiu o declínio, pois entendeu que a competência para a apuração dos fatos é da Justiça Federal, devido à conduta ser transnacional, configurando a hipótese prevista no art. 40, I, da Lei n° 11.343/06.
4. No caso, a conduta do investigado se amolda, em tese, ao art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.
5. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.
6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

340. Processo : 1.00.000.007393/2014-31 Voto: 4514/2014 Origem: JF/RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINNEU. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NO FEITO.
1. Trata-se de representação criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado 5 sementes de planta da espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender, em síntese, que a importação de supostas sementes de maconha não caracteriza o tráfico internacional de drogas, uma vez que a substância que causa dependência somente passa a existir após a germinação das sementes; que não há comprovação de que as sementes apreendidas estavam aptas à germinação e à geração de mudas; que mesmo que houvesse capacidade para geração de mudas, a quantidade de sementes aponta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

para droga destinada ao consumo próprio e não à finalidade comercial; e que a importação das sementes de maconha consistiria mero ato preparatório.
3. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o arquivamento considerando que somente com a adequada investigação será possível se chegar à prova da materialidade do delito de tráfico internacional, uma vez que a remessa postal de sementes de maconha é considerada conduta típica.
4. A ausência de princípio ativo nas sementes não implica a atipicidade da conduta, posto que a planta Cannabis sativa Linneu – que pode se originar dos frutos questionados – está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas
5. No caso, a conduta do investigado se amolda, em tese, ao art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.
6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.
7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

341. Processo : 0009093-92.2013.4.03.6181 Voto: 4515/2014 Origem: JF/SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINNEU. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NO FEITO.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado 0,152g de sementes de planta da espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a conduta é atípica, seja porque inexistente nas sementes o princípio ativo “THC”, seja porque a quantidade de sementes importadas é irrisória.
3. O Juiz Federal indeferiu o arquivamento considerando que “a suposta autoria do delito é conhecida, o laudo pericial comprova que o material apreendido restou identificado como sementes de 'maconha', aptas a gerar as respectivas plantas produtoras do entorpecente, e a quantidade de sementes apreendidas é suficiente para manter um cultivo permanente da planta proibida”.
4. A ausência de princípio ativo nas sementes não implica a atipicidade da conduta, posto que a planta Cannabis sativa Linneu – que pode se originar dos frutos questionados – está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas
5. No caso, a conduta do investigado se amolda, em tese, ao art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.
6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.
7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

342. Processo : 5002856-55.2014.404.7001 Voto: 4516/2014 Origem: VF/LONDRINA-PR
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV DA LC Nº75/93). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGINIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual ocorrência de crime de sonegação tributária por empresa, no valor de R$ 11.407,91.
2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, ao argumento de que a conduta do investigado é atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o atual valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) definido pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda.
3. Discordância do magistrado.
4. Ocorre, todavia, que o crime em questão não é de descaminho, única conduta que estaria sendo admitida a adoção do princípio da insignificância em relação a tributos inferiores a R$ 10.000,00. Entendimento que se extrai da leitura dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (HC 110964 MC, DJe: 18/11/2011; HC 96919, DJe: 30/06/2010; HC 101068, DJe: 06/052010).
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

343. Processo : 0003587-09.2011.403.6181 Voto: 4517/2014 Origem: VF/OSASCO-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3ª, DO CÓDIGO PENAL) E/OU CRIME TRIBUTÁRIO (LEI Nº 8.137/90). RECEBIMENTO INDEVIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (art. 171, §3ª, do Código Penal) e/ou crime tributário (Lei 8.137/90), em razão do recebimento indevido de restituição do imposto de renda.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na prescrição em perspectiva.
4. Discordância do Magistrado.
5. Este Colegiado entende pela impossibilidade jurídica da aplicação da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, virtual ou antecipada (Enunciado n° 28 desta 2ª CCR; Súmula n° 438 do STJ e jurisprudência do STF).
6. Fatos ocorridos em maio de 2007, sendo que o delito prescreverá apenas em maio de 2019.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

344. Processo : 0000070-73.2014.4.05.8108 Voto: 4521/2014 Origem: 27ª VF/CE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : AÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), em virtude do recebimento indevido de benefício previdenciário, após o óbito da segurada, totalizando o valor de R$ 2.906,00.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito c om base na prescrição em perspectiva.
4. Discordância do Magistrado.
5. Este Colegiado entende pela impossibilidade jurídica da aplicação da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, virtual ou antecipada (Enunciado n° 28 desta 2ª CCR; Súmula n° 438 do STJ e jurisprudência do STF).
6. Fatos ocorridos no ano de 2005, sendo que o delito prescreverá apenas em dezembro de 2017.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

345. Processo : 2009.51.01.812972-0 Voto: 4522/2014 Origem: 8ª VF/RJ
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV DA LC Nº75/93). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGINIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL
1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência de crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP), em virtude da compensação irregular de cheque falso em conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal, o que gerou um prejuízo a esta empresa pública, no valor de R$ 1.572,00.
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância.
3. Discordância do magistrado.
4. Ocorre, todavia, que o crime em questão não é de descaminho, única conduta que estaria sendo admitida a adoção do princípio da insignificância em relação a tributos inferiores a R$ 10.000,00. Entendimento que se extrai da leitura dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (HC 110964 MC, DJe: 18/11/2011; HC 96919, DJe: 30/06/2010; HC 101068, DJe: 06/052010).
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

346. Processo : 2011.51.01.802861-1 Voto: 4523/2014 Origem: 8ª VF/RJ
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV DA LC Nº75/93). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGINIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL
1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência de crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP), visto que ocorreram saques na conta-corrente da ex-pensionista do Departamento da Policial Federal, após o seu óbito. O valor total subtraído corresponde a R$ 8.715,17.
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, usando como referência o valor (R$ 10.000,00) para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa, a que se refere refere o art. 20, “caput”, da Lei 10.522/2002.
3. Discordância do magistrado.
4. Ocorre, todavia, que o crime em questão não é de descaminho, única conduta que estaria sendo admitida a adoção do princípio da insignificância em relação a tributos inferiores a R$ 10.000,00. Entendimento que se extrai da leitura dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (HC 110964 MC, DJe: 18/11/2011; HC 96919, DJe: 30/06/2010; HC 101068, DJe: 06/052010).
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

347. Processo : 005876-63.2013.403.6109 Voto: 4524/2014 Origem: 3ª VF/SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II, DO CP) POR MEIO DE PROCESSO JUDICIAL. PROPOSITURA DE TRÊS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS IDÊNTICAS, VISANDO CONSTITUIR CRÉDITO EM PREJUÍZO DE TERCEIROS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTEO (ART. 28, DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). MPF: AUSÊNCIA DE INDÍCIO DA PRÁTICA DE ESTELIONATO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TIPICIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito Policial. Possível crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º), consistente no ajuizamento de 3 (três) reclamações trabalhista idênticas, com intuito de constituir crédito em prejuízo de terceiros
2. O Procurador da República requereu o arquivamento do feito por ausência de indícios da prática do crime e justa causa para persecução penal, uma vez que a Justiça do Trabalho tinha mecanismos suficientes para identificar os processos dúbios. Alegou ausência de dolo da investigada, visto que esta justificou-se que o advogado peticionou junto à Justiça do Trabalho para informar sobre as ações em trâmite dúplices.
3. Discordância do magistrado. A conduta configuraria, em tese, o crime de tentativa de estelionato
4. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).
5. Com a conduta fraudulenta, os investigados efetivamente induziram o Juiz Trabalhista em erro. A conduta certamente tentou ludibriar o sistema jurisdicional para que houvesse o recebimento indevido de débitos decorrentes de obrigações trabalhistas.
6. O tipo penal capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal não excluiu da incidência da norma. Nas hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial. Precedentes.
7. Admitida a possibilidade do cometimento do crime de estelionato mediante a utilização fraudulenta do processo judicial, induzindo o juiz em erro, há que se reconhecer que até o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado, os atos até então praticados são executórios. Descoberta a fraude e interrompida a execução do crime, pune-se a tentativa, nos termos do parágrafo único, do art. 14, do Código Penal, com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços).
8. O interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista. Havendo clara intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a ofensa a interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal.
9. Designação de outro membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

348. Processo : 0016663-32.2013.403.6181 Voto: 4525/2014 Origem: 7ª VF/SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV DA LC Nº75/93). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGINIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual ocorrência de crime de sonegação tributária por empresa no valor de R$ 8.909,70.
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, usando como referência o valor (R$ 10.000,00) para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa, a que se refere refere o art. 20, “caput”, da Lei 10.522/2002.
3. Discordância do magistrado.
4. Ocorre, todavia, que o crime em questão não é de descaminho, única conduta que estaria sendo admitida a adoção do princípio da insignificância em relação a tributos inferiores a R$ 10.000,00. Entendimento que se extrai da leitura dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (HC 110964 MC, DJe: 18/11/2011; HC 96919, DJe: 30/06/2010; HC 101068, DJe: 06/052010).
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

349. Processo : 0005749-28.2013.4.03.6109 Voto: 4526/2014 Origem: VF/PIRACICABA-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa (art. 289, §1º, do CP), em razão da apreensão de duas notas falsas em poder do investigado (uma no valor de R$ 100,00 e outra no valor de R$ 20,00).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, considerando a inexistência de provas ou indícios de que o averiguado tinha o dolo necessário para caracterizar a prática do crime de moeda falsa.
3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, por entender que há prova da materialidade delitiva e que, quanto à ausência de dolo, seria açodada a conclusão a que chegou o membro do MPF.
4. O art. 289, § 1°, do CP, dispõe que incorre nas mesmas penas do crime de moeda falsa quem “por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa”.
5. Nesse sentido, o dolo do tipo do crime de moeda falsa consiste, na modalidade em questão, na vontade livre e consciente do agente em proceder à guarda de moeda falsa. A ausência de ciência da falsidade da moeda subtrai o dolo da conduta do agente; não, contudo, a ausência de intenção de reintroduzi-la em circulação.
6. Com relação à autoria delitiva, o investigado afirmou que recebeu as cédulas falsas no exercício da sua atividade comercial há cerca de dois anos, e mesmo sabendo da falsidade das notas, quis mantê-las em sua carteira, sem a intenção de reintroduzi-las ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

mercado. Há, portanto, confirmação de que o investigado tinha conhecimento da falsidade da nota que guardava em sua carteira, o que faz com que sua conduta se amolde, em tese, ao tipo previsto no art. 289, §1°, do CP.
7. Presentes indícios da autoria e da materialidade delitivas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate.
8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

350. Processo : 0000804-48.2014.4.05.8100 Voto: 4527/2014 Origem: JF/CE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Relator p/ acórdão : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge Voto: 4579/2014
Ementa : 1. VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial. Importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA. Crime tipificado no artigo 273-§1º-B-I do Código Penal. 2. Manifestação do membro do MPF pelo declínio de competência, considerando não demonstrado qualquer indício da transnacionalidade. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. Por força da Lei Federal nº 9.677/98 (Lei dos Remédios), a conduta consistente na importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, que foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, que antes se amoldava ao disposto no art. 334 do CP; e a importação de medicamentos sem registro em órgão nacional competente passaram a ser previstas em tipos penais próprios, quais sejam, os §§1º e 1º-B-I do art. 273 do Código Penal. 4. A referida alteração trouxe, na verdade, uma forma especializada de contrabando, porém com previsão em tipo próprio, ao qual são cominadas penas particularmente altas, reveladoras da gravidade da conduta, que afeta e coloca em risco não só o patrimônio público e a administração fiscal mas, principalmente, a saúde pública. 5. Admite-se a aplicação dos princípios da ofensividade e da proporcionalidade apenas nos casos em que não há risco à incolumidade pública. Na hipótese da importação de pequena quantidade de medicamento sem registro na ANVISA, para consumo pessoal, por exemplo, poderia se argumentar que a conduta não ofenderia a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, porque somente teria o potencial de atingir a saúde do próprio consumidor. 6. A importação e comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA, tipifica, sem dúvida, a prática do crime descrito no artigo 273-§1º-B-I do Código Penal. 7. No caso dos autos, as inscrições em língua estrangeira nas cartelas dos medicamentos são fortes indícios de sua importação e, consequentemente, da transnacionalidade da conduta, o que justifica a competência da Justiça Federal e, ipso facto, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : A 2ª Câmara, por maioria, não homologou o declínio de atribuições, vencida a Relatora. Redigirá o voto vencedor a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

351. Processo : 1.14.000.001483/2013-41 Voto: 4467/2014 Origem: PR/BA
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, DO CP), SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, LEI 8.137/90) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV DA LC Nº75/93). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGINIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, sonegação fiscal e previdenciária.
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, usando como referência o valor (R$ 10.000,00) para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa, a que se refere refere o art. 20, “caput”, da Lei 10.522/2002.
3. Ocorre, todavia, que o crime em questão não é de descaminho, única conduta que estaria sendo admitida a adoção do princípio da insignificância em relação a tributos inferiores a R$ 10.000,00. Entendimento que se extrai da leitura dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (HC 110964 MC, DJe: 18/11/2011; HC 96919, DJe: 30/06/2010; HC 101068, DJe: 06/052010).
4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

352. Processo : 1.34.001.007577/2013-21 Voto: 4412/2014 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIO E/OU GESTÃO FRAUDULENTA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO MPF. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

1. Trata-se de notícia de fato informando sobre supostas irregularidades na decretação de falência de empresa. Acionistas minoritários teriam sido lesados quando da decretação de falência de empresa, tendo em vista que a conduta adotada por instituição financeira (detentora de 84,95% dos créditos) não aceitou o plano de recuperação judicial apresentado pela referida empresa. Tal conduta culminou inúmeros prejuízos às empresas recuperandas e acionistas minoritários
2. O Procurador Regional da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por compreender que, no caso, as condutas não se amoldam às figuras típicas insculpidas na Lei nº 7.492/86.
3. Configuração do delito previsto no artigo 4º, da Lei nº 7.492/86, devendo-se promover outras diligências a fim de averiguar a real ocorrência do delito, bem assim o envolvimento da instituição financeira nas condutas narradas.
4. Designação de outro membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

353. Processo : 1.23.000.001996/2013-43 Voto: 4427/2014 Origem: PR/PA
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. PESCA ILEGAL (ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N. 75/93). NOTÍCIADO ABORDADO PELO IBAMA, PESCANDO ILEGALMENTE EM ÁREA NÃO PERMITIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADO NO COMETIMENTO APENAS DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PREVISTA NO ART. 34, II, DA LEI Nº 9.605/98. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a conduta descrita na autuação do IBAMA em desfavor do noticiado, consistente na conduta de pescar em local não permitido.
2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento aduzindo que a infração cometida pelo pescador é meramente uma infração administrativa.
3. Não possuindo autorização do Ministério da Pesca e agricultura como pescador profissional incorre o noticiado na conduta de pesca ilegal, prevista no art. 34, II, da Lei de Crimes Ambientais, sendo improcedente o arquivamento dos autos.
4. Ademais, o quantitativo encontrado (334 kg de pescado) também excede bastante o limite permitido aos pescadores amadores, que é de 10 kg mais um exemplar conforme a mesma Portaria nº 4 de 19/03/2009, do Ibama.
5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

354. Processo : 1.00.000.005543/2014-71 Voto: 4432/2014 Origem: PR/PR
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Procedimento Administrativo instaurado para apuração da prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, diante da constatação de possível fraude no recebimento de benefício previdenciário após o falecimento da titular.
2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de potencial conhecimento da ilicitude da investigada por inexistência de dolo nas condutas.
3. Não basta a mera afirmativa de ausência de dolo pela própria investigada como justificativa para o encerramento do feito. A própria omissão quanto ao óbito da segurada perante a Autarquia Federal e posterior saque dos benefícios configura emprego de meio fraudulento para induzir o INSS em erro, sobretudo considerando que os saques indevidos ocorreram até 5 meses após a morte da beneficiária.
4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes.
6. Quanto a alegação de prescrição antecipada versa o Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: “Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.”
7. Súmula 438 do STJ.
8. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

355. Processo : 1.33.000.000935/2014-01 Voto: 4434/2014 Origem: PR/SC
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI n.º 9.605/98, ART. 34). ENCAMINHAMENTO DE 1 AUTO DE INFRAÇÃO NOTICIANDO PESCA EM LOCAL PROIBIDO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Procedimento instaurado em razão do encaminhamento de Auto de Infração, lavrado pelo ICMBio, noticiando a prática de pesca em local proibido, em interior de Estação Ecológica protegida pela União
2. Promoção de arquivamento consubstanciada no princípio da insignificância, em especial, pelo fato dos noticiados já terem sido punidos administrativamente com multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. Esta Câmara Criminal já admitiu, em hipóteses excepcionalíssimas, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do estado, em crimes ambientais em que o investigado é pessoa pobre, não alfabetizada, tendo como exclusivos meios de subsistência a atividade agrícola, a pesca e a caça, para o sustento de sua família.
4 Não comprovada a existência de qualquer excludente de tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, cabalmente comprovada nos autos (Enunciado 21 da 2ª CCR/MPF), mostra-se prematuro o arquivamento no presente estágio.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

356. Processo : 1.34.004.000297/2014-43 Voto: 4438/2014 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 – 2ª CCR) MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109-VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição não o faz.
2. Decisão da Justiça Trabalhista atesta que empresa praticava fraudes graves e coletivas em detrimento dos obreiros, inclusive com adulteração do cartão de ponto para se eximir do pagamento de obrigações laborais.
3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

357. Processo : 1.34.011.000204/2014-91 Voto: 4441/2014 Origem: PRM/S.B. DO CAMPO-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : NOTÍCIA DE FATO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), em razão da realização de descontos em contra-cheque de trabalhador sem o repasse dos valores ao INSS.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a ausência de crédito tributário devidamente constituído impossibilita o prosseguimento da persecução penal.
3. O crime do artigo 168-A do Código Penal é formal e não depende da constituição definitiva do crédito tributário, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 30/05/2011, Publicação DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011).
4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

358. Processo : 1.22.011.000067/2014-14 Voto: 4461/2014 Origem: PRM/SETE LAGOAS-MG
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de Fato. Possível crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Representação efetuada por advogado de instituição bancária privada informando sobre possíveis irregularidades contidas em promessa de compra e venda de imóvel, o que culminou na alienação do bem, que era de propriedade do banco. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Lesão a interesses particulares. Inexistência de indícios, nos autos, de que as transações ocorridas atinjam interesse federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

359. Processo : 1.34.001.006233/2012-14 Voto: 4213/2014 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de maus-tratos praticado contra animal doméstico (art. 32 da Lei n° 9.605/98). Representação anônima encaminhada por meio eletrônico informando a publicação de foto de cabeça ensanguentada de um cachorro, seguida dos dizeres: “o cachorro da vizinha não vai mais latir de madrugada”. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

360. Processo : 1.15.000.000264/2014-99 Voto: 4215/2014 Origem: PR/CE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Representação particular noticiando possível prática de crimes previstos no Estatuto do Idoso pelos irmãos do representante em face de sua genitora (rapto de incapaz, negligência, cárcere privado, etc). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

361. Processo : 1.30.001.001750/2014-16 Voto: 4252/2014 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Representação particular em que Policial Militar informa o submetimento, por parte da Corporação, dos policiais a carga horária de trabalho excessiva e incompatível com a prestação de um serviço de qualidade à sociedade, sem contar com os equipamentos e condições de atividade que não seriam compatíveis. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

362. Processo : 00049/2013 Voto: 4258/2014 Origem: PR/AP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Inquérito policial. Possível crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n° 10.826/03). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

363. Processo : 1.30.001.001456/2014-04 Voto: 4444/2014 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de Fato. Crime de injúria e ameaça (art. 140 e 147 do CP) através em bate-papo da internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Mero conflito entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

364. Processo : 1.34.004.000434/2014-40 Voto: 4447/2014 Origem: PRM/CAMPINAS-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8137/90). Possível sonegação de tributo municipal por parte de pessoa física. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O tributo que supostamente teria sido iludido tem natureza municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

365. Processo : 1.15.000.001014/2014-76 Voto: 4454/2014 Origem: PR/CE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de pedofilia (art. 241-D da Lei n° 8.069/90). Representação efetuada por particular informando sobre assédio contra criança no site “Facebook”. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Comunicações restritas aos particulares. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

366. Processo : 1.26.000.001316/2014-61 Voto: 4456/2014 Origem: PR/PE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de injúria racial (art. 140, §3°, do CP). Informações de utilização indevida de fotos do representante com cunho preconceituosos na internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Uso de palavras depreciativas referentes a raça, cor ou origem com o intuito de ofender a honra subjetiva da vítima. Não constatação de conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade. Ofensas possuem caráter pessoal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

367. Processo : 1.36.000.001226/2013-42 Voto: 4466/2014 Origem: PR/TO
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática de crime de ameaça (art. 147 do CP). Ameaça decorrente da lide agrária, em razão da invasão de imóvel. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Mero conflito entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

368. Processo : 1.27.000.000804/2014-13 Voto: 4464/2014 Origem:PR.ELEITORAL- PI
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no artigo 348 do Código Eleitoral: "Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais". Representação formulada por genitor de pessoa menor, informando sobre irregularidades relativas a alistamento eleitoral, ocorridas na 68ª Zona Eleitoral de Padre Marcos – PI. Constam duas inscrições eleitorais, em nome da assistida, com registro de votações. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios da prática de delito por autoridade com prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Eleitoral. Homologação de declínio à Promotoria Eleitoral da circunscrição do Município de Padre Marcos/PI – 68ª Zona Eleitoral.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

369. Processo :1.30.015.000080/2014-53 Voto: 4518/2014 Origem: PRM/MACAÉ-RJ
Relatora :Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa :NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). LESÃO DIRETA À UNIÃO E SUAS ENTIDADES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL.
1. Representação noticiando possíveis irregularidades na concessão de licenças ambientais na cidade de Macaé/RJ. Celebração de convênio entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e as Prefeituras de Macaé e Rio das Ostras/RJ, que teve por objeto a transferência de parte da responsabilidade de licenciamentos ambientais. Descumprimento do acordo pelos municípios.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições fundamentado na ausência de interesses diretos ou indiretos de ordem federal
3. Necessidade de prosseguimento das investigações para verificar se as áreas envolvidas são terrenos de Marinha ou sítios arqueológicos. Espaços protegidos pela União.
4. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal
Decisão :Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

370. Processo :1.30.001.004054/2013-72 Voto: 4468/2014 Origem: PR/RJ
Relatora :Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa :Notícia de fato. Representação encaminhada por particular impugnando a suposta inércia do MPF em investigar furto de processo fiscal, no qual estaria sendo apurada a sonegação tributária de empresa televisiva. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Existência do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004054/2013-72 instaurado para apurar os fatos narrados. Processo fiscal da Receita Federal foi reconstituído e encontra-se em julgamento nas esferas administrativas. Homologação do arquivamento.
Decisão :Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

371. Processo :00040/2011 Voto: 4268/2014 Origem: PRM/MANHUAÇU-MG
Relatora :Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa :Inquérito policial. Crime de moeda falsa (art. 289, §1º, do CP). Recebimento de uma cédula inautêntica de R$ 100,00 reais de agência de Banco Mercantil, em 4/8/2010. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Laudo pericial comprovou a falsidade, atestando não ser falsificação grosseira. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.
Decisão :Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

372. Processo : 1.04.100.000018/2013-10 Voto: 4463/2014 Origem: PR ELEITORAL/RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento Administrativo. Expediente instaurado por solicitação do Vice-Procuradora-Geral Eleitoral para monitoramento da criação do Partido Militar Brasileiro – PMB, principalmente em relação ao sorteio de prêmios para obtenção de assinaturas em fichas de apoiamento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de denúncias nos sistemas de informática da PRE contra a instituição investigada. O Gabinete de Assessoramento Eleitoral do MP/RS comunicou a todos os Promotores Eleitorais da denúncia e da necessidade de monitoramento do referido partido. Inexistência de indícios de irregularidades. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

373. Processo : 1.28.000.000493/2014-55 Voto: 4269/2014 Origem: PR/RN
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude de inserção de informações falsas e enganosas em mapas mensais de produção e destino de lagostas de embarcação pesqueira pelo autuado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (art. 82 do Decreto n° 6.514/2008). Aplicação de multa pelo IBAMA no valor de R$ 24.408,00. Não verificação, no caso concreto, de adequação dos fatos a um dos tipos penais da Lei n° 9.605/98. Entretanto, considerando que o autuado pode ter prestado a informação de que a embarcação estaria em pleno funcionamento no período em que, na realidade, esteve desativada, com a intenção de obter e/ou manter percepção de benefício do seguro-desemprego, foi determinado encaminhamento de cópias dos autos ao NCC da PR/RN para apuração de eventual crime do art. 171, §3°, do CP. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

374. Processo : 1.30.019.000019/2014-76 Voto: 4270/2014 Origem: PRM/TERESÓPOLIS-RJ
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 19/5/2002. Último saque realizado em 7/3/2003. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

375. Processo : 1.30.009.000378/2013-61 Voto: 4271/2014 Origem: PRM/SÃO PEDRO DA ALDEIA-RJ
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Apuração de suposta fraude ao sistema de cadastro de criadores amadoristas de passeriformes – SISPASS, em razão de apresentação de informação falsa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). No caso, o representado inseriu seus dados pela internet no pré-cadastro inicialmente como residente no Estado de São Paulo, sendo que no momento da homologação presencial no IBAMA, foi apresentado o comprovante de residência verdadeiro de seu endereço no Estado do Rio de Janeiro. Ressaltou-se que o lapso temporal entre as alterações de endereço foi de cerca de 3 (três) minutos. Inexistência de indícios da prática de crime. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

376. Processo : 1.11.000.001490/2012-74 Voto: 4272/2014 Origem: PR/AL
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

377. Processo : 1.23.000.000651/2014-53 Voto: 4273/2014 Origem: PR/PA
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude de pessoa jurídica "...não se inscrever no Cadastro Técnico Federal (CTF) ao exercer atividade de comércio de combustíveis...". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a empresa autuada estava ativa perante a Receita Federal e possuía autorização da ANP para exercer atividade de derivados de petróleo, não havendo apenas o registro no CTF. Infração de natureza administrativa (Lei n° 6.938/81). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

378. Processo : 1.29.011.000105/2014-70 Voto: 4274/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do segurado, referente ao mês do falecimento (6/2012). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito do beneficiário ocorreu em 18/6/2012. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

379. Processo : 1.34.010.000539/2014-10 Voto: 4451/2014 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO-MG
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito da segurada, referente ao mês do falecimento (29/08/2008). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 18/08/2008. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

380. Processo : 1.34.003.000132/2014-81 Voto: 4452/2014 Origem: PRM/BAURU-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da segurada, referente aos meses de 12/2002 e 01/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 29/12/2002. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

381. Processo : 1.22.024.000018/2014-24 Voto: 4453/2014 Origem: PRM/VIÇOSA-MG
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada, referente aos meses de 06/2002 e 07/2002. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito do beneficiário ocorreu em 21/06/2002. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

382. Processo : 1.29.011.000107/2014-69 Voto: 4275/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada, referentes ao mês do falecimento e aos dois subsequentes (2/2010 a 4/2010). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 13/2/2010. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

383. Processo : 1.29.011.000098/2014-14 Voto: 4395/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do segurado, referente ao mês do falecimento (7/2013). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito do beneficiário ocorreu em 15/7/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

384. Processo : 1.29.011.000104/2014-25 Voto: 4396/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da segurada, referente ao mês do falecimento (11/2013). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 11/11/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

385. Processo : 1.29.011.000108/2014-11 Voto: 4398/2014 Origem: PRM/URUGUAIANA-RS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada, referentes ao mês do falecimento e ao subsequente (1/2011 e 2/2011). Revisão de

arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito da beneficiária ocorreu em 4/1/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

386. Processo : 1.35.000.000454/2014-13 Voto: 4276/2014 Origem: PR/SE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposta prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei n° 9.605/98 e no art. 2° da Lei n° 8.176/91. Notícia de extração de areia no Rio Sergipe, realizada por intermédio de draga. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Fiscalização realizada in loco pelo Pelotão de Polícia Ambiental não verificou a referida extração. Informações prestadas pelo DNPM no sentido de que não foi constatado qualquer equipamento de extração de areia em operação no local, nem nas proximidades. Não comprovação da materialidade delitiva, uma vez que não houve flagrante de retirada de areia e, realizadas diligências, não foram encontrados caminhões, instrumentos ou quaisquer outros materiais que pudessem comprovar a ocorrência de extração de areia no local indicado na representação. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

387. Processo : 1.34.001.006274/2013-91 Voto: 4277/2014 Origem: PR/SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Representação anônima encaminhada pelo sistema Digi-Denúncia relatando a existência de vídeo na internet com suposta apologia de violência contra animais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O vídeo em questão mostra um policial desferindo um tiro em um cachorro de grande porte que avançou sobre ele durante abordagem ao indivíduo que estava com o animal. Inexistência de quaisquer indícios da prática de crime. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

388. Processo : 1.31.000.000559/2014-11 Voto: 4390/2014 Origem: PR/RO
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98). Realização de atividade em desacordo com os objetivos de Unidade de Conservação e seus regulamentos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia de que o autuado, pessoa de baixa renda, teria iniciado a construção de uma pequena casa de madeira no interior da FLONA do Bom Futuro/RO. Consta no Relatório do ICMBio que o fato "não trouxe consequências negativas para a saúde pública e para o meio ambiente". Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Conduta já devidamente reprimida na esfera administrativa, com a aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 ao autuado. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

389. Processo : 1.28.000.000487/2014-06 Voto: 4392/2014 Origem: PR/RN
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da autuação da investigada por "deixar de apresentar declaração de estoque referente a 80 unidades de caranguejos-uça vivos". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.514/2008). Aplicação de multa pelo IBAMA no valor de R$ 1.100,00. Pela documentação constante dos autos, não há informações de que a captura ou a aquisição dos caranguejos objeto da autuação tenha ocorrido em período de defeso. Não verificação, no caso concreto, de adequação dos fatos a quaisquer dos tipos penais da Lei n° 9.605/98. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

390. Processo : 1.35.000.000769/2014-61 Voto: 4391/2014 Origem: PR/SE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Apuração de suposta ilicitude consistente na comercialização de Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – CAT a fabricante que não passou pelo processo de homologação de veículos junto ao DENATRAN. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Requisição de instauração de inquérito policial para apurar os fatos narrados (Ofício GAB/PRR/GGM n° 282/14). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

391. Processo : 1.25.002.000739/2014-81 Voto: 4393/2014 Origem: PRM/CASCAVEL-PR

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Suposta falta disciplinar de natureza média imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007). Localização de uma "teresa" de aproximadamente 12 metros de comprimento, confeccionada com fios de plástico, na cela do detento. Conduta que não constitui ilícito penal diante da ausência de tipicidade formal e material. Mera transgressão disciplinar. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

392. Processo : 1.23.000.000996/2014-15 Voto: 4394/2014 Origem: PR/PA
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98). Transporte de madeira serrada sem a devida autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 16/5/2007. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do CP). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

393. Processo : 1.34.014.000081/2013-88 Voto: 4415/2014 Origem: PRM/CARAGUATATUBA-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime de desobediência (art. 330 do CP). Ordem emanada pela Justiça do Trabalho em para que umas das partes quitasse dívidas decorrentes de obrigações laborais, sob pena de multa. Descumprimento da obrigação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento consolidado no sentido de que não configura crime de desobediência a conduta de agente que deixa de atender ordem judicial, quando se sujeita, com isso, à penalidade civil cominada para compelir o recalcitrante ao cumprimento do preceito. Precedente do STF (HC nº 88.572/RS, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, DJ: 08/09/2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.26.001.000028/2013-06, Rel. Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, 579ª Sessão, 20/05/2013). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

394. Processo : 1.31.000.000750/2014-63 Voto: 4446/2014 Origem: PR/RO
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática de crime de desobediência (art. 330 do CP). Ordem emanada pela Justiça do Trabalho em audiência para que umas partes quitasse dívidas decorrentes de obrigações laborais, sob pena de multa. Descumprimento da obrigação. Cominação de multa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento consolidado no sentido de que não configura crime de desobediência a conduta de agente que deixa de atender ordem judicial, quando se sujeita, com isso, à penalidade civil cominada para compelir o recalcitrante ao cumprimento do preceito. Precedente do STF (HC nº 88.572/RS, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, DJ: 08/09/2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.26.001.000028/2013-06, Rel. Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, 579ª Sessão, 20/05/2013). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

395. Processo : 1.21.005.000147/2013-05 Voto: 4448/2014 Origem: PRM/PONTA PORÃ-MS
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de Fato. Representação instaurada por comunicação do Consulado do Brasil, em Pedro Juan Caballero, acerca da prisão do piloto brasileiro, em território paraguaio, em razão da prática de exposição a perigo em tráfego aéreo e intervenções perigosas naquele país, o que culminou em acidente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências empreendidas pela Departamento da Polícia Federal, a fim de apurar possível envolvimento do piloto com tráfico ilícito de drogas na região. Não consta nenhuma informação que corrobore com a persecução criminal do delito em tela. O investigado não possui mandado de prisão em aberto, nem informações penitenciárias. Inexistência de elementos mínimos que indiquem a ocorrência de ilícitos penais. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do Arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

396. Processo : 1.14.000.001019/2014-36 Voto: 4460/2014 Origem: PR/BA
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação tributária (art. 1º, da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura do procedimento após a constituição definitiva dos créditos tributários.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

397. Processo : 1.15.000.000858/2014-08 Voto: 4519/2014 Origem: PR/CE
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP). Saque indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada, pagos em abril, maio e julho de 2002. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, considerando que o óbito do beneficiário ocorreu em 25/03/2002. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com fundamento na orientação n° 04 desta 2ª Câmara.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

398. Processo : 1.14.000.002956/2013-28 Voto: 4520/2014 Origem: PR/BA
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de Fato. Suposta prática de crime de desobediência (art. 330 do CP). Ordem judicial que consistia no bloqueio e penhora de 30% das taxas condominiais mensais até o limite capaz de adimplir o saldo de dívida trabalhista, sob pena de multa. Descumprimento da obrigação. Cominação de multa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento consolidado no sentido de que não configura crime de desobediência a conduta de agente que deixa de atender ordem judicial, quando se sujeita, com isso, à penalidade civil cominada para compelir o recalcitrante ao cumprimento do preceito. Precedente do STF (HC nº 88.572/RS, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, DJ: 08/09/2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.26.001.000028/2013-06, Rel. Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, 579ª Sessão, 20/05/2013). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

399. Processo : 1.34.010.000225/2006-15 Voto: 4556/2014 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças Informativas. Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Indícios de forte esquema de "caixa dois", em instituição de ensino superior, que motivaram pedido e cumprimento de mandados de busca e apreensão de documentos e arquivos magnéticos de interesse tributário. Material apreendido que serviria para embasar denúncia de crimes contra a ordem tributária em valor aproximado de 170 milhões de reais. Decisão do Superior Tribunal de Justiça no RHC 16.414/SP, transitada em julgado, que declarou a ilicitude da busca e apreensão e determinou a devolução das coisas de natureza tributária apreendidas. Impossibilidade de seguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

400. Processo : 1.00.000.018042/2013-74 Voto: 4400/2014 Origem: PRM/MARÍLIA-SP
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Relatório de inspeção ordinária na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, realizada no período de 14/10/2013 a 16/10/2013, pelo GCEAP da PR/SP, para ciência. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Relatório de inspeção em ordem. Informações de que, de um modo geral, são muito boas as condições das instalações físicas da Delegacia. Do exame de livros, documentos e inquéritos, não foram detectadas irregularidades e os atrasos no cumprimento das diligências são atribuídos à falta de pessoal e ao acumulo de serviço. Expediente que cumpriu seu objeto. Ciência do Colegiado. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

401. Processo : 1.30.001.001715/2012-27 Voto: 4016/2014 Origem: PR/RJ
Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Controle Externo da Atividade Policial. Suposta atuação indevida por parte de militares integrantes das Forças de Pacificação em atividade do Complexo do Alemão e Vila Cruzeiro, consubstanciada em possíveis agressões decorrentes de abordagem indevida dos policiais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Confusão em festa no morro, com a prisão de indivíduos, o que gerou conflito entre a polícia e os moradores. A conduta dos policiais não destoou da linha razoável de atuação para acalmar os ânimos e a conturbação gerada. Proporcionalidade nas condutas dos policiais. Ausência de materialidade delitiva. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Titular

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
Procurador Regional da República
Suplente

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
Procurador Regional da República
Suplente

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Procuradora Regional da República
Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2014

Aos três dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, os Titulares, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, o Suplente, Dr. José Osterno Campos de Araújo, ausente o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:
Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

001. Processo: 1.23.001.000105/2013-21 Voto: 7189/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ASSOCIAÇÃO INDÍGENA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento Investigatório Criminal. Representação fiscal para fins penais, contra Associação Indígena. 2. A il. Procuradora da República promoveu o arquivamento, por considerar que "não sendo devido tributos pela Associação Indígena, também não estaria caracterizado o suposto crime de apropriação indébita". Remessa à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Caso em que não se encontra em debate a eventual tributação das terras, das riquezas naturais, das utilidades existentes nas terras ocupadas ou de renda indígena, mas, sim, o não pagamento (repasse) de valores supostamente retidos de empregada (não indígena), a título de Contribuição Previdenciária e de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, reconhecidamente devidos por sentença da Justiça do Trabalho e objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, cujo crédito tributário já foi devidamente constituído e encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de cobrança executiva. 4. No caso, o Imposto de Renda Retido na Fonte e a contribuição previdenciária (parte do segurado) tem como responsável tributário a Associação Indígena. Tais verbas foram descontadas do total a ser recebido pelo empregado e deveriam ser repassadas à Receita Federal ou à Previdência Social, respectivamente, não havendo demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

002. Processo: PRM/SJR-3409.2012.000385-4-INQ Voto: 7158/2014 Origem: SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/SAO JOSE DO RIO PRETO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Apreensão pelos Correios, via fiscalização de comércio interestadual, de produtos de uso veterinário sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Possível crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). O fato de os produtos não terem o registro em referência não têm o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal, posto que não há ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ no sentido de que a conduta ora investigada só atrai a competência da Justiça Federal quando há indícios de que os produtos foram importados de forma irregular (CC 120843/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. Terceira Seção. DJe de 27/03/2012). Laudo pericial constatou a origem nacional dos produtos. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

003. Processo: SR/DPF/PA-00534/2013-INQ Voto: 7157/2014 Origem: COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito policial. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) ou estelionato (CP, art. 171) em detrimento de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Valores resultantes de ação previdenciária recebido por advogado sem o devido repasse para seu cliente. Consta dos autos que, apesar do inquérito ter sido instaurado visando apurar os possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), uso de documento falso (CP, art. 304), estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º) e fraude processual (CP, art. 347), ficou demonstrado que a representação do advogado no processo previdenciário se deu de forma lícita, ocorrendo, tão somente, a retenção indevida de parte do dinheiro resultante da ação judicial. Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: 1.34.038.000071/2014-55, 1.36.001.000241/2013-63. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

004. Processo: 1.14.008.000102/2014-18 Voto: 7120/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65), praticado por Policial Militar, servidor público estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

005. Processo: 1.23.001.000126/2013-47 Voto: 7145/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Agência Nacional de Petróleo (ANP), que encaminha cópia de procedimento que resultou na aplicação de penalidade administrativa à empresa revendedora varejista, por venda irregular de combustíveis. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Eventual prática de crime contra a ordem econômica, previsto na Lei nº 8.176/91. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Enunciado nº 38 2ª CCR. Precedente: CC 122.341/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11/06/2012. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

006. Processo: 1.23.007.000154/2014-95 Voto: 7134/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação noticiando invasão de terreno de empresa privada. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Grupo invasor que teria devastado o terreno da empresa, colocando fogo, derrubando a vegetação existente. Possíveis crimes de dano, ameaça contra particulares e desmatamento em área de propriedade privada. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União de forma direta e específica. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

007. Processo: 1.25.016.000054/2014-85 Voto: 7150/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto exercício ilegal da advocacia. Indícios da prática de apropriação indébita ou estelionato. LCP, art. 47. CP, arts. 168 e 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2ª CCR). Eventual prática de contravenção penal e crime em prejuízo exclusivo de particulares. Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

008. Processo: 1.29.000.002709/2014-80 Voto: 7118/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Utilização de diploma de curso superior falsificado, emitido em nome de instituição de ensino estadual, em face de Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (Sociedade de Economia Mista). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. "A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 27/02/2009). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

009. Processo: 1.29.009.001137/2014-31 Voto: 7163/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Supostas contravenção penal de exploração de jogo de azar (art. 50, DL nº 3.688/41) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Representação anônima sobre a existência de site de apostas, bingos e cassinos, que utilizaria contas bancárias de instituições financeiras brasileiras para o recebimento das apostas e possuiria central de atendimento no Brasil. Enunciado nº 37 desta 2ª CCR: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Ref.: Art. 109, IV, da CF e Súmula 38 do STJ). Inexistência de indícios de prática de crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro capazes de atrair a competência federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

010. Processo: 1.30.001.001628/2014-31 Voto: 7153/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação noticiando violação do sigilo de dados de particular, que teria recebido e-mail de empresa, com todos seus dados pessoais corretos, informando ter sido contemplado em sorteio. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Crime praticado contra particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

011. Processo: 1.32.000.000620/2014-93 Voto: 7178/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença (Lei 9.605, art. 60). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Funcionamento de oficina de troca de óleo sem o devido licenciamento ambiental. Ausência de notícia de danos causados em área de preservação federal ou imóveis da União. A atividade fiscalizatória, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. Precedente: RHC 26.483/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ Quinta Turma, DJe 29/08/2011. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

012. Processo: 1.29.004.000540/2014-93 Voto: 7132/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) de contribuições sindicais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Informações de que parte em ação monitória tramitada perante a Justiça do Trabalho não comprovou os repasses de valores arrecadados a título de contribuição sindical. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Valores devidos referentes aos exercícios de 2002 a 2006, com vencimento até 22/05/2006. Pessoa idosa, com mais de 70 anos de idade. Prazo prescricional reduzido à metade. Extinção da punibilidade (CP, art. 107). Prescrição (CP, art. 109, IV c/c art. 115). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

013. Processo: 1.00.000.011328/2014-18 Voto: 7148/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório oriundo de ação fiscal desenvolvida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, nas dependências de empresa de confecção de roupas estabelecida no município de Paulista/PE. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que os auditores fiscais não constataram a existência de trabalho escravo no estabelecimento referido. Ausência de indícios concretos de que os trabalhadores fossem submetidos a atividades forçadas ou a jornadas exaustivas, que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida por dívida com o empregador. Inexistência de fraude, grave ameaça ou violência. Verificação apenas de irregularidades trabalhistas, com lavratura de autos de infração. Remessa de cópia dos presente feito para o Ministério Público do Trabalho. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

014. Processo: 1.00.000.011347/2014-36 Voto: 7149/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório oriundo de ação fiscal desenvolvida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, nas dependências de empresa de confecção de roupas estabelecida no município de Paulista/PE. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que os auditores fiscais não constataram a existência de trabalho escravo no estabelecimento referido. Ausência de indícios concretos de que os trabalhadores fossem submetidos a atividades forçadas ou a jornadas exaustivas, que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida por dívida com o empregador. Inexistência de fraude, grave ameaça ou violência. Verificação apenas de irregularidades trabalhistas, com lavratura de autos de infração. Remessa de cópia do presente feito para o Ministério Público do Trabalho. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

015. Processo: 1.11.000.000052/2014-51 Voto: 7144/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível descumprimento de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, por parte de representante da Fundação Nacional de Saúde FUNASA. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comprovação da implantação dos percentuais dos Planos Econômicos determinada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Maceió/AL. Cumprimento integral da sentença. Conduta omissiva não caracterizada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

016. Processo: 1.13.000.000447/2014-89 Voto: 7170/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra criança (art. 241-A, Lei nº 8.069/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia de divulgação de vídeos de menores em danças sensuais. As diligências constataram que os supostos vídeos não estão mais disponíveis no site indicado. As imagens que permaneceram no perfil da usuária são de exposição de menor, com shorts curtos, dançando músicas corriqueiras nas rádios e canais de televisão brasileiros, o que não ultrapassa os limites do que a sociedade vem considerando como exposição normal de menores nessas danças. Inexistência de cena de sexo explícito ou de pornografia envolvendo criança. Não configuração de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

017. Processo: 1.13.002.000145/2014-91 Voto: 7168/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes ambientais (arts. 29 e 34, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de malhadeiras para captura de tartarugas, redes de pesca, motor de canoa, chumbeiras para apanhar quelônios, haste de pirarucu completa, canoas de madeira e tartarugas da amazônia (2 mortas e 15 vivas). Não foi localizado qualquer suspeito próximo ao local. Fato ocorrido há mais de seis meses. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

018. Processo: 1.13.002.000186/2014-87 Voto: 7174/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes ambientais (Lei 9.605/98, arts. 29 e 34). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de 4 redes para a captura de quelônios com medidas de 100 metros cada uma. Material encontrado no leito do rio, sem que fosse localizada qualquer pessoa próxima ao local. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

019. Processo: 1.13.002.000187/2014-21 Voto: 7258/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 29). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de Infração do ICMBio relatando que durante fiscalização realizada na Reserva Biológica do Abufari, no Município de Tapauá/AM, foram apreendidas 06 (seis) redes malhão-tramalha, de 100 metros cada. No auto de infração não há identificação quanto ao autuado nem de informações sobre os envolvidos no esquema criminoso ou qualquer outro dado que viabilize a continuidade das investigações. Inexistência de outras diligências cabíveis aptas a possibilitar a identificação dos responsáveis. Impossibilidade de se identificar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

020. Processo: 1.14.000.001723/2014-99 Voto: 7122/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, II), estelionato (CP, art. 171, § 2º, II) ou desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação do Departamento de Hastas Públicas da Justiça do Trabalho em Salvador/BA. Suposta omissão de depositário fiel em informar a localização ou promover a entrega de bens penhorados. Inexistência de ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la. Conduta omissiva não caracterizada. Precedentes do STJ: HC 84.664/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009; HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009). Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

021. Processo: 1.14.000.002162/2014-45 Voto: 7121/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Representação de sociedade empresária em face de instituição financeira privada. Não efetuação do devido processamento de pagamento relativo a boleto bancário, e que teria gerado situação de inadimplência junto ao credor, embora o valor correspondente ao pagamento do boleto tenha sido debitado da conta do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mera questão contratual. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

022. Processo: 1.14.007.000407/2014-30 Voto: 7251/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 15/12/2010, sendo 01 (uma) parcela referente ao NB 21/103.188.984-9, e 02 (duas) do NB 41/118.750.409-0. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

023. Processo: 1.14.008.000107/2014-41 Voto: 7123/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação do Conselho Regional de Medicina da Bahia CREMEB, que denuncia uso indevido de carimbo com número de inscrição supostamente emitido pelo Conselho, por médico participante do Programa Mais Médicos, do Governo Federal, sendo que tais profissionais são inscritos apenas no Ministério da Saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. O erro no carimbo deveu-se à falta de experiência e desatenção da Secretaria Municipal de Saúde, no momento de sua confecção. Efetuada a substituição e inutilização do carimbo irregular. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

024. Processo: 1.14.009.000264/2014-46 Voto: 7222/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 26/08/2012. Valor pago que era quase integralmente devido e, ainda assim, foi totalmente devolvido ao INSS pelo responsável pelo saque. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

025. Processo: 1.14.009.000355/2014-81 Voto: 7250/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 19/03/20003. Valor da primeira parcela que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

026. Processo: 1.15.001.000436/2014-14 Voto: 7142/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Russas/CE, no exercício de 2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições ao INSS. Defesa apresentada ao Tribunal de Contas Municipal. Acolhimento. Multa desconstituída. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

027. Processo: 1.16.000.002174/2014-03 Voto: 7243/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 06 (seis) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 25/03/2004, totalizando o montante de R$ 1.525,78. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

028. Processo: 1.16.000.002309/2014-22 Voto: 7244/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 15/01/2005, totalizando o montante de R$ 1.215,71. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

029. Processo: 1.16.000.002326/2014-60 Voto: 7245/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 12/06/2003, totalizando o montante de R$ 2.044,59. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

030. Processo: 1.16.000.002339/2014-39 Voto: 7254/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 03/04/2005, totalizando o montante de R$ 1.589,76. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

031. Processo: 1.16.000.002759/2014-15 Voto: 7247/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 24/10/2003, totalizando o montante de R$ 2.523,06. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

032. Processo: 1.17.000.001739/2010-66 Voto: 7147/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de sonegação de contribuição previdenciária por parte de empresa que figurou como reclamada nos autos de ação trabalhista deflagrada perante o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES. CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que houve o adimplemento integral do valor fixado pela Justiça do Trabalho, no montante de R$ 5.080,00 (cinco mil e oitenta reais). Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

033. Processo: 1.19.002.000157/2014-00 Voto: 7249/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 07/06/2006. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

034. Processo: 1.22.020.000145/2014-63 Voto: 7240/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 25/04/2005, totalizando o montante de R$ 1.313,04. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

035. Processo: 1.22.020.000152/2014-65 Voto: 7241/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 24/05/2005, totalizando o montante de R$ 914,29. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

036. Processo: 1.22.020.000157/2014-98 Voto: 7242/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 18/07/2005, totalizando o montante de R$ 1.329,74. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal.

Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

037. Processo: 1.22.024.000121/2014-74 Voto: 7248/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 24/08/2009. Valor pago que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

038. Processo: 1.23.000.001107/2011-86 Voto: 7257/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Denúncia anônima que noticia irregularidades na prestação de serviços por funcionários de Casa Lotérica, que exigiam/solicitavam taxa indevida para saques do benefício Bolsa Família pelos usuários do Programa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências empreendidas pelo Membro do Parquet Federal que não lograram identificar circunstância ou indício de materialidade e autoria. Denúncia que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

039. Processo: 1.23.000.001687/2014-54 Voto: 7131/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Fazer funcionar empreendimento madeireiro em desacordo com a licença de operação obtida (Lei nº 9.605/98, art. 70, c/c art. 72,II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que teria beneficiado volume maior de produtos do que o permitido na licença de operação. Conduta que caracteriza mera infração administrativa prevista no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008. O relatório do IBAMA não constatou qualquer outra irregularidade tendente a conferir tipicidade penal aos fatos noticiados. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

040. Processo: 1.23.003.000134/2014-54 Voto: 7181/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que: não há que se falar em trabalho análogo a de escravo, em que pesem as irregularidades apontadas, pelas fotos, vê-se de plano que as instalações eram adequadas à moradia com cidadania, a água era consumida, mas foi analisada como potável, não existiam os elementos do tipo penal que pudessem ensejar a expedição de guias de seguro-desemprego com a caracterização da resolução contratual. Motivo pelo qual foram feitas as regularizações e lavraturas de autos de infrações por simples irregularidades encontradas. tendo sido firmado ainda TAC. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

041. Processo: 1.25.005.000532/2014-86 Voto: 7255/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de roubo (CP, art. 157, § 2º) em agência dos Correios no município de Califórnia/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial em curso (500400544.2014.404.7015) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

042. Processo: 1.26.001.000116/2014-81 Voto: 7146/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar conduta de dois ex-servidores do INSS em Petrolina/PE que teriam prestado declaração falsa à autarquia por ocasião da posse no cargo de Técnico do Seguro Social. Possível crime de falsidade ideológica. CP, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).Constatação de que, em face dos esclarecimentos prestados e da documentação comprobatória apresentada, não houve, no caso, acumulação remunerada de cargos públicos, tendo sido devidamente provado que, durante o exercício do cargo junto ao INSS, os investigados se encontravam afastados da Polícia Civil de Pernambuco, em decorrência de licença para trato de interesse particular, sem vencimentos. Ausência de indícios de dolo, tendo eles, inclusive, comunicado à Polícia Civil que a referida licença seria justamente para o exercício em outro cargo público. Investigados que, a todo momento, agiram de boa-fé. Ilicitude não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

043. Processo: 1.28.000.001580/2014-20 Voto: 7252/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) 06 (seis) casos em que o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). 2) 02 (dois) casos em que o recebimento indevido é de no máximo 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

044. Processo: 1.28.000.001655/2014-72 Voto: 7253/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) 03 (três) casos em que o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). 2) 01 (um) caso em que o recebimento indevido é de no máximo 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

045. Processo: 1.29.000.002650/2014-20 Voto: 7151/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências no depoimento prestado pela testemunha. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

046. Processo: 1.30.014.000085/2014-96 Voto: 7155/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de auto de infração, lavrado pelo ICMbio, por conta do fundeio de sete boias infláveis de recreação na ilha de Araraquara, na Estação Ecológica Tamoios, sendo quatro bananas boats, um disco voador, um pula-pula e uma boia circular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de dano ambiental à Estação Ecológica. Irregularidade meramente administrativa, sujeita a multa. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

047. Processo: 1.31.001.000021/2014-05 Voto: 7156/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de usurpação de função pública (CP, artigo 328). Assessor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia teria assinado uma petição inicial daquela instituição, em processo tramitado perante a Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a DPE/RO esclareceu que a atuação do assessor teria ocorrido em consonância com a Resolução 41/2007-DPG/DPE, alterada pela Resolução 51/2011-DPG/DPE, que regulamenta a atuação dos ocupantes dos cargos de assessor público. Ainda, esclareceu que os Assessores de Defensor Público possuem inscrição nos quadros da OAB e, diante da carência de defensores em todo o Estado, bem como nos casos de ausência justificada ou impedimentos destes, eles atuam, de forma excepcional, como advogados dativos, sobretudo nas comarcas onde não há Defensores Públicos, para que não haja interrupção na prestação do serviço público. Noutro giro, não se vislumbra no caso o ânimo de usurpar a função pública, haja vista que o investigado em nenhum momento teria pretendido se passar por defensor público, tendo, inclusive, se identificado nos autos do processo judicial como assessor de defensor público. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

048. Processo: 1.35.000.001385/2014-65 Voto: 7119/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Representação de presidente de ONG que denuncia a prática de maus tratos a gatos que viviam no Campus de Universidade Federal e que teriam sido asfixiados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Requisitada instauração de inquérito policial para apurar os fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

049. Processo: 1.15.001.000448/2014-49 Voto: 7567/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A notícia de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal, foi arquivada com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 2. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 3. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 4. Além disso, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -"descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Cllou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

050. Processo: 1.13.002.000167/2014-51 Voto: 7191/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9605/98, art. 39), em razão do corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Destaca-se que a equipe ambiental que foi pegar as madeiras apreendidas declarou que as encontrou à deriva, o que comprometeu a navegação do local. Diligências. Ausência de indícios de autoria quanto ao responsável pelo ato de colocar as madeiras à deriva. Área localizada em unidade de conservação estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

051. Processo: 1.30.001.001822/2014-17 Voto: 7113/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O representante alega a tentativa de uso indevido de sua conta eletrônica em site de compras. Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

052. Processo: 1.34.001.002937/2013-07 Voto: 7184/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de maus-tratos contra animais domésticos (Lei nº 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

053. Processo: 1.34.001.006287/2014-41 Voto: 7160/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações atípicas, em contas sob titularidade de servidora Municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências realizadas pelo MPF. Ausência de indícios de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

054. Processo: 1.14.009.000417/2014-55 Voto: 7100/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 21/06/2013. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência 07/2013. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

055. Processo: 1.21.002.000043/2012-31 Voto: 7109/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COXIM-MS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto descumprimento de requisição efetuado por Membro do Ministério Público (Lei 7.347, art. 10). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não comprovação que o investigado tenha recebido pessoalmente a ordem emitida pelo representante ministerial. Ofícios requisitórios entregues a pessoas diversas do representante municipal. Ciência pessoal e inequívoca da referida determinação por quem tinha o dever de atendê-la não evidenciada. Conduta omissiva não caracterizada. Requisições cumpridas posteriormente. Carência de justa causa para persecução penal. Precedente 2ª CCR (Sessão nº 583, de 26/08/2013. Decisão unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

056. Processo: 1.23.007.000163/2014-86 Voto: 7112/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta pesca proibida (Lei nº 9.605/98, art. 34). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de infração lavrado em 01/02/2005. Pena máxima cominada ao crime de 3 (três) anos de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

057. Processo: 1.25.005.000442/2014-95 Voto: 7236/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o presente caso já foi objeto de investigação do IPL 238/2012, que resultou no arquivamento dos autos, em razão da ausência de materialidade. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

058. Processo: 1.28.000.001661/2014-20 Voto: 7099/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 5 (cinco) dos casos noticiados. Saque mais recente realizado em 06/2002 (CP, art. 109, III). Realização de até 03 (três) saques em relação a 2 (dois) dos investigados (aplicação da Orientação n° 04). Quanto aos dois últimos casos, informações contidas nos autos revelam que já foi instaurado (ou requisitada a instauração) de procedimentos para apuração dos fatos. Aplicação do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

059. Processo: 1.34.011.000847/2014-35 Voto: 7159/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime tributário (Lei 8.137/1990, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligência realizada na Receita Federal do Brasil. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

060. Processo: 1.36.001.000199/2014-61 Voto: 7208/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Utilização de documentos ideologicamente falsificados para obter benefício previdenciário. Diligências. Inexistência de indícios de materialidade das condutas descritas nos arts. 171,§3º, 299 e 304, todos do código penal. Ausência de elementos mínimos para justificar a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

061. Processo: JF/PR/CAS-5008244-24.2014.4.04.7005-PRIMPPI Voto: 7060/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos

de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória de seu ingresso no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do magistrado de primeiro grau. 4. Caso em que verificada a reiteração da conduta por parte do investigado. 5. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes do STF e do STJ. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

062. Processo: JF/PR/LON-5005428-18.2013.4.04.7001-INQ Voto: 7224/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO FISCAL (LEI 8.137/90). ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R$10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de sonegação fiscal de R$8.219,05. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento. 4. Incide ao caso a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do STJ: STJ - HC: 165003 SP 2010/0043289-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014; STJ - AgRg no REsp: 1370361 SC 2013/0059167-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013. 5. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 6. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

063. Processo: 1.30.001.002512/2014-10 Voto: 5907/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRATICADO, EM TESE, POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2ªCCR). LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime do deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata (art. 73, Lei 8.078/90) por empregado da Caixa Econômica Federal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que o crime foi praticado contra particular, não havendo ofensa direta a bem, serviço ou interesse federal. 3. Ocorre que Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais. (STJ - CC: 97995 SP 2008/0176180-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/06/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/08/2009; STJ - CC: 114745 BA 2010/0200695-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/02/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2011) 4. A prática de crime por agentes da CEF, no exercício de suas funções, causa manifesta lesão a bens, interesses e serviços da empresa pública federal, restando clara a atribuição do Parquet Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

064. Processo: 1.01.004.000131/2012-14 Voto: 7220/2014 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) pelo gestor do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de materialidade da conduta, ante a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. No entanto, o entendimento jurisprudencial de que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade do crime contra a ordem tributária só é aplicável aos crimes materiais. 4. O STF sempre assentou, de forma expressa, que os delitos previstos no art. 168-A, § 1º, I, CP, são formais, sendo desnecessário exaurimento da esfera administrativa para sua configuração (STF - Inq: 3782 RR , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/05/2014, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014). 5. Assim, incabível a aplicação da Súmula Vinculante nº 24, do STF, aos crimes de apropriação indébita previdenciária. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

065. Processo: 1.14.003.000384/2014-01 Voto: 7209/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes de ameaça e de esbulho possessório. CP, arts. 147 e 161, § 1º, II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Relato de ameaça e de invasão da fazenda do representante. Conflito fundiário envolvendo terras particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

066. Processo: 1.22.000.001904/2014-43 Voto: 7052/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica em face de Juntas Comerciais (MG e SP). Utilização de mais de um CPF em nome do investigado, com o objetivo de inserir dados falsos em contratos sociais e alterações contratuais. CP, art. 299. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro ou alterações contratuais de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízo direto e específico. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC nº 119.576/BA, Terceira Seção, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe: 21/6/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

067. Processo: 1.23.000.001777/2014-45 Voto: 7187/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (art. 69, Lei 9.605/98) e de falsidade ideológica (art. 299, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

068. Processo: 1.29.002.000300/2014-17 Voto: 7057/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apresentada, por meio eletrônico, na Sala de Atendimento ao Cidadão na PR/RS, comunicando a suposta ocorrência de crime de racismo mediante a publicação de comentários discriminatório e pejorativos em uma rede social contra goleiro de uma equipe de futebol. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Publicação que denota caráter exclusivamente pessoal. Possível prática do crime de injúria, não se vislumbrando ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

069. Processo: 1.29.012.000160/2014-50 Voto: 7211/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de uso de documento falso em detrimento de Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. CP, art. 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). A realização de registro ou alterações contratuais de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízo direto e específico. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC nº 119.576/BA, Terceira Seção, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 21/6/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

070. Processo: 1.30.001.002074/2014-90 Voto: 7045/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de denúncia anônima para apurar suposta mercancia de diplomas de ensino fundamental, médio, técnico e superior por meio de sítio eletrônico. CP, arts. 299 e 304. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Informação de que o sítio responsável pela comercialização mantém contato com apenas duas instituições privadas, não havendo qualquer menção a instituições de ensino público federal. Ausência de notícia acerca de eventual apresentação do diploma falso perante órgão federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Caso em que carece atribuição ao Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

071. Processo: 1.30.001.003229/2014-13 Voto: 7186/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima informando o paradeiro de suposto foragido do sistema prisional estadual. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

072. Processo: 1.34.001.006260/2014-59 Voto: 7210/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de dinheiro. Movimentações atípicas por parte de empresa individual. Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2ªCCR). Possível crime antecedente de estelionato praticado contra particulares (CP, art. 317). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ: CC 113.359/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 5/6/2013; CC 96.678/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 20/2/2009. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

073. Processo: SR/DPF/MG-00314/2014-INQ Voto: 7023/2014 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado, falecido em 3/12/2005. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

074. Processo: 1.04.100.000040/2014-32 Voto: 7029/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível omissão de gastos eleitorais e inserção de dados falsos na prestação de contas do Prefeito eleito do município de Barra do Ribeiro/RS. Crime de falsidade ideológica eleitoral. CE, art. 350. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de declaração falsa de recebimento de doação no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que consistiu na cessão de sala comercial alugada por uma eleitora para abrigar o comitê de campanha, resultando, ao término do período de locação, no referido montante. Omissão de doação efetuada pelo candidato ao comitê financeiro único do seu partido. Finalidade eleitoral da conduta investigada não evidenciada. Inexistência de potencialidade lesiva para macular o processo eleitoral. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Processo: 1.11.000.001471/2013-29 Voto: 76/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – ALAGOAS/ UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VISTA. Notícia de Fato. Notícia anônima sobre suposta prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informou que não há procedimento fiscal instaurado em face do contribuinte e que não há interesse fiscal na instauração. Ante ao anonimato e à ausência de elementos mínimos indicativos da prática do crime não há justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. O relator, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, votou pela homologação do arquivamento na sessão nº 596. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

076. Processo: 1.14.000.000776/2014-92 Voto: 5983/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (art. 342, CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Divergências em depoimento de testemunha em ação trabalhista. Existência de grande lapso temporal entre a data dos fatos e a data da audiência, uma vez que a testemunha trabalhou na empresa reclamada até setembro de 2008 e a audiência ocorreu em outubro de 2013. Possibilidade que as lembranças tenham sido debilitadas, gerando confusões. Ausência de indícios de dolo em faltar com a verdade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

077. Processo: 1.14.007.000308/2014-58 Voto: 7021/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado, falecido em 7/10/2011. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

078. Processo: 1.14.008.000104/2014-15 Voto: 7027/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado, falecido em 3/11/2003. Comprovação de que a investigada, esposa do falecido, foi responsável pelos saques, fato confessado por ela ao comparecer à agência do INSS de Vitória da Conquista/BA. Ausência nos autos, entretanto, de prova da existência de dolo na conduta, até mesmo porque ela fazia jus à percepção de pensão por morte

em virtude do óbito de seu cônjuge. Pessoa analfabeta, que desconhecia o seu direito à pensão por morte, efetuando o saque do benefício do seu marido mesmo após o óbito, a fim de garantir a sua própria subsistência. Caso em que, se tivesse feito o requerimento tempestivamente, a investigada teria recebido o benefício no mesmo valor dos saques realizados, mas a título de pensão e não como pagamento de aposentadoria do beneficiário falecido. Valor sacado indevidamente, ademais, já ressarcido, consoante certidão de quitação juntada aos autos. Carência de justa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

079. Processo: 1.14.009.000154/2014-84 Voto: 7017/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito do segurado, falecido em 16/12/2011. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

080. Processo: 1.15.003.000055/2012-53 Voto: 7215/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Civil Público. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A, CP), praticado, em tese, por ex-gestor municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento dos autos em caso de rescisão do parcelamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

081. Processo: 1.16.000.001338/2014-77 Voto: 7030/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima recebida por telefone, na qual o interlocutor comunicou a existência de irregularidades supostamente praticadas por servidores do INCRA na execução do Projeto de Assentamento no município de Padre Bernardo/GO. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Denúncia genérica, que não descreve qualquer fato concreto apto a justificar a continuidade da persecução penal. Informações prestadas pela autarquia, esclarecendo um caso específico que poderia suscitar questionamentos. Ausência de indícios de irregularidades. Justa causa para o prosseguimento deste feito não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

082. Processo: 1.16.000.002348/2014-20 Voto: 7089/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 7 (sete) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Inexistência de representante legal cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Não realizada a renovação da senha. Último saque realizado em maio de 2004. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

083. Processo: 1.16.000.002360/2014-34 Voto: 7091/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Inexistência de representante legal cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Não realizada a renovação da senha. Último saque realizado em julho de 2003. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

084. Processo: 1.16.000.002418/2014-40 Voto: 7092/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 6 (seis) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Inexistência de representante legal cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Não realizada a renovação da senha. Último saque realizado em agosto de 2004. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

085. Processo: 1.22.020.000146/2014-16 Voto: 7014/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado, falecido em 3/12/2005. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

086. Processo: 1.22.020.000148/2014-05 Voto: 7016/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado, falecido em 4/10/2004. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

087. Processo: 1.22.020.000156/2014-43 Voto: 7019/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado, falecido em 14/9/2002. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

088. Processo: 1.23.000.000976/2014-36 Voto: 7032/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Eventual ocorrência dos crimes de apropriação indébita previdenciária e/ou de sonegação de contribuição previdenciária por pate do município de Igarapé-Açu/PA. CP, arts. 168-A e 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base no referido diploma legal, que é o caso do autos, a adesão ao referido programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município para sua quitação. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento do feito em caso de rescisão do parcelamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

089. Processo: 1.23.000.001666/2014-39 Voto: 7033/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime ambiental. Construção de estabelecimento potencialmente poluidor em área de preservação permanente. Lei nº 9.605/98, art. 60. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Autuação lavrada em abril de 2009. Pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. Prazo prescricional de 2 (dois) anos (CP, art. 109, VI). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

090. Processo: 1.23.003.000084/2011-62 Voto: 7003/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Termo de Declarações, no qual se comunica a suposta ocorrência de crime ambiental e de redução à condição análoga a de escravo na Resex Verde para Sempre. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação do ICMBio a respeito de possível delito ambiental, comunicando que não tinha conhecimento do fato e que seriam empreendidas as devidas ações no local indicado, já incluído no mapa de proteção da Resex. Atuação na localidade do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Impossibilidade, contudo, de apurar fatos ocorridos em 2010. Não constatação de elementos mínimos de informação aptos à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

091. Processo: 1.23.003.000186/2013-40 Voto: 7039/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de sonegação fiscal por parte de representantes de empresa do segmento de indústria e comércio de madeiras estabelecida no município de Altamira/PA. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de procedibilidade. Súmula Vinculante n° 24 do STF. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução. Homologação de arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

092. Processo: 1.25.005.000540/2014-22 Voto: 7205/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de fato instaurado para apurar a ocorrência, em tese, de crime de furto na agência dos Correios no município de Lunardelli/PR. CP, art. 155, § 4º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial (nº 335/2014-DPF/LDA/PR, distribuído sob o nº 5003956-03.2014.404.7015) com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

093. Processo: 1.27.000.000690/2014-10 Voto: 7206/2014 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação criminal ofertada por Juiz de Direito no Piauí, na condição de membro do TRE, em face do Prefeito de Palmeirais/PI. Possíveis crimes de calúnia, injúria e difamação. CP, arts. 138 a 140. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Palavras proferidas pelo representado quando reassumiu sua condição de Prefeito Municipal. Suposto termo (foroba) que poderia ser enquadrado como injurioso não é dicionarizado em português, nem tampouco registrado em dicionários regionais. Palavra sem conteúdo semântico. Inviabilidade de caracterizar uma injúria a partir de uma palavra inexistente no léxico da língua. Referência à circunstância de que o Prefeito interino contratou o escritório de advocacia no qual trabalha a esposa do magistrado. Fatos incontestes nos autos: o contrato existe e os pagamentos beneficiam, direta ou indiretamente, a mulher do representante. Expressão de um fato real que demonstra a relação de proximidade realmente desaconselhável entre um juiz eleitoral e um escritório de advocacia onde trabalha sua esposa e que tem como cliente alguém diretamente interessado numa decisão da qual o representante participou. Situação que permitiria, inclusive, questionar eventual impedimento do magistrado. Calúnia não caracterizada. Palavras proferidas no calor de debates políticos no interior ao longo de uma disputa que envolve o exercício do cargo de Prefeito, bem como situações que despertam certa perplexidade quanto a possíveis conflitos de interesses. Querela já resolvida civilmente por conciliação entre as partes, tendo o requerido firmado compromisso de fazer uma retratação pública no município, o que foi aceito pelo representante. Falta de justa causa para prosseguimento da ação penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

094. Processo: 1.28.000.001649/2014-15 Voto: 7185/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A noticiante apresentou espontaneamente à Polícia Federal uma cédula falsa no valor de R$50,00, afirmando que a teria sacado em centro lotérico. Identificadas outras 17 ocorrências envolvendo a apreensão de cédulas com características similares e mesmo número de série em diversos Estados do país. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

095. Processo: 1.28.000.001753/2013-29 Voto: 7183/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

096. Processo: 1.29.006.000304/2012-95 Voto: 7000/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Civil Público instaurado em decorrência de entendimento firmado pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, secundado por parecer da Advocacia-Geral da União, de que a competência para investigar, processar e julgar os crimes ambientais praticados no estuário da Lagoa dos Patos/RS seria estadual, tendo por objetivo colher correlata orientação institucional por parte do Ministério Público Federal, a fim de possibilitar o equacionamento da matéria em sede administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Matéria apreciada na 82ª Sessão de Coordenação, realizada em 26/05/2014. Aprovação da Orientação nº 13, que dispõe sobre a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na repressão dos crimes contra a fauna cometidos no estuário da Lagoa dos Patos. Competência da Justiça Federal, nos casos de pesca proibida que constitua crime contra o meio ambiente, quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental. Aplicação do Enunciado nº 30 da 2ª CCR sempre que o espécime for da fauna marítima com ciclo de vida misto. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

097. Processo: 1.30.001.002354/2014-06 Voto: 7012/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto descumprimento de ordem judicial por parte de representante da Caixa Econômica Federal nos autos de ação revisional em curso perante o Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Possível crime de desobediência. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Deferimento de tutela antecipada na referida ação, determinando que a CEF suspendesse o leilão de um imóvel. Ato devidamente suspenso e execução paralisada em razão do mutuário ter adimplido o contrato. Ausência de apresentação de documentos. Prejuízos ao feito não evidenciados, uma vez que já constava dos autos a informação da efetiva suspensão do leilão em virtude do adimplemento do devedor. Previsão legal de consequência para o descumprimento da determinação pela parte (CPC, arts. 355 e 359). Delito não configurado. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

098. Processo: 1.30.006.000076/2014-02 Voto: 7212/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 6 (seis) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do segurado. Inexistência de representante legal cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Último saque realizado em janeiro de 2007. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

099. Processo: 1.30.006.000201/2014-76 Voto: 7214/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Inexistência de representante legal cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Não realizada a renovação da senha. Último saque realizado em maio de 2005. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

100. Processo: 1.31.000.000235/2014-83 Voto: 7188/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de contrabando. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Apreensão de 26 litros de gasolina, supostamente importada da Bolívia. A Receita Federal informou que a gasolina apreendida já havia sido destinada, inviabilizando a elaboração do necessário laudo pericial para comprovação da materialidade do crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

101. Processo: 1.32.000.000052/2014-21 Voto: 7037/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Omissão de acréscimos patrimoniais nas declarações de imposto de renda dos investigados. Suposto crime material contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de procedibilidade. Súmula Vinculante n° 24 do STF. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

102. Processo: 1.33.000.000708/2014-78 Voto: 7010/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes de lesões corporais e de abuso de autoridade por parte de Policiais Rodoviários Federais durante perseguição de menor ao volante, bem como de descaminho em virtude da apreensão de dois aparelhos de rádio importados do Paraguai usados para fins comerciais e CP, arts. 129 e 334; Lei nº 4.898/65, art. 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência nos autos de informações que esclareçam o paradeiro dos equipamentos que teriam origem estrangeira e que supostamente captavam as comunicações da polícia. Ausência de materialidade delitva. Homologação do arquivamento. Eventual ilicitude na conduta dos Policiais Rodoviários Federais. Remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise de matéria afeta às suas atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise de matéria afeta às suas atribuições nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

103. Processo: 1.34.011.000866/2014-61 Voto: 7207/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível quebra ilegal de sigilo bancário. Expediente encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, dando conta de que, nos autos de reclamatória, houve alegação de que a reclamada teria juntado indevidamente extrato da conta-salário do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cópia do extrato bancário solicitada para estabelecer a materialidade e autoria delitivas. Pedido reiterado, não havendo qualquer resposta do Juízo noticiante. Exame

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

da justa causa para eventual ação penal prejudicado. Ausência de indícios mínimos de eventual prática criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

104. Processo: 1.35.000.001434/2014-60 Voto: 7006/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I). Omissão de receitas na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referente ao exercício de 2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisição de instauração do correlato inquérito policial para melhor apuração dos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

105. Processo: JF-AC-0006487-51.2014.4.01.3000-INQ Voto: 6686/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS DE 02 (DUAS) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 4 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 09/08/2013, referente às competências de 08/2013 a 09/2013. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender não ter sido caracterizado o dolo nos saques. 3. Discordância da Juíza Federal, por considerar não ser aplicável no presente caso a Orientação n° 04 da 2ª CCR, pois esta trata de benefícios do INSS, sendo que o presente caso envolve pensionista da União. 4. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: oferece diretriz aos membros do MPF que oficiam na área criminal no sentido de dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Verifica-se que referida Orientação também tem aplicação no caso em análise, que, assim como na hipótese de estelionato em detrimento do INSS (Autarquia Federal), atinge o patrimônio da União, porém não restou caracterizada ação dolosa nos saques realizados. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

106. Processo: JF-CPS-0007493-36.2014.4.03.6105-PCD Voto: 6804/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), em razão de suposta jornada exaustiva de trabalho e abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que, para que seja caracterizado o crime em análise, é necessária a ocorrência de submissão a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho ou restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. Ressaltou, ainda, que embora questionáveis as práticas da empresa (que, ao que tudo indica, foram reparadas com a celebração do TAC), não se verifica ilícito penal na conduta investigada. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento. 4. Não é necessário que haja restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas ou, ainda, a condições degradantes de trabalho. Precedente do TRF1 (RSE 0002953-79.2013.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 de 01/08/2014). 5. No caso em análise, o documento encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho noticia supostas irregularidades relacionadas à jornada exaustiva de trabalho e abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador. 6. Verifica-se que os fatos em apuração podem ser típicos e que não foram realizadas diligências nos autos, sendo precipitado o arquivamento. Ademais, o cumprimento do TAC não tem o condão de interferir na esfera penal, uma vez que a possível prática delitiva teria ocorrido antes da celebração do termo. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

107. Processo: JF-BMA-0006425-70.2013.4.01.3703-TC Voto: 6720/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BACABAL-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Termo Circunstanciado instaurado para apurar a exploração clandestina (sem autorização legal) de emissora de radiodifusão, mediante a utilização de transmissor com frequência de operação de 102,5MHz e potência de 60W. 2. O Procurador da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei n° 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei n° 9.099/95. 3. O Juiz Federal, por sua vez, conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e, assim, rejeitou a proposta de transação penal. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, a fim de que se manifeste quanto à capitulação dos fatos. 5. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e

a habitualidade da conduta. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

108. Processo: DPF-GO-0235/2014-INQ Voto: 6497/2014 Origem: GABPR12-RPRB - RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Notícia crime apresentada por advogado, relatando que teria sido vítima de ameaça por ex-Delegado da Polícia Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Fato ocorrido após o desligamento do investigado dos quadros da Polícia Federal. Inexistência de interesse direto e específico da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

109. Processo: 1.16.000.002973/2014-71 Voto: 6694/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Suposta subtração de objetos do interior de malas da vítima, que era passageira em vôo oriundo de Marseille/França, com conexão em Lisboa/Portugal e chegada em Brasília. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Informações da autoridade policial no sentido de que eventuais crimes de dano ou furto nas bagagens despachadas não teriam como ser cometidos a bordo da aeronave, circunstância necessária para atrair a competência Federal. Inexistência de interesse direto e específico da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

110. Processo: 1.23.006.000126/2014-88 Voto: 6449/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crimes ambientais (Lei n° 9.605/98). Representação formulada por proprietário de fazendas localizadas no município de Ulianópolis/PA, noticiando que, desde o ano de 2008, as fazendas de sua propriedade encontram-se invadidas por integrantes do MST e outros movimentos. Os invasores cometem uma série de crimes ambientais contra a fauna e a flora da região, mediante derrubada ilegal de madeiras, construções de estradas, barracos e fornos de carvão, além da matança de animais silvestres. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Competência da Justiça Estadual. Supostos crimes cometidos em área particular. Precedentes STJ: CC 99.541/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 10/12/2010; CC 30.260/MG, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 22/02/2006, DJ 14/06/2006, p. 194. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

111. Processo: 1.26.000.002146/2014-31 Voto: 6466/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Falso atestado médico apresentado à empresa privada por seu empregado, com o intuito de justificar o afastamento do trabalho. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente da 2a CCR (Notícia de Fato n. 1.22.000.002627/2013-13, Voto 8416/2013, Sessão 586 de 17/10/2013, unânime). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

112. Processo: 1.26.002.000204/2014-72 Voto: 6447/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Fraude na compensação de cinco cheques, de valores e clientes diversos, na agência do Banco do Nordeste, no município de Surubim-PE. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fatos ocorridos entre os meses de novembro e dezembro de 2012. Prejuízo suportado pela instituição bancária (Banco do Nordeste), sociedade de economia mista. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Aplicação da Súmula 42/STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

113. Processo: 1.27.000.001190/2014-97 Voto: 5850/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de calúnia e denunciação caluniosa (CP, arts. 138 e 339). Representante que solicita providências, afirmando que está sendo acusado por vizinhos da prática de crime sexual contra vulnerável. Informa que, em razão das imputações feitas, foram instaurados inquérito policial e procedimento junto ao Ministério Público do Estado respectivo. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Crimes que não foram praticados por funcionário público federal, no exercício das funções e com estas relacionadas (Súmula 254 - ex-TFR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

114. Processo: 1.30.001.002776/2014-73 Voto: 7223/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por vítima de crimes relacionados à ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006). Segundo a vítima/representante, seu ex-cônjuge encontrava-se preso e fora colocado em liberdade, no dia 07.07.2014, sem que a mesma fosse informada pela Justiça desse fato, colocando em risco sua segurança. Informa ainda, que tramita perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro o Processo 0438644-85.2013.8.19.0001, que apura os fatos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

115. Processo: 1.30.001.002907/2014-12 Voto: 6559/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima relatando a ação de criminosos armados em bairro da cidade do Rio de Janeiro, que estariam promovendo tiroteios, arrastões, roubo de carros e motos, etc. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de interesse direto e específico da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

116. Processo: 1.34.007.000132/2014-41 Voto: 5304/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Consta, do auto de infração e do relatório de fiscalização, que Posto de Combustível, dentre outras falhas de caráter trabalhista, não oferecia, gratuitamente, equipamento de proteção individual aos empregados frentistas, mantendo-os trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho e deixava de organizar mensalmente escala de revezamento nos serviços que exigiam trabalho aos domingos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conduta derivada de relação de emprego, praticada em detrimento de apenas alguns trabalhadores individualizados. A expressão crimes contra a organização do trabalho (CF, art. 109, VI) não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedentes do STJ: RHC 200400149990, Paulo Medina, STJ - Sexta Turma, DJ 22/11/2004; CC 200902161672, Jorge Mussi, STJ Terceira Seção, DJE 19/04/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra Raquel Elias Ferreira Dodge. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

117. Processo: 1.35.000.001465/2014-11 Voto: 6807/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Representação apresentada por cidadão, que atua como Perito Judicial em processos vinculados à Justiça Federal, relatando que teria sido vítima de ameaças, por telefone, supostamente perpetradas por seu vizinho. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios sobre qualquer relação entre o suposto crime, ou seus motivos, e o exercício da função pública federal exercida pela vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

118. Processo: DPF/TO-00500/2013-INQ Voto: 6672/2014 Origem: COJUD/PRTO - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/TO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem judicial pelo Reitor de Universidade Federal de Tocantins, em provimento liminar nos autos de Mandado de Segurança, para matrícula de aluna. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Intimação da decisão judicial recebida pelo Reitor em 28.02.2013. Despacho da Reitoria em 01.03.2013, encaminhando à Procuradoria Federal Especializada para cumprimento. Decisão cumprida em 05.03.2013, informando-se ao Juízo em 06.03.2013. Atraso no cumprimento da ordem que ocorreu em razão dos trâmites administrativos normais da Universidade. Ausência de prejuízo à aluna matriculada. Evidente ausência de dolo. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.26.005.000165/2013-01, Voto n° 4842/2014, Sessão n° 602 de 04/08/2014). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

119. Processo: JE/MG-IPL-0012553-26.2013.8.13.0151 Voto: 7080/2014 Origem: PRE/MG - PATRICK SALGADO MARTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: AUTOS JUDICIAIS. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A HONRA, PRATICADOS NO ÂMBITO ELEITORAL (CE, ARTS. 324, 325 E 326). DISTRIBUIÇÃO DE DOCUMENTO CONTENDO CRÍTICAS DIRIGIDAS A CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CRÍTICAS DE CIDADÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO PODEM SER TIDAS COMO VIOLADORAS DA HONRA DO HOMEM PÚBLICO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Autos Judiciais em que são apurados possíveis crimes contra a honra, praticados no âmbito eleitoral (CE, arts. 324, 325 e 326). Notícia de que cidadão, na véspera das eleições de 06/10/2012, escreveu, confeccionou e distribuiu em todo o Município de Capetinga/MG, de casa em casa, documento dirigido ao povo com várias críticas ao candidato ao cargo de Prefeito. 2. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta, uma vez que o documento mencionado não traz elementos suficientes para se configurar o crime eleitoral de difamação, injúria ou calúnia. 3. O Juiz Eleitoral, por sua vez, discordou do arquivamento. 4. O representante exerce mandato eletivo, sujeito à aprovação ou desaprovação da sociedade que representa, opinião esta exposta pelos mais diversos meios. Trata-se de verdadeiro ônus da função pública que ocupa e, nesse sentido, os diversos meios de comunicação surgiram como mecanismos capazes de aumentar a cobrança e a crítica aos ocupantes de cargos eletivos. 5. O que se verifica na maior parte do texto do documento elaborado e distribuído pelo investigado, são diversas críticas à anterior gestão do atual Prefeito, como, por exemplo, quando afirma: (i) que fez diversas promessas que não cumpriu; (ii) que administrou mal o dinheiro público; (iii) que criou uma taxa de esgoto em Goianazes; (iv) que deixou perecer uma ambulância; etc. Ressaltou o membro do Parquet oficiante que a liberdade de crítica é parte essencial da Democracia, tendo o autuado limitado-se à livre expressão de seu animus narrandi. 6. Desse modo, o tom crítico do documento em questão, por si só, não pode ser tido como violador da honra do homem público. Precedentes da 2ª CCR. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

120. Processo: 1.10.000.000408/2014-93 Voto: 6461/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, arts. 29 e 52). Autor do fato localizado pela fiscalização do ICMBio, em Unidade de Conservação Federal RESEX Riozinho da Liberdade-AC, criando cachorros da raça conhecida como Paulista, tidos como apropriados para a prática de caça, Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que o investigado estivesse utilizando referidos animais para a caça ou de que teria adentrado na unidade de conservação, conduzindo-os. Atipicidade da conduta. Mera infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008 para a qual, inclusive, já foi cominada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

121. Processo: 1.10.000.000418/2014-29 Voto: 6440/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, arts. 29 e 52). Autor do fato localizado pela fiscalização do ICMBio, em Unidade de Conservação Federal RESEX Riozinho da Liberdade-AC, criando cachorros da raça conhecida como Paulista, tidos como apropriados para a prática da caça. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que o investigado estivesse utilizando referidos animais para a caça ou de que teria adentrado na unidade de conservação conduzindo-os. Atipicidade da conduta. Mera infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008 para a qual, inclusive, já foi cominada multa de R$ 3.000,00 (três mil reais). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

122. Processo: 1.11.001.000138/2014-73 Voto: 6659/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, inc. I). Responsabilidade de ex-prefeito. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.810/2013. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013, c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

123. Processo: 1.12.000.000607/2014-27 Voto: 6658/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90). Informações acerca de supostas movimentações financeiras e de rendimentos não declarados nos exercícios de 2005 a 2009, pelo investigado. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de crédito tributário constituído quanto aos fatos em análise. Cópia integral dos autos já foi encaminhada à Receita Federal para instauração de Processo Administrativo Fiscal. Comunicação de que foi instaurado o Procedimento Administrativo Criminal n° 1.12.000.000511/2014-69, no âmbito do 3° Ofício da PR/AP, em que o objeto do presente PIC será também fiscalizado (mediante solicitação regular de informações à RFB e à PFN, para obtenção de elementos atualizados sobre a instauração de PAF). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

124. Processo: 1.13.002.000162/2014-28 Voto: 6638/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a fauna (Lei 9.605, art. 29 e art. 34, parágrafo único, inciso II). Fiscalização realizada pelo ICMbio, no interior da Reserva Biológica do Abafuri, Município de Tapauá-AM. Apreensão de petrechos para pesca predatória e apanha de quelôneos, além de seis tartarugas vivas e cinco mortas, encontrados em diversos locais próximos ao Rio Purus.Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Materialidade comprovada pela apreensão dos petrechos e animais. Infratores não localizados. Local de difícil acesso, somente por via aérea ou fluvial. Ausência de indícios mínimos da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Precedente desta 2a. CCR: Processo 1.13.002.000274/2013-06, Voto 162/2014, sessão 591, 03/02/2014. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

125. Processo: 1.14.000.000631/2014-91 Voto: 6992/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Notícia de que perita nomeada nos autos de ação trabalhista, embora tenha aceitado o múnus e se comprometido a desempenhar bem e fielmente o encargo, não apresentou o laudo, apesar de ter sido notificada para tanto. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência. Expedição de ofícios ao Juízo Trabalhista. Ausência de documentos que materializam o fato, tais como compromisso da perita, notificação e certidão de descumprimento da ordem. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

126. Processo: 1.14.000.002302/2013-02 Voto: 6656/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procecimento Preparatório. Possível crime eleitoral (CE, art. 299). Notícia da prática do citado crime atribuída à Prefeita do município de Coaraci/BA, em concurso com eleitor, mediante a oferta de vantagens com o fim de obter votos, durante a campanha eleitoral de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instaurada Ação Penal 2-52.2013.6.05.0135 perante a 135a. Zona Eleitoral da Bahia, em face do eleitor, pelos mesmos fatos. Promoção ministerial naqueles autos, em sede de alegações finais, pugnando pela improcedência da ação. Insuficiência de provas. Única prova constituída pela confissão espontânea do corréu, não corroborada por outros elementos de prova. Precedentes jurisprudenciais: RC 1375, Relator(a): Min. Xavier de Albuquerque, Primeira Turma, julgado em 28/11/1978, DJ 28-12-1978 PP-10570 Ement Vol-01120-01 PP-00148 RTJ VOL-00088-03 PP-00393; TJ-DF - APR: 33579720118070012 DF 0003357-97.2011.807.0012, Relator: George Lopes Leite, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 16/04/2012, DJ-e Pág. 314). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

127. Processo: 1.14.003.000232/2014-09 Voto: 6454/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98, art. 29 § 1º, III). Infrator foi autuado pelo IBAMA, por manter em cativeiro animal silvestre da fauna brasileira (uma arara canindé). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 01/07/2009. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

128. Processo: 1.14.007.000329/2014-73 Voto: 7076/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 05/02/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

129. Processo: 1.14.009.000263/2014-00 Voto: 6688/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 14/12/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

130. Processo: 1.14.009.000336/2014-55 Voto: 6779/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 20/08/2006. Último saque indevido realizado no dia 06/12/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor pago referente à primeira parcela que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

131. Processo: 1.14.009.000356/2014-26 Voto: 6781/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 17/12/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

132. Processo: 1.15.002.000558/2013-10 Voto: 7226/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Encaminhamento de ofício por Juiz de Direito, informando possível descumprimento de ordem judicial, por parte de Gerente do INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligência realizada com a juntada de cópia integral da Ação de Interdição (Processo n. 30027-85.2012.8.06.0071). O INSS, no curso da citada ação, enviou correspondência ao autor, cientificando-lhe dos procedimentos e prazos estabelecidos acerca da informação ao órgão sobre a interdição. O autor peticionou ao Juízo da causa, requerendo que fosse determinado ao INSS abster-se da suspensão do pagamento do benefício do interditando. Em sua decisão, o Juiz determinou a expedição de ofício ao INSS determinando a abstenção de ato tendente à suspensão do pagamento do benefício, sob pena de aplicação de multa diária estabelecida. No mesmo ato decisório, determinou a comunicação do fato ao MPF. O INSS, quando intimado da referida decisão, informou que não foi verificado no sistema, qualquer ato tendente à suspensão do pagamento do benefício, pois somente poderia haver a propalada suspensão caso não fossem apresentados os documentos necessários que comprovassem a interdição. Ausência do descumprimento de ordem judicial por servidor do INSS, pois, o ofício ao MPF foi expedido, antes mesmo que houvesse qualquer recusa do representante do INSS em cumprir as ordens emanadas daquele Juízo. Inexistência de fato típico. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

133. Processo: 1.17.000.001029/2014-60 Voto: 6657/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Informações de que Oficial de Cartório Geral de Imóveis descumpriu ordem judicial exarada por Vara Federal de Execução Fiscal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Foi constatado, pelo Juízo da Execução Fiscal, que o investigado faleceu em 12/07/2014. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

134. Processo: 1.22.000.000484/2014-88 Voto: 6453/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambiental e contra a ordem econômica (Lei nº 9.605/98, art. 55 e Lei 8.176/91, art. 2º). Representação encaminhada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, noticiando a prática de lavra ilegal de minério, em área localizada no município de Belo Vale/MG, denunciada pelo titular do Requerimento de Lavra. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de ato fiscalizatório ou auto de infração lavrado pelo DNPM. Impossibilidade de localização do denunciante para esclarecimento dos fatos. Fato ocorrido em julho de 2000. Penas máximas cominadas aos crimes: 1 (um) e 5 (cinco) anos de detenção, respectivamente. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV, c/c art. 109, V e III). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

135. Processo: 1.22.000.001847/2014-01 Voto: 7190/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90). Representação particular comunicando a divulgação de vídeo em uma playlist de filmes infantis na internet, com conteúdo inapropriado para crianças. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Animação envolvendo apenas personagens da Turma da Mônica. Não restou configurada infração penal, uma vez que não há cenas pornográficas envolvendo criança ou adolescente em atividade sexual explícita. Podendo, entretanto, a conduta constituir infração administrativa (Lei n° 8.069/90, arts. 253, c/c 148, VI), foi promovido o declínio ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Homologação do arquivamento no âmbito criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

136. Processo: 1.23.000.000427/2014-61 Voto: 6220/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima comunicando possível crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 1°), por escritórios de advocacia, bem como suposto enriquecimento ilícito por parte de diretores não identificados de sindicato, em decorrência de acordo em ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Não houve individualização dos diretores ou dos sinais de riqueza noticiados. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar o prosseguimento das investigações. Quanto ao eventual crime fiscal, a Receita Federal informou que não existem procedimentos fiscais em curso contra os investigados. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

137. Processo: 1.23.000.002049/2013-70 Voto: 7073/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 10 da Lei n° 7.347/85. Suposto retardamento no fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo MPT. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Os ofícios encaminhados foram recebidos por terceiros, que não o destinatário das correspondências. Ciência pessoal e inequívoca da referida ordem por quem tinha o dever de cumpri-la não evidenciada nos autos. Ademais, há informações de que as requisições foram atendidas, ainda que com atraso. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

138. Processo: 1.23.002.000289/2014-09 Voto: 7180/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 46, parágrafo único pena máxima de 1 ano). Transporte de madeira serrada sem licença válida para a viagem. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 30/04/2002. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

139. Processo: 1.23.003.000381/2008-11 Voto: 7182/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes de invasão de terras públicas (Lei n° 4.794/66, art. 20) e de falsidade ideológica (CP, art. 299). Notícia de suposta grilagem de terras e de tentativa de reocupação de área no interior da RESEX Rio Iriri. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pelo ICMBio revelam que a reocupação não ocorreu, bem como que o referido instituto faz vistorias periódicas ao local, não havendo sinais de ocupação humana. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

140. Processo: 1.24.000.001559/2014-73 Voto: 6557/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3°) e de falso testemunho (CP, art. 342). Comunicação de que representante legal de parte autora em ação movida contra o INSS, embora tenha afirmado residir em Guarabira, não soube declinar com exatidão o endereço e apresentou relato confuso. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informações de que a investigada é, de fato, da cidade de Guarabira e que já residiu, em algum momento, no endereço declinado na petição da ação previdenciária. Embora exista alguma divergência/confusão no depoimento, trata-se de pessoa de pouca instrução, sem renda própria, que vive na dependência de parentes e com dois filhos menores com problemas de saúde. Ausência do dolo de fazer afirmação falsa. Atipicidade da conduta. Ausência de indícios também da prática do crime de estelionato contra o INSS. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

141. Processo: 1.24.000.001796/2012-72 Voto: 7107/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado para apurar a possível concorrência irregular de empresas de capitalização com consumidores, quanto a títulos cancelados, suspensos, não comercializados e sobras de venda, com a permissão da SUSEP Superintendência de Seguros Privados e da FENACP Federação Nacional de Capitalização. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Existência do Procedimento MPF n. 1.26.000.002462/2013-22, da Procuradoria da República em Pernambuco que investigou os mesmos fatos. Homologação do arquivamento por esta 2a. CCR (Voto n. 7686/2013, Sessão nº 585, de 07/10/2013). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

142. Processo: 1.25.001.000281/2014-70 Voto: 7177/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de mercadorias (cigarros) introduzidas irregularmente no país. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fatos que já são objeto de apuração no Inquérito Policial n° 5002144-38.2014.404.7010. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

143. Processo: 1.25.008.000079/2014-88 Voto: 6483/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de mercadorias (cigarros) introduzidas irregularmente no país. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Existência do Inquérito Policial n° 5006827-58.2013.404.7009, em que foram investigados os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

144. Processo: 1.26.000.000964/2014-08 Voto: 6441/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de benefício previdenciário após o óbito da segurada, ocorrido em 14.01.2002. Pagamentos indevidos referentes ao período de janeiro a novembro de 2002 que gerou débito atualizado, em 04.12.2013, de R$ 3.745,09. Segurada que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Inexistência de renovação de senha bancária no sistema. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de 11 anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

145. Processo: 1.28.000.001459/2014-06 Voto: 6480/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 06 (seis) dos casos noticiados (CP, art. 109, III). Realização de até 03 (três) saques em relação a um dos investigados (aplicação da Orientação n° 04). Quanto aos demais casos, o Departamento de Polícia Federal informou que foi determinado o registro deles como notícia-crime e o encaminhamento à DREX/SR/DPF/RN, para a adoção das providências de Polícia Judiciária pertinentes à apuração dos fatos. Aplicação do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

146. Processo: 1.28.400.000155/2014-19 Voto: 7227/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de crime ambiental, em virtude de pessoa jurídica ter deixado de se inscrever no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (art. 17 da Lei n° 6.938/81 e art. 76 do Decreto n° 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.28.000.000503/2014-52, Voto n° 5355/2014, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

147. Processo: 1.29.004.000602/2014-67 Voto: 6139/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos das contas de benefícios previdenciários após o óbito da titular, ocorrido em 24.12.2002. Beneficária de aposentadoria por idade e pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Recebimento indevido, no período de 06.01.2003 a 05.11.2003, do benefício de aposentadoria, no valor total, corrigido, de R$ 4.297,92, e saques nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, do benefício de pensão por morte, no valor de R$ 729,84. Diligências administrativas pelo INSS. Depoimentos do companheiro, filho e vizinho da beneficiária, os quais informaram desconhecer os saques indevidos. Segurada que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências (transcurso de mais de dez anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

148. Processo: 1.29.004.000735/2014-33 Voto: 7075/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 03/11/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

149. Processo: 1.29.017.000010/2014-04 Voto: 6617/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (Art. 171, § 3º). Concessão irregular de benefíco previdenciário, supostamente praticado por servidor do INSS. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Fatos apurados no Inquérito Policial 787/2012 - DPF/RS. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

150. Processo: 1.30.001.003356/2014-12 Voto: 6780/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime contra a ordem econômica (Lei 8.176/91). Boletim de Fiscalização e Auto de Infração emitidos pela Agência Nacional do Petróleo ANP. Infração administrativa descrita no art. 3º-VI e XII1 da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Conduta omissiva que não caracteriza ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

151. Processo: 1.30.002.000295/2014-13 Voto: 7078/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 21/12/2002. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

152. Processo: 1.30.002.000320/2014-69 Voto: 6767/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 24/05/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

153. Processo: 1.33.007.000116/2014-96 Voto: 7162/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimentos testemunhais prestados na reclamatória trabalhista n. 0002129-40.2013.5.12.0041, da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão-SC. Contradições. Depoimentos desconsiderados na sentença, como meio de prova válido. Fatos contraditórios que não possuem capacidade para interferir na decisão do mérito da causa. Diversidade entre depoimentos que não dizem respeito a fato juridicamente relevante. Ausência de potencialidade lesiva. Precedentes do STJ: (REsp 659.512/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 397) e (HC 14.717/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 373). Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

154. Processo: 1.33.009.000084/2014-17 Voto: 7077/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato tentado (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II). Envio de cópia da decisão proferida pelo TST, reformando sentença prolatada em 1ª instância, relativamente à suposta situação de tentativa de fraude, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00849-2009-0412-00-0, oriunda da Vara do Trabalho de Fraiburgo/SC. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência da Ação Penal n. 5001610-78.2011.404.7211, na Subseção Judiciária de Caçador/SC, que apurou os mesmos fatos (fls. 19/26). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

155. Processo: 1.34.001.000719/2013-20 Voto: 7179/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível incitação ao crime de maus-tratos contra animais domésticos (CP, art. 286), praticado por participante de reality show que teria dito bicho ruim tem que morrer. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP informou que o vídeo descrito pela noticiante não está mais disponível no sítio informado. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

156. Processo: 1.34.001.005620/2013-14 Voto: 6106/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível incitação ao crime (CP, art. 286). Noticia encaminhada por meio do sistema Digi-denúncia da PR/SP. Informa a existência de vídeo no site You Tube incitando, em tese, violência contra o Governo Brasileiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Constata-se da visualização do referido vídeo, publicado na internet, com o título Vamos pra Rua, mero chamamento à população, para comparecimento às manifestações populares ocorridas por ocasião da realização da Copa do Mundo no Brasil. Transmissão de imagens de diversas manifestações anteriores e das ações policiais desenvolvidas, utilizando-se de músicas com temas políticos. Críticas ao sistema político e à corrupção. Manifesto exercício do direito à liberdade de expressão. Ausência de qualquer indício da prática de crime. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

157. Processo: 1.35.000.000898/2014-59 Voto: 6444/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Representação feita por Vereador do Município de Pacatuba/SE, em que se noticia a suposta prática de sonegação de contribuições previdenciárias, atribuída ao Prefeito daquela municipalidade, relativas aos anos de 2013 e 2014. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências empreendidas pelo MPF. Informações prestadas pela DRF-AJU de que referido município encontra-se em situação de regularidade fiscal. Inexistência de fiscalização em relação aos períodos de 2013 e 2014 ou programação para tal fim. Inexistência de crédito tributário constituído ou procedimento fiscal instaurado. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

158. Processo: 1.35.000.001414/2014-99 Voto: 6442/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Imputação da prática de crime de corrupção passiva a policiais rodoviários federais. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Requisição de instauração de inquérito policial, para apurar os fatos, por meio do Ofício de fl. 06. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

159. Processo: 1.36.000.000578/2014-61 Voto: 6459/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Irregularidades na documentação apresentada e nas declarações prestadas, por requerente de auxílio-doença, perante o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação do Procurador da República Oficiante acerca da existência do Ofício n. 96/2014, da Agência de Previdência Social de Palmas/TO, que encaminhou a notícia do mesmo fato à Polícia Federal (Protocolo n. 08297004420/2014-01). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
2ª Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 409.ª REUNIÃO ORDINÁRIA

ERRATA

Errata do item 25 da ata da 409ª Reunião Ordinária da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 24/06/2014, Página 33 .

Onde se lê: 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.000.000661/2011-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1275 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio genético. Supostas irregularidades relacionadas ao cultivo de algodão geneticamente modificado, em estação de pesquisa experimental localizada no Município de Cascavel/PR. Lavratura de auto de infração pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAPA. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de interesse federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição.

Leia–se: 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.000.000661/2011-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1275 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio genético. Supostas irregularidades relacionadas ao cultivo de algodão geneticamente modificado, em estação de pesquisa experimental localizada no Município de Cascavel/PR. Lavratura de auto de infração pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAPA. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de interesse federal. Pela homologação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição.

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH F. C. ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

FATIMA APARECIDA DE S. BORGHI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2014

Local e data: Brasília (DF), 06 de agosto de 2014.
Início e término: Das 09h às 14h.

Aos seis dias do mês de agosto do ano 2014, em sessão pública realizada na Sala de Reuniões, presentes o Coordenador Dr. Mario Luiz Bonsaglia, os demais membros Titulares Dr. Carlos Frederico Santos, Dra. Mônica Nicida Garcia, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Acompanharam a sessão e participaram das discussões os membros suplentes, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Marcelo de Figueiredo Freire.

Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
ORIGEM INTERNA
PADRÃO

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

001. Processo: 1.00.000.005071/2014-57 Voto: 46/2014 Origem: PGR
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento administrativo. Inspeção realizada na Delegacia da Polícia Federal de Varginha/MG, no dia 7 de novembro de 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligências devidamente empreendidas pelo GCEAP/MG. Ausência de irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público Federal a partir do que foi colhido na inspeção. Homologação do arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.00.000.005861/2014-32 Voto: 45/2014 Origem: PGR
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento administrativo. Inspeção realizada na Superintendência Regional da Polícia Federal de Roraima, no dia 12 de setembro de 2013, para ciência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, artigo 62,

inciso IV). Diligências devidamente empreendidas pelo GCEAP/RR. Ausência de irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público Federal a partir do que foi colhido na inspeção. Homologação do arquivamento.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.25.011.000127/2013-06 Voto: 1/2014 Origem: PRM PARANAVAI-PR
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. LEI Nº 4.898/65. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INADEQUAÇÃO TÍPICA DOS FATOS ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 4.898/65. SITUAÇÃO DE ABUSO DE PODER NÃO DELINEADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado no âmbito do Ministério Público Federal para apurar suposto abuso de autoridade perpetrado, em tese, por policiais rodoviários federais, consistente em solicitar ao investigado que fizesse o teste do ¿bafômetro¿ ao ser abordado em posto policial. 2. O Procurador da República oficiante entendeu não configurado o abuso de autoridade, uma vez que após a realização das diligências não restou provado o alegado pelo representante. 3. Consta dos autos que foi solicitado ao motorista que fizesse o teste do ¿bafômetro¿, mas também que isso não seria obrigatório. 4. Ausência de indícios mínimos de crime a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, ante a inadequação típica do fato às hipóteses previstas na Lei nº 4.898/65. 5 . Homologação do arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.30.001.004432/2011-56 Voto: 44/2014 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Peças de informação. Notícia de que o número de policiais lotados na DELESP seria insuficiente para vistoriar as empresas de segurança privada que operam no Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos concretos que evidenciem condutas que possam ensejar a atuação do MPF. Arquivamento. Homologação.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.30.001.006595/2013-35 Voto: 2/2014 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NO ENTORNO DO PRÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. 1. Cuida-se de procedimento preparatório, instaurado a partir de cópia do inquérito policial nº 0614/2013-1 ¿ SR/DPF/RJ, arquivado em razão da ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, que apurava dano causado a ônibus do Departamento de Polícia Federal, estacionado em frente à Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro, que teve o vidro de sua porta quebrado e o seu rádio subtraído. 2. A cópia integral do autos do inquérito policial foi encaminhada como procedimento autônomo ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, a fim de que fossem verificadas as condições de segurança da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, ante a ausência de câmeras de segurança na sua área externa. 3. O membro do Parquet oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que ¿a Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro já está providenciando a instalação de câmeras de segurança no entorno do prédio que lhe serve de sede¿. 4. O arquivamento se justifica pelos fundamentos expostos pelo Procurador da República. É de ser, portanto, homologado.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.33.012.000069/2014-10 Voto: 4/2014 Origem: PRM JOAÇABA-SC
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento preparatório. Inspeção realizada nas Delegacias de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal em Chapecó/SC, entre os dias 25 e 27 de março de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências devidamente empreendidas pelo GCEAP/SC. Ausência de irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público a partir do que foi colhido na inspeção. Homologação do arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.34.001.001107/2013-54 Voto: 5/2014 Origem: PR - SAO PAULO
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento investigatório criminal. Expediente instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por Delegada de Polícia Federal, consistentes em divergências na sua assinatura e assinaturas antecedidas pelo sinal “p”, fazendo supor tratar-se de assinatura “por procuração”, constantes em inquéritos policiais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instaurada a Sindicância Investigativa nº 032/2013/SR/DPF/SP para apurar as supostas irregularidades. Conclusão pericial no sentido de que “é impossível estabelecer a autoria de lançamentos gráficos simples como os produzidos nos documentos analisados”. A servidora foi orientada a manter padrões gráficos de sua assinatura. Inexistência de indícios de eventual prática de infração administrativa disciplinar. Arquivamento da sindicância. A autoridade policial investigada esclareceu que a letra “p” que antecedeu assinaturas em seu nome não significa “por procuração”, mas tão somente que um delegado de polícia está assinando por outro, na ausência momentânea da pessoa cujo nome está grafado no documento, sendo esta uma prática corriqueira na administração. Inexistência de irregularidades na condução de inquéritos policiais. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Homologação de Arquivamento

008. Processo: 1.20.000.000521/2011-80 Voto: 3/2014 Origem: PR - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento investigatório criminal. Desaparecimento de uma motocicleta apreendida, do posto da Polícia Rodoviária Federal. Conduta inicialmente atribuída aos policiais rodoviários federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instaurada sindicância investigativa. Inexistência de matéria disciplinar. Arquivamento. No caso o próprio condutor e proprietário da motocicleta se aproveitou da falta momentânea dos policiais, que foram atender a notícia de acidente rodoviário, para retirar a moto sem autorização. Mero descuido dos policiais. Ausência de conduta criminosa. Proprietário que retirou bem próprio da guarda policial. Infração administrativa. Homologação de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

009. Processo: 1.25.002.000730/2014-70 Voto: 18/2014 Origem: PRM CASCAVEL/TOLEDO-PR
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato. Revisão de arquivamento (art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF). Suposto descumprimento de ordens emanadas de agentes penitenciários e desrespeito aos mesmos. Despacho de isolamento preventivo pelo prazo de dez dias. Necessidade de fiscalização dos procedimentos de transgressão disciplinar no cumprimento da execução da pena. Imposição de informações. Conversão da deliberação em diligências.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento.

010. Processo: 1.25.002.000738/2014-36 Voto: 33/2014 Origem: PRM CASCAVEL/TOLEDO-PR
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Sistema Prisional. Notícia de Fato. Revisão de arquivamento (art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF). Falta disciplinar de natureza média, descrita no art. 44, inciso II, do Anexo do Decreto nº 6.049/2007 c/c artigo 2º, da Portaria nº 123/2007/DEPEN. Necessidade de fiscalização dos procedimentos de transgressão disciplinar no cumprimento da execução da pena. Imposição de informações. Conversão da deliberação em diligências.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento.

PADRÃO
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

011. Processo: 1.00.000.004795/2014-83 Voto: 37/2014 Origem: PGR
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Administrativo. Informação sobre a paralisação momentânea de algumas investigações relativas ao Controle Externo da Atividade Policial para não interferir em Operação em andamento. Necessidade de se obter informações atualizadas. Conversão da deliberação em diligência.
Deliberação: Considerando a afirmação já feita pelo subscritor, que os processos serão retomados em março, não vislumbra-se providência a ser adotada por esta 7ª CCR, a não ser ciência. O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencido o Relator.

012. Processo: 1.00.000.004838/2014-21 Voto: 24/2014 Origem: PGR
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Relatório de Inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Cachoeiro do Itapemirim-ES. Providências sugeridas. Conversão em diligência.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento.

013. Processo: 1.00.000.010053/2014-97 Voto: 38/2014 Origem: PGR
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Relatório Preliminar da Correição Ordinária realizada nas Câmaras de Coordenação e Revisão e na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Biênio 2012/2013. 7ª CCR implementada posteriormente. Pelo arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.e extração de cópias do relatório aos membros da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

014. Processo: 1.00.000.015836/2013-86 Voto: 31/2014 Origem: PR - DISTRITO FEDERAL
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal. Prescrição de processos punitivos. Apuração de eventual prevaricação e da prática de atos de improbidade administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de elementos subjetivos que indiquem conduta ilícita. Homologação de arquivamento.
Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA.

015. Processo: 1.13.001.000038/2013-91 Voto: 19/2014 Origem: PRM TABATINGA-AM
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). Suposto crime de abuso de autoridade, ou mesmo furto ou roubo de mercadoria apreendida em área de fronteira atribuídos a policial federal. Auto de Arrecadação emitido pela Receita Federal. Desacordo de itens com a documentação apresentada pela representante. Ausência de ilegalidade na conduta do representado, bastante a ensejar persecução penal. Homologação de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.15.002.000685/2014-08 Voto: 39/2014 Origem: PRM J. NORTE/IGUATÚ-CE
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar as consequências da greve dos policias federais marcada para os meses de março e abril de 2014. Movimento paredista que não se concretizou na Superintendência Regional do Estado do Ceará. Homologação do arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.16.000.002573/2012-02 Voto: 26/2014 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ameaça e perseguição administrativa. PRF que denunciou colegas envolvidos em esquema de corrupção. Operação Poeira no Asfalto. Inquérito instaurado. Homologação de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.22.000.000600/2014-69 Voto: 35/2014 Origem: PR - MINAS GERAIS
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Procedimento Preparatório. Suposto Convênio firmado entre a Polícia Federal em Minas Gerais e as Polícias Civil e Militar para a execução de atividades típicas da Polícia Federal. Irregularidade não verificada. Ausência de transferência de recursos financeiros entre as partes celebrante do Convênio. Ausência de transferência de atribuições privativas entre as polícias. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.22.000.001024/2014-77 Voto: 17/2014 Origem: PR - MINAS GERAIS
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle externo da atividade policial. Apuração de suposto desvio de finalidade na instauração da sindicância administrativa nº 001/2013/SR/DPF/MG pela superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais, como forma de retaliação aos participantes do movimento grevista de 2012 e tendo como escopo a apuração de suposto abandono de investigação policial em curso por parte de agentes da Polícia Federal durante a operação Carpe Diem. Homologação do arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.24.000.001193/2011-90 Voto: 30/2014 Origem: PRM PATOS-PB
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Procedimento Preparatório. Fiscalização das ordens de missão e procedimentos policiais de investigação preliminar que possam revelar fatos semelhantes aos narrados na Denúncia nº 09/2011/GABJA/PRDF/MPF. Impossibilidade prática de se promover a fiscalização de forma generalizada. Realização de Inspeções Ordinárias para apuração individualizada. Homologação de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.24.000.002070/2012-57 Voto: 34/2014 Origem: PR - PARAIBA
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências atendidas. Providências adotadas. Homologação do arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.29.000.000411/2013-54 Voto: 29/2014 Origem: PRM NOVO HAMBURGO-RS
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento. Impossibilidade do registro pela Polícia Federal de Mandados de Prisão expedidos pela Justiça Federal no Sistema de Consultas Integradas. Resolução nº 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º, § 3º. Responsabilidade exclusiva dos Tribunais e das autoridades judiciárias pela atualização das informações do Banco Nacional de Mandados de Prisão, assim como pelo conteúdo disponibilizado. Homologação do arquivamento. Desclassificação do caráter sigiloso por falta de fundamento legal ou constitucional.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.e descaracterização do sigilo por falta de fundamentação legal ou previsão constitucional.

023. Processo: 1.29.000.002333/2012-41 Voto: 20/2014 Origem: PRM NOVO HAMBURGO-RS
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Cortesia em Pedágios para Policiais Rodoviários Federais. Concussão (art. 316 do CP). Erro de tipo. Ausência de dolo específico. Exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). Prescrição da Pretensão Punitiva. Homologação de arquivamento. Desclassificação do caráter sigiloso por falta de fundamento legal ou constitucional.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.e descaracterização do sigilo por falta de fundamentação legal ou previsão constitucional.

024. Processo: 1.30.001.001961/2014-41 Voto: 14/2014 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Crime de Desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Suposto descumprimento de ordem judicial. Mandado de Prisão Preventiva expedido nos autos da Busca e Apreensão nº 2007.51.01.806742-0. Diligências realizadas. Adoção de medidas concretas para o cumprimento adequado do mandado de prisão. Ausência de dolo. Homologação de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.30.001.005862/2013-57 Voto: 41/2014 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Possível irregularidade na condução de Inquérito Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Irregularidade administrativa sanada. Ausência de prejuízo para as investigações. Homologação de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.31.000.000685/2014-76 Voto: 22/2014 Origem: PR - RONDONIA
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inspeção na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Relatório de inspeção em ordem. Ausência de fatos que caracterizem a prática de ilícito penal. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.33.004.000042/2011-75 Voto: 16/2014 Origem: PRM JOINVILLE-SC
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Procedimento Preparatório. Irregularidades na atuação da Polícia Rodoviária Federal quanto à ausência de apreensão de veículos utilizados para a prática de crimes de contrabando e descaminho. Ausência de indícios indicativos de favorecimento ou interesse pessoal dos agentes envolvidos. Omissão decorrente da inexistência de regulamentação quanto ao procedimento a ser adotado. Recomendação do GCEAP/SC atendida e posterior regulamentação do procedimento por meio da Instrução de Serviço nº 004/2014 ¿ SRPRF/SC. Esgotamento do objeto. Homologação de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.33.005.000485/2011-56 Voto: 36/2014 Origem: PRM JOINVILLE-SC
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Armazenamento de armas aprendidas, sem a devida identificação, no depósito de bens da Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC. Providências atendidas. Exaurimento do objeto. Homologação de arquivamento. Desclassificação do caráter sigiloso por falta de fundamento legal ou constitucional.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.e descaracterização do sigilo por falta de fundamentação legal ou previsão constitucional.

029. Processo: 1.33.009.000065/2011-30 Voto: 40/2014 Origem: PRM JOINVILLE-SC
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Desvio de arma de fogo pertencente à Delegacia de Polícia Federal em Joinville/SC. Exaurimento do objeto. Homologação de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.33.012.000118/2012-44 Voto: 27/2014 Origem: PR - SANTA CATARINA
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil Público. Precariedades no quadro de servidores públicos lotados na Delegacia de Polícia Federal do Município de Dionísio Cerqueira/SC. Ausência de irregularidade. Quadro geral de servidores públicos insuficiente. Medidas adotadas pela Superintendência da Polícia Federal no Estado de Santa Catarina. Homologação de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.34.002.000012/2014-94 Voto: 28/2014 Origem: PRM ARACATUBA-SP
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Relatórios de Inspeção na Delegacia de Polícia Federal e na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília-SP. Ciência e proposta de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

032. Processo: 1.34.006.000343/2014-94 Voto: 15/2014 Origem: PRM GUARULHOS/MOGI
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Empresa de Segurança e Vigilância. Ausência de comunicação à Polícia Federal, no prazo legal, acerca de recuperação de armas de fogo e munições. Fato atípico. Homologação de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Homologação de Arquivamento

033. Processo: 1.00.000.010799/2013-10 Voto: 25/2014 Origem: PGR
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Peças de informação. Sugestões contidas no Roteiro de Atuação do Controle Externo da Atividade Policial, referentes à alienação antecipada de veículos apreendidos sob a guarda da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União. Recomendação do Tribunal de Contas da União ao Conselho Nacional do Ministério Público. Atendimento. Recomendação nº 23, de 03 de fevereiro de 2014 ¿ CNMP. Exaurimento do objeto. Arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.26.001.000094/2014-59 Voto: 23/2014 Origem: PRM PETROLINA/JUAZEIRO
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Crimes comuns e militares contra o patrimônio. Inquéritos já concluídos e encaminhados ao MPF e MPM. Homologação de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.26.001.000206/2012-18 Voto: 32/2014 Origem: PRM PETROLINA/JUAZEIRO
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Apuração de eventual usurpação de atribuição da PRF. Diligências atendidas. Exaurimento do objeto. Homologação de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.29.000.001895/2010-14 Voto: 21/2014 Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Abuso de Poder. Suposta formação de dossiês envolvendo membros do Ministério Público Federal ou da Magistratura Federal. Existência não comprovada. Homologação de arquivamento. Desclassificação do caráter sigiloso por falta de fundamento legal ou constitucional.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.e descaracterização do sigilo por falta de fundamentação legal ou previsão constitucional.

037. Processo: 1.31.000.000438/2013-99 Voto: 43/2014 Origem: PR - RONDONIA
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Peça de Informação. Porte de arma de fogo por Agentes Penitenciários Federais fora do serviço. Promulgação da Lei nº 12.993 de 17/06/2014. Perda de objeto. Pelo arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.e descaracterização do sigilo por falta de fundamentação legal ou previsão constitucional.

038. Processo: 1.33.005.000138/2009-17 Voto: 42/2014 Origem: PR - SANTA CATARINA
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Peças de informação. Inquérito Civil Público. Nulidade do ato administrativo. Autos de Infração de trânsito sem a prévia notificação da autuação. Expedição no prazo de 30 dias ¿ art. 281, II, da Lei nº 9.503/97. Respeito ao devido processo legal. Direito fundamental. Legitimidade do Ministério Público para atuar no feito. Entrega da notificação realizada pelos Correios. Ausência de descumprimento legal pela PRF. Homologação de arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

039. Processo: 1.25.002.000736/2014-47 Voto: 10/2014 Origem: PRM CASCAVEL/TOLEDO-PR
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
Ementa: Sistema Prisional. Notícia de Fato. Suposta falta disciplinar de natureza média imputada a interno (artigo 44, inciso II, do Anexo do Decreto n. 6.049/2007 c/c o artigo 2º da Portaria 123/2007/DEPEN). Durante inspeção, foram encontrados no interior do colchão do representado 2 sacos plásticos e 1 barbante conhecido como ¿teresa¿, enrolados em um pedaço de papel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Necessidade de fiscalização do procedimento de transgressão disciplinar no cumprimento da execução da pena. Imposição de informações. Conversão da deliberação em diligências.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento.

PADRÃO

Homologação de Arquivamento

040. Processo: 1.00.000.008527/2014-31 Voto: 7/2014 Origem: PGR
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
Ementa: Notícia de Fato. Observância da meta prioritária de alienação antecipada estabelecida pela 2ª CCR. Veículo automotor apreendido na Delegacia de Polícia Federal de Niterói/RJ. Petição apresentada em autos judiciais, a fim de que o veículo apreendido fosse restituído ao legítimo proprietário ou, não havendo manifestação do interessado, seja realizada a alienação antecipada do móvel, em hasta pública. Diligente atuação ministerial. Arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

041. Processo: 1.13.000.001535/2012-36 Voto: 9/2014 Origem: PR - AMAZONAS
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apreensão de veículo automotor, oriundo do tráfico ilícito de entorpecentes. Necessidade de apurar as condições de preservação do bem, a fim de impedir sua deterioração e prejuízo aos cofres da União e/ou dos proprietários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Veículo incluído em leilão realizado pelo Fundo Nacional Antidrogas (Funad). Notícia do portal do Ministério da Justiça informando que todos os lotes do leilão foram vendidos. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.24.000.000659/2013-00 Voto: 13/2014 Origem: PR - PARAIBA
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
Ementa: Suposta irregularidade no uso de telefones particulares em serviço pelos policiais quando em sobreaviso ou realização de operação policial. Normatização recente. Ausência de comprovação de irregularidade. Arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.26.000.001401/2013-48 Voto: 12/2014 Origem: PR - PERNAMBUCO
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
Ementa: Peças de Informação. Representação formulada pelo SINPOFFER contra Delegado da Polícia Federal. Suposto excesso praticado na deflagração da Operação Platão. Abuso de autoridade (art. 3º, ¿j¿, e art. 4º, ¿b¿, ambos da Lei n. 4.898/65). Não ocorrência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A análise das imagens de segurança não revela a ocorrência de abuso na operação policial. Homologação do arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.30.011.001942/2011-52 Voto: 8/2014 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
Ementa: Inquérito Civil Público. Ato de improbidade administrativa. Apreensão de máquinas caça-níquel. Realização de ato administrativo em desacordo com as atribuições da Delegacia de Repressão aos Crimes contra o Patrimônio ¿ DELEPAT/RJ. Não ocorrência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apreensões realizadas em decorrência do cumprimento de Ordem de Missão, relativa a investigações sobre depósitos de cargas roubadas/contrabandeadas. Situação de flagrância que justificava a prisão. Estrito cumprimento do dever legal. Ausência de ilicitude. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

045. Processo: 1.33.005.000543/2013-11 Voto: 11/2014 Origem: PRM JOINVILLE-SC
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório. Inspeção realizada na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Joaçaba/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências devidamente empreendidas pelo GCEAP/SC. Ausência de irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público a partir do que foi colhido na inspeção. Homologação do arquivamento.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Designada a próxima Sessão de Revisão (Extraordinária) para o dia 20/08/2014, às 13 horas.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador da 7ª CCR

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
2º Titular

MONICA NICIDA GARCIA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 175, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Cronograma do Plantão junto ao TRF1.

A PROCURADORA-CHEFE REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria PGR nº 291, de 24 de abril de 2014, tendo em vista o disposto na Portaria PRR1 nº 76, de 11 de julho de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação de permuta de plantão feita pelo Exmo Procurador Regional Dr. Marcus da Penha Souza Lima, por e-mail, de 28 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Cronograma de plantão dos finais de semana e feriados da Procuradoria Regional da República junto ao TRF1 referente ao 2º Semestre de 2014, de que trata a Portaria/PRR1 nº 101, de 17 de junho de 2014, alterada pela Portaria/PRR1 nº 121, de 1º de agosto de 2014, nos termos a seguir:

MEMBROS	PERÍODO	Dias da semana
Marcus da Penha Souza Lima	01/11/14	Sábado
	02/11/14	Domingo
Adriana Costa Brockes	29/11/14	Sábado
	30/11/14	Domingo

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Considerando que esta Procuradoria Regional Eleitoral instaurou a Notícia de Fato n. 1.05.000.000596/2014-10 para apurar supostas transferências, admissões e demissões sem justa causa de funcionários da FUNASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo, por razões de favorecimento político, no município de Caruaru.

Considerando que a admissão ou demissão sem justa causa, bem como a transferência de servidor público nos três meses que antecedem o pleito, até a posse dos candidatos eleitos, constitui ilícito vedado pelo art. 73, V, da Lei 9.504/97.

Considerando que a Notícia de Fato n. 1.05.000.000596/2014-10 foi instaurada em 22/09/2014 e que tem prazo máximo de 30 dias.

Considerando que é necessário o prosseguimento da investigação para a apuração do possível ilícito.

Determino a conversão da Notícia de Fato n. 1.05.000.000596/2014-10 em Procedimento Preparatório Eleitoral, com base na a Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, para apuração do fato acima referido.

Cumpra-se.

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.000031/2014-10, que tem por resumo "Ocorrência de supostas irregularidades administrativas ocorridas na Associação dos Amigos Trabalhadores e Trabalhadoras da Presa I, CNPJ nº 11.899.354/0001-36, estabelecida na região Comunidade de São José, Zona Rural, município de Mimoso do Sul/ES. Salientando que há desconformidade na execução física e financeira da prestação de contas dos objetos do recurso do SIC".

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para Apurar irregularidades administrativas na ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA PRESA I (CNPJ 11.899.354/0001-36).

DESIGNAR a servidora Gracienne Panetto Miranda, técnico administrativo, matrícula nº 22870, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1.envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA PRESA I (representada);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA
Procuradora Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 121, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte a Notícia de Fato nº 1.19.001.000060/2014-07em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de Procedimento instaurado a partir de declarações prestadas por GENIEL DE SOUSA e YTAYWAN LOPES KAMORA'I GUAJAJARA, por meio das quais relatam que as vagas destinadas aos indígenas em cursos na UFMA, campus Imperatriz, por meio de cotas, tem sido preenchidas por pessoas que não são indígenas.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, matrícula nº 21551.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumpra-se o despacho de fls. 115.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 6ª Câmara do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 50, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente documento estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5º Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto “Apurar irregularidades relativas à aplicação de recursos federais repassados ao Município de Santa Cruz do Xingu/MT por meio do Contrato de Repasse nº 242.109-07, destinados à execução de obras de infraestrutura urbanística”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5º CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 51, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente documento estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5º Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto "Apurar irregularidades relativas à aplicação de recursos federais repassados ao Município de Pontal do Araguaia/MT, por meio do Contrato de Repasse nº 0242770-22, destinado à execução de obras de infraestrutura urbanística".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5º CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5º Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto "Apurar irregularidades na aplicação de recursos federais repassadas ao Município de Santa Terezinha/MT por meio do Contrato de Repasse nº 242.0018-04, destinados à execução de obras de infraestrutura urbanística".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5º CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente documento estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5º Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto "Apurar irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Vila Rica/MT por meio do Contrato de Repasse nº 242.023-79, destinados à execução de obras de infraestrutura urbanística".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5º CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando ofício da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal apurando a incidência de assentamentos do INCRA sobre as Terras Indigenas São Marcos e Lago Grande (Karajá).

Considerando tratar-se de feito que tramita há mais de 14 (quatorze) anos, tendo há muito expirado seu prazo normativo.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: "6ª CCR – Verificar a incidência de possíveis projetos de assentamento do INCRA sobre as Terras Indígenas São Marcos (Xavante) e Lago Grande (Karajá)";

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 209, DE 28 DE OUTUBRO DE2014

Designa Membro para oficiar como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo SG/PGR nº 1.00.000.012057/2013-29 e nos autos de processo administrativo PR/MS nº 1.21.000.001863/2014-22, resolve:

Designar a Procuradora da República DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR, lotada na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 3 a 7 de novembro de 2014.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 13, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/10) e da Resolução CNMP n. 23/07,

CONSIDERANDO QUE

. É função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas, assim como do meio ambiente (arts. 127, caput, e 129, III, V e IX, da CF/88; art. 5º, III, "d" e "e", art. 6º, VII, "b" e "c" , XI, art .37, II, da Lei Complementar n. 75/93);

. Os índios têm o direito fundamental e originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, inclusive a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes (art. 231 da CF/88; art .22 da Lei n. 6.001/73; arts. 14 e 15 da Convenção OIT n. 169, promulgada pelo Decreto n. 5.051/04);

. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, constitui direito fundamental, competindo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, além de sanções penais e administrativas, à obrigação civil de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, CF/88; arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);

. Os elementos carreados aos autos do procedimento preparatório n. 1.21.005.000006/2014-65 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

. Já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado "procedimento preparatório" supracitado, o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento de respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução CSMPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/10), e do art. 2º,§§ 5º a 7º, da Resolução CNMP n. 23/07;

RESOLVE

Converter o procedimento preparatório n. 1.21.005.000006/2014-65 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Retirada de cascalho na comunidade indígena de Amambai, no município de Amambai/MS.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPF n. 87/06 – incluído pela Resolução CSMPF n. 106/10), o servidor Devayr Suriano dos Santos Júnior, Analista do MPU, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Junte-se aos autos cópia do Parecer n. 3/PGF/PFE/FUNAI/2010, que ora apresento;

2) Expeça-se ofício à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da Funai, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem normas administrativas que regulamentem as situações excepcionais de relevante interesse das comunidades indígenas para a extração de cascalho em suas terras (conforme previsto na parte final do Parecer supracitado), indicando-as, bem como que descreva qual o procedimento adotado pela autarquia indigenista nessas hipóteses;

3) Com a resposta, cls.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador Da República

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando que no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000112/2014-79, apurou-se, junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a existência do processo administrativo nº 08620.000657/2000-90, relativo à "solicitação de reconhecimento de área reivindicada pelos índios Terena, localizada no município de Santa Rita do Pardo, no Estado de Mato Grosso do Sul";

iii) considerando que se trata de demanda ainda em fase de qualificação pela FUNAI, ou seja, das terras reivindicadas pelos indígenas sobre as quais a FUNAI está reunindo informações, documentos históricos e estudos antropológicos, portanto, em momento anterior à constituição de grupo técnico para a realização dos estudos de identificação e delimitação da terra indígena;

iv) considerando que, segundo consta da cópia integral do processo encaminhado pela FUNAI, os autos em questão data de 20/3/2000 - originado de relatório produzido em julho de 1999 - constando, desde maio de 2000, a necessidade de "estudos de reconhecimento étnico do grupo por técnicos deste Departamento de Identificação e Delimitação da FUNAI e, posteriormente, caso se confirme a tradicionalidade da terra, deve-se proceder aos estudos de identificação e delimitação da mesma";

v) considerando que não consta, naqueles autos, qualquer deliberação a respeito da necessidade verificada pelos servidores da FUNAI, tendo sido informado, em 1º de setembro de 2014, pela Diretoria de Proteção Territorial que "ainda não existe procedimento de identificação e delimitação em curso" e "não há previsão de estudos da área reivindicada pelos Terena no Município de Santa Rita do Pardo, no âmbito do PPA vigente";

vi) considerando, portanto, que, segundo consta dos autos do processo administrativo nº 08620.000657/2000-90, passaram-se mais de 15 (quinze) anos, desde a apresentação da demanda à FUNAI, sem que houvesse deliberação sequer sobre a necessidade verificada de "estudos de reconhecimento étnico do grupo";

vii) considerando que essa situação de mora extrapola em muito os limites legais e da razoabilidade, tendo as justificativas da FUNAI cingindo-se a aspectos conjunturais, que não elidem o quadro de prolongada e, ainda, não fundamentada omissão;

viii) considerando os prazos previstos no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que "dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências".

ix) considerando o mandamento contido no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual dispõe que "a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição".

x) considerando a Convenção OIT nº 169, de 7 de junho de 1989, sobre os povos indígenas e tribais, especialmente o artigo 141;

xi) considerando o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual dispõe que, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação";

xii) considerando que o art. 37, caput, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública deve pautar suas ações, com observância do princípio da eficiência.

Determina a conversão do presente Procedimento Administrativo n.º 1.21.002.000112/2014-79 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a "omissão da FUNAI quanto à demanda contida no processo nº 08620.000657/200-90".

Providência inicial: recomendação, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Conclusos para tanto, após as providências administrativas de conversão do PA em IC.

Fica designado o servidor Cleverson Aparecido da Silva para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. 23/07 do CNMP, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. 87/06 do CSMPF.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea b, e no art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido da Controladoria-Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul o Ofício n.º 32.233/2008/GAB/CGU-Regional/MS, por meio do qual aquele órgão de controle interno do Poder Executivo federal encaminhou ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL cópia do Relatório de Auditoria n.º 4.440, realizada pelo Sistema de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde da Secretaria de Gestão Estratégica e Participação do Ministério da Saúde e pela Controladoria Geral da União, tendo por objeto o processo licitatório decorrente do Convênio n.º 1.080/2005 (registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal sob o n.º 531.387);

CONSIDERANDO que esse Convênio foi celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Dourados, em 07.12.2005, para a aquisição, com recursos públicos federais (R$ 140.000,00) decorrentes de emenda parlamentar até o presente momento não identificada, de duas Unidades Móveis de Saúde (UMSs);

CONSIDERANDO que, no momento da realização da Auditoria n.º 4.440, o processo licitatório decorrente do Convênio n.º 1.080/2005 ainda não havia sido concluído;

CONSIDERANDO, contudo, que posteriormente a essa Auditoria as duas UMSs foram adquiridas pelo Município de Dourados, por intermédio do Processo Licitatório n.º 179/2007/CLC/PMD (Pregão Presencial n.º 12/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se houve, no curso do Processo Licitatório n.º 179/2007/CLC/PMD (Pregão Presencial n.º 12/2007), do Município de Dourados, a prática de ato de improbidade administrativa.

Em consequência, autue-se esta Portaria, cópia da decisão proferida no Inquérito Civil n.º 1.21.000.001260/2006-11; cópia dos documentos de folhas 3, 27, 32 a 33, 65 a 72, 96 a 100, 119 a 120, 196 a 197, 203 a 205, 211, 360 a 364, 654 a 657 e 660 a 661 desses autos; e o original dos Anexos III e V desse Inquérito Civil como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com o seguinte dado identificador:

- Assunto: Prática de ato de improbidade administrativa no curso do Processo Licitatório n.º 179/2007/CLC/PMD (Pregão Presencial n.º 12/2007), do Município de Dourados, o qual foi destinado à aquisição de duas UMSs.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) (tema: improbidade administrativa).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino à Técnica Sandra Regina Ferreira Areco que:

a) comunique à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal-CSMPF, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15 DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.

Inquérito Civil. Autos nº 1.21.002.000081/2013-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais estabelecidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, enquanto Instituição encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais legalidade, moralidade (probidade administrativa) e publicidade (transparência);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seus arts. 48 a 49, estabelece regras que objetivam assegurar a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na sobredita Lei Complementar por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal: i) a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e ii) a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, II e III);

CONSIDERANDO que o mencionado art. 48-A, também incluído pela LC 131/09, assim dispõe acerca das informações a constarem do sistema integrado de administração financeira e controle: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, igualmente inserido pela LC 131/09, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para o cumprimento dos preceitos em apreço;

CONSIDERANDO que o prazo de 4 (quatro) anos encerrou-se em 27 de maio de 2013 – 4 (quatro) anos após a data da publicação da LC 131/09, em 28/5/2009 (cf. art. 73-B, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 48, parágrafo único, III, da LC 101/2000 foi regulamentado pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, o qual estabeleceu o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), também estabelece regras para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos arts. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, I, II, VI, e 10, § 2º, regulando o acesso a informações garantido pelo arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei 12.257/11 se encontra vigente desde 16 de maio de 2012, conforme disposto no seu art. 47 – 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em 18 de novembro de 2011; e que se encontra decorrido o prazo para a regulamentação da Lei 12.257/11, quando necessária – cf. art. 42;

CONSIDERANDO que é dever da União zelar pela aplicação das regras de transparência da gestão fiscal por parte dos Municípios, inclusive adotando a suspensão de transferências voluntárias aos entes inadimplentes com suas obrigações legais – art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I, da LC 101/00;

CONSIDERANDO que a não aplicação da Lei 12.257/11 pode vir a caracterizar conduta ilícita, na forma do art. 32, especialmente § 2º;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75 apontam irregularidade na transparência da gestão pública do Município de Água Clara- MS;

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico www.pmaguaclara.ms.gov.br não atende integralmente as condições mínimas previstas em lei;

CONSIDERANDO que o cumprimento da legislação deve ser não apenas formal, mas integral e, desse modo, efetivo, tornando acessíveis a todos os cidadãos as informações centrais a respeito da transparência e moralidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que, embora a atual situação de irregularidade legitime, em princípio, o Ministério Público a buscar medidas judiciais, tem-se que tais medidas se mostram contraproducentes quando ainda existe a possibilidade de se obter, proximamente, alguma providência extrajudicial que indique a intenção de mitigar ou solucionar o problema;

CONSIDERANDO, por fim, a já mencionada função institucional do Ministério Público de, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/93, expedir RECOMENDAÇÕES, "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, RECOMENDA à Prefeitura de Água Clara- MS, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Silas José da Silva, que providencie o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)1 e nos artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II, VI, e 10, parágrafo 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), disponibilizando, em sítio eletrônico (internet), em especial2:

i) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

ii) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

iii) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

iv) possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

v) possibilidade de encaminhamento de pedidos de acesso [a informações] por meio de seus sítios oficiais;

vi) forma de investidura dos servidores do quadro funcional (livre nomeação ou concurso público);

vii) informações sobre os servidores cedidos por outros órgãos, indicando: nome, cargo e órgão de origem;

viii) cargo ocupado pelos beneficiários de passagens aéreas e diárias concedidas;

ix) informações sobre os planos de carreira e as estruturas remuneratórias dos cargos da Câmara Municipal;

x) data da última atualização da página.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto à situação de irregularidade, assim como das providências necessárias, podendo implicar a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei nº 8.429/1992) e/ou penal3.

PRAZOS: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, são fixados os prazos razoáveis de:

i) 30 (trinta) dias para que seja informado sobre o acatamento da presente recomendação. Em caso de não acatamento, a negativa também deverá ser formalmente comunicada, acompanhada dos respectivos fundamentos, no mesmo prazo;

ii) 60 (sessenta) dias para que seja comprovada, mediante o encaminhamento de cópia da documentação pertinente, a adoção das providências iniciais necessárias ao integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados;

iii) 1 (um) ano para seja providenciado o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados4.

Os prazos são contados do recebimento da recomendação pela Prefeitura.

A presente recomendação não exclui a possibilidade de aplicação imediata do disposto no artigo 73-C c/c 23, §3º, I da Lei Complementar 101/2000, visto que se trata de consequência jurídica ex lege.

Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.

Inquérito Civil. Autos nº 1.21.002.000081/2013-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais estabelecidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, enquanto Instituição encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais legalidade, moralidade (probidade administrativa) e publicidade (transparência);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seus arts. 48 a 49, estabelece regras que objetivam assegurar a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na sobredita Lei Complementar por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal: i) a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e ii) a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, II e III);

CONSIDERANDO que o mencionado art. 48-A, também incluído pela LC 131/09, assim dispõe acerca das informações a constarem do sistema integrado de administração financeira e controle: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao

bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, igualmente inserido pela LC 131/09, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para o cumprimento dos preceitos em apreço;

CONSIDERANDO que o prazo de 4 (quatro) anos encerrou-se em 27 de maio de 2013 – 4 (quatro) anos após a data da publicação da LC 131/09, em 28/5/2009 (cf. art. 73-B, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 48, parágrafo único, III, da LC 101/2000 foi regulamentado pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, o qual estabeleceu o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), também estabelece regras para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos arts. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, I, II, VI, e 10, § 2º, regulando o acesso a informações garantido pelo arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei 12.257/11 se encontra vigente desde 16 de maio de 2012, conforme disposto no seu art. 47 – 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em 18 de novembro de 2011; e que se encontra decorrido o prazo para a regulamentação da Lei 12.257/11, quando necessária – cf. art. 42;

CONSIDERANDO que é dever da União zelar pela aplicação das regras de transparência da gestão fiscal por parte dos Municípios, inclusive adotando a suspensão de transferências voluntárias aos entes inadimplentes com suas obrigações legais – art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I, da LC 101/00;

CONSIDERANDO que a não aplicação da Lei 12.257/11 pode vir a caracterizar conduta ilícita, na forma do art. 32, especialmente § 2º;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75 apontam irregularidade na transparência da gestão pública do Município de Aparecida do Taboado-MS;

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico www.aparecidadotaboado.ms.gov.br não atende integralmente as condições mínimas previstas em lei;

CONSIDERANDO que o cumprimento da legislação deve ser não apenas formal, mas integral e, desse modo, efetivo, tornando acessíveis a todos os cidadãos as informações centrais a respeito da transparência e moralidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que, embora a atual situação de irregularidade legitime, em princípio, o Ministério Público a buscar medidas judiciais, tem-se que tais medidas se mostram contraproducentes quando ainda existe a possibilidade de se obter, proximamente, alguma providência extrajudicial que indique a intenção de mitigar ou solucionar o problema;

CONSIDERANDO, por fim, a já mencionada função institucional do Ministério Público de, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/93, expedir RECOMENDAÇÕES, "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, RECOMENDA à Prefeitura de Aparecida do Taboado-MS, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, José Robson Samara Rodrigues de Almeida, que providencie o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)1 e nos artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II, VI, e 10, parágrafo 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), disponibilizando, em sítio eletrônico (internet), em especial2:

i) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e horários de atendimento ao público;

ii) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

iii) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

iv) possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

v) informações sobre os servidores cedidos por outros órgãos, indicando: nome, cargo e órgão de origem;

vi) dados sobre as despesas com passagens aéreas e diárias concedidas, indicando: nome e cargo do beneficiário, destino da viagem, período e motivo da viagem, bem como o número de diárias;

vii) informações sobre os planos de carreira e as estruturas remuneratórias dos cargos da Câmara Municipal.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto à situação de irregularidade, assim como das providências necessárias, podendo implicar a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei nº 8.429/1992) e/ou penal3.

PRAZOS: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, são fixados os prazos razoáveis de:

i) 30 (trinta) dias para que seja informado sobre o acatamento da presente recomendação. Em caso de não acatamento, a negativa também deverá ser formalmente comunicada, acompanhada dos respectivos fundamentos, no mesmo prazo;

ii) 60 (sessenta) dias para que seja comprovada, mediante o encaminhamento de cópia da documentação pertinente, a adoção das providências iniciais necessárias ao integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados;

iii) 1 (um) ano para seja providenciado o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados4.

Os prazos são contados do recebimento da recomendação pela Prefeitura.

A presente recomendação não exclui a possibilidade de aplicação imediata do disposto no artigo 73-C c/c 23, §3º, I da Lei Complementar 101/2000, visto que se trata de consequência jurídica ex lege.

Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.21.002.000081/2013-75. Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais estabelecidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, enquanto Instituição encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais legalidade, moralidade (probidade administrativa) e publicidade (transparência);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seus arts. 48 a 49, estabelece regras que objetivam assegurar a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na sobredita Lei Complementar por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal: i) a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e ii) a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, II e III);

CONSIDERANDO que o mencionado art. 48-A, também incluído pela LC 131/09, assim dispõe acerca das informações a constarem do sistema integrado de administração financeira e controle: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, igualmente inserido pela LC 131/09, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para o cumprimento dos preceitos em apreço;

CONSIDERANDO que o prazo de 4 (quatro) anos encerrou-se em 27 de maio de 2013 – 4 (quatro) anos após a data da publicação da LC 131/09, em 28/5/2009 (cf. art. 73-B, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 48, parágrafo único, III, da LC 101/2000 foi regulamentado pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, o qual estabeleceu o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), também estabelece regras para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos arts. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, I, II, VI, e 10, § 2º, regulando o acesso a informações garantido pelo arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei 12.257/11 se encontra vigente desde 16 de maio de 2012, conforme disposto no seu art. 47 – 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em 18 de novembro de 2011; e que se encontra decorrido o prazo para a regulamentação da Lei 12.257/11, quando necessária – cf. art. 42;

CONSIDERANDO que é dever da União zelar pela aplicação das regras de transparência da gestão fiscal por parte dos Municípios, inclusive adotando a suspensão de transferências voluntárias aos entes inadimplentes com suas obrigações legais – art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I, da LC 101/00;

CONSIDERANDO que a não aplicação da Lei 12.257/11 pode vir a caracterizar conduta ilícita, na forma do art. 32, especialmente § 2º;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75 apontam irregularidade na transparência da gestão pública do Município de Bataguassu-MS;

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico www.bataguassu.ms.gov.br não atende integralmente as condições mínimas previstas em lei;

CONSIDERANDO que o cumprimento da legislação deve ser não apenas formal, mas integral e, desse modo, efetivo, tornando acessíveis a todos os cidadãos as informações centrais a respeito da transparência e moralidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que, embora a atual situação de irregularidade legitime, em princípio, o Ministério Público a buscar medidas judiciais, tem-se que tais medidas se mostram contraproducentes quando ainda existe a possibilidade de se obter, proximamente, alguma providência extrajudicial que indique a intenção de mitigar ou solucionar o problema;

CONSIDERANDO, por fim, a já mencionada função institucional do Ministério Público de, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/93, expedir RECOMENDAÇÕES, "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, RECOMENDA à Prefeitura de Bataguassu-MS, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Pedro Arlei Caravina, que providencie o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)1 e nos artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II, VI, e 10, parágrafo 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), disponibilizando, em sítio eletrônico (internet), em especial2:

i) registro das competências e estrutura organizacional, com os respectivos horários de atendimento ao público;

ii) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

iii) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

iv) ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

v) possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

vi) possibilidade de encaminhamento de pedidos de acesso [a informações] por meio de seus sítios oficiais na internet;

vii) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

viii) informações sobre as despesas efetuadas e as receitas arrecadadas;

ix) as licitações abertas, em andamento e já realizadas;

x) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

xi) informações sobre os contratos e convênios celebrados;

xii) o quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação e forma de investidura (concurso público ou livre nomeação);

xiii) informações sobre os servidores cedidos por outros órgãos, indicando: nome, cargo e órgão de origem;

xiv) informações sobre os servidores temporários;

xv) dados sobre as despesas com passagens aéreas e diárias concedidas, indicando: nome e cargo do beneficiário, destino da viagem, período e motivo da viagem, bem como o número de diárias;

xvi) informações sobre os planos de carreira e as estruturas remuneratórias dos cargos da Câmara Municipal;

xvii) as leis municipais;

xviii) a data da última atualização da página.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto à situação de irregularidade, assim como das providências necessárias, podendo implicar a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei nº 8.429/1992) e/ou penal3.

PRAZOS: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, são fixados os prazos razoáveis de:

i) 30 (trinta) dias para que seja informado sobre o acatamento da presente recomendação. Em caso de não acatamento, a negativa também deverá ser formalmente comunicada, acompanhada dos respectivos fundamentos, no mesmo prazo;

ii) 60 (sessenta) dias para que seja comprovada, mediante o encaminhamento de cópia da documentação pertinente, a adoção das providências iniciais necessárias ao integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados;

iii) 1 (um) ano para seja providenciado o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados4.

Os prazos são contados do recebimento da recomendação pela Prefeitura.

A presente recomendação não exclui a possibilidade de aplicação imediata do disposto no artigo 73-C c/c 23, §3º, I da Lei Complementar 101/2000, visto que se trata de consequência jurídica ex lege.

Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.

Inquérito Civil. Autos nº 1.21.002.000081/2013-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais estabelecidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso III, alíneas “b” e “e”, e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, enquanto Instituição encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais legalidade, moralidade (probidade administrativa) e publicidade (transparência);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seus arts. 48 a 49, estabelece regras que objetivam assegurar a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na sobredita Lei Complementar por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal: i) a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público” e ii) a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, II e III);

CONSIDERANDO que o mencionado art. 48-A, também incluído pela LC 131/09, assim dispõe acerca das informações a constarem do sistema integrado de administração financeira e controle: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, igualmente inserido pela LC 131/09, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para o cumprimento dos preceitos em apreço;

CONSIDERANDO que o prazo de 4 (quatro) anos encerrou-se em 27 de maio de 2013 – 4 (quatro) anos após a data da publicação da LC 131/09, em 28/5/2009 (cf. art. 73-B, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 48, parágrafo único, III, da LC 101/2000 foi regulamentado pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, o qual estabeleceu o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), também estabelece regras para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos arts. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, I, II, VI, e 10, § 2º, regulando o acesso a informações garantido pelo arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei 12.257/11 se encontra vigente desde 16 de maio de 2012, conforme disposto no seu art. 47 – 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em 18 de novembro de 2011; e que se encontra decorrido o prazo para a regulamentação da Lei 12.257/11, quando necessária – cf. art. 42;

CONSIDERANDO que é dever da União zelar pela aplicação das regras de transparência da gestão fiscal por parte dos Municípios, inclusive adotando a suspensão de transferências voluntárias aos entes inadimplentes com suas obrigações legais – art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I, da LC 101/00;

CONSIDERANDO que a não aplicação da Lei 12.257/11 pode vir a caracterizar conduta ilícita, na forma do art. 32, especialmente § 2º;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75 apontam irregularidade na transparência da gestão pública do Município de Brasilândia-MS;

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico www.brasilandia.ms.gov.br não atende integralmente as condições mínimas previstas em lei;

CONSIDERANDO que o cumprimento da legislação deve ser não apenas formal, mas integral e, desse modo, efetivo, tornando acessíveis a todos os cidadãos as informações centrais a respeito da transparência e moralidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que, embora a atual situação de irregularidade legitime, em princípio, o Ministério Público a buscar medidas judiciais, tem-se que tais medidas se mostram contraproducentes quando ainda existe a possibilidade de se obter, proximamente, alguma providência extrajudicial que indique a intenção de mitigar ou solucionar o problema;

CONSIDERANDO, por fim, a já mencionada função institucional do Ministério Público de, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/93, expedir RECOMENDAÇÕES, "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, RECOMENDA à Prefeitura de Brasilândia-MS, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Jorge Justino Diogo, que providencie o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)1 e nos artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II, VI, e 10, parágrafo 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), disponibilizando, em sítio eletrônico (internet), em especial2:

i) registro dos horários de atendimento ao público de todos os órgãos municipais;

ii) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

iii) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

iv) ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

v) possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

vi) possibilidade de encaminhamento de pedidos de acesso [a informações] por meio de seus sítios oficiais na internet;

vii) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

viii) informações sobre as despesas efetuadas e as receitas arrecadadas;

ix) informações sobre os contratos celebrados;

x) o quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação e forma de investidura (concurso público ou livre nomeação);

xi) informações sobre os servidores cedidos por outros órgãos, indicando: nome, cargo e órgão de origem;

xii) informações sobre os servidores temporários;

xiii) dados sobre as despesas com passagens aéreas e diárias concedidas, indicando: nome e cargo do beneficiário, destino da viagem, período e motivo da viagem, bem como o número de diárias;

xiv) informações sobre os planos de carreira e as estruturas remuneratórias dos cargos da Câmara Municipal;

xv) a data da última atualização da página.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto à situação de irregularidade, assim como das providências necessárias, podendo implicar a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei nº 8.429/1992) e/ou penal3.

PRAZOS: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, são fixados os prazos razoáveis de:

i) 30 (trinta) dias para que seja informado sobre o acatamento da presente recomendação. Em caso de não acatamento, a negativa também deverá ser formalmente comunicada, acompanhada dos respectivos fundamentos, no mesmo prazo;

ii) 60 (sessenta) dias para que seja comprovada, mediante o encaminhamento de cópia da documentação pertinente, a adoção das providências iniciais necessárias ao integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados;

iii) 1 (um) ano para seja providenciado o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados4.

Os prazos são contados do recebimento da recomendação pela Prefeitura.

A presente recomendação não exclui a possibilidade de aplicação imediata do disposto no artigo 73-C c/c 23, §3º, I da Lei Complementar 101/2000, visto que se trata de consequência jurídica ex lege.

Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.21.002.000081/2013-75. À Prefeitura de Cassilândia-MS. Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais estabelecidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, enquanto Instituição encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais legalidade, moralidade (probidade administrativa) e publicidade (transparência);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seus arts. 48 a 49, estabelece regras que objetivam assegurar a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na sobredita Lei Complementar por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal: i) a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e ii) a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, II e III);

CONSIDERANDO que o mencionado art. 48-A, também incluído pela LC 131/09, assim dispõe acerca das informações a constarem do sistema integrado de administração financeira e controle: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, igualmente inserido pela LC 131/09, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para o cumprimento dos preceitos em apreço;

CONSIDERANDO que o prazo de 4 (quatro) anos encerrou-se em 27 de maio de 2013 – 4 (quatro) anos após a data da publicação da LC 131/09, em 28/5/2009 (cf. art. 73-B, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 48, parágrafo único, III, da LC 101/2000 foi regulamentado pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, o qual estabeleceu o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), também estabelece regras para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos arts. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, I, II, VI, e 10, § 2º, regulando o acesso a informações garantido pelo arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei 12.257/11 se encontra vigente desde 16 de maio de 2012, conforme disposto no seu art. 47 – 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em 18 de novembro de 2011; e que se encontra decorrido o prazo para a regulamentação da Lei 12.257/11, quando necessária – cf. art. 42;

CONSIDERANDO que é dever da União zelar pela aplicação das regras de transparência da gestão fiscal por parte dos Municípios, inclusive adotando a suspensão de transferências voluntárias aos entes inadimplentes com suas obrigações legais – art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I, da LC 101/00;

CONSIDERANDO que a não aplicação da Lei 12.257/11 pode vir a caracterizar conduta ilícita, na forma do art. 32, especialmente § 2º;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75 apontam irregularidade na transparência da gestão pública do Município de Cassilândia-MS;

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico www.cassilandia.ms.gov.br não atende integralmente as condições mínimas previstas em lei;

CONSIDERANDO que o cumprimento da legislação deve ser não apenas formal, mas integral e, desse modo, efetivo, tornando acessíveis a todos os cidadãos as informações centrais a respeito da transparência e moralidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que, embora a atual situação de irregularidade legitime, em princípio, o Ministério Público a buscar medidas judiciais, tem-se que tais medidas se mostram contraproducentes quando ainda existe a possibilidade de se obter, proximamente, alguma providência extrajudicial que indique a intenção de mitigar ou solucionar o problema;

CONSIDERANDO, por fim, a já mencionada função institucional do Ministério Público de, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/93, expedir RECOMENDAÇÕES, "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, RECOMENDA à Prefeitura de Cassilândia-MS, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Carlos Augusto da Silva, que providencie o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)1 e nos artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II,

VI, e 10, parágrafo 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), disponibilizando, em sítio eletrônico (internet), em especial2:

i) registro das competências e estrutura organizacional das secretarias;
ii) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
iii) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
iv) possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
v) possibilidade de encaminhamento de pedidos de acesso [a informações] por meio de seus sítios oficiais;
vi) informações sobre contratos e convênios celebrados;
vii) forma de investidura dos servidores do quadro funcional (livre nomeação ou concurso público);
viii) informações sobre os servidores cedidos por outros órgãos, indicando: nome, cargo e órgão de origem;
ix) informações sobre servidores temporários;
x) dados sobre as despesas com passagens aéreas e diárias concedidas, indicando: nome e cargo do beneficiário, destino da viagem, período e motivo da viagem, bem como o número de diárias;
xi) informações sobre os planos de carreira e as estruturas remuneratórias dos cargos da Câmara Municipal;
xii) as leis municipais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto à situação de irregularidade, assim como das providências necessárias, podendo implicar a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei nº 8.429/1992) e/ou penal3.

PRAZOS: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, são fixados os prazos razoáveis de:

i) 30 (trinta) dias para que seja informado sobre o acatamento da presente recomendação. Em caso de não acatamento, a negativa também deverá ser formalmente comunicada, acompanhada dos respectivos fundamentos, no mesmo prazo;
ii) 60 (sessenta) dias para que seja comprovada, mediante o encaminhamento de cópia da documentação pertinente, a adoção das providências iniciais necessárias ao integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados;
iii) 1 (um) ano para seja providenciado o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados4.

Os prazos são contados do recebimento da recomendação pela Prefeitura.

A presente recomendação não exclui a possibilidade de aplicação imediata do disposto no artigo 73-C c/c 23, §3º, I da Lei Complementar 101/2000, visto que se trata de consequência jurídica ex lege.

Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.21.002.000081/2013-75. À Prefeitura de Chapadão do Sul-MS. Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais estabelecidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, enquanto Instituição encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais legalidade, moralidade (probidade administrativa) e publicidade (transparência);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seus arts. 48 a 49, estabelece regras que objetivam assegurar a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na sobredita Lei Complementar por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal: i) a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e ii) a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, II e III);

CONSIDERANDO que o mencionado art. 48-A, também incluído pela LC 131/09, assim dispõe acerca das informações a constarem do sistema integrado de administração financeira e controle: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, igualmente inserido pela LC 131/09, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para o cumprimento dos preceitos em apreço;

CONSIDERANDO que o prazo de 4 (quatro) anos encerrou-se em 27 de maio de 2013 – 4 (quatro) anos após a data da publicação da LC 131/09, em 28/5/2009 (cf. art. 73-B, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 48, parágrafo único, III, da LC 101/2000 foi regulamentado pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, o qual estabeleceu o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), também estabelece regras para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos arts. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, I, II, VI, e 10, § 2º, regulando o acesso a informações garantido pelo arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei 12.257/11 se encontra vigente desde 16 de maio de 2012, conforme disposto no seu art. 47 – 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em 18 de novembro de 2011; e que se encontra decorrido o prazo para a regulamentação da Lei 12.257/11, quando necessária – cf. art. 42;

CONSIDERANDO que é dever da União zelar pela aplicação das regras de transparência da gestão fiscal por parte dos Municípios, inclusive adotando a suspensão de transferências voluntárias aos entes inadimplentes com suas obrigações legais – art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I, da LC 101/00;

CONSIDERANDO que a não aplicação da Lei 12.257/11 pode vir a caracterizar conduta ilícita, na forma do art. 32, especialmente § 2º;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75 apontam irregularidade na transparência da gestão pública do Município de Chapadão do Sul-MS;

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico www.chapadaodosul.ms.gov.br não atende integralmente as condições mínimas previstas em lei1;

CONSIDERANDO que o cumprimento da legislação deve ser não apenas formal, mas integral e, desse modo, efetivo, tornando acessíveis a todos os cidadãos as informações centrais a respeito da transparência e moralidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que, embora a atual situação de irregularidade legitime, em princípio, o Ministério Público a buscar medidas judiciais, tem-se que tais medidas se mostram contraproducentes quando ainda existe a possibilidade de se obter, proximamente, alguma providência extrajudicial que indique a intenção de mitigar ou solucionar o problema;

CONSIDERANDO, por fim, a já mencionada função institucional do Ministério Público de, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/93, expedir RECOMENDAÇÕES, "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, RECOMENDA à Prefeitura de Chapadão do Sul-MS, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, que providencie o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)2 e nos artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II, VI, e 10, parágrafo 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), disponibilizando, em sítio eletrônico (internet), em especial3:

i) informações atuais4 sobre as despesas efetuadas e as despesas arrecadadas;

ii) horários de atendimento ao público de todos os órgãos;

iii) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

iv) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

v) possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

vi) possibilidade de encaminhamento de pedidos de acesso [a informações] por meio de seus sítios oficiais;

vii) informações sobre contratos e convênios celebrados;

viii) forma de investidura dos servidores do quadro funcional (livre nomeação ou concurso público);

ix) informações sobre os servidores temporários;

x) informações sobre os servidores cedidos por outros órgãos, indicando: nome, cargo e órgão de origem;

xi) os dados sobre as despesas com passagens aéreas e diárias concedidas, indicando: nome e cargo do beneficiário, destino da viagem, período e motivo da viagem, bem como o número de diárias;

xii) informações sobre os planos de carreira e as estruturas remuneratórias dos cargos da Câmara Municipal.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto à situação de irregularidade, assim como das providências necessárias, podendo implicar a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei nº 8.429/1992) e/ou penal5.

PRAZOS: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, são fixados os prazos razoáveis de:

i) 30 (trinta) dias para que seja informado sobre o acatamento da presente recomendação. Em caso de não acatamento, a negativa também deverá ser formalmente comunicada, acompanhada dos respectivos fundamentos, no mesmo prazo;

ii) 60 (sessenta) dias para que seja comprovada, mediante o encaminhamento de cópia da documentação pertinente, a adoção das providências iniciais necessárias ao integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados;

iii) 1 (um) ano para seja providenciado o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados6.

Os prazos são contados do recebimento da recomendação pela Prefeitura.

A presente recomendação não exclui a possibilidade de aplicação imediata do disposto no artigo 73-C c/c 23, §3º, I da Lei Complementar 101/2000, visto que se trata de consequência jurídica ex lege.

Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE21 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.21.002.000081/2013-75. Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais estabelecidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, enquanto Instituição encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais legalidade, moralidade (probidade administrativa) e publicidade (transparência);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seus arts. 48 a 49, estabelece regras que objetivam assegurar a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na sobredita Lei Complementar por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal: i) a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e ii) a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, II e III);

CONSIDERANDO que o mencionado art. 48-A, também incluído pela LC 131/09, assim dispõe acerca das informações a constarem do sistema integrado de administração financeira e controle: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, igualmente inserido pela LC 131/09, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para o cumprimento dos preceitos em apreço;

CONSIDERANDO que o prazo de 4 (quatro) anos encerrou-se em 27 de maio de 2013 – 4 (quatro) anos após a data da publicação da LC 131/09, em 28/5/2009 (cf. art. 73-B, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 48, parágrafo único, III, da LC 101/2000 foi regulamentado pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, o qual estabeleceu o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), também estabelece regras para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos arts. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, I, II, VI, e 10, § 2º, regulando o acesso a informações garantido pelo arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei 12.257/11 se encontra vigente desde 16 de maio de 2012, conforme disposto no seu art. 47 – 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em 18 de novembro de 2011; e que se encontra decorrido o prazo para a regulamentação da Lei 12.257/11, quando necessária – cf. art. 42;

CONSIDERANDO que é dever da União zelar pela aplicação das regras de transparência da gestão fiscal por parte dos Municípios, inclusive adotando a suspensão de transferências voluntárias aos entes inadimplentes com suas obrigações legais – art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I, da LC 101/00;

CONSIDERANDO que a não aplicação da Lei 12.257/11 pode vir a caracterizar conduta ilícita, na forma do art. 32, especialmente § 2º;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75 apontam irregularidade na transparência da gestão pública do Município de Paranaíba-MS;

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico www.paranaiba.ms.gov.br não atende integralmente as condições mínimas previstas em lei;

CONSIDERANDO que o cumprimento da legislação deve ser não apenas formal, mas integral e, desse modo, efetivo, tornando acessíveis a todos os cidadãos as informações centrais a respeito da transparência e moralidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que, embora a atual situação de irregularidade legitime, em princípio, o Ministério Público a buscar medidas judiciais, tem-se que tais medidas se mostram contraproducentes quando ainda existe a possibilidade de se obter, proximamente, alguma providência extrajudicial que indique a intenção de mitigar ou solucionar o problema;

CONSIDERANDO, por fim, a já mencionada função institucional do Ministério Público de, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/93, expedir RECOMENDAÇÕES, "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, RECOMENDA à Prefeitura de Paranaíba-MS, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Diogo Robalinho de Queiroz, que providencie o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)1 e nos artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II, VI, e 10, parágrafo 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), disponibilizando, em sítio eletrônico (internet), em especial2:

i) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

ii) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

iii) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

iv) possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

v) possibilidade de encaminhamento de pedidos de acesso [a informações] por meio de seus sítios oficiais;

vi) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

vii) informações sobre contratos e convênios celebrados;

viii) as licitações abertas, em andamento e já realizadas;

ix) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

x) o quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação e forma de investidura (livre nomeação ou concurso público);

xi) informações sobre os servidores temporários;

xii) informações sobre os servidores cedidos por outros órgãos, indicando: nome, cargo e órgão de origem;

xiii) os dados sobre as despesas com passagens aéreas e diárias concedidas, indicando: nome e cargo do beneficiário, destino da viagem, período e motivo da viagem, bem como o número de diárias;

xiv) informações sobre os planos de carreira e as estruturas remuneratórias dos cargos da Câmara Municipal;

xv) as leis municipais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto à situação de irregularidade, assim como das providências necessárias, podendo implicar a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei nº 8.429/1992) e/ou penal3.

PRAZOS: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, são fixados os prazos razoáveis de:

i) 30 (trinta) dias para que seja informado sobre o acatamento da presente recomendação. Em caso de não acatamento, a negativa também deverá ser formalmente comunicada, acompanhada dos respectivos fundamentos, no mesmo prazo;

ii) 60 (sessenta) dias para que seja comprovada, mediante o encaminhamento de cópia da documentação pertinente, a adoção das providências iniciais necessárias ao integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados;

iii) 1 (um) ano para seja providenciado o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados4.

Os prazos são contados do recebimento da recomendação pela Prefeitura.

A presente recomendação não exclui a possibilidade de aplicação imediata do disposto no artigo 73-C c/c 23, §3º, I da Lei Complementar 101/2000, visto que se trata de consequência jurídica ex lege.

Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

AUTOS Nº 1.21.002.000081/2013-75. INQUÉRITO CIVIL.
EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais estabelecidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, enquanto Instituição encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais legalidade, moralidade (probidade administrativa) e publicidade (transparência);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seus arts. 48 a 49, estabelece regras que objetivam assegurar a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na sobredita Lei Complementar por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal: i) a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e ii) a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, II e III);

CONSIDERANDO que o mencionado art. 48-A, também incluído pela LC 131/09, assim dispõe acerca das informações a constarem do sistema integrado de administração financeira e controle: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, igualmente inserido pela LC 131/09, os Municípios que tinham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos para o cumprimento dos preceitos em apreço;

CONSIDERANDO que o prazo de 2 (dois) anos encerrou-se em 27 de maio de 2011 – 2 (dois) anos após a data da publicação da LC 131/09, em 28/5/2009 (cf. art. 73-B, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 48, parágrafo único, III, da LC 101/2000 foi regulamentado pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, o qual estabeleceu o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), também estabelece regras para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos arts. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, I, II, VI, e 10, § 2º, regulando o acesso a informações garantido pelo arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei 12.257/11 se encontra vigente desde 16 de maio de 2012, conforme disposto no seu art. 47 – 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em 18 de novembro de 2011; e que se encontra decorrido o prazo para a regulamentação da Lei 12.257/11, quando necessária – cf. art. 42;

CONSIDERANDO que é dever da União zelar pela aplicação das regras de transparência da gestão fiscal por parte dos Municípios, inclusive adotando a suspensão de transferências voluntárias aos entes inadimplentes com suas obrigações legais – art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I, da LC 101/00;

CONSIDERANDO que a não aplicação da Lei 12.257/11 pode vir a caracterizar conduta ilícita, na forma do art. 32, especialmente § 2º;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75 apontam irregularidade na transparência da gestão pública do Município de Três Lagoas-MS;

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico www.treslagoas.ms.gov.br não atende integralmente as condições mínimas previstas em lei;

CONSIDERANDO que o cumprimento da legislação deve ser não apenas formal, mas integral e, desse modo, efetivo, tornando acessíveis a todos os cidadãos as informações centrais a respeito da transparência e moralidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que, embora a atual situação de irregularidade legitime, em princípio, o Ministério Público a buscar medidas judiciais, tem-se que tais medidas se mostram contraproducentes quando ainda existe a possibilidade de se obter, proximamente, alguma providência extrajudicial que indique a intenção de mitigar ou solucionar o problema;

CONSIDERANDO, por fim, a já mencionada função institucional do Ministério Público de, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/93, expedir RECOMENDAÇÕES, "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, RECOMENDA à Prefeitura de Três Lagoas-MS, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita, Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, que providencie o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)1 e nos artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II, VI, e 10, parágrafo 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), disponibilizando, em sítio eletrônico (internet), em especial2:

i) registro da estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

ii) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

iii) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

iv) possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

v) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

vi) informações sobre contratos e convênios celebrados;

vii) as licitações abertas, em andamento e já realizadas;

viii) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

ix) o quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação e forma de investidura (livre nomeação ou concurso público);

x) informações sobre os servidores temporários;

xi) informações sobre os servidores cedidos por outros órgãos, indicando: nome, cargo e órgão de origem;

xii) os dados sobre as despesas com passagens aéreas e diárias concedidas, indicando: nome e cargo do beneficiário, destino da viagem, período e motivo da viagem, bem como o número de diárias;

xiii) informações sobre os planos de carreira e as estruturas remuneratórias dos cargos da Câmara Municipal;

xiv) as leis municipais;

xv) data da última atualização da página.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto à situação de irregularidade, assim como das providências necessárias, podendo implicar a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei nº 8.429/1992) e/ou penal3.

PRAZOS: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, são fixados os prazos razoáveis de:

i) 30 (trinta) dias para que seja informado sobre o acatamento da presente recomendação. Em caso de não acatamento, a negativa também deverá ser formalmente comunicada, acompanhada dos respectivos fundamentos, no mesmo prazo;

ii) 60 (sessenta) dias para que seja comprovada, mediante o encaminhamento de cópia da documentação pertinente, a adoção das providências iniciais necessárias ao integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados;

iii) 1 (um) ano para seja providenciado o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados4.

Os prazos são contados do recebimento da recomendação pela Prefeitura.

A presente recomendação não exclui a possibilidade de aplicação imediata do disposto no artigo 73-C c/c 23, §3º, I da Lei Complementar 101/2000, visto que se trata de consequência jurídica ex lege.

Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.21.002.000081/2013-75. Inquérito Civil. Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais estabelecidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, enquanto Instituição encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais legalidade, moralidade (probidade administrativa) e publicidade (transparência);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seus arts. 48 a 49, estabelece regras que objetivam assegurar a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na sobredita Lei Complementar por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal: i) a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e ii) a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, II e III);

CONSIDERANDO que o mencionado art. 48-A, também incluído pela LC 131/09, assim dispõe acerca das informações a constarem do sistema integrado de administração financeira e controle: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, igualmente inserido pela LC 131/09, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para o cumprimento dos preceitos em apreço;

CONSIDERANDO que o prazo de 4 (quatro) anos encerrou-se em 27 de maio de 2013 – 4 (quatro) anos após a data da publicação da LC 131/09, em 28/5/2009 (cf. art. 73-B, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 48, parágrafo único, III, da LC 101/2000 foi regulamentado pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, o qual estabeleceu o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação;

CONSIDERANDO que o Decreto 7.185/2010 estabelece que o sistema integrado de administração financeira e controle deve permitir a liberação em tempo real – em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a internet – das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação;

CONSIDERANDO que os preceitos normativos citados se aplicam a todos os Municípios, independente do número de habitantes – cf. art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.527/2011, que reforçou a necessidade de cumprimento das alterações introduzidas pela LC 131/09;

CONSIDERANDO que é dever da União zelar pela aplicação das regras de transparência da gestão fiscal por parte dos Municípios, inclusive adotando a suspensão de transferências voluntárias aos entes inadimplentes com suas obrigações legais – art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I, da LC 101/00;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75 apontam irregularidade na transparência da gestão pública do Município de Inocência-MS;

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico http://inocencia.ms.gov.br/ não atende integralmente as condições mínimas previstas em lei;

CONSIDERANDO que o cumprimento da legislação deve ser não apenas formal, mas integral e, desse modo, efetivo, tornando acessíveis a todos os cidadãos as informações centrais a respeito da transparência e moralidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que, embora a atual situação de irregularidade legitime, em princípio, o Ministério Público a buscar medidas judiciais, tem-se que tais medidas se mostram contraproducentes quando ainda existe a possibilidade de se obter, proximamente, alguma providência extrajudicial que indique a intenção de mitigar ou solucionar o problema;

CONSIDERANDO, por fim, a já mencionada função institucional do Ministério Público de, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/93, expedir RECOMENDAÇÕES, "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, RECOMENDA à Prefeitura de Inocência-MS, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Antônio Ângelo Garcia dos Santos, que providencie o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)1, disponibilizando, em sítio eletrônico (internet), em especial2:

i) as licitações abertas, em andamento e já realizadas;

ii) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

iii) informações sobre contratos e convênios celebrados;

iv) o quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação e forma de investidura (livre nomeação ou concurso público);

v) informações sobre os servidores temporários;

vi) informações sobre os servidores cedidos por outros órgãos, indicando: nome, cargo e órgão de origem;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

vii) os dados sobre as despesas com passagens aéreas e diárias concedidas, indicando: nome e cargo do beneficiário, destino da viagem, período e motivo da viagem, bem como o número de diárias;

viii) informações sobre os planos de carreira e as estruturas remuneratórias dos cargos da Câmara Municipal;

ix) as leis municipais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto à situação de irregularidade, assim como das providências necessárias, podendo implicar a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei nº 8.429/1992) e/ou penal3.

PRAZOS: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, são fixados os prazos razoáveis de:

i) 30 (trinta) dias para que seja informado sobre o acatamento da presente recomendação. Em caso de não acatamento, a negativa também deverá ser formalmente comunicada, acompanhada dos respectivos fundamentos, no mesmo prazo;

ii) 60 (sessenta) dias para que seja comprovada, mediante o encaminhamento de cópia da documentação pertinente, a adoção das providências iniciais necessárias ao integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados;

iii) 1 (um) ano para seja providenciado o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados4.

Os prazos são contados do recebimento da recomendação pela Prefeitura.

A presente recomendação não exclui a possibilidade de aplicação imediata do disposto no artigo 73-C c/c 23, §3º, I da Lei Complementar 101/2000, visto que se trata de consequência jurídica ex lege.

Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.21.002.000081/2013-75. Inquérito Civil. Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais estabelecidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, enquanto Instituição encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais legalidade, moralidade (probidade administrativa) e publicidade (transparência);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seus arts. 48 a 49, estabelece regras que objetivam assegurar a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na sobredita Lei Complementar por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal: i) a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e ii) a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, II e III);

CONSIDERANDO que o mencionado art. 48-A, também incluído pela LC 131/09, assim dispõe acerca das informações a constarem do sistema integrado de administração financeira e controle: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, igualmente inserido pela LC 131/09, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para o cumprimento dos preceitos em apreço;

CONSIDERANDO que o prazo de 4 (quatro) anos encerrou-se em 27 de maio de 2013 – 4 (quatro) anos após a data da publicação da LC 131/09, em 28/5/2009 (cf. art. 73-B, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 48, parágrafo único, III, da LC 101/2000 foi regulamentado pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, o qual estabeleceu o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação;

CONSIDERANDO que o Decreto 7.185/2010 estabelece que o sistema integrado de administração financeira e controle deve permitir a liberação em tempo real – em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a internet – das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação;

CONSIDERANDO que os preceitos normativos citados se aplicam a todos os Municípios, independente do número de habitantes – cf. art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.527/2011, que reforçou a necessidade de cumprimento das alterações introduzidas pela LC 131/09;

CONSIDERANDO que é dever da União zelar pela aplicação das regras de transparência da gestão fiscal por parte dos Municípios, inclusive adotando a suspensão de transferências voluntárias aos entes inadimplentes com suas obrigações legais – art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I, da LC 101/00;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75 apontam irregularidade na transparência da gestão pública do Município de Santa Rita do Pardo-MS;

CONSIDERANDO que não foi encontrado sítio eletrônico do Município na Internet;

CONSIDERANDO que o cumprimento da legislação deve ser não apenas formal, mas integral e, desse modo, efetivo, tornando acessíveis a todos os cidadãos as informações centrais a respeito da transparência e moralidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que, embora a atual situação de irregularidade legitime, em princípio, o Ministério Público a buscar medidas judiciais, tem-se que tais medidas se mostram contraproducentes quando ainda existe a possibilidade de se obter, proximamente, alguma providência extrajudicial que indique a intenção de mitigar ou solucionar o problema;

CONSIDERANDO, por fim, a já mencionada função institucional do Ministério Público de, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/93, expedir RECOMENDAÇÕES, "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, RECOMENDA à Prefeitura de Santa Rita do Pardo- MS, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Cacildo Dagno Pereira, que providencie o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)1, disponibilizando, em sítio eletrônico (internet), em especial:

i) informações sobre despesas efetuadas e as receitas arrecadadas;

ii) as licitações abertas, em andamento e já realizadas;

iii) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

iv) informações sobre contratos e convênios celebrados;

v) o quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação e forma de investidura (livre nomeação ou concurso público);

vi) informações sobre os servidores temporários;

vii) informações sobre os servidores cedidos por outros órgãos, indicando: nome, cargo e órgão de origem;

viii) os dados sobre as despesas com passagens aéreas e diárias concedidas, indicando: nome e cargo do beneficiário, destino da viagem, período e motivo da viagem, bem como o número de diárias;

ix) informações sobre os planos de carreira e as estruturas remuneratórias dos cargos da Câmara Municipal;

x) as leis municipais;

xi) a data da última atualização da página.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto à situação de irregularidade, assim como das providências necessárias, podendo implicar a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei nº 8.429/1992) e/ou penal2.

PRAZOS: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, são fixados os prazos razoáveis de:

i) 30 (trinta) dias para que seja informado sobre o acatamento da presente recomendação. Em caso de não acatamento, a negativa também deverá ser formalmente comunicada, acompanhada dos respectivos fundamentos, no mesmo prazo;

ii) 60 (sessenta) dias para que seja comprovada, mediante o encaminhamento de cópia da documentação pertinente, a adoção das providências iniciais necessárias ao integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados;

iii) 1 (um) ano para seja providenciado o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados3.

Os prazos são contados do recebimento da recomendação pela Prefeitura.

A presente recomendação não exclui a possibilidade de aplicação imediata do disposto no artigo 73-C c/c 23, §3º, I da Lei Complementar 101/2000, visto que se trata de consequência jurídica ex lege.

Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.

Inquérito Civil. Autos nº 1.21.002.000081/2013-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais estabelecidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, enquanto Instituição encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais legalidade, moralidade (probidade administrativa) e publicidade (transparência);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seus arts. 48 a 49, estabelece regras que objetivam assegurar a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na sobredita Lei Complementar por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal: i) a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e ii) a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, II e III);

CONSIDERANDO que o mencionado art. 48-A, também incluído pela LC 131/09, assim dispõe acerca das informações a constarem do sistema integrado de administração financeira e controle: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da

execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, igualmente inserido pela LC 131/09, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para o cumprimento dos preceitos em apreço;

CONSIDERANDO que o prazo de 4 (quatro) anos encerrou-se em 27 de maio de 2013 – 4 (quatro) anos após a data da publicação da LC 131/09, em 28/5/2009 (cf. art. 73-B, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 48, parágrafo único, III, da LC 101/2000 foi regulamentado pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, o qual estabeleceu o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação;

CONSIDERANDO que o Decreto 7.185/2010 estabelece que o sistema integrado de administração financeira e controle deve permitir a liberação em tempo real – em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a internet – das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação;

CONSIDERANDO que os preceitos normativos citados se aplicam a todos os Municípios, independente do número de habitantes – cf. art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.527/2011, que reforçou a necessidade de cumprimento das alterações introduzidas pela LC 131/09;

CONSIDERANDO que é dever da União zelar pela aplicação das regras de transparência da gestão fiscal por parte dos Municípios, inclusive adotando a suspensão de transferências voluntárias aos entes inadimplentes com suas obrigações legais – art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I, da LC 101/00;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75 apontam irregularidade na transparência da gestão pública do Município de Selvíria-MS;

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico www.selviria.ms.gov.br/portal não atende integralmente as condições mínimas previstas em lei;

CONSIDERANDO que o cumprimento da legislação deve ser não apenas formal, mas integral e, desse modo, efetivo, tornando acessíveis a todos os cidadãos as informações centrais a respeito da transparência e moralidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que, embora a atual situação de irregularidade legitime, em princípio, o Ministério Público a buscar medidas judiciais, tem-se que tais medidas se mostram contraproducentes quando ainda existe a possibilidade de se obter, proximamente, alguma providência extrajudicial que indique a intenção de mitigar ou solucionar o problema;

CONSIDERANDO, por fim, a já mencionada função institucional do Ministério Público de, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/93, expedir RECOMENDAÇÕES, "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, RECOMENDA à Prefeitura de Selvíria-MS, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Jaime Soares Ferreira, que providencie o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, especialmente nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)1, disponibilizando, em sítio eletrônico (internet), em especial2:

i) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

ii) informações sobre contratos e convênios celebrados;

iii) o quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação e forma de investidura (livre nomeação ou concurso público);

iv) informações sobre os servidores temporários;

v) informações sobre os servidores cedidos por outros órgãos, indicando: nome, cargo e órgão de origem;

vi) os dados sobre as despesas com passagens aéreas e diárias concedidas, indicando: nome e cargo do beneficiário, destino da viagem, período e motivo da viagem, bem como o número de diárias;

vii) informações sobre os planos de carreira e as estruturas remuneratórias dos cargos da Câmara Municipal.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto à situação de irregularidade, assim como das providências necessárias, podendo implicar a adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei nº 8.429/1992) e/ou penal3.

PRAZOS: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, são fixados os prazos razoáveis de:

i) 30 (trinta) dias para que seja informado sobre o acatamento da presente recomendação. Em caso de não acatamento, a negativa também deverá ser formalmente comunicada, acompanhada dos respectivos fundamentos, no mesmo prazo;

ii) 60 (sessenta) dias para que seja comprovada, mediante o encaminhamento de cópia da documentação pertinente, a adoção das providências iniciais necessárias ao integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados;

iii) 1 (um) ano para seja providenciado o integral e efetivo cumprimento das regras legais estabelecidas para assegurar a transparência da Administração Pública, nos termos acima indicados4.

Os prazos são contados do recebimento da recomendação pela Prefeitura.

A presente recomendação não exclui a possibilidade de aplicação imediata do disposto no artigo 73-C c/c 23, §3º, I da Lei Complementar 101/2000, visto que se trata de consequência jurídica ex lege.

Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000183/2009-84

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do IC, mediante decisão fundamentada;

Considerando que as lideranças da comunidade indígena de Pirakuá, em atendimento presencial realizado nesta Procuradoria da República em 03/06/2014, tornaram a se queixar das condições das estradas que se encontram no interior da Aldeia (f. 257);

Considerando que, com o fito de solucionar tais irregularidades, foi agendada uma reunião nesta Procuradoria da República com o Prefeito Municipal de Bela Vista, o Coordenador Regional da Funai e lideranças de Pirakuá, prevista para ocorrer na data de 13 de novembro próxima, conforme ofícios de ff. 259-60;

Considerando, assim, a necessidade de se aguardar os desdobramentos de mencionada reunião para possibilitar uma escolha consciente, segura e fundamentada de qual medida deve ser adotada nos presentes autos, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil, de modo a possibilitar a continuidade da investigação, determinando, desde logo, que se aguarde a realização da reunião prevista para a data de 13/11/2014.

Realizada a reunião, venham os autos conclusos.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 288, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001629/2014-68 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 20/10/2014

INQUÉRITO CIVIL N° 1.22.003.000085/2014-97. REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, como

compromitente, e o produtor rural José Ernesto Cadelca, como compromissária. OBJETO: O produtor rural compromete-se a não dar saída a veículos de carga de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito. Compromete-se, ainda, a informar no corpo da nota fiscal o peso real da carga transportada e as placas do veículo (carreta e cavalo). Obriga-se, outrossim, a doar o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Uberlândia, bem assim o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Segundo Comando Operacional de BOMBEIROS EM UBERLÂNDIA, NO PRAZO DE 10 DIAS, A CONTAR DA ASSINATURA DESTE ACORDO. VIGÊNCIA: INDETERMINADA. ASSINAM: CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES, JOSÉ ERNESTO CADELCA. DATA DA ASSINATURA: 20.10.2014.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº18, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000065/2014-89, que trata de demanda dos indígenas Kayapos, da Terra Indígena Mekragnoti, referente à reestruturação da FUNAI no Pará, com substituição da CTL de Novo Progresso por uma coordenação regional;

d) considerando a resposta da FUNAI de fls. 15, no sentido de que estaria adotando providências imediatas para que os indígenas Kayapos estejam assistidos pelo órgão indigenista;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000065/2014-89, a partir do procedimento preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Providenciar o deslocamento do MPF à Tucumã;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 387, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Relatório de Auditoria Especial Recurso/Assistência relativo à fiscalização efetuada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Maria do Pará, em que noticia possíveis atos de improbidade administrativa quanto à aplicação dos recursos na Saúde e Assistência prestada à população, contrariando princípios da administração pública;

Considerando o caráter federal dos recursos, advindo do Ministério da Saúde e que se vislumbra possível malversação de verba7 federal com prejuízo direto ao Erário;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades indicadas na peça de informação.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado à Secretaria Estadual de Saúde Pública - SESPA bem como os responsáveis indicados no Relatório, Srs.: Jaime Dias Araújo Filho (CPF:327.932.002-04 - ex-Secretário de Saúde – período: 01.03.2006 a 31.12.2008); Hernan Augusto de Oliveira Aragão Maria (CPF: 713.516.552-72 - ex-secretário de Saúde – Período: 01.01.2009 a 15.01.2009); Breno Henry Oliveira dos Santos (CPF: 626.920.622-72 - ex-Secretário de Saúde – período 15.01.2009 a 01.03.2011); Camila da Costa Santos (CPF: 704.637.942-49 - ex-Secretária de Saúde – período: 01.03.2011 a 31.08.2011); Sandra Helena Fernandes Galvão (CPF: 327.934.642-87 - ex-secretária de Saúde – período a partir de 01.09.2011); Marifrança do Socorro Souza de Oliveira (CPF: 427.568.202-53 - ex-Prefeita do Município).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 404, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Ofício nº 64/1004-MP/PJPP de, 10.09.2014, da Promotoria de Justiça do Município de Ponta de Pedras, dirigido ao Procurador da República Dr. Ubiratan Cazzeta, anexando Termo de Audiência de Justificação, que relata indícios de irregularidades no Programa "Minha Casa, Minha Vida" naquele Município;

Considerando o caráter federal dos recursos envolvidos, e que se vislumbra possível malversação de verba federal com prejuízo direto à União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades indicadas na peça de informação.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado à Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

DESPACHO Nº 280, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.006.000027/2011-62

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sr. José Adielson, ex-Vereador do Município de Coronel João Sá, para apurar suposta malversação de recursos federais, no contrato firmado entre o município de Coronel João Sá e a empresa Lord Engenharia e Construções LTDA, no exercício de 2011, para reforma de diversas escolas municipais, na gestão do Sr. Carlos Augusto Silveira Sobral, ex-Prefeito do citado Município.

Às. fls. 39/255, a Municipalidade enviou resposta contendo todo o processo de contratação da Lord Engenharia e Construções, menos o requerido no ofício 524/2011 – GAB/PRM/PA, qual seja, cópia dos processos de pagamento efetuados à citada empresa.

Até a presente data, o representante não respondeu aos 3 (três) ofícios que lhes foram enviados, para que preste informações a respeito das verbas utilizadas quando da contratação da referida empresa.

Pelo exposto, e considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino:

a) a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se, no "Sistema Único", a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação. Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

b) Oficie-se à Prefeitura de Coronel João Sá, a fim de que informe, de forma circunstanciada: a) se as obras objeto contratadas a partir da tomada de preços nº01/2011 foram totalmente concluídas, enviando ao Ministério Público Federal cópia do processo completo de acompanhamento da execução do contrato; b) encaminhe todos os processo de pagamento do ano de 2011, decorrentes das contratações da tomada de preços nº 01/2011, enviando cópia de todos os processos de pagamento correspondentes, de forma organizada; c) informe se a prestação de contas das verbas foram aprovadas, enviando documentação comprobatória e esclareça se as verbas decorreram de convênio com o Ministério da Integração Nacional, enviando cópia deste;

d) Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, para que informe acerca do resultado do processo 11110-11, instaurado para apurar suposta malversação de verbas públicos pelo Município de Coronel João Sá/BA, na execução das obras de reformas das escolas, no ano de 2011, recorrente da tomada de preços nº 01/2011, na qual se sagrou vencedora a empresa Lord Engenharia Construções Ltda. Solicita-se seja enviada ao MPF informações circunstanciadas sobre as constatações, informando o resultado das inspeções in loco e da análise dos processos de pagamento e da tomada de preços 01/2011, com encaminhamento dos papéis de trabalho correspondentes;

e) Oficie-se à CGU, requisitando seja informado acerca da existência de procedimentos de apuração suposta malversação de verbas públicos pelo Município de Coronel João Sá/BA, na execução das obras de reformas das escolas, no ano de 2011, recorrente da tomada de preços nº 01/2011, na qual se sagrou vencedora a empresa Lord Engenharia Construções Ltda, solicitando-se seja encaminhado toda a documentação porventura existente;

f) Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, solicitando seja informado se fora firmado convênio para reforma de escolas com o Município Coronel João Sá, do qual resultou na tomada de preço nº 01/2011, informando, em caso positivo, a situação da prestação de contas do dito convênio, visto que a edital de licitação em anexo (fls. 112/127) informa que as verbas seriam oriundas de convênio com este Ministério;

g) Solicite-se à ASSPA informações acerca do objeto social, quadro societário, alterações societárias e endereço da empresa Lord Engenharia Construções Ltda, CNPJ 07.205.416/0001-95 (servidor Elielson).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos documentos, notadamente do certame licitatório, a fim de verificar algum direcionamento, entre outras irregularidades.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº: 1.23.000.000542/2013-55

Após a última prorrogação recebemos expediente do ITERPA acerca da possível aceitação de um Termo de Ajuste de Condutas, do qual foi dado ciência ao INCRA e a Promotora Agrária de Castanhal dado o envolvimento de ambos.

As autoridades acima indicadas ainda não responderam aos expedientes.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de prosseguimento das diligências visando conhecer o resultado da decisão do CARF, impondo-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, reitere-se os expedientes de fls., solicitando brevidade nas respostas.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001263/2009-22

Após a última prorrogação recebemos expediente da Delegacia da Receita Federal de Belém (fl., 259) dano conta de que os procedimentos fiscais administrativos foram julgados improcedentes em primeira instância, endo sido interpostos recursos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, instrumento esse que mantém o crédito tributário suspenso e, portanto, inexigível.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de prosseguimento das diligências visando conhecer o resultado da decisão do CARF, impondo-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, mantenha-se em monitoramento por seis meses, após o que requisite-se informações atualizadas.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001739/2013-10

Após a última prorrogação recebemos expediente do Corregedor Regional de Manaus do INSS (fl., 139) encaminhando cópia integral do procedimento administrativo o qual deve ser analisado para ver, inclusive, a viabilidade de propositura de ação judicial desde logo

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de prosseguimento das diligências, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, mantenha-se em análise a documentação oriunda do INSS com a finalidade de ver a viabilidade de propositura de ação desde logo.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001746/2013-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de representação formulada pelo Município de Maracanã em desfavor de seu ex-gestor Agnaldo Machado dos Santos pela não prestação de contas dos recursos recebidos pelos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 2012.

Foi feita requisição à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo esclarecido que as contas foram prestadas em estavam sob análise. Posteriormente, nova requisição foi feita, tendo sido esclarecido que as contas não estavam aptas para serem aprovadas, tendo sido feita a intimação do agente responsável para juntada de documentos.

Faz-se necessário obter informações complementares acerca da diligência informada Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de prosseguimento das diligências, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requisite-se informações atualizadas à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome acerca da prestação de contas objeto do presente, inclusive sobre instauração de de Tomada de Contas Especial.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: Notícia de Fato n.º 1.24.000.002448/2014-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

d) considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

e) considerando os elementos constantes nos autos, em especial a decisão 5965/2014;

RESOLVE:

Determinar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a apuração de conduta vedada, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, a partir de remessa pela Ouvidoria do TRE/PB, noticiando supostas irregularidades praticadas pela atual prefeita do município do Conde/PB, consistentes em ameaças a todos funcionários temporários do referido município, caso não votassem-no candidato GENIVAL MATIAS para Deputado Estadual nas eleições de 2014.

Determina a publicação desta Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, com vistas a dar a devida publicidade.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, observando-se as determinações constantes do despacho em anexo, o qual faz parte integrante desta.

Cumpra-se o disposto na referida manifestação.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: Notícia de Fato n.º 1.24.000.001968/2014-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

d) considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

e) considerando os elementos constantes nos autos, em especial a decisão 5888/2014;

RESOLVE:

Determinar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a apuração de conduta vedada, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, a partir de declaração de Thiago das Neves Nascimento prestada à juíza da 72ª Zona Eleitoral, noticiando perseguição política na Fundação de Ação Comunitária – Campina Grande/PB.

Determina a publicação desta Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, com vistas a dar a devida publicidade.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, observando-se as determinações constantes do despacho em anexo, o qual faz parte integrante desta.

Cumpra-se o disposto na referida manifestação.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: Notícia de Fato n.º 1.24.000.002229/2014-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

d) considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

e) considerando os elementos constantes nos autos, em especial a decisão 6007/2014;

RESOLVE:

Determinar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a apuração de conduta vedada, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, a partir de comunicação do Conselho Regional de Medicina na Paraíba, noticiando supostas irregularidades baseadas em perseguições políticas no Hospital Regional de Guarabira/PB.

Determina a publicação desta Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, com vistas a dar a devida publicidade.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, observando-se as determinações constantes do despacho em anexo, o qual faz parte integrante desta.

Cumpra-se o disposto na referida manifestação.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, 28 DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador Regional Eleitoral Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Portaria 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República,

RESOLVE:

Determinar a instauração do competente Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, a partir de documentos enviados ao Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar possível conduta vedada, consistente na utilização de programa/atividade de Secretaria de Estado para promover a candidatura do Governador do Estado, candidato à reeleição.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I – Providenciar a publicação da presente Portaria no D-MPF, nos termos do art. 4º da Portaria PGR 499/2014 e art. 2º, inciso I, da Portaria PGR41/2013; e

II – Expedição à Secretaria de Estado da Cultura solicitando informações acerca da plenárias de cultura realizadas pelo Governo do Estado.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 127, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº1.24.001.000115/2014-19, instaurada para apurar possíveis irregularidades no serviço de enfermagem do Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC), detectadas no bojo do Procedimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Administrativo de Fiscalização n.º 13/2009 do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, em nova inspeção realizada em setembro de 2013, em Inquérito Civil– IC.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1504/2014;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil– IC, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de fato nº1.24.001.000209/2014-80, instaurada a partir do requerimento da Câmara Municipal de Campina Grande-PB solicitando a intervenção e embargo no processo de irrigação do Açude Epitácio Pessoa em Boqueirão, para garantir como prioritária a utilização da água do açude para consumo humano, tendo em vista a situação grave de abastecimento no compartimento da Borborema.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1483/2014;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de fato nº1.24.001.000221/2014-94, instaurada para apurar demora da Caixa Econômica Federal na entregar de imóveis localizados no Residencial Alto da Serra situado em Campina Grande/PB, adquiridos com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1481/2014;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil– IC, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a notícia de fato nº1.24.001.000235/2014-16, instaurada para apurar supostas irregularidades no processo licitatório e na execução da construção de uma quadra poliesportiva na Escola Municipal Suzete Dias Correia, no município de Massaranduba-PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1482/2014;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil– IC, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº1.24.001.000253/2013-17, instaurado para apurar a omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na prestação de assistência técnica às pessoas instaladas no Assentamento Santa Cruz, localizado no bairro do Itararé, em Campina Grande-PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1491/2014;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000166/2014-55;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Averiguar as providências adotadas pela Comissão Universidade para os Índios – CUIA da Universidade Estadual de Maringá – UEM, quanto à criação de programa de acompanhamento de estudantes indígenas, visando garantir o adequado cumprimento da Recomendação nº 12/2012, expedida pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000168/2014-44;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Possível comércio ilegal e locação de casas populares construídas por meio do programa "Minha Casa Minha Vida".

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 309, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto dos autos de Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001352/2014-61 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000780/2014-30. EMENTA:PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório trata de cópia integral do IPL nº 1028/2012 instaurado para apurar possível ato de improbidade noticiado pelo Tribunal de Contas de Pernambuco - TCE consistente na sonegação previdenciária e apropriação indébita previdenciária pela gestão da Prefeitura de Aliança/PE, no exercício de 2011, conforme Acórdão TC 124/2014 exarado nos autos da Tomada de Contas 1202621-9.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.000780/2014-30 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possível ato de improbidade noticiado pelo Tribunal de Contas de Pernambuco - TCE consistente na sonegação previdenciária e apropriação indébita previdenciária pela gestão da Prefeitura de Aliança/PE, no exercício de 2011, conforme Acórdão TC 124/2014 exarado nos autos da Tomada de Contas 1202621-9.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 4O da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4O, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000008/2014-16, instaurado para apurar a paralisação de obras da Policlínica Escola, do Auditório e do Espaço Ciência e Cultura, executadas pela UNIVASF;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria, para posterior cumprimento do despacho n° 234/2014, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000008/2014-16

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Maria Léssia de Brito Teixeira, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República
Em substituição ao 2° OTCC

DESPACHO Nº 19, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: PP nº 1.26.003.000107/2014-70

Trata-se de Procedimento Preparatório (PP) instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o fito de apurar supostas irregularidades no tocante à ausência de outorga da Agência Nacional de Águas e do IBAMA para a redução de vazão da barragem da Usina Luiz Gonzaga (antiga Itaparica), no Município de Petrolândia/PE.

O presente Procedimento originou-se através do encaminhamento de cópia do Inquérito Civil nº 1.35.000.000753/2014-58 pela Procuradoria da República em Sergipe, em razão da existência de possíveis irregularidades atinentes à atribuição deste órgão ministerial.

Visando à instrução do feito, oficiou-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, à Agência Nacional de Águas - ANA, à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, e ao Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco, com o fito de que se manifestassem acerca do narrado (fls. 66/69).

Em resposta, informou-se:

a) ANA (fls. 70/74): A usina hidroelétrica de Itaparica encotra-se na mesma situação das UHEs Sobradinho e Xingó, qual seja, nestes casos a CHESF já detinha a concessão do uso de energia hidroelétrica, quando da expedição da Resolução ANA 131/2003; desnecessitando, desta feita, da solicitação de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, nos termos do art. 7º da sobredita Resolução.

b) CHESF (fls. 75/78): Reiterou o informado pela ANA no que concerne à desnecessidade de solicitação de outorga de direito de uso de água. Quanto à outorga da ANA e IBAMA para a redução de vazão, indicou a existência dos instrumentos autorizadores, por período, e seus prazos.

c) Ausentes respostas do IBAMA1 e Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco.

A par do exposto, percebe-se que os elementos colhidos até então não são suficientes para a adoção, pelo Parquet Federal, das providências elencadas no § 7º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Sendo assim, determino ao Setor Jurídico

a) que corrija da autuação do feito, atrelando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como realizando as comunicações necessárias;

b) que promova a prorrogação do prazo de instrução por mais 90 (noventa) dias, nos termos do § 6º do citado artigo;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

c) que verifique se há resposta aos expedientes nºs 887/2014 e 885/2014 pendentes de juntada ou se decorreram in albis os prazos assinalados. Junte-se ou certifique-se.

d) retome a numeração do Procedimento a partir da página nº 66.

De outra borda, determino à Secretaria que:

a) Certificada a ausência de respostas, reiterem-se os ofícios nºs887/2014 e 885/20142.

Após o registro no sistema informatizado e a chegada das informações requeridas ou o decurso do prazo para tanto, façam-me conclusos os autos a fim de que seja verificada a possibilidade de arquivamento.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 71, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93, bem como no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

d) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001451/2014-79, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: aparente incompatibilidade entre as condições precárias do transporte escolar no Município de Nazária/PI, notadamente a situação dos veículos, conforme reportagem exibida na televisão no dia06 de agosto de 2014, e os valores repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à respectiva prefeitura nos exercícios de 2012 a 2014 no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Caminho da Escola – Ônibus Prona campo – Plano de Ação Articulada – Transferência Direta.

Supostos responsáveis: gestores da área de educação na Prefeitura de Nazária/PI.

Origem das peças de informação: representação do cidadão Osvaldo Bonfim de Carvalho instruída por matéria apresentada na TV Clube no dia 06 de agosto de 2014.

2. Para instruir o inquérito civil, determino a seguinte diligência: oficiar ao FNDE, com cópias desta portaria e das fls. 04/10, para requisitar cópias integrais dos documentos e procedimentos referentes à execução e às prestações de contas da Prefeitura de Nazária/PI do PNATE 2012, do PNATE 2013, do PNATE 2014 e do Programa Caminho da Escola – Ônibus Prona campo – Plano de Ação Articulada – Transferência Direta executado naquele município entre 2012 e 2013.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares (arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5.Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 5, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000139/2014-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Picos/PI, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República do Município de Picos/PI, o Procedimento Preparatório 1.27.001.00139/2014-58, que tem por objeto investigar supostas irregularidades ocorridas em processo de licitação no município de Novo Oriente do Piauí/PI;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 estatui que "compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, através da adoção de todas as medidas legais cabíveis para tanto, como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta deverá observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37), e que os certames licitatórios, por sua vez, ainda devem velar pelos princípios da probidade administrativa, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas;

CONSIDERANDO que a não observância das exigências legais poderá caracterizar má-fé da comissão permanente de licitação, do gestor e de outros agentes eventualmente envolvidos nos certames;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que o descumprimento das regras e princípios constitucionais pode caracterizar quebra dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa;

Considerando que o art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93 dispõe que "As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia";

RECOMENDA ao município de NOVO ORIENTE, na pessoa do Prefeito Municipal, não exigir no edital de procedimentos licitatórios que os licitantes tenham endereço fixo no referido município, para evitar que seja suprimida a competitividade do ato licitatório.

Por fim, REQUISITA ao Prefeito de Novo Oriente, no prazo de 20 (vinte) dias, que encaminhe a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento da presente recomendação, indicando as providências consequentemente adotadas.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 70, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000203/2014-75 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Serviço de atendimento ao cidadão na internet. Manifestação n. 54649. Representação noticiando que um imóvel da União, com proteção ambiental, deixado como bem do Império, está sendo usurpado com aterros e desfigurações locais pelo Jurujuba Iate Clube. Local: Praia do Lanchinho, Ponta do Gagé, Niterói/RJ.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Jurujuba Iate Clube

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Carlos Anselmo Paiva Trezze

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais – DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000167/2014-40 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Serviço de atendimento ao cidadão na internet. Manifestação 49284. Denúncia formulada por Eurico Tavares de Frias Neto ref. construção irregular do quiosque Dellirium na Praia de Piratininga.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Quiosque Dellirium

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Eurico Tavares de Frias Neto

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais – DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 73, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000207/2014-53 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação formulada por Eunice Martins dos Santos Bargiela contra o Hospital Universitário Antonio Pedro – UFF. Necessita de cirurgia de prolapso.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Hospital Universitário Antonio Pedro - UFF

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Eunice Martins dos Santos Bargiela

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais – DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 415, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001278/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b””, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Preparatório em epígrafe, RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar supostos danos ambientais decorrentes de ocupações irregulares de imóveis funcionais, atualmente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, localizados nos limites do Parque Nacional da Floresta da Tijuca. Ante o exposto, determino as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Coordenador Regional do ICMBio, com cópias das fls. 65/71, acusando o recebimento do ofício nº 198/2014 - PARNATIJUCA/ICMbio, de 18.09.2014, o qual traz a Nota Técnica nº 043/2014, que esclarece o destino conferido aos imóveis funcionais irregularmente ocupados nos limites do Parque Nacional da Floresta da Tijuca. Na sequência, requisite-se informações acerca da atual situação dos imóveis funcionais localizados na Rua Almirante Alexandrino, nº 6090, Santa Teresa e na Estrada Dona Castorina, nº 120, Horto, os quais não se encontram nas tabelas I e II, das fls. 67.

2) Comunique-se à 4ª CÂMARA.

À DICIVE, por 60 dias.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 416, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000949/2014-19, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na cobrança de taxa de inscrição por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, quando da realização de seu exame nacional;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000949/2014-19 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000114/2014-07, que apura ausência de prestação de contas pelo ex-prefeito de Tibau/RN, Brígido Rafael Carneiro Leite Freire, nos anos de 2009 a 2011, de recursos advindos a título de Índice de Gestão Descentralizada – IGD do Programa Bolsa Família, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000114/2014-07 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, daLei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000154/2014-41, que apura a implantação das Unidades de Acolhimento (Uas) que estão inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito de atuação desta Procuradoria da República.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000154/2014-41 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000158/2014-29, que apura possíveis irregularidades na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de Janduís/RN, no exercício 2012, especialmente no tocante aos critérios de escolha dos beneficiários.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000158/2014-29 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, daLei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000074/2014-95, que apura ausência de prestação de contas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, exercício 2012, pelo então Prefeito de Tibau/RN, Brígido Rafael Carneiro Leite Freire.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000074/2014-95 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000234/2013-15, que apura transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal por parte da empresa Refimosal Ref e Moagem de Sal Santa Helena LTDA.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000234/2013-15 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, daLei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000002/2014-48, que apura irregularidade na apresentação dos relatórios ambientais dos anos 2008 a 2012da empresa CIASAL – Comércio e Indústria Salineira Ltda.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000002/2014-48 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000008/2014-15, que apura possíveis infrações ambientais cometidas pela empresa Marisal Ltda., apuradas no âmbito da Operação Ouro Branco, que teve como objetivo identificar ilícitos ambientais em Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e cursos d'água ocupada pela atividade salineira no Estado do Rio Grande do Norte.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000008/2014-15 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000014/2014-72, que apura possíveis infrações ambientais cometidas pela empresa SOCEL Sociedade Oeste Ltda., apuradas no âmbito da Operação Ouro Branco, que teve como objetivo identificar ilícitos ambientais em Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e cursos d'água ocupada pela atividade salineira no Estado do Rio Grande do Norte.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000014/2014-72 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000012/2014-83, que apura possíveis infrações ambientais cometidas pela empresa Salimar Indústria Salineira Norte Ltda., apuradas no âmbito da Operação Ouro Branco, que teve como objetivo identificar ilícitos ambientais em Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e cursos d'água ocupada pela atividade salineira no Estado do Rio Grande do Norte.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000012/2014-83 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000010/2014-94, que decorre de auto de infração do IBAMA contra a empresa salineira NAVENOR S/A Serviços Marítimas pelo cometimento de crimes contra o meio ambiente.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000010/2014-94 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000103/2013-53, destinado a analisar o funcionamento do programa de distribuição de água mediante o uso de caminhões pipa em municípios atingidos pela seca.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000103/2013-53 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 287, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo execício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Averiguar a situação da mineradora Pedreira São Joaquim, empreendimento localizado nas coordenadas geográficas N6699158 E542861, no Município de Santo Antônio da Patrulha".

DETERMINA:

I. Reautue- se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002878/2014-10 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 52.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 304, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o teor do Ofício nº 1164/2013 – 4ª CCR, de 22 de outubro de 2013, no qual consta solicitação de acompanhamento, por essa Procuradoria, do PAC – Cidades Históricas;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado de cada uma 9 (nove) obras selecionadas pelo programa PAC Cidades Históricas localizadas na área de atuação da PR/RS;

Considerando os termos do Ofício nº 0698/2014-IPHAN/RS, de 13 de maio de 2014, o qual noticia que a restauração do prédio do Museu de Arte do Rio Grande do Sul aguarda o encaminhamento de documentação complementar pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

Considerando a necessidade de se colher informações atualizadas sobre as obras de restauração do supracitado prédio;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: "Acompanhar a execução da obra, com recursos provenientes do PAC Cidades Históricas, da restauração do Museu de Artes do Rio Grande do Sul".

DETERMINA:

I. Reautue- se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002893/2014-68 na categoria de Inquérito Civil;

II. Observe-se o disposto no despacho da fl. 15.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 305, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o teor do Ofício nº 1164/2013 – 4ª CCR, de 22 de outubro de 2013, no qual consta solicitação de acompanhamento, por essa Procuradoria, do PAC – Cidades Históricas;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado de cada uma 9 (nove) obras selecionadas pelo programa PAC Cidades Históricas localizadas na área de atuação da PR/RS;

Considerando os termos do Ofício nº 0698/2014-IPHAN/RS, de 13 de maio de 2014, o qual noticia que as obras de finalização da requalificação da Praça da Alfândega ainda não foram iniciadas, encontrando-se os projetos em fase de orçamentação pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

Considerando a necessidade de se colher informações atualizadas sobre as obras de requalificação da referida Praça;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: "Acompanhar a execução, com recursos provenientes do PAC Cidades Históricas, da finalização da requalificação da Praça da Alfândega".

DETERMINA:

I. Reautue- se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002882/2014-88 na categoria de Inquérito Civil;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

II. Observe-se o disposto no despacho da fl. 15.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 307, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o teor do Ofício nº 1164/2013 – 4ª CCR, de 22 de outubro de 2013, no qual consta solicitação de acompanhamento, por essa Procuradoria, do PAC – Cidades Históricas;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado de cada uma 9 (nove) obras selecionadas pelo programa PAC Cidades Históricas localizadas na área de atuação da PR/RS;

Considerando os termos do Ofício nº 0698/2014-IPHAN/RS, de 13 de maio de 2014, o qual noticia que a restauração da antiga sede dos Correios – Memorial do Rio Grande do Sul e o Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul aguarda o encaminhamento de documentação complementar pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

Considerando a necessidade de se colher informações atualizadas sobre as obras de restauração do supracitado prédio;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: "Acompanhar a execução da obra, com recursos provenientes do PAC Cidades Históricas, de restauração da antiga sede dos Correios – Memorial do Rio Grande do Sul e o Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul".

DETERMINA:

I. Reautue- se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002895/2014-57 na categoria de Inquérito Civil;

II. Observe-se o disposto no despacho da fl. 15.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Senhor Henrique Felber Heck, Representante da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria da República em Ji-Paraná/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, II, "d", e6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75/1993, e pelo artigo 8º, §1°, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO a notícia de extração ilegal de madeira em terra indígena e unidade de conservação, formulada com base no documento registrado como PRM-JPR-RO-00006691/2014 e a necessidade de coibir tais atos, caso confirmados;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o objetivo de "averiguar a extração ilegal de madeira, conforme relatado no documento PRM-JPR-RO-00006691/2014";

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Junte-se a presente Portaria aos autos.

2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição.

3. Proceda-se conforme despacho anexo.

CIÊNCIA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 505, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Joaçaba para atuar nos autos do Inquérito Civil MP/SC nº 06.2010.00001474-4, de protocolo PRM-CAÇ-SC-00001385/2014, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Caçador, anotando-se nos sistemas o impedimento da Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira, que declarou-se suspeito para atuar nos autos.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 516, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República responsável pelo 2° ofício da Procuradoria da República no Município de Lages-SC para atuar nos autos da Ação Penal nº 5000537-86.2011.404.7206 (eletrônico), em trâmite na Subseção Judiciária de Lages, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos autos do Inquérito Policial nº 0000750-17.2010.404.7206, mantendo-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Nazareno Jorgealem Wolff.

Art. 2º Revogar a Portaria PRSC nº 313, de 12 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União – Seção 2 – de 17/07/12, página 42.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 73, DE 28 OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

O disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

O exaurimento do prazo para para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000079/2014-16, instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da implantação da estrutura física para o evento denominado Verão 2014, no município de Imbituba/SC;

A Recomendação nº 30/2014, endereçada ao MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC, na pessoa de seu Prefeito Municipal JAISON CARDOSO, para que promova a recuperação de toda área degradada objeto do Auto de Infração nº 015522-A, de acordo com o PRAD (projeto de recuperação de área degradada) a ser aprovado pelo ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

A resposta encaminhada pelo MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC, através do Ofício nº 74/2014 (fls. 52-62), propondo, conforme prevê o Art. 139 do Dec. 6514/08, a recuperação de toda área degradada objeto do Auto de Infração nº 015522-A, através da implantação da estrutura de retenção associada a passarela (deck) suspensa de acesso à praia e mirantes;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. DANO A VEGETAÇÃO E DUNAS. PRAIA DA VILA. IMBITUBA/SC. PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA. ORIGEM: AUTO DE INGRAÇÃO Nº 015522-A – ICMBIO APA DA BALEIA FRANCA.”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;

c) a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa bem como a anotação do objeto indicado;

d) a expedição de ofício ao Município de Imbituba para que o plano de recuperação sugerido às fls. 53/62 seja aprovada e acompanhada pelo órgão ambiental gestor da Unidade de Conservação Federal, APA/Baleia Franca;

e) a expedição de ofício à APA/Baleia Franca dando ciência desta portaria.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 28 OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

O disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

O exaurimento do prazo para para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000101/2014-28, instaurado para apurar irregularidades na área do bota-fora decorrente das obras de desassoreamento do Canal de Laranjeiras, para a construção da Ponte Anita Garibaldi, em Laguna/SC;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DA PONTE ANITA GARIBALDI. ÁREA DO BOTA-FORA. OBRAS DE DESASSOREAMENTO. CANAL DE LARANJEIRAS. LAGUNA/SC. ORIGEM: REPRESENTAÇÃO EFETUADA PELO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TUBARÃO E COMPLEXO LAGUNAR.", DETERMINANDO as seguintes medidas:

a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;

c) a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa bem como a anotação do objeto indicado;

d) a manutenção da suspensão determinada à fl. 112V, a fim de que o interessado conclua os procedimentos em curso na área objeto desta apuração.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 28 OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

O disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

O exaurimento do prazo para para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000080/2014-41, instaurado para apurar a construção irregular de um trapiche e rancho de pescador sobre a Lagoa do Mirim (APP), por parte do Sr. Wilson de Souza, sem licença ambiental ou autorização de órgão competente, em Imaruí/SC;

A Recomendação nº 40/2014, endereçada à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, na pessoa da Superintendente do Patrimônio da União em Santa Catarina – Sra. Silvia Beatriz Rizzieri De Luca, para que adote providências para o desapossamento da área e da edificação em questão;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. LAGOA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE TRAPICHE NA LAGOA DO MIRIM. LOCALIDADE DE TAMBORETE. MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC. WILSON DE SOUZA. ORIGEM: POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 35887-A; TERMO DE EMBARGO Nº 35226-A; TCA Nº 03.07.005/13-11.", DETERMINANDO as seguintes medidas:

a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;

c) a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa bem como a anotação do objeto indicado;

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL n° 1.33.001.000566/2014-39, a partir do protocolo PR-SC-00031919/2014), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se ao PARNA da Serra do Itajaí requisitando informações, no prazo de 30 dias, acerca da aplicação dos recursos a ele destinados, encaminhando-se as informações que lhe dizem respeito como anexo ao ofício requisitório.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PRORROGAÇÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.33.008.000144/2013-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente inquérito civil tem por finalidade apurar denúncia de extração mineral em área de Mata Atlântica, sem o devido licenciamento ambiental, no Município de Itapema/SC;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, instaurado pela Portaria n° 33/2013, de 08 de setembro de 2013, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe, dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de inquérito civil, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.357, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 13 de outubro de 2014, resolve:

I - Designar a Procuradora da República DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI, lotada na Procuradoria da República no Município de Franca, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para oficiar nos autos n.º 0000285-74.2014.403.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP;

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Franca, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.358, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a remoção de Procuradores da República formalizada pela Portaria PGR/MPF n.º 363, de 13 de maio de 2014, bem como o Ofício n.º 1883/2014 (PRM-RAO-SP-00010056/2014), resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 728, de 07 de junho de 2013, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 19 de junho de 2013, pág. 115;

II – Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para oficiar nos autos n° 0004675-23.2014.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;

III – Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.364, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, datada de 4 de junho de 2014, o disposto no Art. 18-A da Resolução CSMPF n.° 87/2006, bem como o Despacho n.º 3337/2014 (PR-SP-00016315/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR, lotado na Procuradoria da República no Município de Jales, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para oficiar no Inquérito Civil Público n.° 1.34.002.000290/2009-84;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Jales, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 1.368, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 1º de outubro de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR, lotado na Procuradoria da República no Município de Sorocaba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para oficiar nos autos n.° 0001882-24.2013.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba;

II - Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Sorocaba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito, e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.379, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Resolução n.º 01, de 12 de novembro de 2010, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 16 de dezembro de 2013, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO, lotado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para oficiar nos autos n° 0013348-59.2014.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 1.319, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 29 de setembro de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS, lotado na Procuradoria da República no Município de Osasco e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para oficiar nos autos n° 0002768-26.2014.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Osasco, para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as notícias recebidas pelo Ministério Público Federal sobre possíveis irregularidades em obras de construção civil do Empreendimento Portal da Cidade de Osasco, pertencente ao Grupo Sisan (Silvio Santos), sem acompanhamento dos órgãos de fiscalização;

f) considerando que a obtenção de unidades no referido empreendimento, localizado à Rua Juan Vicente, n° 482, Osasco/SP, se dá através do programa Minha Casa Minha Vida PMCMV, consoante informação do Ministério das Cidades (fls. 02, 04/05 e 08/09);

g) considerando que a Caixa Econômica Federal, esclareceu que o mencionado empreendimento foi totalmente construído com recursos fornecidos pelo Branco do Brasil, sendo de competência daquela Instituição Bancária a prestação de informações sobre a análise de viabilidade técnica do projeto, o acompanhamento de execução das obras e de eventuais problemas estruturais surgidos após a entrega dos imóveis (fls. 12/13), determino a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONVERSÃO do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar possíveis irregularidades em obras de construção civil do Empreendimento Portal da Cidade de Osasco, pertencente ao Grupo Sisan (Silvio Santos), eventualmente decorrentes do fato do projeto ter sido aprovado nos anos 90, sendo que as obras iniciaram-se há pouco tempo, sem as devidas atualizações do projeto em relação às normas atualmente vigentes:

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil com o nº 1.34.043.000118/2014-10.

Tendo em vista o envio, nesta data, do Ofício PRM-OSC-SP nº 652/2014, requisitando informações do Banco do Brasil (fls. 15/16), acautelem-se os autos em cartório até o vencimento do prazo estipulado no referido documento. Após, não havendo retorno, mantenha contato telefônico a respeito das providências para resposta do mencionado ofício.

Realize-se os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 5ªCCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir da notícia de fato nº 1.34.035.000057/2014-81, INQUÉRITO CIVIL, para apurar a eventual ocorrência de irregularidades na entrega de correspondências pelos Correios no bairro Cidade Jardim em Guaíra, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

1.1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Guaíra, com cópia das fls. 02 e 09/10, para que informe se os logradouros e vias do bairro Cidade Jardim realmente não possuem placas indicativas de nome. Em caso negativo, solicitem-se informações sobre a situação deve estar regularizada.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório e a necessidade de realização de novas diligências;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000251/2014-45, para promover ampla apuração em relação à possível irregularidade refente à utilização de maquinário doado pela União, por meio do Ministério de Desenvolvimento Agrário, ao município de Guará/SP.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento preparatório nº 1.34.010.000691/2014-01

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de TAIAÇU/SP, na pessoa de Vossa Excelência, que:

a) garanta, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determine o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 74, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento preparatório nº 1.34.010.000674/2014-65

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de MORRO AGUDO/SP, na pessoa de Vossa Excelência, que:

a) garanta, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determine o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 78, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento preparatório nº 1.34.010.000672/2014-76

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que, em petição encaminhada a este órgão ministerial, a municipalidade revela que o controle de horário dos médicos e odontólogos que atuam na cidade ainda é feito através de folha de ponto manual, o qual é evidentemente mais propício a falhas e fraudes,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MONTE ALTO/SP, na pessoa de Vossa Excelência, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determine, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

c) determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 79, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento preparatório nº 1.34.010.000672/2014-76

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de MONTE ALTO/SP, na pessoa de Vossa Excelência, que:

a) garanta, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

b) determine o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 80, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento preparatório nº 1.34.010.000667/2014-63

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de GUARIBA/SP, na pessoa de Vossa Excelência, que:

a) garanta, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determine o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 81, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento preparatório nº 1.34.010.000667/2014-63

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que, em ofício encaminhado a este órgão ministerial, a municipalidade revela que o controle de horário dos médicos e odontólogos vinculados ao SUS ainda não é feito através de ponto eletrônico,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de GUARIBA/SP, na pessoa de Vossa Excelência, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

b) determine, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 82, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento preparatório nº 1.34.010.000692/2014-47

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de TAIUVA/SP, na pessoa de Vossa Excelência, que:

a) garanta, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determine o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 83, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento preparatório nº 1.34.010.000692/2014-47

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que os documentos encaminhados pela municipalidade a este órgão ministerial revelam que o controle de horário dos médicos que atuam na cidade ainda é feito através de folha de ponto manual, o qual é evidentemente mais propício a falhas e fraudes,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de TAIUVA/SP, na pessoa de Vossa Excelência, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determine, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 84, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal dispõe que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso VII, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia, entre outras coisas, do atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (no mesmo sentido, o artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96) dispõe que o dever do Estado com a educação também será efetivado com a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (art. 4ª, IX);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.084/2010, em seu artigo 1º, dispõe que "os programas de material didático executados no âmbito do Ministério da Educação são destinados a prover as escolas de educação básica pública das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal de obras didáticas, pedagógicas e literárias, bem como de outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 42/2012, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em seu artigo 3º, § 1º, II, destaca que "o FNDE poderá encaminhar um quantitativo extra dos livros didáticos mais escolhidos e dos acervos às secretarias de educação dos municípios, excetuadas as capitais, para melhor adequar a oferta do material didático distribuído às reais necessidades das redes de ensino";

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de irregularidades na distribuição, pelo Poder Público Federal, aos alunos matriculados nas escolas públicas de Ribeirão Preto/SP, do material didático relativo ao ano letivo de 2013;

CONSIDERANDO que há notícia de que diversos alunos de escolas municipais de Ribeirão Preto não receberam livros novos em 2014;

CONSIDERANDO que, segundo informou o FNDE (ofício anexo), cabe às secretarias da educação verificar eventual defasagem de livros e, posteriormente, solicitá-los ao Ministério da Educação, por meio de formulário próprio;

CONSIDERANDO que estamos no final de ano letivo e que faltam alguns meses para o início das aulas em 2015, tempo suficiente para que a municipalidade realize levantamentos junto às escolas com o escopo de verificar eventual falta de livros didáticos para os alunos,

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, na pessoa de sua secretária da educação, sra. Maria Débora Vendramini Durlo, que tome as medidas necessárias para garantir que alunos da rede pública de ensino não fiquem sem livros didáticos para o ano letivo de 2015, evitando o que ocorreu nos últimos dois anos.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera Vossa Senhoria como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido a Vossa Senhoria o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Ressalta, por fim, que o não cumprimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público Federal entender necessárias em face dos envolvidos.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.° 1.35.000.1884/2014-52. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014 E DA POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS EM EXCESSO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são "considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3o do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral";

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, " as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)"(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital "para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias" (art. 43);

Considerando a "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos", e que "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado" (art. 30-A, da LE);

Considerando que, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, observou-se que as campanhas eleitorais de alguns candidatos ostentaram uma significativa estrutura, com a consequente realização de gastos diversos, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.1884/2014-52, autuada a partir do Relatório nº 185/2014/ASO/PR/SE (fls. 04/08), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato ANDRÉ MOURA mediante utilização de diversos carros de som, contratação de motoristas e plotagem em vários veículos;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001884/2014-52, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Procedimento Preparatório Eleitoral", vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Federal ANDRÉ MOURA, bem como a possível prática de abuso de poder econômico em razão da utilização de recursos materiais em excesso";

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos: a) do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato ANDRÉ MOURA, extraído do sistema de Justiça Eleitoral; e b) exemplar de material com propaganda eleitoral do referido candidato;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios: a) dos proprietários dos respectivos veículos de placa: HZP-7992, MUY-6204, HZK-1135, HZG-0095, CKH-6149, HZT-8032, NHI-1660, HZC-5982, CBN-3580, HZO-2378, HZB-2689; b) dos condutores dos veículos identificados no Relatório nº 185/2014/ASO/PR/SE (fls. 04/08); e c) dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato ANDRÉ MOURA (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios)

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação "Sergipe Meu Amor", requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato ANDRE MOURA no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofícios: a) 3B Locações Eventos e Construções Ltda.; b) EMSERLOC - Empresa de Serviço Locação & Construções Ltda; c) Gráfica e Editora Triunfo Ltda.; d) HS Construções Ltda – EPP; e) Jorge Henrique dos Santos & CIA Ltda.; f) José Santos Severo-ME; g) Kiko Comunicação Visual Ltda.; h) L&R Comunicação Marketing e Serviços Ltda.; i) Malhas e Confecções Ltda.; j) MEP Signs Comunicação Visual Ltda.; l) MG Locação de Veículos Ltda.; m) Pontual Gráfica e Editora Ltda.; n) Posto Presidente Ltda. requisitando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia dos contratos firmados para a prestação de serviços referentes às Eleições de 2014 ao candidato André Luis Dantas Ferreira, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento;

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.° 1.35.000.1872/2014-28. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são "considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3o do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral";

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, "as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)"(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital "para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias" (art. 43);

Considerando a "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos", e que "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado" (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificadas, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, realização de despesas diversas de campanha, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.1872/2014-28, autuada a partir do Relatório nº 180/2014/ASO/PR/SE (fls. 05/08), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato CAPITÃO SAMUEL mediante utilização de diversos carros de som, contratação de motoristas e confecção de plotagem em vários veículos;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001872/2014-28, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Procedimento Preparatório Eleitoral", vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de

Deputado Estadual CAPITÃO SAMUEL, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral";

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato CAPITÃO SAMUEL, extraído do sistema de Justiça Eleitoral; b) exemplar de material com propaganda eleitoral do referido candidato; e c) cópia do material de propaganda eleitoral do candidato André Moura na qual traz conjuntamente a imagem do Capitão Samuel.

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios: a) dos proprietários dos respectivos veículos de placa: NVL-1156; IAB-2847, JNE-4274, IAK-8146, IAF-0596, HZX-0609, IAB-9015, HZC-4053, HZL-6209, GXZ-1156 b) dos condutores dos veículos identificados no Relatório nº 180/2014/ASO/PR/SE (fls. 05/08); e c) dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato CAPITÃO SAMUEL (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios)

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação "Digo Sim a Sergipe", requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato CAPITÃO SAMUEL no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofício: a) Ampliato Comunicação e Marketing Ltda ME; b) Gráfica e Editora Triunfo Ltda.; c) Indústria Gráfica e Editora Vicente Ltda. ME; d) Posto Presidente III Ltda.; e) Posto Presidente Ltda. - Coelho Campos. f) Vip Design Comunicação Visual Ltda. ME requisitando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia dos contratos firmados para a prestação de serviços referentes às Eleições de 2014 ao candidato Samuel Alves Barreto, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento;

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.° 1.35.000.1883/2014-16. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são "considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3o do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral";

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, "as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)" (art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital "para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias" (art. 43);

Considerando a "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos", e que "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado" (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificadas, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, realização de despesas diversas de campanha, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.1883/2014-16, autuada a partir do Relatório nº 184/2014/ASO/PR/SE (f. 04), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral da candidata ANA LÚCIA mediante carro de som;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001883/2014-16, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Procedimento Preparatório Eleitoral", vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "Apuração dos gastos eleitorais da candidata ao cargo de Deputada Estadual ANA LÚCIA, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral";

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas da candidata ANA LÚCIA, extraído do sistema de Justiça Eleitoral;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato ANA LÚCIA (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios)

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação "Agora é a vez de Sergipe", requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato ANA LÚCIA no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofício: a) AC Vídeo Produção Ltda. ME; b) Art Divina Industria e Comercio de Confecções Ltda ME.; c) Disloc Locação de veículos Ltda.; d) Gama & CIA Ltda.; e) Mir Som Produções e Serviços Ltda.; f) RPB Auto Posto Ltda..; g) Texto Pronto Gráfica e Editora Ltda. ME; h) Ubirajara Andrade Alcântara ME, requisitando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia dos contratos firmados para a prestação de serviços referentes às Eleições de 2014 à candidata Ana Lúcia, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento;

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.° 1.35.000.1909/2014-18. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são "considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3o do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral";

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, " as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)"(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital "para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias" (art. 43);

Considerando a "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos", e que "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado" (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificadas, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, realização de despesas diversas de campanha, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.1909/2014-18, autuada a partir do Relatório nº 189/2014/ASO/PR/SE (fls. 04/06), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato FÁBIO REIS mediante utilização de diversos carros de som, contratação de motoristas e confecção de plotagem em vários veículos;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001909/2014-18, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Procedimento Preparatório Eleitoral", vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Federal FÁBIO REIS, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral";

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos: a) do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato FÁBIO REIS, extraído do sistema de Justiça Eleitoral; e b) exemplar de material com propaganda eleitoral do referido candidato;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios: a) dos proprietários dos respectivos veículos de placa: HZL-2723, NVM-3679 e MUI-6261; b) do condutor identificado no Relatório nº 189/2014/ASO/PR/SE (fls. 04/06); e c) dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato FÁBIO REIS (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios)

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação "Agora é a vez do povo", requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato FÁBIO REIS no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofício: a) Algo Mais Comércio e Indústria Ltda.; b) Auto Posto Rocha; c) Casulo.CC Ltda ME; d) Edilene Dantas Leite; e) Elias da Vitória Santos; f) Gráfica Editora J Andrade Ltda.; g) Indústria Gráfica e Editora Nordeste Ltda.; h) Mundo Dos Toldos Comércio e Serviços Ltda. ME.; i) Prosigns Comunicação Visual Ltda – ME.; j) Start Publicidade Ltda. ME.; l) Teaser Agência Digial Ltda – ME.; m) Teaser Comunicação e Marketing Ltda. EPP.; n) Wg Produções e Publicidade Ltda., requisitando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia do contrato firmado para a prestação de serviços gráficos referentes às Eleições de 2014 ao candidato Fábio de Almeida Reis, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 200/2014
Divulgação: quarta-feira, 29 de outubro de 2014 - Publicação: quinta-feira, 30 de outubro de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.